



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEIS ESTADUAIS, REGIMENTOS E ESTATUTOS

ATUALIZADOS EM 05-08-16

8ª Edição
TOMO I

Porto Alegre, outubro de 2016.

EXPEDIENTE

Publicação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Comissão de Biblioteca, de Jurisprudência e de Apoio à Pesquisa e Conselho Editorial da Revista de Jurisprudência.

Capa: Marcelo Oliveira Ames – Departamento de Artes Gráficas – TJRS

Diagramação, Revisão e Impressão: Departamento de Artes Gráficas – TJRS

Tiragem: 500 exemplares

O conteúdo desta publicação é cópia dos arquivos constantes nos *sites* <<http://www1.tjrs.jus.br>>, <<http://www.al.rs.gov.br>> e <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br>>.

Rio Grande do Sul.

Leis estaduais, regimentos e estatutos. – 8. ed. – Porto Alegre : Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2016.

2 t.

Publicação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Comissão de Biblioteca, de Jurisprudência e de Apoio à Pesquisa e Conselho Editorial da Revista de Jurisprudência.

O conteúdo desta publicação é cópia dos arquivos constantes nos *sites* <http://www1.tjrs.jus.br>, <http://www.al.rs.gov.br> e <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br> (acesso em 05 ago. 2016);

Conteúdo: t. 1. Regimento de Custas; Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça; Regimento Interno do Conselho da Magistratura; Regimento Interno do Conselho de Recursos Administrativos. t. 2. Estatuto dos Servidores da Justiça; Estatuto da Magistratura; Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul; Taxa Judiciária; Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN; Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul; Lei que Constitui a Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul para fins de Adoção; Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos estaduais; Lei que institui a Câmara de Conciliação de Precatórios.

1. Rio Grande do Sul. Legislação. Magistrados. 2. Rio Grande do Sul. Legislação. Servidores. 3. Rio Grande do Sul. Legislação judiciária. 4. Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. Legislação. 5. Brasil. Legislação. Magistrados. 6. Adoção. Autoridade Central. Legislação. 7. Precatórios. Câmara de Conciliação. I. Título.

CDU 34(816.5)(094.4)

**ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GESTÃO 2016-2017**

PRESIDENTE
DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI

1º VICE-PRESIDENTE
DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO

2ª VICE-PRESIDENTE
DESEMBARGADORA MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA

3º VICE-PRESIDENTE
DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO LESSA FRANZ

CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA
DESEMBARGADORA IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA

COMISSÃO DE BIBLIOTECA, DE JURISPRUDÊNCIA E DE APOIO À PESQUISA

Des. Paulo Roberto Lessa Franz, Presidente
Des. Roberto Sbravati
Des. José Conrado Kurtz de Souza
Desa. Ana Paula Dalbosco
Desa. Miriam Andréa da Graça Tondo Fernandes
Des. Sérgio Miguel Achutti Blattes

CONSELHO EDITORIAL DA REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA

Des. Paulo Roberto Lessa Franz, Presidente
Des. Leonel Pires Ohlweiler, Coordenador
Des. Ney Wiedemann Neto, Coordenador do Boletim Eletrônico de Ementas
Desa. Lizete Andreis Sebben
Des. Jayme Weingartner Neto
Desa. Cláudia Maria Hardt

SUMÁRIO

Apresentação	07
Regimento de Custas – Lei nº 8.121/1985	09
Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.....	43
Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça – Resolução nº 531/2005-COMAG	175
Regimento Interno do Conselho da Magistratura	213
Regimento Interno do Conselho de Recursos Administrativos – Resolução nº 741/2008-COMAG	229

APRESENTAÇÃO

A Administração do Tribunal de Justiça, objetivando oferecer um compêndio de obras jurídicas aos magistrados, dá prosseguimento ao projeto que se iniciou em 2008 com a edição dos três primeiros volumes, contendo: Constituições Federal e Estadual, Códigos Civil, de Processo Civil, Penal e de Processo Penal.

Os trabalhos foram desenvolvidos sob a orientação da Comissão de Biblioteca, de Jurisprudência e de Apoio à Pesquisa, com o auxílio da Secretaria das Comissões e dos Departamentos de Artes Gráficas e de Biblioteca e de Jurisprudência do Tribunal. Trata-se, agora, de quatro volumes que se somam aos três anteriores, cuja 9ª edição, atualizada, foi distribuída recentemente.

Há dois volumes contendo Leis Federais Especiais: o primeiro abrange Leis Codificadas, Penais e Estatutos; o segundo, Leis Civis; o terceiro compreende Leis Estaduais – Estatutos e Regimentos; e o quarto com as Súmulas do STF, STJ, TRF 4ª Região e TJRS, as quais, devido a sua importância para o sistema jurídico, passam a integrar as respectivas compilações jurídicas.

Nesses volumes, foi contemplado um grande número de leis esparsas, devidamente atualizadas, as mais consultadas no âmbito do Poder Judiciário, de forma a facilitar ao usuário o acesso à legislação cuja aplicação é mais constante.

Sempre com vista ao emprego racional dos recursos públicos – uma vez que, adquiridas em editoras, as mesmas obras atingiriam valor elevado – e por proporcionar maior facilidade e agilidade na atualização, optou-se pela confecção pelo próprio Poder Judiciário.

A distribuição está sendo feita a todos que optaram pelo seu recebimento. Esperamos que esses novos volumes legislativos venham complementar os benefícios dos três primeiros.

REGIMENTO DE CUSTAS

LEI Nº 8.121, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985.

REGIMENTO DE CUSTAS – LEI Nº 8.121/1985

Parte Geral

Disposições preliminares (arts. 1º e 2º).....	13
Título I - Disposições gerais (arts. 3º a 5º)	13
Título II - Da contagem das custas (arts. 6º e 7º).....	14
Capítulo I - Da condução, estada e diligência (art. 8º)	15
Capítulo II - Do pagamento e preparo das custas (arts. 9º a 14).....	15
Título III - Das penas disciplinares e recursos (arts. 15 a 21)	16
Disposições finais e transitórias (arts. 22 a 31).....	17
Tabela "A" - Dos atos isolados e comuns	18
Tabela "B" - Dos Juízes de Paz.....	18
Tabela C - No segundo grau	19
Tabela "D" - Dos tabeliães	20
Tabela "E" - Do registro de imóveis	22
Tabela "F" - Do registro de títulos e documentos e das pessoas jurídicas	24
Tabela "G" - Do ofício de protestos cambiais.....	24
Tabela "H" - Dos escrivães distritais e oficiais de sede municipal	25
Tabela I - Dos escrivães	29
Tabela J - Dos distribuidores, contadores e partidores.....	34
Tabela L - Dos depositários públicos	37
Tabela M - Dos avaliadores, arbitradores e peritos	38
Tabela N - Dos Oficiais de Justiça	39
Tabela "O" - Dos tradutores e intérpretes.....	40
Tabela "P" - Dos advogados	40
Tabela "Q" - Das entidades de classe.....	41

LEI Nº 8.121, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985.
(Atualizada até a Lei nº 13.471, de 23 de junho de 2010)

REGIMENTO DE CUSTAS

PARTE GERAL
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Custas judiciais são as despesas a que se obrigam as partes no pronunciamento judicial e nos registros de fatos ou atos jurídicos asseguradores de sua autenticidade e validade.

Art. 2º - O valor das custas passará a ser expresso por meia de múltiplos e submúltiplos do padrão denominado Unidade de Referência de Custas (URC).

~~§ 1º - A URC será equivalente ao valor unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), desprezadas as frações inferiores ao milhar, reajustável semestralmente, a partir de 1º de maio e de 1º de novembro de cada ano. (Vide Lei nº 8.824/89)~~

~~§ 1º - A URC será equivalente ao valor de 9 (nove) Bônus do Tesouro Nacional (BTN), reajustável bimestralmente, no primeiro dia dos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 8.866/89)~~

§ 1º - A Unidade de Referência de Custas (URC) será equivalente ao valor de 9 (nove) Bônus do Tesouro Nacional (BTN). *(Redação dada pela Lei nº 8.951/89)*

~~§ 2º - Para este efeito somente dois reajustes anuais serão considerados, conforme o valor unitário das ORTNs vigente em 15 de abril e 15 de outubro, desprezadas as variações desta base de cálculo em outros meses ou trimestres.~~

~~§ 2º - Para esse efeito, considerar-se-á o valor unitário do BTN em vigor nos meses referidos no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.866/89)~~

§ 2º - O valor da URC será reajustado mensalmente, de acordo com a variação do BTN, no período imediatamente anterior, arredondada a fração de cruzados novos para a unidade seguinte. *(Redação dada pela Lei nº 8.951/89)*

§ 3º - A Corregedoria-Geral da Justiça, com base no § 1º deste artigo, publicará a tabela oficial de custas, que será encaminhada a todas as serventias.

§ 4º - No caso de extinção do BTN, as custas serão corrigidas mensalmente, com base nos indicadores econômicos publicados pelo IEPE (Fundação do Instituto de Estudos e Pesquisas Econômicas da UFRGS), ou, na falta desses, pelo que for considerado o índice oficial da inflação. *(Incluído pela Lei nº 8.951/89)*

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - As custas judiciais serão contadas e cobradas de acordo com esta Lei, observadas as disposições processuais correspondentes.

Art. 4º - As custas e percentagens taxadas neste Regimento serão pagas pelos interessados, em moeda corrente nacional, pela forma especificada nas respectivas tabelas, e os atos isolados logo após sua conclusão.

§ 1º - As importâncias correspondentes a custas devidas por atos devem ser cotadas discriminadamente à margem dos mesmos nos processos, nos próprios documentos ou

papéis expedidos pelos servidores, datando-se sempre o momento do efetivo pagamento no recibo fornecido à parte.

§ 2º - Cabe ao autor o pagamento de custas de atos e diligências ordenadas, de ofício, pelo Juiz, e dos feitos processados à revelia da parte contrária.

§ 3º - O ato executado e tornado sem efeito por culpa dos interessados vencerá normalmente as custas que lhe corresponder.

§ 4º - Em nenhuma hipótese e a qualquer título, em qualquer juízo, serão contadas custas a favor dos juizes e promotores de justiça, ressalvado o disposto nesta Lei sobre os juízes de paz, e o direito previsto no artigo 14.

§ 5º - Em matéria de custas, não se admite aplicação por analogia, paridade, ou outro qualquer fundamento.

§ 6º - As custas de atos isolados não previstos especificadamente nas tabelas especiais serão reguladas pela tabela A.

§ 7º - Os prazos previstos para a execução de atos judiciais não importam na obrigação de entrega de trabalho pelo servidor, sem o pagamento das custas correspondentes.

§ 8º - Considerar-se-ão gratuitos ou remunerados pelos vencimentos, ou pelo conjunto das demais taxas que perceba quem os praticar, os atos previstos em lei ou decorrentes dos estilos do foro, não taxados nas tabelas deste Regimento.

Art. 5º - Preparo ou adiantamento de custas e despesas processuais é o fornecimento de numerário, como antecipação do seu pagamento.

Parágrafo único - Independem de preparo obrigatório, para seu andamento:

- a) os conflitos de jurisdição ou de competência;
- b) os feitos criminais em ação pública;
- c) os "habeas-corpus";
- d) as causas em que for autor pessoa jurídica de Direito Público e suas autarquias;
- e) as ações e os recursos interpostos pelos assistentes judiciários e representantes do Ministério Público e os reexames necessários.

TÍTULO II DA CONTAGEM DAS CUSTAS

Art. 6º - Considerar-se-ão como custas e despesas judiciais:

- a) os emolumentos taxados neste Regimento;
- b) a taxa judiciária;
- c) as despesas:

I - do serviço postal, telegráfico, telefônico, de telex ou radiofônico;

II - de condução e estada, quando necessárias, dos juizes, órgãos do Ministério Público e servidores judiciais, nas diligências que efetuarem;

III - de arrombamento e remoção nas ações de despejo e reintegração de posse ou de quaisquer outras diligências preparatórias de ação, quando ordenadas pelo juiz;

IV - de demolição, nas ações demolitórias e nas de nunciação de obra nova;

V - de publicação de anúncios, avisos e editais;

VI - relativas à guarda e conservação de bens em depósito, vagos ou de ausentes;

VII - de procurações, públicas-formas, traslados, certidões, fotocópias, e traduções constantes de autos e quando juntas para instruir o feito.

§ 1º - Para inclusão na conta, as despesas deverão ser comprovadas pelo servidor ou pela parte que as houver satisfeito.

§ 2º - Nos casos dos incisos III e IV, da alínea c, deste artigo, as despesas deverão ser previamente aprovadas pelo juiz, ouvida a parte interessada na diligência.

~~Art. 7º - Nos processos de ações de valor inestimável, as custas serão calculadas sobre o valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor da referência regional.~~

Art. 7º - Nos processos de ações de valor inestimável, as custas serão calculadas sobre o valor correspondente a 50 (cinquenta) URCs. *(Redação dada pela Lei nº 8.951/89)*

CAPÍTULO I DA CONDUÇÃO, ESTADA E DILIGÊNCIA

Art. 8º - Os juízes, promotores e servidores da Justiça terão direito à condução e estada, quando praticarem atos ou diligências fora dos auditórios ou do cartório.

§ 1º - O requerente de ato ou diligência, ou o interessado em seu cumprimento, deverá fornecer a condução de costume no local e, em se tratando de veículo público, de primeira classe, pagando mais as despesas de estada, quando necessárias.

§ 2º - Sempre que houver ligação rodoviária regular ou ferroviária com o local onde devam ser praticados atos ou diligências, aquela será a condução utilizada, salvo se a parte interessada autorizar outra condução.

§ 3º - O juiz requisitará passagem em veículo coletivo de primeira classe, fora do perímetro urbano, por conta do Estado, ao oficial de justiça para a prática de atos em ações penais de iniciativa da justiça pública, ou em qualquer caso, quando a parte requerente for beneficiária de justiça gratuita.

CAPÍTULO II DO PAGAMENTO E PREPARO DAS CUSTAS

Art. 9º - São responsáveis pelas custas os tutores, curadores, síndicos, liquidatários, administradores e, em geral, os que estejam como representantes de outrem, quando não tiverem alcançado prévia autorização para litigar, e os apresentantes em Registros Públicos.

Art. 10 - Quando concorrem no feito parte das quais alguma goze do benefício da justiça gratuita, das demais poderão ser exigidos os emolumentos relativos a atos de seu interesse, sem que possa o servidor, em qualquer caso, retardar a prática do ato.

§ 1º - O servidor poderá exigir da parte, o preparo das custas correspondentes a traslados, certidões, públicas-formas, fotocópias de quaisquer atos de seu ofício; e deverá exigí-lo nas serventias oficializadas, com recolhimento das custas ao erário.

§ 2º - Quando usarem dessa faculdade, deverão os servidores fornecer recibo, consignando a data em que executarão o ato, se extrajudicial, ou o número do feito.

~~Art. 11 - Os emolumentos serão pagos por metade pela Fazenda Pública:-~~

- a) nos feitos cíveis em que essa for vencida;
- b) nos processos criminais em que decair a Justiça Pública, ou quando os réus condenados, comprovadamente pobres, não os possam pagar;
- c) nos feitos em que for concedido o benefício da justiça gratuita e vencido o beneficiário.
- Parágrafo único — O Estado não pagará emolumentos aos servidores que dele percebem vencimentos.

Art. 11 - As Pessoas Jurídicas de Direito Público são isentas do pagamento de custas, despesas judiciais e emolumentos no âmbito da Justiça Estadual de Primeiro e Segundo Graus. *(Redação dada pela Lei nº 13.471/10)*

Parágrafo único - A isenção prevista neste artigo não exime a Fazenda Pública da obrigação de reembolsar as despesas feitas pela parte vencedora. *(Redação dada pela Lei nº 13.471/10)*

Art. 12 — As certidões referentes a custas pagas pelo Estado serão fornecidas gratuitamente. *(Revogado pela Lei nº 13.471/10)*

Art. 13 — As custas e despesas devidas ao erário serão pagas por guias ou, em casos excepcionais, quando o recolhimento imediato for impossível, serão recebidas pelo servidor e recolhidas à rede arrecadadora no primeiro dia útil imediato ao pagamento.

Art. 13 - As custas e despesas devidas ao Poder Judiciário serão pagas por guias ou, em casos excepcionais, quando o recolhimento imediato for impossível, serão recebidas pelo servidor e recolhidas à rede arrecadadora no primeiro dia útil imediato ao pagamento. *(Redação dada pela Lei nº 12.613/06)*

Parágrafo único - Sem prejuízo das penas disciplinares, o servidor que infringir o disposto neste artigo, deverá fazer o recolhimento da importância com a correção monetária apurada no período de retardamento.

Art. 14 - As pessoas designadas para atuar nos processos de habilitação de casamento fora da sede do juízo, perceberão, em cada processo, a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da Unidade de Referência de Custas (URC), salvo caso do benefício da gratuidade (art. 55, parágrafo único, Lei Complementar 40/81).

TÍTULO III DAS PENAS DISCIPLINARES E RECURSOS

Art. 15 - Os juízes de primeiro e segundo grau fiscalizarão a cobrança de custas nos autos e papéis sujeitos ao seu exame, devendo punir disciplinarmente o servidor faltoso.

Art. 16 - O servidor que, após o preparo, não der andamento regular ao feito, ou não praticar o ato, sujeitar-se-á à multa diária de 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência de Custas (URC), recolhida por guia aos cofres do Estado.

Art. 17 - O servidor é obrigado a entregar à parte, ainda que esta não o solicite, recibo discriminado das custas.

§ 1º - O recibo incluirá as despesas de condução quando devidas.

§ 2º - A parte recusará o pagamento de recibo não discriminado e sem a especificação do parágrafo anterior.

§ 3º - Os talonários utilizados serão obrigatoriamente arquivados no cartório ou escritório de justiça, durante 5 (cinco) anos.

Art. 18 - Sem prejuízo do disposto no artigo 16, a inobservância dos preceitos dos dispositivos anteriores constitui falta grave punível na forma prevista no Estatuto dos Servidores da Justiça.

Art. 19 - É obrigatória a escrituração do livro-caixa, sujeita à permanente fiscalização do Diretor do Foro e da Corregedoria-Geral da Justiça, a qual fornecerá modelo do livro e dos recibos, com instruções para a respectiva escrita.

Art. 20 - A conta de custas será sempre examinada pelo Juiz, que glosará as excessivas e as que não tiverem sido cotadas.

Art. 21 - Independentemente de fiscalização do magistrado, qualquer prejudicado, verbalmente ou por escrito, poderá reclamar perante o juiz contra exigência de custas, feita por serventuário ou constante de conta dos autos.

§ 1º - O servidor será ouvido, para deduzir defesa escrita, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentada ou não a defesa, em igual prazo, decidirá o juiz.

§ 2º - Da decisão caberá recurso para o Corregedor-Geral da Justiça dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da intimação.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - As precatórias expedidas serão acompanhadas de cheque ou de ordem bancária referente às custas, para cumprimento no juízo deprecado.

§ 1º - Os cheques ou ordens de pagamento deverão ser emitidos ou expedidos em favor do Diretor do Foro onde será cumprida a precatória, que os endossará ao contador.

~~§ 2º - Recebida a precatória com o cheque ou ordem bancária, o contador fará, relativamente às serventias não oficializadas, a partilha das custas, retendo as suas, e fará o imediato recolhimento ao erário, mediante guia, das custas relativas às serventias oficializadas.~~

§ 2º - Recebida a precatória com cheque ou ordem bancária, o contador fará, relativamente às serventias não oficializadas, a partilha das custas, retendo as suas, e fará o imediato recolhimento ao Poder Judiciário, mediante guia, das custas relativas às serventias oficializadas. *(Redação dada pela Lei nº 12.613/06)*

§ 3º - Cumprida a precatória, o juiz somente ordenará sua devolução depois de verificar o pagamento das custas vencidas, devolvendo-se o saldo que houver.

Art. 23 - Este Regimento somente será aplicado, nos processos em andamento, com relação às parcelas não pagas por antecipação.

Art. 24 - As custas dos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada por agente financeiro do Banco Nacional da Habitação, serão reduzidas de cinquenta por cento (50%), desde que haja declaração expressa do interessado, sob as penas da lei.

Parágrafo único - A redução de custas de que trata este artigo aplica-se à Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB/RS, nos atos relativos a loteamentos e moradias populares.

Art. 25 - Salvo expressa disposição em contrário, no cálculo das custas fixadas por faixas, incidirá apenas a correspondente ao valor da causa, com exclusão das anteriores.

Art. 26 - Os titulares dos ofícios afixarão em seus cartórios, em lugar bem visível ao público, a tabela oficial de custas de suas serventias, a que se refere o § 3º do artigo 2º.

~~Art. 27 - O recolhimento das custas devidas ao erário, nas serventias oficializadas, será feito mediante guia, consoante as instruções normativas expedidas pela Corregedoria-Geral da Justiça.~~

Art. 27 - O recolhimento das custas devidas ao Poder Judiciário, nas serventias oficializadas, será feito mediante guia, consoante as instruções normativas expedidas pela Corregedoria-Geral da Justiça. *(Redação dada pela Lei nº 12.613/06)*

Art. 28 - As dúvidas na aplicação deste Regimento serão dirimidas pela Corregedoria-Geral da Justiça, com recurso para o Conselho da Magistratura (COJE, art. 45).

Art. 29 - O valor inicial da URC será o da ORTN vigente na data da publicação desta Lei, calculado na forma do § 1º do artigo 2º, prevalecendo até o dia 30 de abril de 1986.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.906, de 22 de outubro de 1975 e alterações posteriores.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 30 de dezembro de 1985.

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.

TABELA "A"
DOS ATOS ISOLADOS E COMUNS

1. Autenticação de fotocópias ou de outro meio reprográfico, por página..... 1% da URC
Observação: Tratando-se de vários documentos reproduzidos em uma mesma página, as custas são calculadas sobre cada um deles.

2. Averbação em geral 2% da URC

3. Certidões expedidas, qualquer que seja o número de certificados,
por página.....10% da URC

Observações:

1ª) As linhas datilografadas deverão conter no mínimo cinquenta letras e as manuscritas, quarenta.

2ª) Quando extraídas por qualquer meio reprográfico, por página, inclusive a primeira 1% da URC

4. Traslado, por página, inclusive autenticação 3% da URC

5. Microfilmagem, por documento.....10% da URC

6. Diligência:

a) na zona urbana 7% da URC

b) na zona rural20% da URC

Observação: A Corregedoria-Geral da Justiça, através de instrução normativa, regulamentará os casos e condições em que o servidor encarregado da diligência poderá receber custas a título de condução.

TABELA "B"
DOS JUÍZES DE PAZ

1. Diligências - a celebração do casamento é gratuita quando realizada nos auditórios do Foro ou em Cartório. Se, porém, o ato for realizado com hora marcada pelos interessados, os juizes de paz perceberão:

a) em cartório.....30% da URC

b) em domicílio60% da URC

c) em domicílio, após as 18 horas.....1 URC

Observação: Os juízes terão direito à condução para a realização do ato ou ao reembolso das despesas efetuadas.

**TABELA "C"
NO SEGUNDO GRAU**

1. Apelação, por todos os termos do recurso, inclusive a baixa, em ação:

- a) de valor até 15 URC (com preparo final).....20% da URC
- b) de mais de 15 URC até 30 URC, ou de valor inestimável.....30% da URC
- c) de mais de 30 URC até 100 URC..... 60% da URC
- d) de mais de 100 URC até 500 URC.....75% da URC
- e) de mais de 500 URC até 1.000 URC.....1 URC
- f) acima de 1.000 URC, além das custas da letra anterior, mais 0,02% "ad valorem", com o limite máximo de 35 URC.

2. Agravo de instrumento, por todos os termos, inclusive a autenticação de fotocópias para os trasladados, e excetuadas as despesas com os mesmos trasladados, 40% das custas do nº 1.

3. Embargos infringentes: 20% do valor das custas da apelação ou da ação rescisória.

4. Recursos oriundos do segundo grau:

a) nos recursos para o Supremo Tribunal Federal:

50% das custas previstas no nº 1. Nos casos de arguição de relevância, mais as despesas relativas aos trasladados;

b) recusada a admissão do recurso extraordinário, as custas devidas são de 24% das custas previstas no nº 1.

5. Ação rescisória: as custas da Tabela "J" nº 1.

6. Mandado de Segurança: Tabela "J" nº 1, com redução de 30%.

7. Recursos criminais, "habeas corpus" e exame de verificação da cessação de periculosidade.....40% da URC

Observação:

As custas da presente tabela serão recolhidas por guia aos cofres públicos estaduais:

**TABELA C
NO SEGUNDO GRAU
(Redação dada pela Lei nº 8.951/89)**

1. Apelação por todos os termos do recurso, inclusive a baixa, em ação:

- a) de valor até 12 URC 0,40 URC
- b) de mais de 12 URC até 24 URC..... 0,60 URC
- c) de mais de 24 URC até 80 URC..... 1 URC
- d) de mais de 80 URC até 400 URC..... 1,5 URC
- e) de mais de 400 URC até 800 URC2 URC

f) de mais de 800 URC, além das custas da letra anterior, mais 0,02% “ad valorem” com o limite máximo de 100 URC.

2. Agravo de instrumento, por todos os termos, inclusive a autenticação de fotocópias para os traslados e executadas as despesas com os mesmos traslados, 48% das custas do nº 1.

3. Embargos infringentes: 24% do valor das custas da apelação ou da ação rescisória.

4. Recursos oriundos do segundo grau:

a) nos recursos para o STF: 60% das custas previstas no nº 1. Nos casos de argüição de relevância, mais as despesas relativas aos traslados;

b) recusada a admissão do recurso extraordinário, as custas devidas são de 28% das custas do nº 1.

5. Ação rescisória: as custas da Tabela I, nº 1.

6. Mandado de segurança: Tabela I, nº 1, com redução de 30%.

7. Recursos criminais e exame de verificação da cessação da periculosidade..... 0,48 URC

OBSERVAÇÃO: As custas da presente Tabela serão recolhidas por guia aos cofres públicos estaduais.

TABELA “D” DOS TABELIÃES

1. Escrituras públicas:

I - de adoção, pacto antenupcial, emancipação e reconhecimento de filiação50% da URC

II - de quitação, seja qual for o valor1 URC

III - de extinção de condomínio ou divisão, por imóvel que resultar.....1 URC

IV - de procuração:

a) para fins de assistência social..... 5% da URC

b) para administração comercial1 URC

c) para as demais.....40% da URC

V - de subestabelecimento:

a) de poderes para fins de assistência social 5% da URC

b) nos demais casos30% da URC

VI - de constituição gratuita de servidão, de renúncia de herança ou cessão gratuita de direitos hereditários.....2 URC

VII - de testamento4 URC

VIII - outras escrituras sem valor determinado 1,5 URC

IX - outras escrituras com valor determinado:

a) até 50 URC2 URC

b) de mais de 50 até 100 URC.....4 URC

c) sobre o excedente, até o valor de 1.000 URC, mais0,6% “ad valorem”

- d) sobre o excedente, mais0,3% “ad valorem”
 e) o limite máximo das custas, por ato, é 75 URC.

OBSERVAÇÕES:

- a) nas custas está compreendido o fornecimento de um traslado;
- b) nas escrituras de transmissão de imóveis, os emolumentos serão calculados sobre o valor da avaliação fiscal de cada imóvel;
- c) nas custas está compreendido o preenchimento de guia informativa para a avaliação do imóvel e de guia de recolhimento do imposto de transmissão;
- d) não serão cobradas custas nas escrituras de retificação lavradas para corrigir erro cometido pelo mesmo tabelionato na lavratura da escritura retificada;
- e) nas procurações e nos substabelecimentos em que houver mais de um outorgante, as custas serão acrescidas de 20% em relação a cada um excedente ao primeiro, considerados marido e mulher como um só outorgante;
- f) nas escrituras de aquisição de residência própria através do Sistema Financeiro da Habitação, inclusive a constituição de hipoteca, as custas serão reduzidas em 50%;
- g) nas escrituras de constituição de hipoteca e de partilha “causa mortis”, os emolumentos serão acrescidos de 1 URC por imóvel excedente ao primeiro, até o limite de 5 imóveis;
- h) as custas serão calculadas sobre cada convenção distinta, observado o seguinte:
- 1) a constituição de mais de uma garantia será considerada como uma única convenção;
 - 2) na compra e venda com pacto adjeto de hipoteca do imóvel transmitido, as custas incidentes na constituição da garantia serão reduzidas em 50%;
 - 3) não serão consideradas convenções distintas os pactos de retrovenda, de preempção, de melhor comprador e comissário, ou as reservas de usufruto, uso ou habitação.
2. Aprovação de testamento cerrado3 URC
3. Ata notarial4 URC
4. Autenticação de cópia reprográfica, por página:
- I - quando extraída no tabelionato 1% da URC
- II - quando não extraída no tabelionato 2% da URC
5. Autenticação de microfilme, por rolo.....30% da URC
6. Autenticação de cópias extraídas de microfilme, por imagem 4% da URC
7. Certidão ou traslado, por página:
- I - extraída por meio reprográfico, além do custo do material 4% da URC
- II - as demais15% da URC
8. Pública-forma, por página:
- I - produzida por meio reprográfico, além do custo do material..... 5% da URC
- II - as demais20% da URC
9. Reconhecimento de firma, letra ou chancela, por unidade, incluída a busca..... 4% da URC

10. Requerimentos, diligências em repartições públicas e registros públicos, e todo e qualquer ato preparatório ou subsequente à escritura pública, quando praticado a pedido da parte, inclusive condução, por escritura	40% da URC
11. Microfilmagem:	
I - por rolo, além do custo do material	2 URC
II - de documento avulso, por imagem, além do custo do material	5% da URC
12. Registro de procuração ou outro documento habilitante mencionado em escritura pública, por folha	5% da URC
13. Registro de chancela mecânica.....	20% da URC
14. Busca em livros e arquivos	8% da URC

TABELA "E"
DO REGISTRO DE IMÓVEIS

1. Averbação e cancelamento, compreendidas as referências e o arquivamento:
- a) de contrato ou documento sem valor declarado.....15% da URC
- b) de contrato ou documento com valor declarado: 50% da URC mais 0,15% "ad valorem", até o limite de 75 URC.

Observações:

- 1 - Nas individualizações de edifícios serão cobrados emolumentos por unidade autônoma.
- 2 - Nas averbações de cédulas hipotecárias e nos cancelamentos de hipotecas as custas serão cobradas de acordo com a letra "a". *(Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa; conforme DOE nº 73, de 18/04/86)*

2. Registro, compreendidas as referências e o arquivamento:

- a) sem valor declarado.....40% da URC
- b) com valor declarado: 1,5 URC mais 0,3% "ad valorem", até o limite de 75 URC.

Observações:

1— Quando se tratar de registro de hipoteca abrangendo englobadamente todas as unidades ou partes delas, de edifício cuja incorporação esteja registrada, as custas serão calculadas pelo valor da garantia para um (1) registro; no caso de serem feitos outros lançamentos, para cada um destes as custas serão cobradas como atos sem valor declarado. *(Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE nº 73, de 18/04/86)*

2— Quando o documento apresentado para averbação ou registro versar sobre mais de um imóvel, não havendo sido estabelecido para fins de registro o valor de cada imóvel, os emolumentos serão calculados sobre o quociente obtido pela divisão do valor global pelo número de imóveis. Quando o ato estiver sujeito à avaliação fiscal, ela servirá de base para a incidência dos emolumentos. Nos demais casos, o cálculo será feito sobre o valor do ato.

- 3— Abertura de matrícula.....30% da URC
- 4— Registro de loteamento, por lote ou terreno.....3% da URC
- 5— Registro Torrens:

- a) por registro do imóvel, ou por título expedido, os emolumentos do item 2;
- b) por averbação, emolumentos do item 1.
- 6— Registro de convenção de condomínio:
- a) até 15 unidades.....2 URC
- b) de mais de 15 unidades, por unidade, mais.....4% da URC
- 7— Recebimento de prestação previsto no Decreto-Lei nº 58 e na Lei nº 6.766/79: pela abertura da conta e o recebimento da primeira prestação, vedada a cobrança relativa ao recebimento de outras prestações.....10% da URC
- 8— Informação ou busca sobre a existência ou não de registro, desde que não haja fornecimento de certidão.....8% da URC
- Observação: Havendo fornecimento de certidão negativa, mais, por página.....10% da URC
- 9— Certidão positiva, por página.....10% da URC
- Observação: mais busca, com um mínimo de 8% da URC, por quinquê-nio.....1% da URC
2. Registro, compreendidas as referências e o arquivamento: *(Redação dada pela Lei nº 8.898/89)*
- a) sem valor declarado 1 URC
(Redação dada pela Lei nº 8.898/89)
- b) com valor declarado: *(Redação dada pela Lei nº 8.898/89)*
- a) até 50 URC 2 URC
(Redação dada pela Lei nº 8.898/89)
- b) de mais de 50 até 100 URC..... 3 URC
(Redação dada pela Lei nº 8.898/89)
- c) sobre o excedente, até o valor de 1.000 URC, mais 0,4% “ad valorem”
(Redação dada pela Lei nº 8.898/89)
- d) sobre o excedente, mais 0,3% “ad valorem”
(Redação dada pela Lei nº 8.898/89)
- e) o limite máximo dos emolumentos, por ato, é 75 URC
(Redação dada pela Lei nº 8.898/89)
- OBSERVAÇÕES: *(Redação dada pela Lei nº 8.898/89)*
- 1ª) Quando se tratar de registro de hipoteca abrangendo englobadamente todas as unidades ou parte delas, de edifício cuja incorporação esteja registrada, as custas serão calculadas pelo valor da garantia para um (1) registro; no caso de serem feitos outros lançamentos, para cada um destes as custas serão cobradas como atos sem valor declarado.
(Redação dada pela Lei nº 8.898/89)
- 2ª) Quando o documento apresentado para averbação ou registro versar sobre mais de um imóvel, não havendo sido estabelecido para fins de registro o valor de cada imóvel, os emolumentos serão calculados sobre o quociente obtido pela divisão do valor global pelo

número de imóveis. Quando o ato estiver sujeito à avaliação fiscal, ela servirá de base para a incidência dos emolumentos. Nos demais casos, o cálculo será feito sobre o valor do ato. *(Redação dada pela Lei nº 8.898/89)*

TABELA "F"
DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS

1. Autenticação de estatutos e contratos, por página 1% da URC
2. Registro de sociedade civil, associação e fundação 1 URC
Observação: Tratando-se de entidade exclusivamente pia e caritativa, isento.

3. Matrícula de jornal, periódico, oficina impressora, empresa de radiodifusão e empresa de agenciamento de notícias 1 URC

4. Averbação nas inscrições e matrículas, inclusive a busca 40% da URC

5. Registro:

I - de livro de sociedade civil 40% da URC

II - de título ou documento:

a) sem valor determinado 30% da URC

b) com valor determinado: 50% da URC mais 0,2% "ad valorem";

c) o limite máximo das custas é 75 URC.

Observações:

1º Tratando-se de contrato sem prazo determinado com obrigação de pagamento em prestações, as custas incidirão no valor referente a um ano.

2º Se o registro, a pedido expresso da parte, for integral, as custas serão acrescidas de 50%, respeitado o limite máximo de 75 URC.

3º Nas custas está compreendido o arquivamento, se necessário.

6. Intimação e notificação, por pessoa, inclusive a diligência e condução:

a) dentro dos limites urbanos 30% da URC

b) fora dos limites urbanos 50% da URC

7. Certidão, por página:

I - extraída por meio reprográfico, além do custo do material 4% da URC

II - as demais 15% da URC

8. Busca em livros e arquivos 8% da URC

9. Averbação à margem do registro de título ou documento, inclusive a busca 15% da URC

10. Autenticação de cópia extraída de livro ou de documento arquivado, por página 1% da URC

TABELA "G"
DO OFÍCIO DE PROTESTOS CAMBIAIS

1. Apontamento de qualquer título de dívida, inclusive condução, diligência, expedição de guia e recebimento do pagamento:

- a) de valor até 5 URC.....10% da URC
 b) de maior valor, até 10 URC20% da URC
 c) de maior valor, até 20 URC.....30% da URC
 d) de maior valor, até 50 URC40% da URC
 e) de maior valor, até 100 URC.....50% da URC
 f) sobre o excedente, com as custas limitadas a 75 URC, mais 0,25% "ad valorem".
2. Intimação, inclusive condução e diligência:
- a) dentro dos limites da cidade, valor equivalente ao cobrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a expedição de carta registrada com aviso de recepção;
 b) além dos limites da cidade, o valor do item anterior acrescido de20% da URC
3. Instrumento de protesto e seu registro20% da URC
4. Cancelamento de protesto, inclusive averbação e certidão20% da URC
5. Microfilmagem:
- a) por rolo, além do custo do material2 URC
 b) de documento avulso, por imagem, além do custo do material..... 5% da URC
6. Certidão, por página:
- a) extraída por meio reprográfico, além do custo do material..... 4% da URC
 b) as demais.....15% da URC
7. Busca em livros e arquivos..... 8% da URC
8. Autenticação:
- a) de cópia reprográfica, por página..... 1% da URC
 b) de cópia de microfilme, por imagem..... 4% da URC

TABELA "H"
 DOS ESCRIVÃES DISTRITAIS E OFICIAIS DE SEDE MUNICIPAL

Os escrivães distritais e oficiais de sede municipal auferirão, pelos atos de seu ofício, os emolumentos fixados para os tabeliães e oficiais do registro civil das pessoas naturais.

~~TABELA "I"~~
~~DOS ESCRIVÃES~~

~~1. As custas dos processos judiciais serão cobradas na forma do quadro abaixo, atendendo à natureza e ao valor da causa e compreendem todos os atos e termos praticados pelo escrivão e seus auxiliares, inclusive certidões, diligências e despesas de condução para eventuais intimações fora do cartório, ressalvado o que estiver especificamente considerado em autonomia de incidência:-~~

- ~~1) Assistência judiciária....."nihil"~~
~~2) de valor até 15 URC.....60% da URC~~

3) de mais de 15 URC até 30 URC.....	1,2 URC
4) de mais de 30 URC até 50 URC.....	1,8 URC
5) de mais de 50 URC até 100 URC.....	3,6 URC
6) de mais de 100 URC até 200 URC.....	4,8 URC
7) de mais de 200 URC até 300 URC.....	6 URC
8) de mais de 300 URC até 400 URC.....	7,2 URC
9) de mais de 400 URC até 500 URC.....	8,4 URC
10) de mais de 500 URC até 750 URC.....	9,6 URC
11) de mais de 750 URC até 1.500 URC.....	10,8 URC
12) de mais de 1.500 URC: 0,72% “ad valorem”, com um máximo de 75 URC.–	

Incidências:

Letra A — Processos de conhecimento, sob qualquer procedimento; execução de títulos extrajudiciais, inclusive embargos de devedor: o valor integral da tabela supra.

Letra B — Mandados de segurança; processos cautelares; procedimentos de jurisdição voluntária; processos de execução por título judicial e fiscal: os valores da tabela supra, com redução de 30%.

Observações:

1ª— Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda na execução até a plena satisfação do direito.

2ª— O preparo final será feito antes do julgamento, salvo em contrário determinar o Juiz.

3ª— Quando julgada procedente exceção de incompetência, as custas do escrivão serão devidas 1/3 no juízo de origem e 2/3 no juízo competente.

4ª— Das modificações de valores: somente haverá complementação de custas quando o valor atribuído à inicial, por erro ou impossibilidade de correta determinação, sofrer o necessário reajuste, caso em que compensar-se-á o valor já pago, da seguinte forma:

a) calcular-se-ão as custas sobre o valor definitivo da ação, convertendo-se em URC;

b) tomar-se-á o valor já pago expresso em URC da época do pagamento feito, subtraindo-se do novo valor;

c) a complementação, se houver, corresponderá à diferença apurada.

2. Alvarás:

a) de levantamento de depósitos judiciais, qualquer que seja o valor.....5% da URC

b) para outros fins, expedidos em procedimentos judiciais, qualquer que seja o valor...10% da URC

c) pedido em procedimento autônomo, inclusive expedição, qualquer que seja o valor.....30% da URC

d) de folha corrida judicial, ressalvadas as custas das certidões de antecedentes criminais.....10% da URC

Observação: Será gratuito o processo quando o alvará for de autorização para o trabalho de menor.

3. Requisição de autos ao Arquivo Público.....10% da URC

4. Pelos atos praticados em ação finda, como retificações e análogos.....30% da URC

5. Precatório e Cartas:

I – de arrematação, adjudicação, remição ou de sentença, por página.....5% da URC

II – precatória, rogatória ou de ordem, para seu cumprimento:

a) de citação, intimação ou notificação.....20% da URC

b) inquiritória: a quantia fixa acima, mais, por pessoa ouvida.....5% da URC

c) de avaliação, cálculo de imposto, execução, exames e perícias.....40% da URC

d) para outros fins.....30% da URC

Observação: os valores previstos neste número não incidem nas páginas obtidas por fotocópia ou qualquer outro meio reprográfico, cuja incidência é a do número 4 da Tabela "A".

6. Incidente processual autuado em apartado.....10% da Tabela "I" nº 1

7. Liquidação de sentença, sobre o valor apurado:-

a) por cálculo do contador: 10% da Tabela "I", nº 1.

b) por arbitramento: 20% da Tabela "I", nº 1.

c) por artigos: 70% da Tabela "I", nº 1.

8. Inventários, arrolamentos, sobrepartilhas e devoluções de herança, custas calculadas sobre o valor do monte-mor, compreensivas de todos os atos e termos praticados no processo, até a intimação da sentença final, na seguinte forma: 0,5% "ad valorem", com um mínimo de 1 URC e um máximo de 75 URC.

Observações:

1ª – Se as dívidas absorverem mais de 75% dos bens inventariados, e o monte partível não exceder a 500 URC, as custas serão calculadas por metade.

2ª – Nenhum acréscimo será devido pela circunstância de haver mais de um "de cujus" no processo de inventário ou arrolamento.

3ª – Nas renovações de inventário, por morte do cônjuge ou herdeiro, após a lavratura da partilha, as custas serão acrescidas de 25%.

4ª – Na renovação da partilha, as custas serão acrescidas de 15%.

9. Inventários negativos.....30% da URC

10. Separação ou divórcio consensual.....50% da URC

Observações:-

1ª – O escrivão que proceder aos atos preliminares, inclusive lavratura do termo de ratificação, se houver, perceberá 1/3 das custas, e aquele a quem for distribuída a causa, os restantes 2/3.

2ª – Havendo bens a partilhar, além das custas acima, o escrivão perceberá:-

a) se a partilha for amigável, 2/3 das custas do inventário;

b) se realizada a partilha em inventário judicial o valor integral da tabela de inventários.

11. Falências e concordatas:-

~~I—quando requerida a falência por credor e o requerido pagar a dívida à vista da citação: 30% da Tabela “I”, número 1.~~

~~II—decretada a falência ou processada a concordata:~~

~~Tabela “I”, número 1, em dobro, incidente sobre o valor do ativo.~~

~~III—no caso de extinção das obrigações durante a fase processual, até o início da liquidação:~~

~~Tabela “I”, número 1.~~

~~IV—processo de extinção de obrigações ou de restituição de bens: 30% da Tabela “I”, número 1.~~

~~V—habilitação de crédito:~~

~~a) não impugnada: 30% da Tabela I nº 1;~~

~~b) impugnada: Tabela I letra B;~~

~~c) retardatária: 40% da Tabela I nº 1;~~

~~d) resultante de crédito trabalhista: “nihil”.~~

~~12. Homologação de acordo em liquidação por acidente de trabalho, excluída a perícia: 30% da Tabela “I”, nº 1.~~

~~13. Perícias para verificação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho: 30% da Tabela “I”, nº 1.~~

~~14. Processo criminal, por todos os atos praticados, inclusive o processo do júri:~~

~~I— a) até a sentença.....1 URC~~

~~b) havendo julgamento em plenário.....3 URC~~

~~II—“Habeas corpus”, qualquer que seja o número de pacientes e autoridades coatoras; livramento condicional; revogação de medida de segurança, execução de sentença e reabilitação.....50% da URC~~

~~Observação: Nas ações intentadas mediante queixa, as custas serão depositadas pelo querelante e correspondem àquelas de um processo criminal, item I, letra a, supra.~~

~~15. Autenticação de fotocópia ou de outro meio reprográfico, por página:~~

~~a) quando extraída pelo cartório.....1% da URC~~

~~b) quando não extraída pelo cartório.....2% da URC~~

~~16. Processo para imposição de multa.....50% da URC~~

~~17. Processo de retificação e suprimento no Registro Civil:~~

~~a) Sem justificação.....30% da URC~~

~~b) Com justificação.....60% da URC~~

~~18. Reconvenção: 50% da Tabela “I”, nº 1.~~

~~19. Recursos: 50% das custas da Tabela “C”.~~

~~20. Testamento: Apresentação e registro de testamento ou codicilo.....50% da URC~~

~~21. Formal de partilha, por página.....4% da URC~~

~~22. Da insolvência: As custas correspondentes ao processo falimentar.~~

23. Diligência: quando praticada fora dos auditórios ou do cartório, incluída a condução:-

a) dentro dos limites urbanos.....30% da URC

b) fora dos limites urbanos.....50% da URC

24. Guias para depósitos judiciais de valores ou pagamento de impostos e taxas, em tantas vias quantas necessárias, incluído o recolhimento quando obrigatório.....5% da URC

25. Certidões:-

a) certidão expedida, qualquer que seja o número de certificados, inclusive a busca, por página.....15% da URC

b) certidão ou traslado, extraídos por qualquer meio reprográfico, além do custo do material, inclusive autenticação e busca, por página.....4% da URC

c) certidão de antecedentes criminais, para folha corrida judicial, inclusive busca..... 4% da URC

26. Homologação de acordo extrajudicial.....NIHIL
(Redação dada pela Lei nº 8.420/87)

Observação: As linhas datilografadas deverão conter no mínimo 50 letras e as manuscritas 40.

Observação geral: As custas serão pagas quando da distribuição segundo o valor atribuído pela parte, e a complementação ou compensação, se for o caso, por ocasião da conta final.

TABELA I
DOS ESCRIVÃES
(Redação dada pela Lei nº 8.951/89)

1. As custas dos processos judiciais serão cobradas na forma do quadro abaixo, atendendo à natureza e ao valor da causa e compreendem os atos e termos praticados pelo Escrivão e seus auxiliares, inclusive certidões, diligências e despesas de condução para eventuais intimações fora do Cartório, ressalvado o que estiver especificamente considerado em autonomia de incidência:

1) Assistência judiciária	Nihil
2) de valor até 12 URC.....	0,72 URC
3) de mais de 12 URC até 24 URC.....	1,44 URC
4) de mais de 24 URC até 40 URC.....	2,16 URC
5) de mais de 40 URC até 80 URC.....	4,32 URC
6) de mais de 80 URC até 160 URC.....	5,76 URC
7) de mais de 160 URC até 240 URC	7,20 URC
8) de mais de 240 URC até 320 URC	8,64 URC
9) de mais de 320 URC até 400 URC	10,08 URC
10) de mais de 400 URC até 600 URC	11,52 URC

11) de mais de 600 URC até 1.200 URC.....	12,96 URC
12) de mais de 1.200 URC até 2.400 URC.....	1,08% "ad valorem"
13) de mais de 2.400 URC até 4.000 URC.....	0,92% "ad valorem"
14) de mais de 4.000 URC até 6.000 URC.....	0,85% "ad valorem"
15) de mais de 6.000 URC até 10.000 URC	0,83% "ad valorem"
16) de mais de 10.000 URC até 15.000 URC	0,81% "ad valorem"
17) de mais de 15.000 URC com um máximo de 150 URC.....	0,79% "ad valorem"

Incidências:

Letra A) Processos de conhecimento, sob qualquer procedimento; execução de títulos extrajudiciais e fiscais: o valor integral da tabela supra.

Letra B) Mandados de segurança; processos cautelares; procedimentos de jurisdição voluntária; processos de execução por título judicial: os valores da tabela supra, com redução de 30%.

Letra B) Mandados de segurança; processos cautelares, procedimentos de jurisdição voluntária; processos de execução por título judicial e fiscal, ou em fase de execução de sentença por quantia certa, inclusive impugnação (art.475-L, do CPC): os valores da tabela supra, com redução de 30%. *(Redação dada pela Lei nº 12.765/07)*

OBSERVAÇÕES: *(Vide Lei nº 12.266/05)*

1ª) Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda na execução até a plena satisfação do direito.

2ª) O preparo final será feito antes do julgamento, salvo em contrário determinar o Juiz.

3ª) Quando julgada procedente a exceção de incompetência, as custas do Escrivão serão devidas 1/3 no juízo de origem e 2/3 no juízo competente.

4ª) Das modificações de valores: somente haverá complementação de custas quando o valor atribuído à inicial, por erro ou impossibilidade de correta determinação, sofrer o necessário reajuste, caso em que se compensará o valor já pago, da seguinte forma:

a) calcular-se-ão as custas sobre o valor definitivo da ação, convertendo-se em URC;

b) tomar-se-á o valor já pago expresso em URC da época do pagamento feito, subtraindo-se do novo valor;

c) complementação, se houver, corresponderá à diferença apurada expressa em URC.

5ª) Nos embargos de devedor às execuções de títulos extrajudiciais, inclusive fiscais: serão exigíveis as custas da Letra B, do nº 1, supra, com pagamento na apresentação. *(Vide Lei nº 11.317/99)*

2. Alvarás:

a) expedidos em procedimentos judiciais, qualquer que seja o valor..... 0,10 URC

b) para venda de bens de menores e incapazes, em procedimento autônomo..70% da Tabela I, nº 1

c) pedido em procedimento autônomo, inclusive expedição, qualquer que seja o valor....0,30 URC

d) de folha-corrída judicial, ressalvadas as custas das certidões de antecedentes criminais..... 0,10 URC

OBSERVAÇÃO: Será gratuito o processo quando o alvará for de autorização para o trabalho de menor.

3. Requisição de autos ao arquivo público 0,56 URC
4. Pelos atos praticados em ação finda, como retificações e análogos 1 URC
5. Precatório e cartas:
- I - de arrematação, adjudicação, remissão ou de sentença, por página 0,2 URC
- II - Precatória, rogatória ou de ordem, para o seu cumprimento:
- a) de citação, intimação ou notificação Tab. I, nº 1, faixa 2
- b) inquiritória: a quantia fixa acima, mais, por pessoa ouvida 0,05 URC
- c) de avaliação, cálculo de imposto, execução, exame e perícias 0,80 URC
- d) para outros fins 0,70 URC
6. Incidente processual autuado em apartado 50% da Tab. I, nº 1
7. Liquidação de sentença, sobre o valor apurado:
- a) por cálculo do Contador 50% da Tab. I, nº 1
- b) por arbitramento 60% da Tab. I, nº 1
- c) por artigos 70% da Tab. I, nº 1
8. Inventários, arrolamentos, sobre partilhas e devoluções de herança, custas calculadas sobre o valor do monte-mor, compreensivas dos atos e termos praticados no processo, até a intimação da sentença final, na seguinte forma: 0,6% "ad valorem", com um mínimo de 3 URC e um máximo de 150 URC.

OBSERVAÇÕES:

1ª) Se as dívidas absorverem mais de 75% dos bens inventariados, e o monte partível não exceder a 500 URC as custas serão calculadas por metade.

2ª) Nenhum acréscimo será devido pela circunstância de haver mais de um "de cujus" no processo de inventário ou arrolamento.

3ª) Nas renovações de inventário, por morte do cônjuge ou herdeiro, após a lavratura da partilha, as custas serão acrescidas de 25%.

4ª) Na renovação de partilha, as custas serão acrescidas de 15%.

9. Inventários negativos 0,3 da URC

10. Separação ou divórcio consensual 2,16 da URC

OBSERVAÇÕES:

1ª) O Escrivão que proceder aos atos preliminares, inclusive lavraturas do termo de retificação, se houver, perceberá 1/3 das custas, e aquele a quem for distribuída a causa os restantes 2/3.

2ª) Havendo bens a partilhar, além das custas acima, o Escrivão perceberá:

a) se a partilha for amigável, 2/3 das custas do inventário;

b) se realizada a partilha em inventário judicial, o valor integral da tabela de inventário.

11. Falências e Concordatas:

I - quando é requerida a falência por credor e o requerido pagar à vista da citação	Tabela I, nº 1
II - decretada a falência ou processada a concordata.....	Tabela I, nº 1 em dobro
III - no caso de extinção das obrigações durante a fase processual, até o início da liquidação.....	Tabela I, nº 1 acrescida de 50%
IV - processo de extinção das obrigações ou de restituição de bens.....	30% da Tab. I, nº 1
V - habilitação de crédito:	
a) não impugnada	50% da Tab. I, nº 1
b) impugnada	Tab. I, nº 1
c) retardatária	80% da Tab. I, nº 1
d) resultante de crédito trabalhista	NIHIL
12. Homologação de acordo em liquidação por acidente de trabalho, excluída a perícia	30% da Tab. I, nº 1
13. Perícias para verificação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho.....	30% da Tab. I, nº 1
14. Processo criminal, por todos os atos praticados, inclusive o processo do júri:	
I - a) até a sentença	1,5 URC
b) havendo julgamento em plenário	3 URC
II - livramento condicional e revogação de medida de segurança	0,5 URC
III - execução de sentença e reabilitação	1 URC
OBSERVAÇÃO: Nas ações intentadas mediante queixa, as custas serão depositadas pelo querelante e correspondem àquelas de um processo criminal, item I, letra a, supra.	
15. Autenticação de fotocópia ou de outro meio reprográfico, por página:	
a) quando extraída pelo Cartório	0,02 URC
b) quando não extraída pelo Cartório	0,04 URC
16. Processo para imposição de multa	0,5 URC
17. Processo de retificação e suprimimento no Registro Civil:	
a) sem justificação	0,3 URC
b) com justificação	0,6 URC
18. Reconvenção	50% da Tabela I
19. Recursos	custas da Tabela C
20. Testamentos:	
Apresentação e registro de testamento ou codicilo	1,56 URC
21. Formal de partilha, por página e, sendo por meio reprográfico, mais o custo do material	0,05 URC

22. Insolvência: as custas correspondentes ao processo falimentar, inclusive quantos às habilitações.

23. Diligência. Quando praticada fora dos auditórios ou do Cartório, incluída a condução:

a) dentro dos limites urbanos..... 0,30 URC

b) fora dos limites urbanos 0,50 URC

24. Guias:

a) para pagamento de impostos e taxas, em tantas vias quantas necessárias, incluindo o recolhimento quando obrigatório 0,05 URC

b) para depósitos judiciais de valores, inclusive o alvará de levantamento 0,20 URC

25. Certidões:

a) certidão expedida, qualquer que seja o número de certificados, inclusive a busca, por página 0,15 URC

b) certidão ou traslado, extraído por qualquer meio reprográfico além do custo do material, inclusive autenticação e busca, por página 0,04 URC

c) certidão de antecedentes criminais, para folha-corrída judicial, inclusive busca 0,04 URC

OBSERVAÇÃO: As linhas datilografadas deverão conter no mínimo cinquenta letras e as manuscritas quarenta.

OBSERVAÇÃO GERAL: As custas serão pagas quando da distribuição segundo o valor atribuído pela parte, e a complementação, se for o caso, por ocasião da conta final.

TABELA "J"

DOS DISTRIBUIDORES, CONTADORES E PARTIDORES-

1. Distribuição a juizes, promotores, auxiliares, não importando o número de contemplados, nem de partes, incluindo índice ou fichário, averbação, cancelamento, registro, retificações e guias de repasse necessárias:-

a) de valor até 15 URC.....20% da URC

b) de mais de 15 URC até 1.500 URC.....40% da URC

c) de mais de 1.500 URC.....65% da URC

2. Certidões:-

a) certidão expedida, qualquer que seja o número de certificados, inclusive a busca, por página.....15% da URC

b) certidão ou traslado, extraído por qualquer meio reprográfico, além do custo do material, inclusive autenticação e busca, por página.....4% da URC

c) certidão de antecedentes criminais, para folha corrída judicial, inclusive busca.....4% da URC

3. Contas de custas—compreendendo o cômputo de todas as despesas do art. 6º, incluídas as guias de repasses e o recolhimento às entidades de classe, em ações:-

a) de valor até 15 URC.....15% da URC

b) de mais de 15 URC até 30 URC.....	25% da URC
c) de mais de 30 URC até 100 URC.....	30% da URC
d) de mais de 100 URC até 500 URC.....	35% da URC
e) de mais de 500 URC até 1.000 URC.....	40% da URC
f) de mais de 1.000 URC até 1.500 URC.....	45% da URC
g) de mais de 1.500 URC.....	50% da URC

4. Cálculos:-

I— de liquidação de sentença (art. 604 do CPC), ou de apuração de débito para efeito de purgação de mora, com base no valor apurado; de rateio, em processo de insolvência ou falimentar, com base no ativo; de liquidação de herança, separação ou divórcio com partilha de bens, com base no monte-mór: 0,3% "ad valorem" com um mínimo de 20% da URC e um máximo de 75 URC.-

II— qualquer outro cálculo isolado: 1/3 das custas previstas no inciso I, vedada a cumulação de incidência de cálculos.-

Observações:

1ª— Se as dívidas e mais encargos da herança absorverem mais de 75% dos bens inventariados, as custas acima serão calculadas por metade.-

2ª— As custas acima especificadas serão calculadas uma só vez, ainda quando envolvam a sucessão de dois cônjuges ou de herdeiros falecidos antes da liquidação fiscal.-

5. Esboço de partilha ou sobrepartilha: calculadas sobre o monte-mor, as custas do inciso I do número 4.-

TABELA J DOS DISTRIBUIDORES, CONTADORES E PARTIDORES (Redação dada pela Lei nº 8.951/89)

1. Distribuição a Juízes, Promotores auxiliares, não importando o número de contemplados, nem de partes, incluindo índice ou fichário, averbação, cancelamento, registro, retificações e guias de repasse necessárias:

1) Assistência judiciária	NIHIL
2) de valor até 12 URC.....	0,24 URC
3) de mais de 12 URC até 24 URC.....	0,40 URC
4) de mais de 24 URC até 40 URC.....	0,44 URC
5) de mais de 40 URC até 80 URC.....	0,48 URC
6) de mais de 80 URC até 160 URC.....	0,53 URC
7) de mais de 160 URC até 240 URC	0,58 URC
8) de mais de 240 URC até 320 URC	0,63 URC
9) de mais de 320 URC até 400 URC	0,70 URC
10) de mais de 400 URC até 600 URC	0,77 URC

11) de mais de 600 URC até 1200 URC.....	0,93 URC
12) de mais de 1200 URC até 2400 URC.....	1 URC
13) de mais de 2400 URC até 4000 URC.....	1,2 URC
14) de mais de 4000 URC até 6000 URC.....	1,5 URC
15) de mais de 6000 URC até 10000 URC.....	2,0 URC
16) de mais de 10000 URC até 15000 URC.....	2,5 URC
17) de mais de 15000 URC.....	3,0 URC

2. Certidões:

a) certidão expedida, qualquer que seja o número de certificados, inclusive a busca, por página.....	0,15 URC
b) certidão ou traslado, extraído por qualquer meio reprográfico, além do custo do material, inclusive autenticação e busca, por página.....	0,04 URC
c) certidão de antecedentes criminais, para folha-corrída judicial, inclusive busca	0,04 URC

3. Contas de custas - compreendendo o cômputo de todas as despesas do art. 6º, em ações:

1) Assistência judiciária.....	NIHIL
2) de valor até 12 URC.....	0,18 URC
3) de mais de 12 URC até 24 URC.....	0,30 URC
4) de mais de 24 URC até 40 URC.....	0,35 URC
5) de mais de 40 URC até 80 URC.....	0,38 URC
6) de mais de 80 URC até 160 URC.....	0,42 URC
7) de mais de 160 URC até 240 URC.....	0,46 URC
8) de mais de 240 URC até 320 URC.....	0,51 URC
9) de mais de 320 URC até 400 URC.....	0,56 URC
10) de mais de 400 URC até 600 URC.....	0,62 URC
11) de mais de 600 URC até 1200 URC.....	0,68 URC
12) de mais de 1200 URC até 2400 URC.....	0,80 URC
13) de mais de 2400 URC até 4000 URC.....	0,85 URC
14) de mais de 4000 URC até 6000 URC.....	0,90 URC
15) de mais de 6000 URC até 10000 URC.....	1,5 URC
16) de mais de 10000 URC até 15000 URC.....	2,0 URC
17) de mais de 15000 URC.....	2,5 URC

4. Cálculos:

I— de liquidação de sentença (art. 604 do CPC), ou de apuração de débito para efeito de purgação de mora, com base no valor apurado; de rateio, em processo de insolvência ou falimentar, com base no ativo; de liquidação de herança, separação ou divórcio com partilha de bens, com base no monte-mor: 0,36% “ad valorem”, com um mínimo de 1 URC e um máximo de 150 URC; *(Vide Lei nº 11.317/99)*

I - De liquidação de sentença (art. 475-B, § 3º, do CPC), ou de apuração de débito para efeito de purgação de mora, com base no valor apurado; de rateio, em processo de insolvência ou falimentar, com base no ativo; de liquidação de herança, separação ou divórcio com partilha de bens, com base no monte-mor: 0,36% “ad valorem”, com o mínimo de 1 URC e um máximo de 150. *(Redação dada pela Lei nº 12.765/07)*

II - Quando o principal for composto de cotas de mais de 10 parcelas, a cada conjunto de 10 parcelas, ou fração, mais de 0,3 URC, além das custas do inciso I;

III - qualquer outro cálculo isolado: 1/3 das custas previstas no inciso I, vedada a cumulação de incidência de cálculos.

OBSERVAÇÕES:

1ª) Se as dívidas e mais encargos da herança absorverem mais de 75% dos bens inventariados as custas acima serão calculadas por metade;

2ª) as custas acima especificadas serão calculadas uma só vez, ainda quando envolvam a sucessão de dois cônjuges ou de herdeiros falecidos antes da liquidação fiscal.

5. Esboço de partilha ou sobrepartilha: calculadas sobre o monte-mor, as custas do inciso I do nº 4.

~~TABELA “L”
DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS~~

1. Depósito de:-

I— papéis de crédito, ações, títulos de dívida pública, letras hipotecárias e debêntures, com valor:-

a) até 100 URC.....15% da URC

b) acima de 100 URC.....40% da URC

II— imóveis, com valor:-

a) até 100 URC.....40% da URC

b) acima de 100 URC.....1 URC

III— móveis, com valor:-

a) até 10 URC.....40% da URC

b) de mais de 10 URC até 30 URC.....60% da URC

c) acima de 30 URC.....1 URC

IV— arrecadação de renda líquida de bem depositado.....20% da URC

V— tratando-se de outros bens não relacionados acima ou em casos especiais, o Juiz arbitrará as custas atendendo à natureza do objeto depositado, seu valor, e à capacidade econômica da parte.

Observações:-

1ª— Se devido ao volume ou natureza o depósito exigir armazenagem ou guarda especial, o depositário comunicará ao Juiz, e, com autorização desse, tais despesas serão levadas à conta final.

2ª— Para cobrança dos emolumentos ter-se-á por base o valor da arrematação, adjudicação, cotação da bolsa, valor nominal do título ou avaliação, e, na falta destes elementos, o valor da causa.

3ª— Se o bem depositado for passível de outra penhora, receberá o depositário apenas os emolumentos referentes à primeira penhora.

4ª— Não será cumprido mandado de levantamento do bem depositado sem o prévio pagamento das custas e despesas feitas.

5ª— Se o depósito perdurar por mais de um ano, as custas serão aumentadas de 50%.

TABELA L
DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS
(Redação dada pela Lei nº 8.951/89)

1. Depósito de:

I - papéis de crédito, ações, títulos de dívida pública, letras hipotecárias e debêntures, com valor:

a) até 80 URC 0,18 URC

b) acima de 80 URC 0,48 URC

II - imóveis, com valor:

a) até 80 URC 0,48 URC

b) acima de 80 URC 1,2 URC

III - móveis, com valor:

a) até 8 URC 0,48 URC

b) de mais de 8 URC até 24 URC 0,72 URC

c) acima de 24 URC 1,2 URC

IV - arrecadação de renda líquida do bem depositado 0,24 URC

V - tratando-se de outros bens não relacionados acima ou em casos especiais, o Juiz arbitrará as custas atendendo à natureza do objeto depositado, seu valor, e à capacidade econômica da parte.

OBSERVAÇÕES:

1ª) Se, devido ao volume ou natureza, o depósito exigir armazenagem ou guarda especial, o depositário comunicará ao Juiz, e, com autorização desse, tais despesas serão levadas à conta final.

2ª) Para a cobrança dos emolumentos ter-se-á por base o valor da arrematação, adjudicação, cotação da bolsa, valor nominal do título ou avaliação, e, na falta destes elementos, o valor da causa.

3ª) Se o bem depositado for passível de outra penhora, receberá o depositário apenas os emolumentos referentes à primeira penhora.

4ª) Não será cumprido mandado de levantamento do bem depositado sem o prévio pagamento das custas e despesas feitas.

5ª) Se o depósito perdurar por mais de um ano, as custas serão aumentadas de 50%.

~~TABELA “M”
DOS AVALIADORES, ARBITRADORES E PERITOS~~

~~1. Avaliação de bens em geral, inclusive diligências: 0,1% “ad valorem”, com um mínimo de 50% da URC e um máximo de 35 URC.~~

~~Observação: as custas serão calculadas sobre o conjunto de bens avaliados. A condução, quando necessária, será fornecida pela parte, vedado o recebimento em numerário.~~

~~2. Perícia e arbitramento: os salários dos peritos serão fixados pelo Juiz, atendendo à natureza da perícia, ao tempo consumido, ao interesse em discussão e ao valor da causa.~~

TABELA M
DOS AVALIADORES, ARBITRADORES E PERITOS
(Redação dada pela Lei nº 8.951/89)

1. Avaliação de bens em geral, inclusive diligências: 0,2% “ad valorem”, com um mínimo de 1,0 URC e um máximo de 100 URC.

OBSERVAÇÃO: As custas serão calculadas sobre o conjunto de bens avaliados. A condução quando necessária, será fornecida pela parte, vedado o recebimento em numerário.

2. Perícia e arbitramento: os salários dos peritos serão fixados pelo Juiz, atendendo à natureza da perícia, ao tempo consumido, ao interesse em discussão e ao valor da causa.

TABELA “N”
DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

1. Citação, inclusive diligências, certidão e contrafé, nas causas de valor:

a) de até 15 URC.....	20% da URC
b) de mais de 15 URC até 30 URC.....	30% da URC
c) de mais de 30 URC até 100 URC.....	40% da URC
d) de mais de 100 URC até 500 URC.....	60% da URC
e) de mais de 500 URC até 1.000 URC.....	70% da URC
f) de mais de 1.000 URC até 2.000 URC.....	80% da URC
g) de mais de 2.000 URC.....	1 URC

~~2. Autos de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão, despejo, arrombamento, manutenção, reintegração e imissão de posse e outros análogos: as custas do número 1 em dobro. De levantamento ou de diligência não realizada por motivo de resistência; custas por metade. O depósito tem a remuneração incluída nas custas do ato de constrição judicial. Substituição de depositário: 1/3 das custas do nº 1.~~

~~3. Nos processos de execução, quando efetivar a avaliação dos bens penhorados, nos casos que tal for exigido, o oficial de justiça receberá por avaliação 50% dos valores estabelecidos na Tabela M.~~

4. Notificação e intimação, qualquer que seja o valor da causa, por pessoa....7% da URC

Observações gerais:-

1ª— Os oficiais de justiça não terão direito a quaisquer custas pela diligência de resultado negativo, salvo se resultar de erro das partes. Neste caso, vencerá o oficial de justiça metade das custas previstas no número 1.—

2ª— Sempre que a critério do Juiz, ou por força da lei a diligência for realizada por dois oficiais de justiça, as custas serão acrescidas por metade e divididas entre ambos.—

3ª— Quando, nos casos previstos em lei, o ato for praticado aos domingos ou feriados, as custas serão devidas em dobro.—

4ª— Quando objetivar casais ou incapazes e seus representantes legais, se residirem no mesmo endereço, considerar-se-á o ato como um só, ainda que praticado em horários e locais diferentes.—

5ª— A pedido do oficial de justiça, as custas serão depositadas em cartório, em mãos do escrivão.—

5. Pregão de arrematação: 0,4% "ad valorem", com um mínimo de 50% da URC e com o máximo de 75 URC.—

Observações:-

1ª— As custas do número 5 acima serão pagas pelo arrematante, adjudicante ou remitente.—

2ª— Os emolumentos serão pagos antes da expedição da respectiva carta.—

3ª— Não havendo arrematação não vencerão custas.—

TABELA N
DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
(Redação dada pela Lei nº 8.951/89)

1. Citação, inclusive diligências, certidão e contrafe, na causas de valor:

1) Assistência Judiciária.....	NIHIL
2) de valor até 12 URC.....	0,30 URC
3) de 12 a 24 URC.....	0,40 URC
4) de 24 a 40 URC.....	0,50 URC
5) de 40 a 80 URC.....	0,60 URC
6) de 80 a 160 URC.....	0,72 URC
7) de 160 a 240 URC.....	0,75 URC
8) de 240 a 320 URC.....	0,78 URC
9) de 320 a 400 URC.....	0,81 URC
10) de 400 a 600 URC.....	0,84 URC
11) de 600 a 1200 URC.....	1,20 URC
12) de 1200 a 2400 URC.....	1,50 URC
13) de 2400 a 4000 URC.....	1,80 URC
14) de 4000 a 6000 URC.....	2,10 URC

- 15) de 6000 a 10000 URC 2,40 URC
 16) de 10000 a 15000 URC..... 2,70 URC
 17) de mais de 15000 URC 3,00 URC

2. Autos de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão, despejo, arrombamento, manutenção, reintegração e imissão de posse e outros análogos: as custas do nº 1 em dobro. De levantamento ou de diligências não realizada por motivo de resistência: custas por metade. O depósito tem a remuneração incluída nas custas do ato de constrição judicial. Substituição de depositário: 1/3 das custas do nº 1.

3. Nos processos de execução, quando efetivar a avaliação dos bens penhorados, nos casos que tal for exigido, o Oficial de Justiça receberá por avaliação 50% dos valores estabelecidos na Tabela M.

4. Notificação e intimação, qualquer que seja o valor da causa, por pessoa 7% da URC

OBSERVAÇÕES GERAIS:

1ª) Os Oficiais de Justiça não terão direito a quaisquer custas pela diligência de resultado negativo, salvo se resultar de erro das partes. Neste caso, vencerá o Oficial de Justiça metade das custas prevista no nº 1.

2ª) Sempre que a critério do Juiz, ou por força da lei a diligência for realizada por dois Oficiais de Justiça, as custas serão acrescidas por metade e divididas entre ambos.

3ª) Quando, nos casos previstos em lei, o ato for praticado aos domingos ou feriados, as custas serão devidas em dobro.

4ª) Quando objetivar casais ou incapazes e seus representantes legais, se residirem no mesmo endereço, considerar-se-á o ato como um só, ainda que praticado em horários e locais diferentes.

5ª) A pedido do Oficial de Justiça, as custas serão depositadas em Cartório, em mãos do Escrivão.

5. Pregão: (com custas mínimas de 0,5 URC e máximas com teto de 150 URC)

a) Arrematação, 2% "ad valorem".

b) Adjudicação, 1% "ad valorem".

OBSERVAÇÕES:

1ª) As custas do nº 5 acima serão pagas pelo arrematante, adjudicante ou remitente.

2ª) Os emolumentos serão pagos antes da expedição da respectiva carta.

3ª) Não havendo arrematação, não vencerão custas.

TABELA "O" DOS TRADUTORES E INTÉRPRETES

1. Tradução, por página.....15% da URC
 2. Intervenção em depoimento ou interrogatório15% da URC

TABELA "P" DOS ADVOGADOS

O advogado que exercer a função de curador perceberá custas que o Juiz fixará com moderação e motivadamente.

TABELA “Q”
DAS ENTIDADES DE CLASSE

1. São devidas custas às entidades abaixo, calculadas sobre a conta vencida pelo escrivão:

I - nos inventários e arrolamentos, com o mínimo de 2% da URC e o máximo de 10% da URC:

- a) à Caixa de Assistência dos Advogados do Rio Grande do Sul.....1% “ad valorem”
- b) ao Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul1% “ad valorem”
- c) à Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul1% “ad valorem”
- d) à Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul1% “ad valorem”
- e) à Associação dos Servidores da Justiça do Rio Grande do Sul.....1% “ad valorem”
- f) à Associação Beneficente dos Oficiais de Justiça do Rio Grande do Sul.....0,1% “ad valorem”

II - nos demais processos:

- a) à Caixa de Assistência dos Advogados do Rio Grande do Sul.....5% “ad valorem”
- b) ao Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul5% “ad valorem”
- c) à Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul5% “ad valorem”
- d) à Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul5% “ad valorem”
- e) à Associação dos Servidores da Justiça do Rio Grande do Sul.....5% “ad valorem”
- f) à Associação Beneficente dos Oficiais de Justiça do Rio Grande do Sul....1% “ad valorem”

Observações:

1ª - As custas serão cobradas pelo contador, na oportunidade da cobrança das custas previstas ao escrivão.

2ª - Sempre que as custas arrecadadas atingirem soma igual ou superior a 5 salários-mínimos regionais, deverá ser feita remessa, via bancária, às entidades contempladas, no prazo de 03 (três) dias úteis. Se, a arrecadação mensal não atingir este valor, a remessa far-se-á até o dia 5 (cinco) do mês seguinte.

3ª - Haverá um livro especial, cujas folhas serão numeradas e rubricadas pelo Diretor do Foro, com a escrituração diária dos recebimentos e remessas feitas.

4ª - Equivalerá ao registro no livro o arquivamento, em forma contínua e ininterrupta, de cópia das contas de custas lançadas, com a devida autenticação bancária. Juntamente com as cópias das contas deverá manter-se arquivado mapa diário das cobranças e remessas feitas.

5ª - As anotações do livro e nas contas de custas serão as seguintes:

- a) número do processo na distribuição;
- b) nome do autor;
- c) nome do réu;
- d) data do lançamento;
- e) quantia recebida, com a destinação entidade por entidade.

6ª - Mensalmente o livro e os comprovantes das remessas bancárias feitas irão ao visto do Diretor do Foro.

7ª - Nas comarcas onde não estiver provido o cargo de distribuidor-contador, ou de contador, o recolhimento será feito pelo servidor designado.

8ª - Na liquidação ou execução de sentença também serão devidas custas às entidades mencionadas nos nºs I e II.

9ª - Em caso de recurso, as percentagens acima, incidindo sobre as custas da Tabela "C", serão recolhidas antes da remessa dos autos ao segundo grau.

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.

**REGIMENTO INTERNO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL**

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Alterações incluídas no texto	49
Índice	53
Das disposições iniciais (arts. 1º e 2º).....	56
Parte I	
Título I - Do Tribunal e seu funcionamento (arts. 3º e 4º)	56
Título II - Da composição e competência.....	56
Capítulo I - Do Tribunal Pleno (arts. 5º e 6º)	56
Capítulo II - Do Órgão Especial (arts. 7º e 8º).....	57
Capítulo III - Da Seção Cível (art. 9º)	64
Seção I - Das Turmas (arts. 10 a 13)	64
Seção II - Dos Grupos Cíveis (arts. 14 a 16)	66
Seção III - Das Câmaras Cíveis Separadas (arts. 17 a 19).....	68
Capítulo IV - Da Seção Criminal (art. 20).....	74
Das Turmas (arts. 20-A a 20-C).....	75
Seção I - Dos Grupos Criminais (arts. 21 e 22)	76
Seção II - Das Câmaras Criminais Separadas (arts. 23 e 24)	77
Capítulo V - Das Câmaras Especiais (arts. 25 a 35)	79
Capítulo V-A - Da Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores (art. 35-A)	81
Capítulo VI - Do plantão jurisdicional (arts. 36 a 41)	81
Capítulo VII - Da Presidência do Tribunal (art. 42)	82
Capítulo VIII - Das 1ª e 2ª Vice-Presidências do Tribunal (arts. 43 a 45-A)	86
Capítulo IX - Do Conselho da Magistratura (arts. 46 e 47).....	90
Capítulo X - Da Corregedoria-Geral da Justiça (arts. 48 a 50)	91
Capítulo XI - Das Comissões	94
Seção I - Parte geral (arts. 51 a 54).....	94
Seção II - Da Comissão de Concurso (art. 55)	94
Seção III - Da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos (art. 56)	95
Seção IV - Da Comissão de Biblioteca e de Jurisprudência (art. 57)	95
Seção V - Da Comissão de Biblioteca (art. 57-A)	96
Seção VI - Da Comissão de Segurança (art. 57-B)	96
Capítulo XII - Dos serviços auxiliares do Tribunal (arts. 58 a 61).....	97

Capítulo XIII - Do Centro de Estudos (art. 61-A).....	98
Título III - Das eleições (arts. 62 a 71).....	99
Título IV - Dos Desembargadores	101
Capítulo I - Do compromisso, posse e exercício (arts. 72 a 76)	101
Capítulo II - Das suspeições, impedimentos e incompatibilidades (arts. 77 a 81).....	102
Capítulo III - Da antigüidade (arts. 82 e 83)	103
Capítulo IV - Da remoção, permuta e classificação (art. 84)	103
Capítulo V - Das férias (arts. 85 a 88)	104
Capítulo VI - Das substituições (arts. 89 a 96).....	104
Título V - Dos Juízes em geral	106
Capítulo I - Da aposentadoria por incapacidade (arts. 97 a 106)	106
Capítulo II - Da aposentadoria por limite de idade (arts. 107 e 108).....	108
Capítulo III - Da remoção, da disponibilidade e da aposentadoria por interesse público (arts. 109 a 111)	108
Seção Única - Do processo (arts. 112 a 118)	108
Capítulo IV - Do aproveitamento do magistrado em disponibilidade (arts. 119 a 123)	110
Capítulo V - Da demissão por sentença condenatória (arts. 124 e 125)	111
Capítulo VI - Da demissão de Juiz vitalício (art. 126).....	112
Capítulo VII - Da demissão de Juiz não vitalício (arts. 127 a 129)	112
Capítulo VIII - Da exoneração (art. 130).....	113
Capítulo IX - Dos pretores (art. 131).....	114

Parte II

Título I - Da ordem dos serviços no Tribunal.....	114
Capítulo I - Do registro (arts. 132 a 134-A).....	114
Capítulo II - Do preparo e da deserção (arts. 135 a 138)	114
Capítulo III - Da distribuição (arts. 139 a 147)	115
Capítulo IV - Da Comunicação dos atos processuais (arts. 147-A e 147-B)	119
Título II - Dos Juízes certos.....	119
Capítulo Único - Da vinculação (art. 148).....	119
Título III - Do funcionamento do Tribunal.....	120
Capítulo I - Das sessões (arts. 149 a 163)	120
Capítulo II - Das audiências (arts. 164 a 168)	123
Capítulo III - Do Relator (arts. 169 a 171)	123
Capítulo IV - Do Revisor (arts. 172 e 173)	127
Capítulo V - Do julgamento.....	127
Seção I - Da pauta (arts. 174 a 176).....	127

Seção II - Da ordem dos trabalhos (arts. 177 a 193)	128
Seção III - Da apuração dos votos (arts. 194 a 197)	131
Seção IV - Da proclamação do resultado e da ata (arts. 198 a 200).....	132
Seção V - Das notas taquigráficas e dos acórdãos (arts. 201 a 206)	133
Seção VI - Das notas estenotipadas e dos depoimentos, interrogatórios e audiências (art. 207)	135
Seção VII - Da publicidade do expediente (art. 208).....	135
Parte III - Das normas processuais	136
Título I - Da declaração de inconstitucionalidade	136
Capítulo I - Da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (arts. 209 a 211)	136
Capítulo II - Da ação direta de inconstitucionalidade (arts. 212 a 216).....	136
Título II - Do pedido de intervenção (arts. 217 a 222)	137
Título III - Dos incidentes de suspeição e impedimento (arts. 223 a 227)	138
Título IV - Do conflito de jurisdição, de competência e de atribuições (arts. 228 a 232).....	139
Título V - Dos recursos regimentais (arts. 233 a 236)	140
Título VI - Da uniformização da jurisprudência (arts. 237 a 250).....	140
Título VII - Da correição parcial (arts. 251 a 254)	142
Título VIII - Da restauração de autos (arts. 255 e 256).....	142
Título IX - Dos recursos extraordinário e especial (art. 257)	142
Título X - Dos processos cíveis da competência originária do Tribunal	143
Capítulo I - Do mandado de segurança (arts. 258 a 265)	143
Capítulo II - Do mandado de injunção e habeas-data (art. 266)	144
Capítulo III - Da ação rescisória (arts. 267 a 272).....	144
Título XI - Dos processos criminais da competência originária do Tribunal.....	145
Capítulo I - Do habeas-corpus (arts. 273 a 282)	145
Capítulo II - Das ações penais	146
Seção I - Da instrução (arts. 283 a 300).....	146
Seção II - Do julgamento (arts. 301 a 310).....	148
Capítulo III - Da revisão (arts. 311 a 316)	149
Título XII - Dos recursos cíveis	150
Capítulo I - Das disposições gerais (arts. 317 a 322)	150
Capítulo II - Dos embargos de declaração (arts. 323 a 325)	151
Capítulo II-A - Do agravo interno (arts. 325-A e 325-B).....	151
Capítulo III - Dos embargos infringentes (arts. 326 a 329).....	151
Capítulo IV - Do recurso ordinário em mandado de segurança (arts. 330 a 334)	152

Capítulo IV-A - Dos recursos especial e extraordinário (art. 334-A).....	152
Capítulo V - Da representação por excesso de prazo (art. 335)	152
Título XIII - Dos recursos criminais	153
Capítulo I - Das disposições gerais (arts. 336 a 338)	153
Capítulo II - Dos embargos de declaração (art. 339)	153
Capítulo III - Do recurso ordinário em habeas-corpus (arts. 340 a 344)	153
Capítulo IV - Dos embargos infringentes e de nulidade (arts. 345 a 347)	154
Título XIV - Das execuções (art. 348).....	154
Título XV - Da habilitação incidente (arts. 349 a 355)	154
Título XVI - Das requisições de pagamento (arts. 356 a 364).....	155
Parte IV - Da alteração e da aplicação do regimento	156
Título I - Da reforma (arts. 365 a 371)	156
Título II - Da interpretação (arts. 372 e 373)	157
Título III - Da disposição final (art. 374).....	157
Índice Alfabético Remissivo	157

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Atualizado até a data de publicação da última Emenda Regimental que alterou o Regimento, com as alterações incluídas no texto.

ALTERAÇÕES INCLUÍDAS NO TEXTO*:

Emenda Regimental nº 01/94 - Altera a redação dos arts. 20, 21 e 22 (*publicada em 18.03.94*).

Emenda Regimental nº 03/94 - Altera a redação do § 1º do art. 358 (*publicada em 14.06.94*).

Ato Regimental nº 04/94 - Acrescenta o § 4º ao art. 207 (*publicado em 05.01.95*).

Emenda Regimental nº 01/95 - Suprime o § 2º do art. 174 e o § 1º passa a parágrafo único (*publicada em 30.06.95*).

Emenda Regimental nº 02/95 - Acrescenta o § 6º ao art. 94 e altera a redação do art. 95 (*publicada em 05.10.95*).

Emenda Regimental nº 03/95 - Acrescenta o § 3º ao art. 178 (*publicada em 20.11.95*).

Emenda Regimental nº 01/96 - Altera o *caput* do art. 18 e seus incisos I, II e III (*publicada em 22.03.96*).

Emenda Regimental nº 02/96 - Altera a redação dos arts. 48 e 49. Revoga os incisos XVI, XVIII e XXV, dá nova redação ao inciso XXIII e acrescenta parágrafo único ao art. 50. Dá nova redação ao *caput* dos arts. 62 e 63. Altera as redações do art. 64, do *caput* do art. 65, "in fine", e seu parágrafo único e do art. 90 (*publicada em 11.07.96*).

Emenda Regimental nº 03/96 - Altera o *caput* do art. 326 e seus parágrafos 1º e 2º. Dá nova redação aos incisos V e VI do art. 11 e suprime o inciso VIII do mesmo artigo (*publicada em 09.08.96*).

Emenda Regimental nº 01/97 - Altera a redação do art. 72 (*publicada em 11.04.97*).

Assento Regimental nº 01/97 - Altera as redações do *caput* do art. 201 e de seus parágrafos 1º e 2º; a denominação da seção VI, no capítulo V; o art. 207 e seus parágrafos 1º e 2º; a atual seção VI passa a seção VII, renumerando-se os demais artigos (*publicado em 01.10.97*).

Emenda Regimental nº 02/97 - Altera a redação do art. 150 (*publicada em 14.10.97*).

Emenda Regimental nº 03/97 - Altera o *caput* do art. 26 (*publicada em 22.10.97*).

Emenda Regimental nº 01/98 - Altera a redação do art. 31 (*publicada em 20.02.98*).

Emenda Regimental nº 02/98 - Altera as redações do *caput* dos artigos 56 e 57 (*publicada em 22.03.98*).

Emenda Regimental nº 03/98 - Acrescenta as letras "a" e "b" ao inciso XVII do artigo 169 e altera a redação dos incisos XVIII e XXI do mesmo artigo; altera as redações dos artigos 283 a 310 e 348 (*publicada em 13.05.98*).

Emenda Regimental nº 04/98 - Altera as redações do *caput* do art. 84 e de seu § 5º, acrescentando-lhe o § 7º (*publicada em 21.08.98*).

Emenda Regimental nº 05/98 - Altera as redações dos incisos II e III do art. 145, acrescentando-lhe o § 2º (*publicada em 31.08.98*).

Emenda Regimental nº 06/98 - Altera a denominação do Capítulo VI, no Título II e as redações dos arts. 36 a 41 (*publicada em 17.09.98*).

Emenda Regimental nº 07/98 - Altera as redações dos arts. 25 a 35 (*publicada em 13.11.98*).

Emenda Regimental nº 08/98 - Acrescenta o inciso IX ao art. 4º e introduz o Capítulo XIII, no Título II e o art. 61-A (*publicada em 18.11.98*).

Emenda Regimental nº 01/99 - Altera a redação do § 2º do art. 348 (*publicada em 14.04.99*).

Emenda Regimental nº 02/99 - Altera as redações do inciso IV do art. 145, do *caput* e inciso VII do art. 146 e dos incisos I e IV do art. 148, bem como de seu § 4º (*publicada em 11.05.99*).

Emenda Regimental nº 01/00 - Altera as redações das alíneas "b" e "c" do art. 46 (*publicada em 19.01.00*).

Emenda Regimental nº 02/00 - Dispõe sobre a divisão da Comissão de Informática, Jurisprudência e Biblioteca em "Comissão de Jurisprudência" e "Comissão de Biblioteca", com alteração das redações dos arts. 51 e 57 e inclusão do art. 57-A. Altera também a denominação da seção IV do capítulo XI do Título II e introduz-lhe a seção V (*publicada em 22.11.00*).

Emenda Regimental nº 01/02 - Altera o *caput* do art. 27 (*publicada em 18.01.02*).

Emenda Regimental nº 02/02 - Altera os artigos 5º, 15, 16, inciso I, alíneas "a" e "c", 21, 25, § 3º, 33, 45, inciso IV, 46, letra "c", 49, 50, incisos XVI, XVIII, XXIII e XXV, 188 e 196, inciso V. Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 21 e um parágrafo único ao art. 29. Revoga o parágrafo único do art. 50 (*publicada em 15.02.02, com efeitos retroativos a 1º.02.02*).

Emenda Regimental nº 01/03 - Altera a redação da alínea "e" do art. 357 e acrescenta-lhe parágrafo único (*publicada em 18.02.03*).

Emenda Regimental nº 02/03 - Altera a redação do art. 156, *caput* e parágrafo único (*publicada em 24.02.03*).

Emenda Regimental nº 01/04 - Acrescenta o § 3º ao art. 31 e altera as redações dos incisos IV do art. 145 e VII do art. 146 (*publicada em 10.01.05 e republicada em 14.01.05 em razão de erro de grafia*).

Emenda Regimental nº 01/05 - Altera o art. 152 (*publicada em 13.04.05*).

Emenda Regimental nº 02/05 - Altera a Ementa do Capítulo V do Título IV da Parte I e os arts. 85, 86, 87, 88, 144, inciso I, 145, inciso IV, e 150. Revoga o art. 41. (*publicada em 04.05.05 e republicada em 12-05-05 em razão de erro material*).

Emenda Regimental nº 03/05 - Altera o art. 326 (*publicada em 05.05.05*).

Emenda Regimental nº 04/05 - Altera o art. 70 (*publicada em 24.05.05*).

Emenda Regimental nº 05/05 - Altera o art. 7º, acrescentando-lhe os parágrafos 1º a 14 (*publicada em 18.11.05*).

Resolução nº 01/05 - Altera arts. da Resolução nº 01/98 e acrescenta parágrafo único ao art. 139 (*publicada em 18.11.05*).

Emenda Regimental nº 06/05 - Restabelece as Turmas de Julgamento na Seção Cível do Tribunal de Justiça. Altera os arts. 4º, inciso II, 9º, 10, 13 e 150. Acrescenta os incisos XXXII e XXXIII ao art. 169. Revoga os arts. 11 e 12 (*publicada em 29.11.05, com entrada em vigor em 1º.12.05; alterada pela Emenda Regimental nº 02/13*).

Emenda Regimental nº 01/06 - Altera a alínea "c" e revoga a alínea "d" do art. 51. Altera a Ementa da Seção IV do Capítulo XI do Título II e o art. 57. Revoga o art. 57-A (*publicada em 02.03.06*).

Emenda Regimental nº 02/06 - Altera os artigos 357 e 359 (*publicada em 30.03.06*).

Emenda Regimental nº 03/06 - Altera os artigos 139, 145, VI, e 146, V. Revoga as letras "a" e "b" do inc. VI do art. 146 (*publicada em 19.05.06*).

Emenda Regimental nº 04/06 - Altera os artigos 25 a 29, acrescenta o inciso X-A ao art. 8º e revoga os artigos 30 a 35 (*publicada em 08.06.06*).

Emenda Regimental nº 05/06 - Altera o § 3º do art. 13, o art. 239 e acrescenta parágrafo único ao art. 244 (*publicada em 28.08.06*).

Emenda Regimental nº 01/07 - Altera a alínea "b" do inciso V do art. 8º, a alínea "b" do inciso I do art. 16 e a alínea "d" do inciso I do art. 22 (*publicada em 13.04.07*).

Emenda Regimental nº 02/07 - Altera o art. 92, acrescenta os arts. 92A, 92B e 92C e revoga os arts. 91 e 96 (*publicada em 13.04.07*).

Emenda Regimental nº 03/07 - Altera o *caput* do art. 10 (*publicada em 13.09.07*).

Emenda Regimental nº 04/07 - Altera o *caput* do art. 229 e acrescenta os parágrafos 1º e 2º (*publicada em 13.12.07*).

Emenda Regimental nº 05/07 - Altera a redação do art. 7º (*publicada em 17.12.07*).

Emenda Regimental nº 01/08 - Altera a redação dos arts. 198, *caput*, 199, *caput* e parágrafo único, e 200, *caput*, com acréscimo do parágrafo único (*publicada em 05.05.08*).

Emenda Regimental nº 02/08 - Altera a redação dos arts. 135, §§ 2º e 3º, 326, §§ 2º e 3º, com acréscimo do § 5º, e 327, §§ 1º e 2º, com acréscimo do § 3º. Revoga os arts. 328 e 329 (*publicada em 05.05.08*).

Emenda Regimental nº 03/08 - Acrescenta os §§ 8º, 9º e 10 ao art. 84 (*publicada em 05.05.08*).

Emenda Regimental nº 04/08 - Acrescenta parágrafo único ao art. 146 (*publicada em 07.05.08*).

Emenda Regimental nº 05/08 - Altera a redação dos arts. 49, *caput*, e 90 (*publicada em 18.09.08*).

Emenda Regimental nº 01/09 - Altera a redação dos arts. 3º e 27 *(publicada em 21.01.09)*.

Emenda Regimental nº 02/09 - Altera a redação dos incisos I, II e IV do art. 161 e acrescenta os incisos XXXIV e XXXV ao art. 169 *(publicada em 21.01.09)*.

Emenda Regimental nº 03/09 - Acrescenta a alínea "e" ao inciso V do art. 42 *(publicada em 06.02.09, com entrada em vigor em 04.02.09)*.

Emenda Regimental nº 04/09 - Acrescenta o inciso XI-A e os §§ 2º e 3º ao art. 8º, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º *(publicada em 13.03.09)*.

Emenda Regimental nº 05/09 - Altera a redação dos arts. 10 e 13 *(publicada em 30.09.09)*.

Emenda Regimental nº 01/10 - Altera a redação ao § 3º do art. 177 *(publicada em 01.03.10)*.

Emenda Regimental nº 02/10 - Altera a redação do § 8º do art. 177 *(publicada em 01.03.10)*.

Emenda Regimental nº 03/10 - Suprime a letra "e" do inciso V do art. 42 *(publicada em 30.09.10)*.

Emenda Regimental nº 01/11 - Revoga o parágrafo único do art. 260 *(publicada em 16.02.11)*.

Emenda Regimental nº 02/11 - Acrescenta a alínea "t" ao art. 57 *(publicada em 16.02.11)*.

Emenda Regimental nº 03/11 - Acrescenta o parágrafo 5º ao art. 139 *(publicada em 19.05.11)*.

Emenda Regimental nº 04/11 - Acrescenta a alínea "e" ao art. 51 e o art. 57-B *(publicada em 11.10.11)*.

Ato nº 07/2011-OE - Acrescenta o § 5º ao art. 233 *(publicado em 29/10/2011)*.

Ato Regimental nº 03/2011-OE - Acrescenta o inciso XVI ao art. 8º *(publicado em 02/12/2011)*

Emenda Regimental nº 05/11 - Altera a redação do art. 5º e do § 2º do art. 62 *(publicada em 06.01.12)*.

Emenda Regimental nº 01/12 - Altera a redação dos art. 17, 23 e 25 *(publicada em 17.05.12)*.

Emenda Regimental nº 01/13 - Altera a redação do § 1º do art. 233 *(publicada em 19.04.13)*.

Emenda Regimental nº 03/13 - Altera a redação do § 5º do art. 139 *(publicada em 17.10.13)*.

Emenda Regimental nº 04/13 - Dá nova redação ao art. 68 *(publicada em 11.12.13)*.

Emenda Regimental nº 01/14 - Altera a redação dos §§ 1º ao 12º do art. 177 e acrescenta-lhe os §§ 13º ao 16º *(publicada em 04.07.14)*.

Emenda Regimental nº 01/15 - Acrescenta o inciso X ao artigo 44 e altera a redação dos arts. 58, caput, e 59, parágrafo único. *(publicada em 30.03.15)*

Emenda Regimental nº 02/15 - Acrescenta o artigo 94-A e o parágrafo único do artigo 95 *(publicada em 15.05.15)*.

Emenda Regimental nº 01/16 - Dispõe sobre as adequações necessárias ao Novo Código de Processo Civil e dá outras providências *(publicada em 18.03.16)*.

Emenda Regimental nº 02/16 - Dá nova redação ao inciso V do art. 146. *(publicada em 04.04.16)*.

Emenda Regimental nº 03/16 - Dá nova redação aos artigos 35-A, §2º; 146, V; 169, XVI e XXXI; 170, I; 172; 175; 176; 177, §14; e 184. Acrescenta os incisos XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII e XLIII ao art. 169 e o §14-A ao art. 177. Revoga o inciso XXXVII e o parágrafo único do art. 169 e os incisos III e IV do art. 170 *(publicada em 10.06.16)*.

* O inteiro teor de todas as alterações incluídas no texto (Tipo de publicação: Emendas Regimentais, Atos Regimentais, Assentos Regimentais e Resoluções) pode ser acessado no Link "Publicações Administrativas", do site do TJRS na Internet, endereço <http://www1.tjrs.jus.br/site/legislacao/administrativa/>, bastando inserir o tipo de publicação, número e ano.

ÍNDICE

Das disposições iniciais arts. 1º e 2º

PARTE I

TÍTULO I - DO TRIBUNAL E SEU FUNCIONAMENTO arts. 3º a 4º

TÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA arts. 5º a 61-A

Capítulo I - Do Tribunal Pleno arts. 5º e 6º

Capítulo II - Do Órgão Especial arts. 7º a 8º

Capítulo III - Da Seção Cível arts. 9º a 19

Seção I - Das Turmas arts. 10 a 13

Seção II - Dos Grupos Cíveis arts. 14 a 16

Seção III - Das Câmaras Cíveis Separadas arts. 17 a 19

Capítulo IV - Da Seção Criminal arts. 20 a 24

Seção I - Dos Grupos Criminais arts. 21 e 22

Seção II - Das Câmaras Criminais Separadas arts. 23 a 24

Capítulo V - Das Câmaras Especiais arts. 25 a 35

Capítulo V-A - Da Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores art. 35-A

Capítulo VI - Do Plantão Jurisdicional arts. 36 a 41

Capítulo VII - Da Presidência do Tribunal art. 42

Capítulo VIII - Das 1ª e 2ª Vice-Presidências do Tribunal arts. 43 a 45

Capítulo IX - Do Conselho da Magistratura arts. 46 a 47

Capítulo X - Da Corregedoria-Geral da Justiça arts. 48 a 50

Capítulo XI - Das Comissões arts. 51 a 57-A

Seção I - Parte Geral arts. 51 a 54

Seção II - Da Comissão de Concurso art. 55

Seção III - Da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos art. 56

Seção IV - Da Comissão de Biblioteca e de Jurisprudência art. 57

Seção VI - Da Comissão de Segurança art. 57-B

Capítulo XII - Dos Serviços Auxiliares do Tribunal arts. 58 a 61

Capítulo XIII - Do Centro de Estudos arts. 61-A

TÍTULO III - DAS ELEIÇÕES arts. 62 a 71

TÍTULO IV - DOS DESEMBARGADORES arts. 72 a 96

Capítulo I - Do Compromisso, Posse e Exercício arts. 72 a 76

Capítulo II - Das Suspeições, Impedimentos e Incompatibilidades arts. 77 a 81

Capítulo III - Da Antigüidade arts. 82 e 83

Capítulo IV - Da Remoção, Permuta e Classificação art. 84

Capítulo V - Das Férias arts. 85 a 88

Capítulo VI - Das Substituições arts. 89 a 96

TÍTULO V - DOS JUÍZES EM GERAL arts. 97 a 131

Capítulo I - Da Aposentadoria por Incapacidade arts. 97 a 106

Capítulo II - Da Aposentadoria por Limite de Idade arts. 107 e 108

Capítulo III - Da Remoção, da Disponibilidade e da Aposentadoria por Interesse Público	arts. 109 e 111
<i>Seção Única</i> - Do Processo.....	arts. 112 a 118
Capítulo IV - Do Aproveitamento do Magistrado em Disponibilidade.....	arts. 119 e 123
Capítulo V - Da Demissão por Sentença Condenatória.....	arts. 124 e 125
Capítulo VI - Da Demissão de Juiz Vitalício.....	art. 126
Capítulo VII - Da Demissão de Juiz não Vitalício	arts. 127 a 129
Capítulo VIII - Da Exoneração	art. 130
Capítulo IX - Dos Pretores	art. 131

PARTE II

TÍTULO I - DA ORDEM DOS SERVIÇOS NO TRIBUNAL	arts. 132 a 147
Capítulo I - Do Registro	arts. 132 a 134
Capítulo II - Do Preparo e da Deserção.....	arts. 135 a 138
Capítulo III - Da Distribuição	arts. 139 a 147
Capítulo IV - Da Comunicação dos Atos Processuais.....	arts. 147-A e 147-B
TÍTULO II - DOS JUÍZES CERTOS	
Capítulo Único - Da Vinculação.....	art. 148
TÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL	arts. 149 a 208
Capítulo I - Das Sessões.....	arts. 149 a 163
Capítulo II - Das Audiências.....	arts. 164 a 168
Capítulo III - Do Relator.....	arts. 169 a 171
Capítulo IV - Do Revisor	arts. 172 e 173
Capítulo V - Do Julgamento	arts. 174 a 208
<i>Seção I</i> - Da Pauta	arts. 174 a 176
<i>Seção II</i> - Da Ordem dos Trabalhos	arts. 177 a 193
<i>Seção III</i> - Da Apuração dos Votos.....	arts. 194 a 197
<i>Seção IV</i> - Da Proclamação do Resultado e da Ata.....	arts. 198 a 200
<i>Seção V</i> - Das Notas Taquigráficas e dos Acórdãos	arts. 201 a 206
<i>Seção VI</i> - Das Notas Estenotipadas e dos Depoimentos, Interrogatórios e Audiências	art. 207
<i>Seção VII</i> - Da Publicidade do Expediente	art. 208

PARTE III

TÍTULO I - DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	arts. 209 a 216
Capítulo I - Da Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo.....	arts. 209 a 211
Capítulo II - Da Ação Direta de Inconstitucionalidade	arts. 212 a 216
TÍTULO II - DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO.....	arts. 217 a 222
TÍTULO III - DOS INCIDENTES DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO.....	arts. 223 a 227
TÍTULO IV - DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES	arts. 228 a 232

TÍTULO V - DOS RECURSOS REGIMENTAIS	arts. 233 a 236
TÍTULO VI - DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA	arts. 237 a 250
TÍTULO VII - DA CORREIÇÃO PARCIAL	arts. 251 a 254
TÍTULO VIII - DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS	arts. 255 e 256
TÍTULO IX - DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL	art. 257
TÍTULO X - DOS PROCESSOS CÍVEIS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL	arts. 258 a 272
Capítulo I - Do Mandado de Segurança	arts. 258 a 265
Capítulo II - Do Mandado de Injunção e Habeas Data	art. 266
Capítulo III - Da Ação Rescisória	arts. 267 a 272
TÍTULO XI - DOS PROCESSOS CRIMINAIS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL	arts. 273 a 316
Capítulo I - Do Habeas Corpus	arts. 273 a 282
Capítulo II - Das Ações Penais	arts. 283 a 310
<i>Seção I - Da Instrução</i>	arts. 283 a 300
<i>Seção II - Do Julgamento</i>	arts. 301 a 310
Capítulo III - Da Revisão	arts. 311 a 316
TÍTULO XII - DOS RECURSOS CÍVEIS	arts. 317 a 335
Capítulo I - Das Disposições Gerais	arts. 317 a 322
Capítulo II - Dos Embargos de Declaração	arts. 323 a 325
Capítulo II-A - Do Agravo Interno	arts. 325-A e 325-B
Capítulo III - Dos Embargos Infringentes	arts. 326 a 329
Capítulo IV - Do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança	arts. 330 a 334
Capítulo IV-A - Dos Recursos Especial e Extraordinário	art. 334-A
Capítulo V - Da Representação por Excesso de Prazo	art. 335
TÍTULO XIII - DOS RECURSOS CRIMINAIS	arts. 336 a 347
Capítulo I - Das Disposições Gerais	arts. 336 a 338
Capítulo II - Dos Embargos de Declaração	art. 339
Capítulo III - Do Recurso Ordinário em Habeas Corpus	arts. 340 a 344
Capítulo IV - Dos Embargos Infringentes e de Nulidade	arts. 345 a 347
TÍTULO XIV - DAS EXECUÇÕES	art. 348
TÍTULO XV - DA HABILITAÇÃO INCIDENTE	arts. 349 a 355
TÍTULO XVI - DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO	arts. 356 a 364
 PARTE IV - DA ALTERAÇÃO DA APLICAÇÃO DO REGIMENTO	
TÍTULO I - DA REFORMA	arts. 365 a 371
TÍTULO II - DA INTERPRETAÇÃO	arts. 372 a 373
TÍTULO III - DA DISPOSIÇÃO FINAL	art. 374
Índice Alfabético Remissivo	pág. 118

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Este Regimento dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça, estabelece a competência de seus órgãos, regula a instrução e julgamento dos processos e recursos que lhe são atribuídos pelas leis e institui a disciplina de seus serviços.

Art. 2º - Ao Tribunal compete o tratamento de "egrégio" e os seus integrantes usarão, nas sessões públicas, vestes talares.

PARTE I

TÍTULO I DO TRIBUNAL E SEU FUNCIONAMENTO

Art. 3º - O Tribunal de Justiça é constituído de cento e quarenta (140) Desembargadores, tem sede na Capital e jurisdição no território do Estado. *(Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/09.)*

Art. 4º - São órgãos do Tribunal de Justiça:

I - o Tribunal Pleno;

II - as Turmas de Julgamento; *(Inciso II com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.)*

III - os Grupos de Câmaras Cíveis e de Câmaras Criminais; *(Inciso III com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/94.)*

IV - as Câmaras Separadas, Cíveis e Criminais, as Câmaras Especiais e a Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores; *(Inciso IV com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

V - a Presidência e as Vice-Presidências;

VI - o Conselho da Magistratura;

VII - a Corregedoria-Geral da Justiça;

VIII - as Comissões e os Conselhos;

IX - o Centro de Estudos *(incluído pela Emenda Regimental nº 08/98).*

TÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I DO TRIBUNAL PLENO

Art. 5º - O Tribunal Pleno, funcionando em sessão plenária, é constituído pela totalidade dos Desembargadores, sendo presidido pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelos Vice-Presidentes ou pelo Desembargador mais antigo, competindo-lhe eleger o Presidente, os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral da Justiça, em votação secreta, dentre os integrantes da terça parte mais antiga do Colegiado *(redação dada pela Emenda Regimental nº 02/02).*

Art. 5º - O Tribunal Pleno, funcionando em sessão plenária, é constituído pela totalidade dos Desembargadores, sendo presidido pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelos Vice-Presidentes ou pelo Desembargador mais antigo, competindo-lhe eleger o Presidente, os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral da Justiça, em votação secreta, dentre os integrantes mais antigos do Colegiado. *(Art. 5º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/11.)*

Parágrafo único - O Plenário funcionará com a presença de no mínimo de dois terços dos cargos providos do Tribunal, inclusive o Presidente. Não se verificando o "quorum", será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocados os Desembargadores ausentes, desde que não licenciados, limitando-se, então, o "quorum" à maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Art. 6º - Divide-se o Tribunal em duas (2) seções: Criminal e Cível, constituída a primeira de oito (8) Câmaras, e a segunda de vinte e uma (21) Câmaras, designadas pelos primeiros números ordinais *(redação prejudicada pelo disposto na Resolução nº 01/98)*.

.....

OBS.: *Art. 2º da Resolução nº 01/98, com redação dada pela Resolução nº 06/12: "Divide-se o Tribunal em duas seções: Cível e Criminal, constituída a primeira de 25 (vinte e cinco) Câmaras e a segunda de 8 (oito) Câmaras, designadas pelos primeiros números ordinais."*

.....

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 7º - O Órgão Especial, funcionando no exercício delegado das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência originária do Tribunal Pleno, é constituído por vinte e cinco Desembargadores, cinco dos quais oriundos da representação classista prevista no art. 94 da Constituição Federal, provendo-se doze vagas pelo critério de antigüidade no Tribunal de Justiça e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno. *(Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.)*

§ 1º - O Presidente do Tribunal será excluído do cálculo das metades do Órgão Especial e presidirá as suas sessões, sendo substituído, nos seus impedimentos, pelos Vice-Presidentes ou pelo Desembargador mais antigo. *(§ 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.)*

§ 2º - Os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral da Justiça comporão o Órgão Especial:

- a) em vaga na seção da antigüidade, quando a titularem por direito próprio;
- b) em vaga de titular na seção da metade eleita, quando ainda não puderem integrá-lo por direito próprio à antigüidade, classificando-se segundo a votação individual que obtiveram na eleição para os Órgãos Diretivos do Tribunal de Justiça, conforme a ordem decrescente dos votos dos titulares eleitos, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo. *(§ 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.)*

§ 3º - Para fins de composição das seções da antigüidade e de eleição do Órgão Especial, todos os membros dos Órgãos Diretivos e os demais Desembargadores do Tribunal Pleno manterão a sua classe de origem no Tribunal de Justiça, classificando-se individualmente como:

- a) membro oriundo da magistratura de carreira;

b) membro oriundo da representação classista pelo Ministério Público (art. 94, 1ª hip., da Constituição Federal);

c) membro oriundo da representação classista pela advocacia (art. 94, 2ª hip., da Constituição Federal). (*§ 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.*)

§ 4º - Observado o disposto no § 2º, "b", deste artigo, a eleição da metade do Órgão Especial será realizada na mesma sessão e logo após a proclamação do resultado da eleição dos membros dos Órgãos Diretivos do Tribunal, para mandatos coincidentes de dois anos, e ocorrerá mediante o voto direto e secreto dos membros do Tribunal Pleno, devendo ser sufragados tantos nomes quantas sejam as vagas eletivas, fixando-se os membros titulares eleitos, e o correspondente número de suplentes, pela ordem decrescente dos votos individualmente obtidos. (*§ 4º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.*)

§ 5º - Na hipótese de empate na votação individual obtida por candidatos à eleição para a metade do Órgão Especial, deverá prevalecer o critério de antigüidade no Tribunal Pleno. (*§ 5º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.*)

§ 6º - Os Desembargadores do Tribunal Pleno poderão concorrer às vagas na seção da metade eleita do Órgão Especial, exceto quando:

a) titularem o direito próprio de integrá-lo na seção da antigüidade;

b) exercerem a titularidade de vaga, na seção dos eleitos, por dois mandatos sucessivos, não se computando, para este fim, os decorrentes de eleição para Órgão Diretivo, na forma do § 2º, "b", deste artigo, perdurando a inelegibilidade até que se esgotem todos os nomes dos membros não-recusantes do Tribunal Pleno;

c) exercerem a substituição, na seção da antigüidade, ou a suplência, na seção da metade eleita, por tempo igual ou superior a dezoito meses, em cada um dos períodos de duração de dois mandatos sucessivos;

d) manifestarem a sua recusa antes das eleições, retirando o seu nome da lista de candidatos;

e) forem considerados inelegíveis por força de disposição legal ou de decisão judicial irreversível. (*§ 6º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.*)

§ 7º - O Presidente do Tribunal, na data prevista no art. 64 deste Regimento Interno e logo após a solenidade de posse dos seus Órgãos Diretivos, declarará os doze membros titulares das vagas na seção da antigüidade do Órgão Especial, conforme a ordem decrescente de antigüidade nas respectivas classes de origem no Tribunal Pleno, bem como empossará os doze membros titulares na seção da metade eleita e nominará os respectivos suplentes. (*§ 7º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.*)

§ 8º - Para os fins previstos no caput deste artigo, a soma dos membros representativos de ambas as classes nominadas no art. 94, da Constituição Federal, abrangendo as seções da antigüidade e de eleição, não poderá exceder, em nenhuma hipótese, às cinco vagas que lhes correspondem no Órgão Especial, o qual, para este efeito fracionário, é considerado uno e incindível pela totalidade dos seus membros. (*§ 8º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.*)

§ 9º - Em caso de vacância, de exercício de substituição ou de suplência no Órgão Especial, a vaga será preenchida, mediante ato do Presidente do Tribunal, da seguinte forma:

I - na seção da antigüidade:

a) na classe da magistratura de carreira, assumirá o membro mais antigo desta classe, conforme a ordem decrescente de antigüidade no Tribunal Pleno;

b) na classe de representação do Ministério Público, assumirá o membro mais antigo desta classe no Tribunal Pleno, conforme a ordem decrescente de antigüidade, desde que observadas a limitação do § 8º deste artigo e, quando couber, o cumprimento da regra de alternância sucessiva prescrita no art. 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79;

c) na classe de representação da advocacia, assumirá o membro mais antigo desta classe no Tribunal Pleno, conforme a ordem decrescente de antigüidade, desde que observadas a limitação do § 8º deste artigo e, quando couber, o cumprimento da regra de alternância sucessiva prescrita no art. 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79;

II - na seção da metade eleita:

a) na classe da magistratura de carreira, sucessivamente, assumirá o membro suplente mais votado, observada a ordem decrescente dos votos individuais nela obtidos;

b) na classe de representação do Ministério Público, assumirá, sucessivamente, o membro suplente mais votado nesta classe, observada a ordem decrescente dos votos individuais nela obtidos, desde que observadas a limitação do § 8º deste artigo e, quando couber, o cumprimento da regra de alternância sucessiva prescrita no art. 100, § 2º da Lei Complementar nº 35/79;

c) na classe de representação da advocacia, assumirá, sucessivamente, o membro suplente mais votado nesta classe, observada a ordem decrescente dos votos individuais nela obtidos, desde que observadas a limitação do § 8º deste artigo e, quando couber, o cumprimento da regra de alternância sucessiva prescrita no art. 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79. *(§ 9º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.)*

§ 10 - Quando um membro eleito do Órgão Especial vier a integrá-lo, em caráter permanente ou temporário, pelo critério e na seção da antigüidade, a sua vaga na seção dos eleitos, na respectiva classe, será preenchida na ordem dos suplentes mais votados, observando-se, quando for o caso, o disposto no § 9º, inc. II, "b" e "c", deste artigo. *(§ 10 com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.)*

§ 11 - A eleição dos membros oriundos de ambas as classes da representação prevista no art. 94, da Constituição Federal, ainda deverá obedecer às seguintes regras:

a) na data prevista para a realização das eleições prescritas no § 4º deste artigo, o Presidente do Tribunal determinará a apuração do número de Desembargadores que, oriundos das classes do Ministério Público e da advocacia, respectivamente, integrem o Órgão Especial na seção da antigüidade, a fim de que seja destacada, para votação em separado pelo Tribunal Pleno, no corpo da cédula digital única relativa à seção da sua metade eleita, a nominata dos candidatos que concorrerão, em cada uma destas classes, às vagas eletivas residuais que eventualmente lhes competirem, e correspondente número de suplências;

b) o exercício do mandato pelos membros eleitos, titulares e suplentes, nas vagas residuais que tocarem, respectivamente, a cada uma dessas classes no Órgão Especial, ficará condicionado à limitação do § 8º deste artigo e, quando couber, ao cumprimento da regra de alternância sucessiva prescrita no art. 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79;

c) na hipótese dos cinco membros representantes das classes previstas no § 3º, “b” e “c”, deste artigo, integrarem o Órgão Especial na seção da antigüidade, poderão não ser realizadas as eleições em separado previstas na alínea “a” deste parágrafo, aplicando-se, no curso dos mandatos, aos futuros casos de vacância, ou de substituição, em vaga de qualquer destas classes, o disposto no § 9º, inc. I, “b” ou “c”, vedada a recusa;

d) na hipótese de desequilíbrio numérico na correlação alternativa máxima (três a dois) entre os membros representativos das classes do Ministério Público e da advocacia no Órgão Especial como um todo, o provimento das vagas que se abrirem, sucessivamente, na seção da antigüidade de qualquer das classes do quinto constitucional, deverá privilegiar a classe numericamente inferiorizada, até que seja restabelecida a regra de alternância sucessiva prescrita no art. 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79. (*§ 11 com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.*)

§ 12 - Para fins de ordenação dos trabalhos administrativos e jurisdicionais do Órgão Especial, será observado o critério de antigüidade. (*§ 12 com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.*)

§ 13 - Serão observados, dentre outros, os seguintes critérios quanto aos feitos distribuídos no Órgão Especial:

a) em caso de vacância, no curso do biênio aludido no § 4º deste artigo, nas seções de antigüidade ou de eleição, respectivamente, os feitos serão redistribuídos para o membro que assumir a titularidade da vaga aberta;

b) em caso de término do mandato dos membros na seção dos eleitos, o Relator permanecerá vinculado aos feitos por ele ainda não julgados, não ensejando redistribuição, procedendo-se ao julgamento na forma prescrita no § 12 deste artigo;

c) em caso de término do mandato dos membros na seção dos eleitos, ocorrendo ao Relator qualquer das hipóteses previstas no § 6º, “b” a “e”, deste artigo, os feitos por ele ainda não julgados serão redistribuídos, entre os membros empossados, preferencialmente na respectiva classe da metade eleita do Órgão Especial. (*§ 13 com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.*)

§ 14 - As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão objeto de decisão pelo Presidente do Tribunal. (*§ 14 com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.*)

§ 15 - Nos casos previstos no § 13, “b” e “c”, deste artigo, o Órgão Especial regulamentará a sua própria composição e funcionamento, mediante proposta de Ato Regimental do Presidente do Tribunal. (*§ 15 acrescentado pela Emenda Regimental nº 05/07.*)

.....

OBS.: Art. 2º da Emenda Regimental nº 05/07 – “As regras relativas à composição e ao funcionamento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos regulamentados pela Emenda Regimental nº 05/2005-TJRS, de 14 de novembro de 2005, permanecerão em vigor até o término dos mandatos em curso”.

.....

Art. 8º - Ao Órgão Especial, além das atribuições previstas em lei e neste Regimento, compete:

I - deliberar sobre as propostas orçamentárias do Poder Judiciário;

II - eleger:

- a) dois Desembargadores e dois Juízes de Direito e elaborar a lista sêxtupla para o preenchimento da vaga destinada aos advogados a ser enviada ao Presidente da República para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral, observado o mesmo processo para os respectivos substitutos;
- b) os membros do Conselho da Magistratura e respectivos suplentes;
- c) os Desembargadores que integrarão as Comissões permanentes e as demais que forem constituídas;
- d) em lista tríplice os Juízes, advogados ou membros do Ministério Público para o preenchimento de vagas no próprio Tribunal.

III - solicitar a intervenção no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição Federal;

IV - processar e julgar originariamente:

- a) nas infrações penais comuns, inclusive nas dolosas contra a vida e nos crimes de responsabilidade, os Deputados Estaduais, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público Estadual, o Procurador-Geral do Estado e os Secretários de Estado, ressalvado quanto aos dois últimos o disposto nos incisos VI e VII do art. 53 da Constituição Estadual;
- b) o Vice-Governador nas infrações penais comuns.

V - processar e julgar os feitos a seguir enumerados:

- a) os habeas-corpus, quando o coator ou o paciente for membro do Poder Legislativo, servidor ou autoridade, cujos atos estejam diretamente submetidos à jurisdição do Tribunal de Justiça, quando se tratar de infração penal sujeita à mesma jurisdição em única instância ou quando houver perigo de se consumir a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;
- b) os mandados de segurança contra condutas administrativas, os habeas-data e os mandados de injunção contra atos ou omissões: *(Alínea "b" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/07.)*
 - do Governador do Estado;
 - da Assembléia Legislativa e sua Mesa e de seu Presidente;
 - do próprio Tribunal de Justiça e de seus Presidente e Vice-Presidentes;
 - das Turmas e dos Grupos Criminais e respectivos Presidentes *(redação dada pela Emenda Regimental nº 01/94)*;
- c) conflitos de jurisdição e de competência entre Seções do Tribunal ou entre órgãos fracionários de Seções ou Turmas;
- d) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando neles forem interessados o Governador, Secretários de Estado, Procurador-Geral da Justiça e Procurador-Geral do Estado;
- e) as habilitações nas causas sujeitas a seu conhecimento;
- f) as ações rescisórias de seus acórdãos;
- g) a restauração de autos extraviados ou destruídos relativos aos feitos de sua competência;
- h) os pedidos de revisão e reabilitação, relativamente às condenações que houver proferido;

- i) a representação oferecida pelo Procurador-Geral da Justiça para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover à execução de lei, ordem ou decisão judicial para fins de intervenção do Estado nos Municípios;
- j) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão;
- l) a uniformização da jurisprudência, com edição de Súmula, nas divergências entre:
 - órgãos fracionários de diferentes turmas ou destas entre si;
 - grupos, quando se tratar de matéria não especializada ou de matéria que não seja de especialização exclusiva de um deles. *(Alínea "l" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*
- m) as suspeições e impedimentos argüidos contra julgadores e Procurador-Geral da Justiça nos casos submetidos a sua competência;
- n) as medidas cautelares e de segurança, nos feitos de sua competência;
- o) os embargos de declaração apresentados a suas decisões;
- p) o incidente de falsidade e os de insanidade mental do acusado, nos processos de sua competência;
- q) os pedidos de revogação das medidas de segurança que tiver aplicado;
- r) os pedidos de arquivamento de inquéritos formulados pelo Procurador-Geral da Justiça;
- s) os incidentes de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público.

VI - julgar:

- a) a exceção da verdade nos processos por crime contra a honra, em que figurem como ofendidas as pessoas enumeradas nas alíneas "a" e "b" do inc. IV desse artigo, após admitida e processada a exceção no juízo de origem;
- b) os recursos previstos em lei contra as decisões proferidas em processos da competência privativa do Tribunal e os opostos na execução de seus acórdãos;
- c) os recursos das decisões do Presidente do Tribunal, salvo quando o conhecimento do feito couber a outro órgão;
- d) os recursos das decisões do Conselho da Magistratura, quando expressamente previsto;
- e) o agravo interno contra ato do Presidente e do Relator nos processos de sua competência; *(Alínea "e" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*
- f) os recursos das penas impostas pelos órgãos do Tribunal, ressalvada a competência do Conselho da Magistratura.
- g) os incidentes de resolução de demandas repetitivas de sua competência, consoante previsto nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil; *(Alínea "g" incluída pela Emenda Regimental nº 01/16.)*
- h) a reclamação prevista no artigo 988 do Código de Processo Civil, dos seus julgados, a ser distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível. *(Alínea "h" incluída pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

VII - impor penas disciplinares;

VIII - representar, quando for o caso, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados e à Procuradoria-Geral do Estado;

IX - deliberar sobre:

a) a perda do cargo, pela maioria absoluta de seus membros, na hipótese prevista no inc. I do art. 95 da Constituição Federal;

b) a remoção, disponibilidade e aposentadoria de magistrado, por interesse público, em decisão por voto de dois terços de seus membros;

c) a demissão de Pretor.

X - propor à Assembléia Legislativa:

a) projeto de lei referente à organização e divisão judiciária, bem como a criação e extinção de cargos dos serviços auxiliares da Justiça Estadual;

b) a alteração do número de membros do Tribunal de Justiça e do Tribunal Militar do Estado;

c) projeto de lei complementar dispendo sobre o Estatuto da Magistratura ou sua alteração;

d) normas de processo e procedimento, civil e penal, de competência legislativa do Estado;

e) a fixação de vencimentos de seus membros e demais Juízes;

f) a criação e a extinção de Tribunais inferiores;

g) a fixação dos vencimentos dos servidores dos serviços auxiliares da Justiça Estadual.

X-A - definir os processos de competência das Câmaras Especiais, mediante prévia consulta aos Desembargadores do respectivo Grupo Cível ou dos Grupos Cíveis a quem a matéria compete; (*Inciso X-A acrescentado pela Emenda Regimental nº 04/06.*)

XI - indicar Juízes de Direito à promoção por antiguidade e merecimento, neste caso mediante eleição em lista tríplice, e os Juízes que por antiguidade deverão ter acesso ao Tribunal de Justiça;

XI-A - indicar Juízes de Direito considerados não-aptos para promoção por antiguidade, oferecidas suficientes razões à recusa, obedecendo-se ao disposto no § 2º deste artigo; (*Inciso XI-A acrescentado pela Emenda Regimental nº 04/09.*)

XII - mandar riscar expressões desrespeitosas constantes de requerimentos, razões ou pareceres submetidos ao Tribunal;

XIII - representar à autoridade competente quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indícios de crime de ação pública;

XIV - votar o Regimento Interno e as suas emendas, dar-lhe interpretação autêntica, mediante assentos ou resoluções;

XV - exercer as demais atividades conferidas em lei ou neste Regimento Interno.

XVI - deliberar sobre a outorga e perda do uso da Medalha da Ordem do Mérito Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, por voto de $\frac{3}{4}$ dos membros presentes. (*Inciso XVI acrescentado pelo Ato Regimental nº 03/11-OE.*)

§ 1º - É indispensável a presença de, no mínimo, dezessete (17) membros para o funcionamento do Órgão Especial, sendo que para o julgamento dos feitos constantes dos incs. III, IV, alíneas "a" e "b", V, alíneas "i", "j" e "s", IX, alíneas "a", "b" e "c", o "quorum" mínimo será de vinte (20) Desembargadores, substituídos, na forma regimental, os que faltarem ou estiverem impedidos. *(Parágrafo único passa a 1º pela Emenda Regimental nº 04/09.)*

§ 2º - Na promoção por antiguidade, havendo indicação justificada por parte do Conselho da Magistratura do Juiz considerado não-apto para promoção, o Presidente do Tribunal, em expediente próprio, dará ciência, desde logo, ao Juiz preterido à indicação, facultando-lhe apresentação de defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias. O Juiz poderá requerer a produção de novas provas, desde que indique a relevância e pertinência. Finda a fase probatória ou não apresentada a defesa no prazo, os autos serão incluídos em pauta para votação no Órgão Especial. *(§ 2º acrescentado pela Emenda Regimental nº 04/09.)*

§ 3º - Na apuração por antiguidade, com prévia ciência do expediente de recusa à indicação de Juiz à promoção por antiguidade, o Órgão Especial do Tribunal somente poderá recusar, mediante suficiente fundamentação, o Juiz mais antigo por voto de dois terços da totalidade de seus membros. A motivação dos votos deverá ser juntada ao expediente próprio para ciência do juiz interessado. A votação referente à recusa poderá ocorrer em sessão reservada. *(§ 3º acrescentado pela Emenda Regimental nº 04/09.)*

.....
OBS.: Art. 9º da Resolução nº 01/98 - "Compete ao Órgão Especial, além do que está definido no Regimento Interno, processar e julgar:

I - os conflitos de competência entre Grupos;

II - a uniformização da jurisprudência com edição de súmula, nas divergências entre Grupos, quando se tratar:

a) de matéria não especializada;

b) de matéria que não seja de especialização exclusiva de um deles.

III - os mandados de segurança contra atos administrativos dos Grupos."

.....

CAPÍTULO III DA SEÇÃO CÍVEL

Art. 9º - A Seção Cível é constituída pelas Turmas, pelos Grupos e pelas Câmaras Cíveis Separadas. *(Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.)*

Parágrafo único - A Seção Cível, em razão da matéria, subdivide-se em Seção de Direito Público e Seção de Direito Privado. *(Parágrafo único acrescentado pela Emenda Regimental nº 06/05.)*

SEÇÃO I DAS TURMAS

.....

OBS.: O art. 1º da Emenda Regimental nº 06/05, publicada em 29-11-2005, estabeleceu o seguinte:

"Art. 1º - Ficam restabelecidas na Seção Cível do Tribunal de Justiça as Turmas de Julgamento, sendo duas na Seção de Direito Público e três na Seção de Direito Privado, com a composição e atribuições definidas no Regimento Interno, competindo:

I - à Primeira Turma a matéria atinente ao 1º e ao 11º Grupos Cíveis;

II - à Segunda Turma a matéria atinente ao 1º, 2º e 11º Grupos Cíveis referente ao Direito Público não especificada nos incisos I e II do art. 11 da Resolução nº 01/98, atualizados pelas Resoluções nºs 01/2003 e 01/2005;

III - à Terceira Turma, com duas composições distintas, matéria de responsabilidade civil extracontratual do 3º e 5º Grupos Cíveis e matéria atinente ao 9º e 10º Grupos Cíveis, exceto negócios jurídicos bancários;

IV - à Quarta Turma a matéria atinente ao 6º, 8º, 9º e 10º Grupos Cíveis referente a negócios jurídicos bancários;

V - à Quinta Turma a matéria atinente ao 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Grupos Cíveis referente a Direito Privado não especificada nos incisos III a IX do art. 11 da Resolução nº 01/98.

§ 1º - Quando determinada matéria tiver sido confiada à competência de um único Grupo, a este caberá exercer, cumulativamente, as funções atribuídas no Regimento Interno às Turmas de Julgamento. (§ único transformado em § 1º pela Emenda Regimental nº 02/13.)

§ 2º - As 23ª e 24ª Câmaras Cíveis participarão das sessões de julgamento das 4ª e 5ª turmas, e a 25ª Câmara Cível participará das sessões de julgamento das 1ª e 2ª Turmas, somente quando a matéria dos julgamentos estiver dentre aquelas de suas competências. (§ 2º incluído pela Emenda Regimental nº 02/13.)”

.....

Art. 10 - As Turmas, presididas pelo 1º Vice-Presidente ou pelo Desembargador mais antigo presente, serão constituídas pelas Câmaras Cíveis integrantes de sua área de especialização e reunir-se-ão com a presença mínima de dois terços de seus membros. *(Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 03/07.)*

§ 1º - A Quarta e a Quinta Turmas de julgamento são limitadas, na sua constituição, a vinte e quatro e a vinte e oito Desembargadores, respectivamente, devendo os mesmos ser recrutados dentre os mais antigos de cada órgão fracionário integrante de sua área de especialização. (Parágrafo único passa a 1º pela Emenda Regimental nº 05/09.)

§ 2º - O 1º Vice-Presidente proferirá voto apenas para efeito de desempate ou quando o cômputo de seu voto for passível de formação da maioria absoluta de que trata o artigo 244, caput, deste Regimento. (§ 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)

§ 3º - Quando a Presidência for desempenhada pelo Desembargador mais antigo presente, este prolatará voto em todos os casos. (§ 3º acrescentado pela Emenda Regimental nº 05/09.)

Art. 11 - *(Revogado pela Emenda Regimental nº 06/05.)*

Art. 12 - *(Revogado pela Emenda Regimental nº 06/05.)*

Art. 13 - Às Turmas de Julgamento compete: *(Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.)*

I - uniformizar a jurisprudência cível, observados os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil e na forma deste Regimento; (Inciso I com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)

II - julgar:

a) os embargos declaratórios opostos aos seus acórdãos; (Alínea "a" com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.)

b) o incidente de assunção de competência previsto no artigo 947 do Código de Processo Civil suscitado nos recursos, nas remessas necessárias ou nos processos de competência originária no âmbito de sua competência; (Alínea "b" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)

c) os recursos das decisões do seu Presidente ou do Relator, nas causas de sua competência; *(Alínea "c" com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.)*

d) os incidentes suscitados nas causas sujeitas ao seu julgamento. *(Alínea "d" com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.)*

e) os incidentes de resolução de demandas repetitivas de sua competência, consoante previsto nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil; *(Alínea "e" incluída pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

f) a reclamação prevista no artigo 988 do Código de Processo Civil, dos seus julgados, a ser distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível. *(Alínea "f" incluída pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

III - impor sanções disciplinares; *(Anterior inciso V transformado em inciso III e com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.)*

IV - representar, quando for o caso, aos Conselhos da Magistratura, Superior do Ministério Público, Seccional da Ordem dos Advogados e Procuradoria-Geral do Estado. *(Anterior inciso VI transformado em inciso IV e com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.)*

V - *(Inciso V transformado em inciso III e com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.)*

VI - *(Inciso VI transformado em inciso IV e com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.)*

§ 1º - *(Revogado pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

§ 2º - *(Revogado pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

§ 3º - A Súmula terá por objetivo a interpretação, a validade e a eficácia de normas determinadas, visarà à segurança jurídica e à contenção da multiplicação de processos sobre questões idênticas. *(§ 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/06.)*

SEÇÃO II DOS GRUPOS CÍVEIS

Art. 14 - Os Grupos Cíveis são formados cada um por duas Câmaras Cíveis Separadas: a Primeira e a Segunda compõem o Primeiro Grupo; a Terceira e a Quarta, o Segundo Grupo; a Quinta e a Sexta, o Terceiro Grupo, e a Sétima e a Oitava, o Quarto Grupo *(redação prejudicada pelo disposto na Resolução nº 01/98).*

.....

OBS.: Art. 4º da Resolução nº 01/98, com redação dada pela Resolução nº 06/12: "A Seção de Direito Público é composta por três Grupos Cíveis e pela 25ª Câmara Cível. O 1º Grupo é formado pelas 1ª e 2ª Câmaras; o 2º Grupo, pelas 3ª e 4ª Câmaras; e o 11º Grupo, pelas 21ª e 22ª Câmaras."

.....

Art. 5º da Resolução nº 01/98, com redação dada pela Resolução nº 06/12: "A Seção de Direito Privado é composta por 8 (oito) Grupos Cíveis e pelas 23ª e 24ª Câmaras Cíveis. O 3º Grupo é formado pelas 5ª e 6ª Câmaras; o 4º Grupo, pelas 7ª e 8ª Câmaras; o 5º Grupo, pelas 9ª e 10ª Câmaras; o 6º Grupo, pelas 11ª e 12ª Câmaras; o 7º Grupo, pelas 13ª e 14ª Câmaras; o 8º Grupo, pelas 15ª e 16ª Câmaras; o 9º Grupo, pelas 17ª e 18ª Câmaras; e o 10º grupo, pelas 19ª e 20ª câmaras".

Art. 15 - As sessões dos Grupos Cíveis - com o quorum mínimo de 5 (cinco) julgadores, incluindo o Presidente, para o funcionamento -, são presididas pelo Desembargador mais antigo presente, ressalvada a hipótese contemplada no inciso III do parágrafo único, em que o julgamento prosseguirá sob a presidência do 1º Vice-Presidente ou do 3º Vice-Presidente, nos Grupos Cíveis de Direito Público e nos Grupos Cíveis de Direito Privado, respectivamente. *(Art. 15 com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

Parágrafo único - Ocorrendo empate no julgamento, observar-se-á o seguinte *(redação dada pela Emenda Regimental nº 02/02)*:

I - em se tratando de agravos regimentais, prevalecerá a decisão agravada;

II - nas demais hipóteses, suspender-se-á julgamento, que prosseguirá com a tomada dos votos dos desembargadores ausentes à sessão, que não estejam afastados da jurisdição;

III - persistindo o empate, o julgamento será ultimado sob a presidência, com voto de desempate, do 1º Vice-Presidente ou do 3º Vice-Presidente, nas sessões dos Grupos Cíveis de Direito Público ou dos Grupos Cíveis de Direito Privado, respectivamente.

Art. 16 - Aos Grupos Cíveis compete:

I - processar e julgar:

a) as ações rescisórias de julgados das Câmaras Separadas e as rescisórias dos seus próprios julgados *(redação dada pela Emenda Regimental nº 02/02)*;

b) os mandados de segurança contra condutas administrativas, os habeas-data e os mandados de injunção contra atos ou omissões: *(Alínea "b" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/07.)*

- do Conselho da Magistratura ou de seu Presidente e das Comissões de Concursos e do Conselho de Recursos Administrativos e de seus Presidentes;

- do Corregedor-Geral da Justiça;

- dos Secretários de Estado;

- do Procurador-Geral da Justiça, do Colégio de Procuradores e de seu Órgão Especial, do Conselho Superior do Ministério Público, do Corregedor-Geral do Ministério Público e da Comissão de Concurso para o cargo de Promotor de Justiça;

- do Procurador-Geral do Estado e da Comissão de Concurso para o cargo de Procurador do Estado;

- do Tribunal de Contas e de seu Presidente e da Comissão de Concurso para o cargo de Auditor;

- das Comissões da Assembléia Legislativa e respectivos Presidentes;

- das Câmaras Separadas.

c) *(Revogado pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

d) a restauração de autos extraviados ou destruídos em feitos de sua competência;

e) a execução das sentenças proferidas nas ações rescisórias de sua competência;

f) as habilitações nas causas sujeitas ao seu julgamento.

g) as ações rescisórias com decisão não unânime quando o resultado for a rescisão da sentença. *(Alínea "g" incluída pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

II - julgar:

- a) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- b) *(Revogado pela Emenda Regimental nº 01/16.)*
- c) os recursos das decisões de seu Presidente ou do Presidente do Tribunal, nos feitos da competência do órgão;
- d) os recursos das decisões do Relator nos casos previstos em lei ou neste Regimento.
- e) a reclamação prevista no artigo 988, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, dos seus julgados, a ser distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível. *(Alínea "e" incluída pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

III - impor penas disciplinares;

IV - representar, quando for o caso, os Conselhos da Magistratura, Superior do Ministério Público, Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e a Procuradoria-Geral do Estado;

V - uniformizar a jurisprudência cível, em matéria sujeita à especialização por Grupos ou por Câmaras, aprovando as respectivas Súmulas, inclusive por via administrativa.

§ 1º - As ações rescisórias serão distribuídas ao Grupo de que faça parte a Câmara prolatora do acórdão. *(§ 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

§ 2º - A escolha do Relator recairá, quando possível, em Juiz que não haja participado do julgamento rescindendo. *(§ 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

§ 3º - Ao Quarto Grupo compete julgar os incidentes de assunção de competência, os incidentes de resolução de demandas repetitivas e a uniformização de jurisprudência no âmbito de sua competência. *(§ 3º incluído pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

SEÇÃO III DAS CÂMARAS CÍVEIS SEPARADAS

Art. 17 - As Câmaras Cíveis Separadas compõem-se de até 5 (cinco) julgadores, dos quais apenas 3 (três) participam do julgamento. São presididas pelo Desembargador mais antigo e podem funcionar com pelo menos 3 (três) membros. *(Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/12.)*

§ 1º - Quando a Câmara for composta de 5 (cinco) integrantes, será também competente para as matérias do artigo 16, que serão apreciadas com a participação da totalidade dos Desembargadores que a compõem, observado o 'quorum' mínimo de 4 (quatro) membros, incluído o Presidente. *(§ 1º incluído pela Emenda Regimental nº 01/12.)*

§ 2º - Aplicam-se os artigos 93 e 94 deste Regimento nos casos de falta de 'quorum'. *(§ 2º incluído pela Emenda Regimental nº 01/12.)*

Art. 18 - Às Câmaras integrantes dos Grupos serão distribuídos, preferencialmente, os feitos atinentes à matéria de sua especialização, compreendidos, dentre outros, os seguintes *(redação dada pela Emenda Regimental nº 01/96):*

I - às Câmaras integrantes do Primeiro Grupo Cível:

- a) que versarem sobre matéria de natureza tributária;
- b) em que for parte pessoa de direito público ou entidade paraestatal não atribuídos às Câmaras integrantes do Segundo Grupo Cível, inclusive responsabilidade civil;

- c) relativos à previdência pública (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/96*);
- d) ação popular e ação civil pública;
- e) relativos a licitação e contratos administrativos.

II - às Câmaras integrantes do Segundo Grupo Cível:

- a) ações alusivas aos direitos dos servidores em geral, das pessoas de direito público ou entidade paraestatal (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/96*);
- b) ações de desapropriação e indenizatória por desapropriação indireta;
- c) versando sobre registros públicos;
- d) relativos a concursos públicos;
- e) versando sobre o ensino público (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/96*);
- f) mandados de injunção contra atos ou omissões dos Prefeitos Municipais e das Câmaras de Vereadores.

III - às Câmaras integrantes do Terceiro Grupo Cível:

- a) ações reivindicatórias;
- b) ações de divisão e demarcação de terras particulares;
- c) ações sobre matéria falimentar;
- d) dissolução e liquidação de sociedades;
- e) relativos a ensino particular (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/96*);
- f) versando sobre previdência privada (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/96*);
- g) relativos a seguros privados (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/96*).

IV - às Câmaras integrantes do Quarto Grupo Cível:

- a) ações relativas ao Direito de Família;
- b) ações relativas aos Direitos de Sucessões;
- c) os recursos e ações em geral oriundos da aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - A igualdade quantitativa na distribuição às Câmaras Separadas será assegurada mediante a distribuição de ações e recursos alheios às áreas de especialização.

.....

OBS.: Art. 11 da Resolução nº 01/98: "Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim especificada:

I - às Câmaras integrantes do 1º Grupo Cível (1ª e 2ª Câmaras Cíveis) e às integrantes do 11º Grupo Cível (21ª e 22ª Câmaras Cíveis): (Inciso I com redação dada pela Resolução nº 01/05.)

a) direito tributário; (Alínea "a" com redação dada pela Resolução nº 01/07.)

b) previdência pública;

.....

** O art. 1º do Assento Regimental nº 02/05, publicado em 16-08-2005, deu a seguinte interpretação à regra contida no art. 11, inciso I, letra "b", da Resolução nº 01/98: "As demandas ajuizadas por servidores municipais ou seus dependentes contra o Montepio dos Funcionários Municipais de Porto Alegre objetivando reivindicar direitos previdenciários, antes ou após o advento das Leis Complementares Municipais nº 466/2001 e 478/2002, devem ser julgadas, em grau de recurso, pelas Câmaras integrantes do 1º e 11º Grupos Cíveis, por se entender tratar-se de matéria atinente à previdência pública".*

.....

c) licitação e contratos administrativos, exceto as demandas relativas ao fornecimento de água potável e energia elétrica. (Alínea "c" com redação dada pela Resolução nº 01/05.)

.....

** O art. 2º da Resolução nº 01/05, publicada em 18-11-2005, dispôs o seguinte: "Fica prorrogada a competência ora alterada dos órgãos jurisdicionais fracionários para o julgamento dos feitos que lhes foram distribuídos até a data da publicação desta Resolução, o que não determinará, no entanto, a incidência das normas regimentais reguladoras da prevenção e da vinculação".*

.....

II - às Câmaras integrantes do 2º Grupo Cível (3ª e 4ª Câmaras Cíveis):

a) servidor público;

b) concurso público;

c) ensino público; (Anterior alínea "d" transformada em "c" pela Resolução nº 01/05.)

d) litígios derivados de desapropriação ou de servidão de eletroduto. (Alínea "d" com redação dada pela Resolução nº 01/05.)

.....

** O art. 2º da Resolução nº 01/05, publicada em 18-11-2005, dispôs o seguinte: "Fica prorrogada a competência ora alterada dos órgãos jurisdicionais fracionários para o julgamento dos feitos que lhes foram distribuídos até a data da publicação desta Resolução, o que não determinará, no entanto, a incidência das normas regimentais reguladoras da prevenção e da vinculação".*

.....

II-A - À 25ª Câmara Cível: (Inciso II-A incluído pela Resolução nº 06/12.)

a) na subclasse Previdência Pública:

a.1 - contribuições à seguridade social referentes a servidores ativos e inativos, bem como a pensionistas;

a.2 - integralidade de pensão; e

a.3 - política de vencimentos do estado atinente a pensionistas.

b) na subclasse servidor público:

b.1 - política de vencimentos do estado (abrangendo, a título exemplificativo, as demandas relativas à conversão da URV; às Leis ns. 10.395/95, 10.416/95 e 10.420/95, apenas quanto a servidores ativos e inativos; e àquelas em que se pretende revisão geral anual).

III - às Câmaras integrantes do 3o Grupo Cível (5ª e 6ª Câmaras Cíveis):

- a) dissolução e liquidação de sociedade;*
- b) recuperação judicial e falência; (Alínea "b" com redação dada pela Resolução nº 01/15.)*
- e) ensino particular; (Alínea "c" revogada pela Resolução nº 01/15.)*
- c) registros das pessoas jurídicas e de títulos e documentos; (Anterior alínea "d" transformada em "c" pela Resolução nº 01/15.)*
- d) previdência privada; (Anterior alínea "e" transformada em "d" pela Resolução nº 01/15.)*
- e) seguros; (Anterior alínea "f" transformada em "e" pela Resolução nº 01/15.)*
- f) responsabilidade civil. (Anterior alínea "g" transformada em "f" pela Resolução nº 01/15.)*
- g) direito da propriedade industrial e direito da propriedade intelectual. (Alínea "g" com redação dada pela Resolução nº 01/15.)*
- h) direito da propriedade industrial e direito da propriedade intelectual. (Alínea "h" revogada pela Resolução nº 01/15.)*

.....

O Ato nº 01/2007-OE, publicado em 07-02-2007, resolveu: "Cessar, a partir do dia 05-02-2007, a distribuição dos recursos e ações referentes a demandas que envolvam contratos de participação financeira celebrados com concessionárias de telefonia da 5ª e 6ª Câmaras Cíveis, passando a distribuição para as Câmaras Especiais de Direito Privado".

.....

IV - às Câmaras integrantes do 4º Grupo Cível (7ª e 8ª Câmaras Cíveis):

- a) família;*
- b) sucessões;*
- c) união estável;*
- d) Estatuto da Criança e do Adolescente;*
- e) registro civil das pessoas naturais.*

V - às Câmaras integrantes do 5º Grupo Cível (9ª e 10ª Câmaras Cíveis):

- a) acidente de trabalho;*
- b) contratos agrários; (Alínea "b" revogada pela Resolução nº 01/15.)*
- b) responsabilidade civil; (Alínea "b" com redação dada pela Resolução nº 01/15.)*
- e) contratos do sistema financeiro de habitação; (Alínea "c" revogada pela Resolução nº 01/15.)*
- d) responsabilidade civil. (Alínea "d" revogada pela Resolução nº 01/15.)*

.....

O Ato nº 03/2007-OE, de 09-05-2007, resolveu: "Cessar, a partir do dia 07-05-2007, a distribuição dos recursos e ações referentes a demandas que envolvam concessionárias de telefonia da 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, passando a distribuição para as Câmaras Especiais de Direito Privado".

.....

VI - às Câmaras integrantes do 6º Grupo Cível (11ª e 12ª Câmaras Cíveis):

- a) transporte;
- b) responsabilidade civil em acidente de trânsito;
- c) negócios jurídicos bancários.

VII - às Câmaras integrantes do 7º Grupo Cível (13ª e 14ª Câmaras Cíveis), as seguintes questões sobre bens móveis: (Inciso VII com redação dada pela Resolução nº 01/05.)

- a) consórcios; (Anterior alínea "b" transformada em "a" pela Resolução nº 01/05.)
- b) arrendamento mercantil; (Anterior alínea "c" transformada em "b" pela Resolução nº 01/05.)
- c) alienação fiduciária; (Anterior alínea "d" transformada em "c" pela Resolução nº 01/05.)
- d) reserva de domínio; (Anterior alínea "e" transformada em "d" pela Resolução nº 01/05.)
- e) usucapião. (Anterior alínea "f" transformada em "e" pela Resolução nº 01/05.)

.....

* O art. 2º da Resolução nº 01/05, publicada em 18-11-2005, dispôs o seguinte: "Fica prorrogada a competência ora alterada dos órgãos jurisdicionais fracionários para o julgamento dos feitos que lhes foram distribuídos até a data da publicação desta Resolução, o que não determinará, no entanto, a incidência das normas regimentais reguladoras da prevenção e da vinculação".

.....

VIII - às Câmaras integrantes do 8º Grupo Cível (15ª e 16ª Câmaras Cíveis):

- a) locação;
- b) honorários de profissionais liberais;
- c) corretagem;
- d) mandatos;
- e) representação comercial;
- f) comissão mercantil;
- g) gestão de negócios;
- h) depósito mercantil;
- i) negócios jurídicos bancários.

IX - às Câmaras integrantes do 9º Grupo Cível (17ª e 18ª Câmaras Cíveis) e do 10º Grupo Cível (19ª e 20ª Câmaras Cíveis), além dos negócios jurídicos bancários, as seguintes questões sobre bens imóveis:

- a) condomínio;
- b) usucapião;
- c) propriedade e direitos reais sobre coisas alheias;
- d) posse;

- e) *promessa de compra e venda;*
- f) *registro de imóveis;*
- g) *passagem forçada;*
- h) *servidões;*
- i) *comodato;*
- j) *nunção de obra nova;*
- l) *divisão e demarcação de terras particulares;*
- m) *adjudicação compulsória;*
- n) *uso nocivo de prédio;*
- o) *direitos de vizinhança;*
- p) *leasing imobiliário.*
- q) *contratos agrários; (Alínea "q" incluída pela Resolução nº 01/15.)*
- r) *contratos do Sistema Financeiro da Habitação. (Alínea "r" incluída pela Resolução nº 01/15.)*

X - Às 23ª e 24ª Câmaras Cíveis: (Inciso X incluído pela Resolução nº 06/12.)

- a) *contratos de cartão de crédito;*
- b) *na subclasse Direito Privado não especificado:*
 - b.1 - *ações exibitórias de contratos de participação financeira celebrados com concessionárias de telefonia;*
 - b.2 - *ações referentes a demandas que envolvam contratos de participação financeira celebrados com concessionárias de telefonia, observado o disposto no § 4º deste artigo;*
- c) *na subclasse Negócios Jurídicos Bancários:*
 - c.1 - *ações que tenham por objeto reposição dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança*
 - c.2 - *outras ações que envolvam matéria repetitiva (abrangendo, a título exemplificativo, ações revisionais e ações de cobrança, mesmo pelo procedimento monitório, inclusive quando houver cumulação com dano moral; e ações de execução e respectivos embargos de devedor), observado o disposto no § 5º deste artigo.*

§ 1º - *Os feitos referentes ao Direito Público não especificados nos incisos I e II serão distribuídos a todas as Câmaras integrantes do 1º, 2º e 11º Grupos Cíveis, observada, mensalmente, através de compensação, a igualdade de processos distribuídos entre os Desembargadores pertencentes àqueles órgãos fracionários. (§ 1º com redação dada pela Resolução nº 01/05.)*

§ 2º - *Os feitos referentes ao Direito Privado não especificados nos incisos III a IX serão distribuídos a todas as Câmaras integrantes dos 6º, 8º, 9º e 10º Grupos Cíveis, observada, mensalmente, através de compensação, a igualdade de processos distribuídos entre os Desembargadores pertencentes àqueles órgãos fracionários. (§ 2º com redação dada pela Resolução nº 01/15.)*

§ 3º - Revogado pela Resolução nº 01/05.

§ 4º - Os feitos referidos no item "b.2" do inciso X serão distribuídos à 23ª e 24ª Câmaras Cíveis e a todas as Câmaras integrantes do 6º, 8º, 9º e 10º Grupos Cíveis. (§ 4º com redação dada pela Resolução nº 01/15.)

§ 5º - os feitos referidos no item c2 do inciso X serão distribuídos à 23ª e 24ª Câmaras Cíveis e a todas as Câmaras integrantes do 6º, 8º, 9º e 10º Grupos Cíveis; (§ 5º incluído pela Resolução nº 06/12.)

.....

Art. 19 - Compete, ainda, às Câmaras Separadas:

I - processar e julgar:

- a) os mandados de segurança e habeas-corpus contra atos dos Juízes de primeiro grau e membros do Ministério Público;
- b) as habilitações nas causas sujeitas ao seu julgamento;
- c) a restauração, em feitos de sua competência, de autos extraviados ou destruídos;
- d) os recursos das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça nos feitos da competência do órgão;
- e) os conflitos de competência dos Juízes de primeiro grau ou entre esses e autoridades administrativas nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- f) as ações rescisórias das sentenças dos Juízes de primeiro grau;
- g) os pedidos de correção parcial;
- h) os processos e recursos com decisões não unânimes, nos termos do Código de Processo Civil e deste Regimento, quando compostas por cinco (5) integrantes. (Alínea "h" incluída pela Emenda Regimental nº 01/16.)

II - julgar:

- a) os recursos das decisões dos Juízes de primeiro grau;
- b) as exceções de suspeição e impedimento de Juízes.
- c) a reclamação prevista no artigo 988, incisos I e II, do Código de Processo Civil, dos seus julgados, a ser distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível. (Alínea "b" incluída pela Emenda Regimental nº 01/16.)

III - impor penas disciplinares;

IV - representar, quando for o caso, aos Conselhos da Magistratura, Superior do Ministério Público, Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e à Procuradoria-Geral do Estado;

V - exercer outras atividades que lhes forem conferidas em lei ou neste Regimento.

CAPÍTULO IV DA SEÇÃO CRIMINAL

Art. 20 - A Seção Criminal é constituída pelas Turmas, pelos Grupos Criminais e pelas Câmaras Criminais Separadas. (Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)

Parágrafo único - (Revogado pela Emenda Regimental nº 01/16.)

DAS TURMAS

(Incluído pela Emenda Regimental nº 01/16.)

Art. 20-A - As Turmas, presididas pelo 2º Vice-Presidente ou pelo Desembargador mais antigo presente, serão constituídas pelas Câmaras Criminais integrantes de sua área de especialização e reunir-se-ão com a presença mínima de dois terços de seus membros. (Art. 20-A incluído pela Emenda Regimental nº 01/16.)

Art. 20-B - São quatro (4) as Turmas Criminais:

I - a Primeira compõe-se da 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Criminais;

II - a Segunda compõe-se do 3º e 4º Grupos Criminais;

III - a Terceira compõe-se do 1º e 2º Grupos Criminais nas matérias relativas ao Estatuto do Desarmamento e às Competências da 4ª Câmara Criminal;

IV - a Quarta compõe-se de todos os Grupos Criminais nas matérias relativas aos Agravos em Execução Penal e à matéria processual penal.

§ 1º - A Quarta Turma é limitada, em sua constituição, a vinte e quatro (24) Desembargadores recrutados dentre os mais antigos de cada órgão fracionário.

§ 2º - O 2º Vice-Presidente proferirá voto apenas para efeito de desempate ou quando o cômputo do seu voto for passível de formação da maioria absoluta de que trata o artigo 244, caput, deste Regimento.

§ 3º - Quando a Presidência for desempenhada pelo Desembargador mais antigo presente, este prolatará voto em todos os casos. (Art. 20-B incluído pela Emenda Regimental nº 01/16.)

Art. 20-C - Às Turmas de Julgamento compete:

I - uniformizar a jurisprudência criminal, observados os artigos 926 e 927, bem como o artigo 978 do Código de Processo Civil, e na forma deste Regimento;

II - julgar:

a) os embargos declaratórios opostos aos seus acórdãos;

b) o incidente de assunção de competência previsto no artigo 947 do Código de Processo Civil, suscitado nos recursos, nas remessas necessárias ou nos processos de competência originária no âmbito de sua competência;

c) os recursos das decisões do seu Presidente ou do Relator, nas causas de sua competência;

d) os incidentes suscitados nas causas sujeitas ao seu julgamento;

e) os incidentes de resolução de demandas repetitivas de sua competência, consoante previsto nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil;

f) a reclamação prevista no artigo 988 do Código de Processo Civil, dos seus julgados, a ser distribuída ao Relator do processo principal, sempre que possível.

III - impor sanções disciplinares;

IV - representar, quando for o caso, aos Conselhos da Magistratura, Superior do Ministério Público, Seccional da Ordem dos Advogados e Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único - A Súmula terá por objetivo a interpretação, a validade e a eficácia de normas determinadas, visará à segurança jurídica e à contenção da multiplicação de processos sobre questões idênticas. (Art. 20-C incluído pela Emenda Regimental nº 01/16.)

SEÇÃO I
DOS GRUPOS CRIMINAIS

Art. 21 - Os 4 (quatro) Grupos Criminais são formados, cada um, por 2 (duas) Câmaras: a 1ª e 2ª compõem o 1º Grupo; a 3ª e 4ª, o 2º Grupo; a 5ª e 6ª, o 3º Grupo; e a 7ª e 8ª, o 4º Grupo, exigindo-se, para seu funcionamento, a presença de, no mínimo, 7 (sete) julgadores *(redação dada pela Emenda Regimental nº 02/02)*.

.....

OBS.: Exige-se, para o funcionamento dos Grupos Criminais, a presença de, no mínimo, 5 (cinco) julgadores, incluindo o Presidente, de acordo com o parágrafo único do art. 19 do COJE, Lei nº 7.356/80, com redação dada pela Lei nº 11.848/02.

.....

§ 1º - As sessões dos Grupos de Câmaras Criminais serão presididas: a) ordinariamente, pelo Desembargador mais antigo do Grupo; b) na ausência ou impedimento daquele, pelo Desembargador mais antigo presente *(parágrafo acrescentado pela Emenda Regimental nº 02/02)*;

.....

OBS.: Art. 20 do COJE, Lei nº 7.356/80, com redação dada pela Lei nº 11.848/02: "As sessões dos Grupos Criminais serão presididas pelo Desembargador mais antigo do Grupo, substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Desembargador mais antigo presente".

.....

§ 2º - Ocorrendo empate na votação, serão observadas as seguintes regras *(parágrafo acrescentado pela Emenda Regimental nº 02/02)*:

I - na hipótese da letra a, do parágrafo 1º, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu (CPP, arts. 615, § 1º e 664, par. único);

II - na hipótese da letra b, observar-se-á o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 15.

Art. 22 - Aos Grupos Criminais compete *(redação dada pela Emenda Regimental nº 01/94)*:

I - processar e julgar:

- a) os pedidos de revisão criminal;
- b) os recursos das decisões de seu Presidente, ou do Presidente do Tribunal, salvo quando seu conhecimento couber a outro Órgão;
- c) os embargos de nulidade e infringentes dos julgados das Câmaras Criminais Separadas;
- d) os mandados de segurança contra condutas administrativas e habeas-corpus contra atos das Câmaras a eles vinculados. *(Alínea "d" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/07.)*

II - julgar:

- a) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- b) os recursos de decisão do Relator, que indeferir, liminarmente, o pedido de revisão criminal ou de interposição de embargos de nulidade e infringentes;
- c) as suspeições e impedimentos, nos casos de sua competência, bem como a suspeição não reconhecida dos Procuradores de Justiça, com exercício junto às Câmaras Criminais Separadas.

III - aplicar medidas de segurança, em decorrência de decisões proferidas em revisão criminal;

IV - conceder, de ofício, ordem de habeas-corpus nos feitos submetidos ao seu conhecimento;

V - decretar, de ofício, a extinção da punibilidade nos termos do art. 61 do CPP;

VI - resolver as dúvidas de competência entre Câmaras do Tribunal de Alçada e Câmaras do Tribunal de Justiça, em matéria criminal (*prejudicado – Lei nº 11.133/98*);

VII - impor penas disciplinares;

VIII - representar, quando for o caso, aos Conselhos da Magistratura, Superior do Ministério Público, Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e à Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º - O processo e julgamento dos conflitos de jurisdição e competência entre Câmaras do Tribunal de Justiça e o Tribunal Militar do Estado, e os destes com órgãos do Tribunal de Alçada, são da competência do 1º Grupo Criminal, e os dos mandados de segurança e habeas-corpus contra atos dos Secretários de Estado, do Chefe de Polícia e do Comandante da Brigada Militar são do 2º Grupo Criminal.

§ 2º - Os embargos infringentes e as revisões criminais serão distribuídos ao Grupo de que faça parte a Câmara prolatora do acórdão.

§ 3º - A escolha do Relator ou Revisor recairá, quando possível, em Juiz que não haja participado no julgamento anterior.

SEÇÃO II DAS CÂMARAS CRIMINAIS SEPARADAS

Art. 23 - As Câmaras Criminais Separadas compõem-se de até 5 (cinco) julgadores, dos quais apenas 3 (três) participam do julgamento. São presididas pelo Desembargador mais antigo e podem funcionar com pelo menos 3 (três) membros. (*Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/12.*)

§ 1º - Quando a Câmara for composta de 5 (cinco) integrantes, será também competente para as matérias do artigo 22, que serão apreciadas com a participação da totalidade dos Desembargadores que a compõem, observado o 'quorum' mínimo de 4 (quatro) membros, incluído o Presidente. (*§ 1º incluído pela Emenda Regimental nº 01/12.*)

§ 2º - Aplicam-se os artigos 93 e 94 deste Regimento nos casos de falta de 'quorum'. (*§ 2º incluído pela Emenda Regimental nº 01/12.*)

Art. 24 - Às Câmaras Criminais Separadas compete:

I - processar e julgar:

a) os pedidos de habeas-corpus sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a Juízes e membros do Ministério Público de primeira instância, podendo a ordem ser concedida de ofício nos feitos de sua competência;

b) suspeição argüida contra Juízes de primeira instância;

c) os recursos das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça nos feitos de sua competência;

d) os conflitos de jurisdição entre Juízes de primeira instância ou entre estes e a autoridade administrativa, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;

e) os mandados de segurança contra atos dos Juízes criminais e dos membros do Ministério Público;

f) os pedidos de correição parcial;

g) os Prefeitos Municipais;

h) os pedidos de desaforamento (*regulamentação dos pedidos de desaforamento - Assento Regimental nº 01/94*).

II - julgar:

a) os recursos de decisão do Tribunal do Júri e dos Juízes de primeira instância;

b) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

III - ordenar:

a) o exame para verificação da cessação da periculosidade antes de expirado o prazo mínimo de duração da medida de segurança;

b) o confisco dos instrumentos e produtos do crime.

IV - impor penas disciplinares;

V - representar, quando for o caso, aos Conselhos da Magistratura, Superior do Ministério Público, Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e à Procuradoria-Geral do Estado;

VI - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas em lei ou neste Regimento.

Parágrafo único - Compete à Quarta Câmara Criminal, preferencialmente, o processo e julgamento dos Prefeitos Municipais, podendo o Relator delegar atribuições referentes a inquirições e outras diligências (*Assento Regimental nº 02/92 - dispõe sobre a competência para julgamento de Prefeitos Municipais*).

.....

OBS.: Art. 12 da Resolução nº 01/98, conforme redação dada pela Resolução nº 01/06:
" Art. 12 - Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim especificada:

I - Às 1ª, 2ª e 3ª Câmaras:

a) crimes dolosos e culposos contra a pessoa;

b) crimes de entorpecentes (Lei nº 6.368/76);

c) crime da Lei de Armas;

d) crimes de trânsito;

e) crimes contra a honra.

II - À 4ª Câmara:

1 - competência originária para as infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais (Constituição Federal, art. 29, inciso X);

2 - competência recursal para as seguintes infrações:

a) crimes de responsabilidade e funcionais praticados por ex-prefeitos;

b) crimes contra a incolumidade pública (Código Penal - Título VIII);

- c) crimes contra a Administração Pública (Código Penal - Título XI);*
- d) crimes de parcelamento de solo urbano (Lei nº 6.766/79);*
- e) crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90);*
- f) crimes de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65);*
- g) crimes contra a economia popular e os definidos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Leis nº 1.521/51 e n.º 8.078/90);*
- h) crimes ambientais (Lei nº 9.605/98);*
- h) crimes ambientais; (Alínea "h" com redação dada pela Resolução nº 01/12.)*
- i) crimes contra licitações públicas (Lei nº 8.666/93);*
- j) crimes contra a fé pública;*
- l) crimes falimentares;*
- m) crimes contra a propriedade intelectual.*
- n) crimes da lei de armas. (Alínea "n" incluída pela Resolução nº 01/12.)*

III - Às 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Câmaras:

- a) crimes contra os costumes (Código Penal - Título VI);*
- b) crimes contra o patrimônio;*
- c) as demais infrações penais.*

Parágrafo único - A subclasse "Crimes contra o Patrimônio", compreendendo somente os crimes de furto (art. 155, caput, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; e art. 156, ambos do Código Penal) e roubo (art. 157, caput, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal), serão distribuídos a todas as Câmaras da Seção Criminal e atuarão como fator de equalização na igualdade da distribuição entre os Desembargadores integrantes da respectiva Seção". (Parágrafo único revogado pela Res. nº 01/2012-OE.)

Art. 3º da Res. nº 01/2012-OE, publicada em 16/02/2012: "A revogação do parágrafo único do artigo 12 da Resolução 01/98, de 28 de abril de 1998, não gerará vinculação na distribuição de feitos futuros, nem serão realizadas redistribuições, uma vez que a distribuição dos feitos às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Criminais ocorria por conta da regra de equalização vigente até a presente data".

.....

CAPÍTULO V DAS CÂMARAS ESPECIAIS

(Substituída a expressão "Câmaras de Férias" por "Câmaras Especiais" pela Lei nº 11.442/00)

Art. 25 - As Câmaras Especiais poderão ser criadas por ato regimental do Tribunal Pleno, que disporá a respeito de sua competência, composição e funcionamento. *(Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/12.)*

Art. 26 - Poderão ser constituídas tantas Câmaras Especiais quantas forem necessárias, por deliberação do Órgão Especial. (*Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 04/06*)

.....

OBS. 1: O Ato nº 04/2006-OE, publicado em 08-06-2006, instalou duas Câmaras Especiais Cíveis de Direito Privado, a partir de 19-06-2006, atribuindo-lhes as seguintes matérias: "a) negócios jurídicos bancários; b) contratos de cartão de crédito".

OBS. 2: O Ato nº 06/2006-OE, publicado em 29-11-2006, resolveu: "Ampliar, a partir de 20-11-2006, a competência das Câmaras Especiais Cíveis de Direito Privado, que passarão a apreciar também os recursos referentes às ações exhibitórias de contratos de participação financeira celebrados com concessionárias de telefonia, sem que, contudo, incidam as regras relativas à prevenção quanto a outros feitos envolvendo tais contratos".

OBS. 3: O Ato nº 01/2007-OE, publicado em 07-02-2007, resolveu: "Cessar, a partir do dia 05-02-2007, a distribuição dos recursos e ações referentes a demandas que envolvam contratos de participação financeira celebrados com concessionárias de telefonia da 5ª e 6ª Câmaras Cíveis, passando a distribuição para as Câmaras Especiais de Direito Privado".

OBS. 4: O Ato nº 03/2007-OE, de 09-05-2007, resolveu: "Cessar, a partir do dia 07-05-2007, a distribuição dos recursos e ações referentes a demandas que envolvam concessionárias de telefonia da 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, passando a distribuição para as Câmaras Especiais de Direito Privado".

OBS. 5: O Ato nº 08/2006-OE, publicado em 29-11-2006, instalou, a partir de 05-02-2007, a Câmara Especial Cível de Direito Público, atribuindo a ela as seguintes matérias: "a) na subclasse Previdência Pública: a.1 – Contribuições à Seguridade Social referentes a servidores ativos e inativos, bem como a pensionistas; a.2 – Integralidade de Pensão; a.3 – Política de Vencimentos do Estado atinente a pensionistas; b) na subclasse Servidor Público: b.1 – Política de Vencimentos do Estado (abrangendo, a título exemplificativo, as demandas relativas à Conversão da URV; às Leis nºs 10.395/95, 10.416/95 e 10.420/95, apenas quanto a servidores ativos e inativos; e àquelas em que se pretende revisão geral anual);

O Ato nº 08/2006-OE ainda determina: "3. Fica afastada a prevenção decorrente do art. 146, V, RITJRS, quanto aos recursos já julgados. 4. Caberá à Presidência do Tribunal de Justiça definir, em atenção à possibilidade do serviço, a quantidade de processos a serem distribuídos à Câmara Especial Cível de Direito Público".

.....

Art. 27 - Comporão as Câmaras Especiais cinco (5) Desembargadores, dos quais apenas três (3) participarão do julgamento, sob a presidência do mais antigo. (*Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/09.*)

§ 1º - As ações rescisórias, quanto a acórdãos de cada uma das Câmaras, serão julgadas com a participação da totalidade dos Desembargadores que a compõem, observado o quorum mínimo de quatro membros, incluído o Presidente. (§ 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)

§ 2º - Aplicam-se os artigos 93 e 94 deste regimento nos casos de falta de quorum. (§ 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/09.)

Art. 28 - A composição das secretarias que atenderão as Câmaras Especiais será definida pela Presidência. (*Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 04/06.*)

Art. 29 - O Presidente das Câmaras Especiais fixará o dia de sessões, organizará as pautas de julgamento e tomará as demais medidas que se fizerem necessárias. *(Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 04/06.)*

Art. 30 - *(Revogado pela Emenda Regimental nº 04/06.)*

Art. 31 - *(Revogado pela Emenda Regimental nº 04/06.)*

Art. 32 - *(Revogado pela Emenda Regimental nº 04/06.)*

Art. 33 - *(Revogado pela Emenda Regimental nº 04/06.)*

Art. 34 - *(Revogado pela Emenda Regimental nº 04/06.)*

Art. 35 - *(Revogado pela Emenda Regimental nº 04/06.)*

CAPÍTULO V-A
DA CÂMARA DA FUNÇÃO DELEGADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
(Capítulo incluído pela Emenda Regimental nº 01/16.)

Art. 35-A - A Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores compõe-se dos três Vice-Presidentes. É presidida pelo 1º Vice-Presidente.

§ 1º - Se a Câmara não puder funcionar por falta de quórum, serão convocados Desembargadores do Órgão Especial na ordem de antiguidade.

§ 2º - À Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores compete julgar os recursos das decisões dos Vice-Presidentes proferidas nos recursos extraordinário e especial, nos termos do Código de Processo Civil, e as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, bem como para garantir a observância de precedentes. *(§ 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 03/16.) (Art. 35-A incluído pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

CAPÍTULO VI
DO PLANTÃO JURISDICIONAL
(Capítulo renomeado pela Emenda Regimental nº 06/98)

Art. 36 - O Tribunal de Justiça exerce sua jurisdição em regime de plantão nos sábados, domingos e feriados nos casos de impedimento temporário e excepcional das atividades do Tribunal e, diariamente a partir de uma hora antes do encerramento do expediente *(redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98)*.

Art. 37 - Serão distribuídos ao plantão jurisdicional todos os feitos de tutela de urgência, criminais ou cíveis, de direito privado ou de direito público, que, sob pena de prejuízos graves ou de difícil reparação, tiverem de ser apreciados, inadiavelmente, no expediente excepcional *(redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98)*.

Parágrafo único - Verificada pelo magistrado plantonista a ausência de prejuízo e do caráter de urgência, remeterá os autos para distribuição normal *(redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98)*.

Art. 38 - Participarão do plantão três (3) magistrados, sendo um da Seção de Direito Público, um da Seção de Direito Privado e um da Seção de Direito Criminal, podendo, ainda, por necessidade do serviço, ser designados mais magistrados, mediante ato do Presidente do Tribunal (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

§ 1º - O sistema será organizado em escala quadrissemanal, seguindo a ordem numérica das Câmaras, e dentro destas, cada magistrado ficará encarregado por plantão semanal, consoante a ordem de antigüidade ou a que for estabelecida entre os membros da Câmara (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

§ 2º - O magistrado escalado poderá ser substituído, preferencialmente, pelo que se lhe seguir em antigüidade na Câmara, ou, na impossibilidade, na Seção a que pertença e que aceite o encargo, mediante oportuna compensação, com comunicação ao Presidente do Tribunal, com quarenta e oito (48) horas de antecedência, ressalvados casos de força maior (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

§ 3º - No caso de impedimento ou suspeição do magistrado escalado, providenciará este o encaminhamento do feito a qualquer magistrado da respectiva Câmara ou, na impossibilidade, da Seção de que faça parte, em condições de exercer eventualmente a jurisdição (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

Art. 39 - A jurisdição em plantão exaure-se na apreciação sobre a tutela de urgência no respectivo horário, não vinculando o magistrado para os demais atos processuais (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

§ 1º - A distribuição, após despacho ou decisão do plantonista, será feita no primeiro dia útil subsequente (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

§ 2º - Os atos jurisdicionais que tiverem sido proferidos deverão ser cadastrados pelo Secretário da Câmara a quem couber o feito por distribuição, bem como verificada a necessidade de outros atos (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

Art. 40 - As funções administrativas e de documentação processual serão exercidas pelo Secretário ou Assessor do magistrado plantonista (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

§ 1º - Os Secretários de Câmara comunicarão à Secretaria da Presidência, às segundas-feiras, os nomes e os endereços do magistrado e do funcionário que atenderão ao plantão (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

§ 2º - Todas as quartas-feiras a Secretaria da Presidência providenciará na afixação da escala do plantão no lugar apropriado (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

Art. 41 - (*Revogado pela Emenda Regimental nº 02/05.*)

CAPÍTULO VII DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 42 - Ao Presidente do Tribunal de Justiça, além da atribuição de representar o Poder Judiciário, de exercer a suprema inspeção da atividade de seus pares, de supervisionar todos os serviços do segundo grau, de desempenhar outras atribuições que lhes sejam conferidas em lei e neste Regimento, compete:

I - representar o Tribunal de Justiça;

II - presidir:

- a) as sessões do Tribunal Pleno;
- b) as sessões do Conselho da Magistratura.

III - administrar o Palácio da Justiça;

IV - convocar as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura;

V - designar:

- a) o Desembargador que deverá substituir membro efetivo do Órgão Especial nos casos de férias, licenças e outros afastamentos, nos termos da lei e deste Regimento;
- b) os Juízes de Direito indicados para exercer as funções de Juízes-Corregedores;
- c) ouvido o Conselho da Magistratura, os Pretores como auxiliares de Varas ou comarcas de qualquer entrância;
- d) substituto especial aos Juízes de Direito quando se verificar falta ou impedimento de substituto da escala;
- e) *(Alínea suprimida pela Emenda Regimental nº 03/10)*.

VI - conceder:

- a) férias e licenças aos Desembargadores, Juízes de Direito e Pretores;
- b) vênias para casamento nos casos previstos no art. 183, inc. XVI, do Código Civil;
- c) ajuda de custo aos Juízes nomeados, promovidos ou removidos compulsoriamente;
- d) prorrogação de prazo para os Juízes assumirem seus cargos em casos de remoção, nomeação ou promoção;
- e) licença aos funcionários da Secretaria e, quando superiores a trinta dias, aos servidores da Justiça de primeiro grau.

VII - organizar:

- a) a tabela dos dias em que não haverá expediente forense;
- b) anualmente, a lista de antigüidade dos magistrados por ordem decrescente na entrância e na carreira;
- c) a escala de férias anuais dos Juízes de Direito e Pretores, ouvido o Corregedor-Geral da Justiça;
- d) lista tríplice para nomeação de Juiz de Paz e suplentes.

VIII - impor:

- a) a pena de suspensão prevista no art. 642 do CPP;
- b) multas e penas disciplinares.

IX - expedir:

- a) ordens de pagamento;

b) ordem avocatória do feito nos termos do art. 642 do CPP;

c) as ordens que não dependerem de acórdão ou não forem da privativa competência de outros Desembargadores.

X - conhecer das reclamações referentes a custas relativas a atos praticados por servidores do Tribunal;

XI - dar posse aos Desembargadores, Juízes de Direito e Pretores;

XII - fazer publicar as decisões do Tribunal;

XIII - requisitar passagens e transporte para os membros do Judiciário e servidores do Tribunal de Justiça, quando em objeto de serviço;

XIV - promover, a requerimento ou de ofício, processo para verificação de idade limite ou de invalidez de magistrado e servidor;

XV - elaborar, anualmente, com a colaboração dos Vice-Presidentes e do Corregedor-Geral, a proposta orçamentária do Poder Judiciário e as leis financeiras especiais, atendido o que dispuser este Regimento;

XVI - abrir concurso para o provimento de vagas nos Serviços Auxiliares deste Tribunal;

XVII - apreciar os expedientes relativos aos servidores da Justiça de primeira instância e dos Serviços Auxiliares do Tribunal, inclusive os relativos às remoções, permutas, transferências e readaptações dos servidores;

XVIII - exercer a direção superior da administração do Poder Judiciário e expedir os atos de provimento e vacância dos cargos da magistratura e dos Serviços Auxiliares da Justiça e outros atos da vida funcional dos Juízes e servidores;

XIX - proceder à escolha de Juiz para promoção por merecimento, quando incorrente a hipótese de promoção obrigatória;

XX - proceder correição do Tribunal de Justiça, inclusive com relação à atividade jurisdicional;

XXI - fazer publicar os dados estatísticos sobre a atividade jurisdicional do Tribunal;

XXII - propor ao Tribunal Pleno:

a) abertura de concurso para ingresso na judicatura;

b) a reestruturação dos Serviços Auxiliares;

c) a criação e extinção de órgãos de assessoramento da presidência.

XXIII - apresentar ao Tribunal Pleno na primeira reunião de fevereiro, o relatório dos trabalhos do ano anterior;

XXIV - atestar a efetividade dos Desembargadores, abonar-lhes as faltas ou levá-las ao conhecimento do Tribunal Pleno;

XXV - delegar, quando conveniente, atribuições aos servidores do Tribunal;

XXVI - votar, no Tribunal Pleno, em matéria administrativa e nas questões de inconstitucionalidade, tendo voto de desempate nos outros julgamentos;

XXVII - despachar petição de recurso interposto de decisão originária do Conselho da Magistratura para o Tribunal Pleno;

XXVIII - julgar o recurso da decisão que incluir o jurado na lista geral ou dela o excluir;

XXIX - executar:

a) as decisões do Conselho da Magistratura, quando não competir a outra autoridade;

b) as sentenças de Tribunais estrangeiros.

XXX - encaminhar ao Juiz competente para cumprimento as cartas rogatórias;

XXXI - suspender as medidas liminares e a execução das sentenças dos Juizes de primeiro grau, nos casos previstos em lei;

XXXII - suspender a execução de liminar concedida pelos Juizes de primeiro grau em ação civil pública;

XXXIII - justificar as faltas dos Juizes de Direito e Pretores e do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal;

XXXIV - nomear o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal e os titulares dos demais cargos de confiança e dar-lhes posse;

XXXV - dar posse aos servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça;

XXXVI - expedir atos administrativos relativamente aos magistrados, Juizes temporários e servidores da Justiça, em exercício ou inativos, bem como os relativos ao Quadro de Pessoal Auxiliar da Vara do Juizado da Infância e da Juventude da Capital;

XXXVII - delegar aos Vice-Presidentes, de acordo com estes, o desempenho de atribuições administrativas;

XXXVIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas, inclusive, durante as férias coletivas, àquelas que competirem aos Vice-Presidentes;

XXXIX - decidir, durante as férias coletivas, os pedidos de liminar em ações e recursos que não sejam da competência das Câmaras Especiais, podendo determinar a liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência;

XL - apreciar medidas urgentes e pedidos de desistência durante o período de férias coletivas, nos feitos que não sejam da competência das Câmaras Especiais;

XLI - apreciar os pedidos de aposentadoria e exonerações dos Juizes;

XLII - requisitar a intervenção nos Municípios.

XLIII - receber e dar encaminhamento aos incidentes de resolução de demandas repetitivas no âmbito de sua competência; *(Inciso XLIII incluído pela Emenda Regimental nº 01/16).*

XLIV - receber e dar encaminhamento à reclamação prevista no artigo 988 e seguintes do Código de Processo Civil no âmbito de sua competência. *(Inciso XLIV incluído pela Emenda Regimental nº 01/16).*

.....

OBS.: As férias coletivas foram suprimidas pela Emenda Regimental nº 02/05, de 12-05-05.

.....

CAPÍTULO VIII
DAS 1ª E 2ª VICE-PRESIDÊNCIAS DO TRIBUNAL

Art. 43 - Juntamente com o Presidente, e logo após a eleição deste, serão eleitos, pelo mesmo processo e prazo, os Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, vedada a reeleição.

Parágrafo único - A posse dos Vice-Presidentes será na mesma sessão em que for empossado o Presidente.

Art. 44 - Ao 1º Vice-Presidente, além de substituir o Presidente nas faltas e impedimentos e suceder-lhe no caso de vaga, de exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei e neste Regimento, compete:

I - dirigir as Secretarias dos Grupos e Turmas, fazendo as necessárias indicações;

II - supervisionar a distribuição dos processos no Tribunal;

III - processar e julgar os pedidos de assistência judiciária antes da distribuição e quando se tratar de recurso extraordinário ou especial;

IV - julgar a renúncia e a deserção dos recursos interpostos para os Tribunais Superiores, exceto recurso ordinário;

V - relatar:

a) os conflitos de competência entre órgãos do Tribunal ou Desembargadores e de atribuição entre autoridades judiciárias e administrativas, quando da competência do Tribunal Pleno;

b) os processos de suspeição de Desembargador.

VI - homologar a desistência requerida antes da distribuição do feito e após a entrada deste na Secretaria;

VII - prestar informações em matéria jurisdicional solicitadas pelos Tribunais Superiores, se o pedido se referir a processo que esteja, a qualquer título, no Tribunal. Será ouvido a respeito o Relator, e sua informação acompanhará a do Vice-Presidente (*prejudicado – Resolução 01/98*);

VIII - despachar:

a) as petições de recursos extraordinários e especial, decidindo sobre sua admissibilidade;

b) os atos administrativos referentes ao Presidente;

IX - colaborar com o Presidente na representação e na administração do Tribunal;

X – presidir o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. (*Inciso X incluído pela Emenda Regimental nº 01/15.*)

XI – coordenar o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER); (*Inciso XI incluído pela Emenda Regimental nº 01/16*).

XII – selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia, em matéria cível de Direito Público, a serem encaminhados ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, para fins de afetação. (*Inciso XII incluído pela Emenda Regimental nº 01/16*).

.....

OBS. 1: Art. 13 da Resolução nº 01/98: "Ao 1º Vice-Presidente, além de substituir o Presidente nas faltas e impedimentos e suceder-lhe no caso de vaga, de exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em Lei e no Regimento Interno, compete:

I - integrar o Conselho da Magistratura;

II - na hipótese prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno do Tribunal, presidir os Grupos da Seção Cível de Direito Público, proferindo voto de desempate (redação dada pela Resolução nº 02/02);

III - supervisionar a distribuição dos feitos no Tribunal de Justiça;

IV - dirigir as Secretarias dos Grupos da Seção Cível de Direito Público, fazendo as necessárias indicações;

V - processar e julgar os pedidos de assistência judiciária antes da distribuição e quando se tratar de recurso extraordinário ou especial, no âmbito de sua competência;

VI - decidir sobre:

a) a admissibilidade dos recursos extraordinário e especial em matéria de Direito Público e seus incidentes;

b) as medidas de urgência referentes a processos dos Grupos, na impossibilidade dos seus integrantes.

VII - relatar:

a) os conflitos de competência entre órgãos do Tribunal ou Desembargadores e de atribuição entre autoridades judiciárias e administrativas, quando da competência do Tribunal Pleno;

b) os processos de suspeição de Desembargador.

VIII - homologar a desistência requerida antes da distribuição do feito e após a entrada deste na respectiva Secretaria;

IX - prestar informações solicitadas pelos Tribunais Superiores, em matéria jurisdicional, se o pedido se referir a processo que esteja tramitando na Seção Cível de Direito Público, podendo ouvir a respeito o Relator, caso em que essa informação acompanhará a do Vice-Presidente;

X - decidir os incidentes suscitados nos feitos da Seção de Direito Público, antes da distribuição ou após a publicação do acórdão;

XI - despachar os atos administrativos referentes ao Presidente;

XII - colaborar com o Presidente na representação e na administração do Tribunal de Justiça.”

.....

OBS. 2: *Outras atribuições foram delegadas pelo Ato nº 03/2002-P.*

.....

Art. 45 - Ao 2º Vice-Presidente, além de substituir o 1º Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos e suceder-lhe nos casos de vaga, de exercer outras atribuições que lhe sejam deferidas em lei e neste Regimento, compete:

I - dirigir a Secretaria das Comissões e dos Grupos Criminais (redação dada pela Emenda Regimental nº 01/94), fazendo as indicações necessárias;

II - presidir a Comissão de Concurso para cargos da judicatura;

III - presidir a Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos;

IV - presidir o Conselho de Recursos Administrativos (*inciso incluído pela Emenda Regimental nº 02/02*);

V - nos limites de delegação do Presidente do Tribunal de Justiça, expedir atos administrativos relativamente aos Juízes temporários e servidores da Justiça de primeiro grau, em exercício ou inativos;

VI - colaborar com o Presidente do Tribunal de Justiça na representação e administração do Poder Judiciário.

VII – selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia, em matéria criminal, a serem encaminhados ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, para fins de afetação. (*Inciso VII incluído pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

.....

OBS.1: Art. 14 da da Resolução nº 01/98: "Ao 2º Vice-Presidente, além de substituir o 1º Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos e suceder-lhe nos casos de vaga, de exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em Lei e no Regimento Interno, compete:

I - integrar o Conselho da Magistratura;

II - presidir:

a) os Grupos Criminais; (OBS.: Alínea "a" prejudicada pelo art. 20 do COJE, Lei nº 7.356/80, com redação dada pela Lei nº 11.848/02: "As sessões dos Grupos Criminais serão presididas pelo Desembargador mais antigo do Grupo, substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Desembargador mais antigo presente".)

b) Comissão de Concurso para os cargos da judicatura;

c) a Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos;

d) a Comissão de Promoções;

e) o Conselho de Recursos Administrativos – CORAD (alínea incluída pela Resolução nº 02/02).

III - dirigir as Secretarias dos Grupos Criminais e das Comissões, fazendo as indicações necessárias;

IV - nos limites da delegação do Presidente do Tribunal de Justiça, expedir atos administrativos relativamente aos Juízes temporários e servidores da Justiça de 1º grau, em exercício ou inativos;

V - decidir sobre:

a) a admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, em matéria criminal e seus incidentes;

b) as medidas de urgência referentes a processos dos Grupos, na impossibilidade dos seus integrantes.

VI - prestar informações solicitadas pelos Tribunais Superiores, em matéria jurisdicional, se o pedido se referir a processo que esteja tramitando na Seção Criminal, podendo ouvir a respeito o Relator, caso em que essa informação acompanhará a do Vice-Presidente;

VII - decidir os incidentes suscitados nos feitos da Seção Criminal, antes da distribuição ou após a publicação do acórdão;

VIII - colaborar com o Presidente do Tribunal de Justiça na representação e administração do Poder Judiciário.

.....

OBS. 2: *Outras atribuições foram delegadas ao 2º Vice-Presidente pelo Ato nº 03/2002-P.*

.....

OBS. 3: *A Lei nº 8.848/02 extinguiu as funções do 4º Vice-Presidente na estrutura organizacional do Tribunal de Justiça.*

.....

Art. 45-A - Ao 3º Vice-Presidente, além de substituir o 2º Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos e suceder-lhe no caso de vaga, compete:

I – na hipótese prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno do Tribunal, presidir os Grupos da Seção Cível de Direito Privado, proferindo voto de desempate;

II - dirigir as Secretarias dos Grupos da Seção Cível de Direito Privado, fazendo as necessárias indicações;

III - processar e julgar os pedidos de assistência judiciária antes da distribuição e quando se tratar de recurso extraordinário ou especial, no âmbito de sua competência;

IV - homologar a desistência requerida antes da distribuição do feito e após a entrada deste nas Secretarias que dirigir;

V - decidir sobre:

a) a admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, relativos à matéria cível de Direito Privado e seus incidentes;

b) as medidas de urgência referentes a processos dos Grupos, na impossibilidade dos seus integrantes.

VI - prestar informações solicitadas pelos Tribunais Superiores, em matéria jurisdicional, se o pedido se referir a processo que esteja tramitando na Seção Cível de Direito Privado, podendo ouvir o Relator, caso em que essa informação acompanhará a do Vice-Presidente;

VII - decidir incidentes suscitados nos feitos da Seção Cível de Direito Privado, antes da distribuição ou após a publicação do acórdão;

VIII - integrar o Conselho da Magistratura;

IX – selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia, em matéria cível de Direito Privado, a serem encaminhados ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, para fins de afetação. (*Art. 45-A incluído pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

.....

OBS.: *Art. 36 do COJE, Lei nº 7.356/80, com redação dada pela Lei nº 11.848/02: "O 3º Vice-Presidente, nas faltas e impedimentos, será substituído por qualquer dos outros Vice-Presidentes".*

.....

CAPÍTULO IX
DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 46 - O Conselho da Magistratura, órgão maior de inspeção e disciplina na primeira instância e de planejamento da organização e da administração judiciárias em primeira e segunda instâncias, compõe-se dos seguintes membros:

- a) Presidente do Tribunal de Justiça, que o presidirá;
- b) Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/00*);
- c) Corregedor-Geral da Justiça (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/02*);
- d) dois Desembargadores eleitos.

Parágrafo único - O Presidente terá voto de qualidade.

Art. 47 - Ao Conselho da Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento, compete:

I - apreciar, após parecer da respectiva Comissão do Tribunal, as propostas relativas ao planejamento:

- a) da organização judiciária;
- b) dos serviços administrativos do Tribunal de Justiça;
- c) dos serviços forenses de primeira instância;
- d) da política de pessoal e respectiva remuneração;
- e) do sistema de custas.

II - apreciar;

- a) as indicações de Juízes-Corregedores;
- b) os pedidos de remoção ou permuta de Juízes de Direito e Pretores (*Resolução nº 46/91-CM - adota critérios para a remoção dos Pretores*);
- c) em segredo de justiça, os motivos de suspeição por natureza íntima declarado pelos Desembargadores e Juízes.

III - remeter ao Órgão Especial a relação de Juízes para inclusão em lista para promoção por merecimento e a indicação dos Juízes considerados não aptos para promoção por antigüidade;

IV - propor ao Tribunal Pleno:

- a) a demissão, a perda do cargo, a remoção à aposentadoria e a disponibilidade compulsória dos Juízes;
- b) a suspensão preventiva de Juízes.

V - determinar:

- a) correções extraordinárias, gerais ou parciais;
- b) sindicâncias e instauração de processos administrativos, inclusive nos casos previstos no artigo 235 do Código de Processo Civil;; (*Alínea "b" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

c) quando for o caso, não seja empossada pessoa legalmente nomeada para cargo ou função de justiça.

VI - decidir:

a) sobre especialização de Varas privativas, em razão do valor da causa, do tipo de procedimento ou matéria;

b) sobre a modificação, em caso de manifesta necessidade dos serviços forenses, da ordem de prioridades no provimento, por promoção, de Varas de entrância inicial e intermediária;

c) sobre a prorrogação, observado o limite legal máximo, dos prazos de validade de concursos para o provimento de cargos nos Serviços Auxiliares da Justiça de primeiro e segundo graus.

VII - elaborar:

a) o seu Regimento Interno, que será submetido à discussão e aprovação pelo Tribunal Pleno;

b) o Regimento de Correições.

VIII - aprovar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça;

IX - decidir sobre os pedidos de Juízes para residirem fora da comarca;

X - julgar os recursos:

a) das decisões de seu Presidente;

b) das decisões administrativas do Presidente ou Vice-Presidentes, relativas aos Juízes, ao pessoal da Secretaria e aos servidores de primeiro grau;

c) das decisões originárias do Corregedor-Geral da Justiça, inclusive em matéria disciplinar.

XI - exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei, Regimento ou regulamento.

.....

OBS.: §§ 2º e 3º do art. 4º do COJE, Lei nº 7.356/80, com redação dada pela Lei nº 11.848/02:

"§ 2º - As comarcas de difícil provimento serão fixadas por ato do Conselho da Magistratura, fazendo jus à gratificação de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento de seu cargo os magistrados no exercício da função.

"§ 3º - O Conselho da Magistratura revisará anualmente, no primeiro trimestre, a lista de comarcas de difícil provimento, sem prejuízo da possibilidade de alteração a qualquer momento, havendo interesse da administração".

.....

CAPÍTULO X DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 48 - A Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado, será presidida por um Desembargador, com o título de Corregedor-Geral da Justiça, que será substituído e auxiliado por outro Desembargador, com o título de Vice-Corregedor-Geral da Justiça, auxiliados por Juízes-Corregedores (redação dada pela Emenda Regimental nº 02/96).

.....

OBS.: * Art. 1º da Lei nº 11.848/02: "Ficam extintas, na estrutura organizacional do Tribunal de Justiça, as funções de 4º Vice-Presidente e de Vice-Corregedor-Geral da Justiça".

* Art. 40, caput e § 1º, do COJE, Lei nº 7.356/80, com redação dada pela Lei nº 11.848/02:

"Art. 40 - A Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado, será presidida por um Desembargador, com o título de Corregedor-Geral da Justiça, auxiliado por Juízes-Corregedores.

"§ 1º - O Corregedor-Geral, eleito pelo prazo previsto para o mandato do Presidente (art. 30), ficará afastado de suas funções ordinárias, salvo como vogal perante o Tribunal Pleno".

.....

Art. 49 - O Corregedor-Geral da Justiça será substituído, em suas férias, licenças e impedimentos, pelo 2º Vice-Presidente, e auxiliado por Juízes-Corregedores, que, por delegação, exercerão suas atribuições relativamente aos Juízes em exercício na primeira instância e servidores da Justiça. (Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/08)

§ 1º - Os Juízes-Corregedores serão obrigatoriamente Juízes de Direito de entrância final e designados pelo Presidente do Tribunal, ouvido o Conselho da Magistratura, por proposta do Corregedor-Geral.

§ 2º - A designação dos Juízes-Corregedores será por tempo indeterminado, mas considerar-se-á finda com o término do mandato do Corregedor-Geral, e, em qualquer caso, não poderão servir por mais de quatro (4) anos.

§ 3º - Os Juízes-Corregedores, uma vez designados, ficam desligados das Varas, se forem titulares, passando a integrar o Quadro dos Serviços Auxiliares da Corregedoria, na primeira instância.

§ 4º - Os Juízes-Corregedores, findo o mandato do Corregedor-Geral, ou em razão de dispensa ou do término do período de quatro (4) anos, terão preferência na classificação nas Varas da comarca da capital e, enquanto não se classificarem, atuarão como Juízes de Direito Substitutos de entrância final.

Art. 50 - Ao Corregedor-Geral, além da incumbência de correção permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

I - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria e modificá-lo, em ambos os casos, com aprovação do Conselho da Magistratura;

II - realizar correição geral ordinária sem prejuízo das extraordinárias, que entenda fazer, ou haja de realizar por determinação do Conselho da Magistratura em, no mínimo, metade das Varas da entrância final, por ano;

III - indicar ao Presidente os Juízes de Direito de entrância final para os cargos de Juízes-Corregedores;

IV - organizar os serviços internos da Corregedoria, inclusive a discriminação de atribuições aos Juízes-Corregedores e aos Assistentes Superiores de Correição;

V - determinar, anualmente, a realização de correições gerais em, no mínimo, metade das comarcas do interior do Estado;

VI - apreciar os relatórios dos Juízes de Direito e Pretores;

- VII - expedir normas referentes aos estágios dos Juízes de Direito;
- VIII - conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias ou encaminhando-as ao Procurador-Geral da Justiça, Procurador-Geral do Estado e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, quando for o caso;
- IX - requisitar, em objeto de serviço, passagens, leito e transporte;
- X - autorizar os Juízes, em objeto de serviço, a requisitarem passagens em aeronave e a contratarem transporte em automóvel;
- XI - propor a designação de Pretores para servirem em Varas ou comarcas;
- XII - estabelecer planos de trabalho e de atribuição de competência para os Pretores;
- XIII - determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;
- XIV - aplicar penas disciplinares e, quando for o caso, julgar os recursos das que forem impostas pelos Juízes;
- XV - remeter ao órgão competente do Ministério Público, para os devidos fins, cópias de peças dos processos administrativos, quando houver elementos indicativos da ocorrência de crime cometido por servidor;
- XVI - julgar os recursos das decisões dos Juizes referentes a reclamações sobre cobrança de custas e emolumentos (*inciso incluído pela Emenda Regimental nº 02/02*);
- XVII - opinar, no que couber, sobre pedidos de remoção, permuta, férias e licenças dos Juízes de Direito e Pretores;
- XVIII - elaborar o programa das matérias para os concursos destinados ao provimento dos cargos de servidores da Justiça de 1º grau, bem como dos serviços notariais e registrais (*inciso incluído pela Emenda Regimental nº 02/02*).
- XIX - organizar a tabela de substituição dos Juízes de Direito;
- XX - baixar provimentos:
- a) sobre as atribuições dos servidores, quando não definidas em lei ou regulamento;
 - b) estabelecendo a classificação dos feitos para fins de distribuição na primeira instância;
 - c) relativos aos livros necessários ao expediente forense e aos serviços judiciários em geral, organizando os modelos, quando não estabelecidos em lei;
 - d) relativamente à subscrição de atos por auxiliares de quaisquer ofícios.
- XXI - autorizar o uso de livros de folhas soltas;
- XXII - dirimir divergências entre Juízes, relativas ao regime de exceção;
- XXIII - opinar sobre a desanexação ou aglutinação dos Ofícios do Foro Judicial, bem como dos serviços notariais e registrais (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/02*);
- XXIV - decidir sobre os serviços de plantão nos Foros e atribuição dos respectivos Juízes;
- XXV - opinar sobre pedidos de remoção, permuta, transferência e readaptação dos servidores da Justiça de 1º grau (*inciso incluído pela Emenda Regimental nº 02/02*);

XXVI - designar, nas comarcas servidas por Central de Mandados, ouvido o Juiz de Direito Diretor do Foro, Oficiais de Justiça para atuarem exclusivamente em determinadas Varas e/ou excluir determinadas Varas do sistema centralizado, atendidas as necessidades do serviço forense;

XXVII - relatar no Órgão Especial os casos de promoções de Juízes;

XXVIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou Regimento.

Parágrafo único - *(Revogado pela Emenda Regimental nº 02/02)*

CAPÍTULO XI DAS COMISSÕES

SEÇÃO I PARTE GERAL

Art. 51 - As Comissões Permanentes são as seguintes:

a) de Concurso;

b) de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos;

c) de Biblioteca e de Jurisprudência; *(Alínea "c" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/06.)*

d) Revogado. *(Alínea "d" revogada pela Emenda Regimental nº 01/06.)*

e) de Segurança. *(Alínea "e" incluída pela Emenda Regimental nº 04/11.)*

Parágrafo único - No mês de dezembro, cada Comissão apresentará ao Presidente do Tribunal o relatório de seus trabalhos para apreciação pelo Órgão Especial e inserção, no conveniente, no relatório anual dos trabalhos do Tribunal.

Art. 52 - O Tribunal poderá constituir outras Comissões ou outros órgãos que se fizerem necessários para o estudo de matéria especificamente indicada, marcando prazo, que poderá ser prorrogado, para a apresentação de estudo ou parecer.

Parágrafo único - Quando necessário, o Tribunal Pleno poderá autorizar o afastamento de suas funções normais aos Desembargadores integrantes de Comissões.

Art. 53 - Um dos membros das Comissões ou de outros órgãos do Tribunal deverá ser integrante do Órgão Especial, sendo os demais escolhidos, preferencialmente, entre os não componentes daquele órgão.

Art. 54 - Os pareceres das Comissões serão sempre por escrito e, quando não unânimes, fica facultado ao vencido explicitar seu voto.

Parágrafo único - Quando não houver prazo especialmente assinado, as Comissões deverão emitir seus pareceres em quinze (15) dias, deles enviando cópia aos integrantes do Órgão Especial.

SEÇÃO II DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 55 - A Comissão de Concurso para o provimento de cargos de Juiz de Direito será presidida pelo 2º Vice-Presidente como membro nato e composta de mais cinco (5) Desembargadores, além do representante da Ordem dos Advogados do Brasil. *(Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

Parágrafo único - No período de aplicação e correção de provas, os membros da Comissão ficarão afastados da judicância.

SEÇÃO III
DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, REGIMENTO, ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

Art. 56 - A Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos será composta, como membros natos, do 2º Vice-Presidente do Tribunal, que a presidirá, do Corregedor-Geral da Justiça e de mais cinco (5) Desembargadores, competindo-lhe: *(Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

- a) opinar sobre todos os assuntos relativos à organização judiciária e aos serviços auxiliares da Justiça de primeiro e segundo graus;
- b) propor alterações de ordem legislativa ou de atos normativos do próprio Poder Judiciário;
- c) realizar o controle e o acompanhamento de projetos encaminhados à Assembléia Legislativa;
- d) emitir parecer sobre propostas de alteração do Regimento Interno, dos Assentos e Resoluções do Tribunal.

SEÇÃO IV
DA COMISSÃO DE BIBLIOTECA E DE JURISPRUDÊNCIA
*(Denominação da Seção com redação dada pela
Emenda Regimental nº 01/06)*

Art. 57 - A Comissão de Biblioteca e de Jurisprudência será composta por 5 (cinco) Desembargadores, além do 3º Vice-Presidente, que a presidirá, a ela incumbindo: *(Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

- a) participar na elaboração do orçamento da Biblioteca do Tribunal de Justiça; *(Alínea "a" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/06.)*
- b) acompanhar os procedimentos licitatórios para compra de livros, garantindo sua celeridade; *(Alínea "b" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/06.)*
- c) definir critérios para disponibilização de acórdãos na Internet; *(Alínea "c" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/06.)*
- d) decidir sobre a configuração do site de divulgação de jurisprudência; *(Alínea "d" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/06.)*
- e) promover estudos para o constante aperfeiçoamento e atualização dos serviços de divulgação da jurisprudência na Internet; *(Alínea "e" acrescentada pela Emenda Regimental nº 01/06.)*
- f) supervisionar a edição e a circulação da "Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça"; *(Anterior alínea "a" transformada em "f" pela Emenda Regimental nº 01/06.)*
- g) orientar e inspecionar os serviços do Departamento de Jurisprudência e Biblioteca, sugerindo as providências para seu funcionamento satisfatório; *(Alínea "g" acrescentada pela Emenda Regimental nº 01/06.)*

h) elaborar a listagem das obras a serem adquiridas para o acervo da Biblioteca; *(Alínea "h" acrescentada pela Emenda Regimental nº 01/06.)*

i) opinar sobre aquisições e permutas de obras; *(Alínea "i" acrescentada pela Emenda Regimental nº 01/06.)*

j) regulamentar o empréstimo de obras na Biblioteca; *(Alínea "j" acrescentada pela Emenda Regimental nº 01/06.)*

l) manter na Biblioteca serviço de documentação que sirva de subsídio à história do Tribunal; *(Alínea "l" acrescentada pela Emenda Regimental nº 01/06.)*

m) supervisionar a confecção do "Manual de Linguagem Jurídica"; *(Alínea "m" acrescentada pela Emenda Regimental nº 01/06.)*

n) dirigir a organização do banco de dados da jurisprudência; *(Alínea "n" acrescentada pela Emenda Regimental nº 01/06.)*

o) garantir o acesso da Biblioteca a bancos de dados do Brasil e do exterior de textos de livros, periódicos e acórdãos; *(Alínea "o" acrescentada pela Emenda Regimental nº 01/06.)*

p) zelar pela facilitação e rapidez do acesso aos magistrados da jurisprudência do Tribunal de Justiça e do material disponível na Biblioteca; *(Alínea "p" acrescentada pela Emenda Regimental nº 01/06)*

q) promover cursos para difundir técnicas de elaboração de ementas a fim de manter a uniformidade da sua elaboração, facilitando a consulta à jurisprudência do Tribunal de Justiça; *(Alínea "q" acrescentada pela Emenda Regimental nº 01/06)*

r) promover, se necessário, cursos e treinamento de pessoal; *(Alínea "r" acrescentada pela Emenda Regimental nº 01/06)*

s) propor regramento acerca da certificação digital de acórdãos. *(Alínea "s" acrescentada pela Emenda Regimental nº 01/06)*

t) deliberar sobre pedidos de produção (diagramação e ou impressão) de obras a serem produzidas pelo Departamento de Artes Gráficas. *(Alínea "t" acrescentada pela Emenda Regimental nº 02/11)*

SEÇÃO V DA COMISSÃO DE BIBLIOTECA

Art. 57-A - *(Revogado pela Emenda Regimental nº 01/06.)*

SEÇÃO VI DA COMISSÃO DE SEGURANÇA *(Seção VI acrescentada pela Emenda Regimental nº 04/11)*

Art. 57-B - A Comissão de Segurança será constituída pelo 2º Vice-Presidente, que a presidirá; por dois (2) Desembargadores; por dois (2) Juizes de 1º Grau, preferencialmente com atuação em vara criminal; por um (1) representante da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – Ajuris; por um (1) integrante do Núcleo de Inteligência do Poder Judiciário – NIJ; e por um (1) membro da Equipe de Segurança, competindo-lhe: *(Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

- a) elaborar o plano de proteção e assistência de magistrados em situação de risco;
- b) conhecer e decidir pedidos de proteção especial formulados por magistrados;
- c) apresentar ao Órgão Especial do Tribunal projeto de lei dispendo sobre a criação de fundo estadual de segurança dos magistrados, previsto nos artigos 7º e 8º da Resolução nº 104 do Conselho Nacional de Justiça;
- d) articular com os órgãos policiais o estabelecimento de plantão de polícia para atender os casos de urgência envolvendo a segurança dos magistrados e seus familiares, bem como de escolta de magistrados com alto risco quanto à sua segurança;
- e) firmar entendimentos com órgãos policiais para que estes comuniquem imediatamente ao Tribunal sobre qualquer evento criminal envolvendo magistrado, ainda que na qualidade de mero suspeito de autor de crime;
- f) elaborar ato normativo que regulamente o ingresso e a circulação de pessoas, veículos e objetos no âmbito dos prédios dos órgãos jurisdicionais objetivando a preservação e a integridade dos magistrados, servidores, partes, promotores de justiça, advogados, procuradores e defensores, bem como de suas instalações e bens patrimoniais;
- g) propor aquisição de sistemas de segurança que visem à segurança patrimonial e à integridade física de todos aqueles que adentrem e permaneçam no interior dos prédios do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO XII DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL

Art. 58 - Integram os Serviços Auxiliares as Secretarias do Tribunal, da Presidência, das Vice-Presidências, do Conselho da Magistratura, da Corregedoria-Geral da Justiça, das Comissões, do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dos órgãos jurisdicionais, cujos regulamentos, aprovados pelo Órgão Especial, se considerarão parte integrante deste Regimento. *(Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/15.)*

Parágrafo único - Os regulamentos disporão sobre a estrutura, as atribuições e o funcionamento dos Serviços Auxiliares.

Art. 59 - O Diretor-Geral chefiará a Secretaria do Tribunal e as demais Secretarias ficarão sob a chefia do respectivo Secretário.

Parágrafo único - O Diretor-Geral e os Secretários da Presidência, das Vice-Presidências, do Conselho da Magistratura, da Corregedoria-Geral da Justiça, das Comissões, do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dos órgãos jurisdicionais do Tribunal deverão ser bacharéis em Direito. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/15.)*

Art. 60 - As Secretarias das Câmaras Separadas são subordinadas diretamente aos Desembargadores que as compõem. Serão constituídas do Secretário da Câmara, dos Secretários dos Desembargadores, dos Oficiais Superiores Judiciários e outros funcionários que sejam necessários.

§ 1º - Os cargos de Secretários de Desembargadores serão providos por bacharéis em Direito ou estudantes que tenham completado o sexto semestre do curso, mediante indicação do Desembargador a cujo mando ficam sujeitos.

§ 2º - O cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, dos Desembargadores que compõem o órgão julgador não pode ser indicado para o cargo de Secretário da Câmara do órgão julgador respectivo.

§ 3º - O afastamento definitivo do Desembargador da Câmara Separada da qual foi membro efetivo importa, automaticamente, no desligamento do respectivo Secretário, salvo o caso de remoção de uma Câmara para outra, hipótese em que o Secretário o acompanhará.

Art. 61 - Poderá o Regulamento da Secretaria do Tribunal, visando a centralizar os assentamentos funcionais e outros do interesse da justiça, instituir órgãos especializados, que adotarão sistemas e técnicas adequadas a suprir as necessidades do Tribunal e seus órgãos.

CAPÍTULO XIII
DO CENTRO DE ESTUDOS
(*Capítulo introduzido pela Emenda Regimental nº 08/98*)

Art. 61-A - O Centro de Estudos tem por objetivo o aprimoramento e a difusão cultural de todos os Desembargadores do Tribunal, quanto a temas pertinentes às finalidades e competências da Corte (*incluído pela Emenda Regimental nº 08/98*).

§ 1º - O Centro de Estudos será dirigido por um Órgão Executivo composto por um (1) Coordenador e quatro (4) Coordenadores Adjuntos, eleitos pelo Órgão Especial, das áreas de Direito Público, Privado, Família e Criminal (*incluído pela Emenda Regimental nº 08/98*).

§ 2º - Mediante Resolução do Órgão Especial serão regradas a organização, direção e funcionamento do Centro de Estudos (*incluído pela Emenda Regimental nº 08/98*).

.....
OBS.: Resolução nº 03/98, de 12.11.98, que cria o Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Art. 1º - O Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é o órgão constituído por todos os seus Desembargadores, nos termos do art. 3º, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

"Art. 2º - O Centro de Estudos tem por objetivo realizar estudos, seminários, painéis, encontros, palestras e pesquisas visando o aprimoramento e a difusão cultural de todos os Desembargadores do Tribunal, quanto a temas pertinentes às finalidades e competência da Corte.

"Art. 3º - O Centro de Estudos será dirigido por um Órgão Executivo composto por um (1) Coordenador e quatro (4) Coordenadores Adjuntos, eleitos pelo Órgão Especial, das áreas de Direito Público, Privado, Família e Criminal.

"Parágrafo único - O Coordenador designará o Secretário-Executivo dentre os Adjuntos.

"Art. 4º - O mandato dos membros do Órgão Executivo é pelo prazo de dois (2) anos, permitida uma reeleição.

"Art. 5º - Compete ao Coordenador:

I - representar o Centro de Estudos e delegar atribuições;

II - convocar, dirigir e supervisionar o Centro de Estudos;

III - encaminhar e submeter ao Órgão Especial do Tribunal, trinta (30) dias após o término de seu mandato, o relatório das atividades do Centro de Estudos e respectiva prestação de contas.

"Art. 6º - Compete aos Coordenadores Adjuntos:

I - substituir ou suceder o Coordenador nos impedimentos e vacância;

II - participar das reuniões e colaborar com as atividades do Centro de Estudos.

"Art. 7º - Compete ao Secretário-Executivo:

I - exercer todas as atividades inerentes à Secretaria;

II - proceder, com apoio administrativo, aos atos de divulgação sobre todas as atividades do Centro de Estudos.

"Art. 8º - A Presidência do Tribunal de Justiça prestará apoio no pertinente aos recursos humanos e materiais para funcionamento do Centro de Estudos.

"Art. 9º - A primeira eleição dos membros do Órgão Executivo será realizada mediante convocação da Presidência do Tribunal de Justiça".

.....

TÍTULO III DAS ELEIÇÕES

Art. 62 - A eleição do Presidente, dos Vice-Presidentes, do Corregedor-Geral e do Vice-Corregedor-Geral realizar-se-á em sessão do Tribunal Pleno convocada para a segunda quinzena de dezembro (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/96*).

.....

OBS.: Art. 1º da Lei nº 11.848/02: "Ficam extintas, na estrutura organizacional do Tribunal de Justiça, as funções de 4º Vice-Presidente e de Vice-Corregedor-Geral da Justiça".

.....

§ 1º - É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 2º - Em caso de recusa aceita ou inelegibilidade, serão chamados os Desembargadores mais antigos, em ordem decrescente. (§ 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/11.)

Art. 63 - Considerar-se-á eleito Presidente, Vice-Presidentes, Corregedor-Geral e Vice-Corregedor-Geral o Desembargador que, no respectivo escrutínio, obtiver a maioria absoluta dos votos dos presentes (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/96*).

.....

OBS.: Art. 1º da Lei nº 11.848/02: "Ficam extintas, na estrutura organizacional do Tribunal de Justiça, as funções de 4º Vice-Presidente e de Vice-Corregedor-Geral da Justiça".

.....

§ 1º - Se nenhum dos Desembargadores obtiver essa maioria, proceder-se-á segundo escrutínio entre os dois mais votados. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o que for mais antigo no Tribunal.

§ 2º - Será adotada cédula única na qual serão incluídos, na ordem decrescente de antigüidade, os nomes dos Desembargadores.

Art. 64 - O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral e o Vice-Corregedor-Geral serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo, e tomarão posse no 1º dia útil do mês de fevereiro, cumprindo-se o disposto no § 2º do art. 72 (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/96*).

.....

OBS.: Art. 1º da Lei nº 11.848/02: "*Ficam extintas, na estrutura organizacional do Tribunal de Justiça, as funções de 4º Vice-Presidente e de Vice-Corregedor-Geral da Justiça*".

.....

Art. 65 - Vagando o cargo de Presidente, assumirá o 1º Vice-Presidente, que completará o período do mandato presidencial. O 2º Vice-Presidente sucederá o 1º Vice-Presidente, procedendo-se no prazo de dez (10) dias, a contar da vaga, a eleição do novo 2º Vice-Presidente. Vagando o cargo de Corregedor-Geral, assumirá o Vice-Corregedor-Geral, que completará o mandato, elegendo-se novo Vice-Corregedor (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/96*).

Parágrafo único - Se o prazo que faltar para completar o período for inferior a um (1) ano, os novos Presidente, Vice-Presidentes e Corregedor-Geral e o Vice-Corregedor-Geral poderão ser reeleitos para o período seguinte (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/96*).

.....

OBS.: Art. 1º da Lei nº 11.848/02 - "*Ficam extintas, na estrutura organizacional do Tribunal de Justiça, as funções de 4º Vice-Presidente do Tribunal e de Vice-Corregedor-Geral da Justiça*".

.....

Art. 66 - O Desembargador eleito para cargo de direção no Tribunal de Justiça ou para o Tribunal Regional Eleitoral, como membro efetivo, ao ser empossado, perderá automaticamente a titularidade de outra função eletiva, procedendo-se na sessão subsequente à eleição para o preenchimento da vaga.

Art. 67 - Os membros eletivos do Conselho da Magistratura e seus respectivos suplentes serão escolhidos, em escrutínio secreto, na primeira sessão do Órgão Especial após a ocorrência de vaga.

§ 1º - À eleição prevista neste artigo concorrerão Desembargadores não integrantes do Órgão Especial.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho é obrigatório e sua duração é de dois (2) anos, salvo se vier a integrar como membro efetivo o Órgão Especial, quando será substituído pelo suplente.

§ 3º - É vedada a reeleição.

§ 4º - Com os titulares, referidos na alínea "d" do art. 47, serão eleitos dois suplentes, que os substituirão em caso de vaga, falta ou impedimento.

Art. 68 - Comunicada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a existência de vaga de Desembargador e de Juiz de Direito para integrar o referido Tribunal, será expedido edital, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias para inscrição dos interessados. (*caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 04/13*).

§ 1º - A eleição de desembargador e de Juiz de Direito para integrar o Tribunal Regional Eleitoral será feita na primeira sessão pública do Órgão Especial que se seguir ao encerramento do prazo previsto no 'caput' deste artigo, observando-se o disposto no artigo 120 da Constituição Federal de 1988. (*redação dada pela Emenda Regimental nº 04/13*).

§ 2º - São inelegíveis os Desembargadores que estiverem no exercício de cargo de Direção do Tribunal de Justiça. *(redação dada pela Emenda Regimental nº 04/13).*

Art. 69 - Na elaboração da lista de advogados para integrar o Tribunal Regional Eleitoral, cada Desembargador votará em seis (6) nomes, considerando-se eleitos os que tenham obtido a maioria absoluta do voto dos presentes.

Parágrafo único - Sendo necessário segundo escrutínio, concorrerão os nomes dos remanescentes mais votados, em número não superior ao dobro dos lugares a preencher.

Art. 70 - Quando a vaga no Tribunal deva ser preenchida por advogado ou membro do Ministério Público, a eleição será precedida de lista sêxtupla, encaminhada pelos órgãos de representação da respectiva classe. *(Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 04/05)*

§ 1º - Ocorrida a vaga, o Órgão Especial, na primeira sessão subsequente, deliberará sobre seu preenchimento e solicitará à respectiva classe o encaminhamento da lista sêxtupla.

§ 2º - Recebida a lista sêxtupla, o Presidente do Tribunal solicitará informações a todos os magistrados do Estado, fixando o prazo de dez dias para resposta. Cópias das informações recebidas serão enviadas aos componentes do Órgão Especial, até o início da sessão. Findo o prazo de dez dias, será convocado o Órgão Especial, onde se facultará a cada um dos integrantes da lista, na sessão, entregar os respectivos currículos aos membros do colegiado e apresentar-se aos Desembargadores, fazendo uso da palavra por dez minutos. *(§ 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 04/05)*

§ 3º - Concluída a apresentação prevista no parágrafo anterior, o Órgão Especial, na mesma sessão, por voto da maioria absoluta de seus membros e em votação secreta, formará lista triplíce a ser encaminhada ao Governador do Estado. *(§ 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 04/05)*

§ 4º - Não sendo possível formar-se a lista em até três escrutínios, suspender-se-á a votação, que prosseguirá na sessão subsequente do Órgão Especial. Em caso de empate, renovar-se-á a votação entre os candidatos com a mesma quantidade de votos e se ainda persistir o empate, figurará na lista o candidato com maior idade. *(§ 4º acrescentado pela Emenda Regimental nº 04/05)*

Art. 71 - Os membros efetivos e suplentes das Comissões Permanentes serão eleitos, em escrutínio secreto, bienalmente, no mês de fevereiro, pelo Órgão Especial, por maioria absoluta e para mandato obrigatório de dois (2) anos, permitida uma reeleição. *(Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

§ 1º - Os eleitos entrarão em exercício no primeiro dia útil do mês de fevereiro.

§ 2º - Em caso de vaga de membro da Comissão, assumirá o suplente, elegendo-se então substituto.

TÍTULO IV DOS DESEMBARGADORES

CAPÍTULO I DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 72 - Os Desembargadores tomarão posse perante o Tribunal Pleno, ou perante o seu Presidente, em local e horário por este designados, ouvido o empossado *(redação dada pela Emenda Regimental nº 01/97).*

§ 1º - Em qualquer das hipóteses a solenidade consistirá numa saudação ao empossado, e a manifestação deste, se desejar (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/97*).

§ 2º - O compromisso poderá ser prestado por procurador com poderes especiais (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/97*).

§ 3º - Do compromisso lavrará o Secretário, em Livro Especial, o termo que será assinado pelo Presidente e pelo empossado (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/97*).

§ 4º - A Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público serão convidados a participar da solenidade (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/97*).

Art. 73 - O prazo para a posse é de quinze (15) dias, contado da data da publicação do ato de nomeação no Diário da Justiça, podendo ser prorrogado, por igual prazo, pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º - Se o nomeado estiver em férias ou em licença, o prazo será contado do dia em que deveria voltar ao serviço.

§ 2º - Se a posse não se verificar no prazo, a nomeação será tornada sem efeito.

Art. 74 - Ao ser dada posse, no caso do art. 94 da Constituição Federal, o Presidente verificará se foram satisfeitas as exigências legais.

Art. 75 - O Desembargador deverá apresentar ao Presidente do Tribunal os elementos necessários à abertura do assentamento individual. A matrícula será feita à vista das provas fornecidas.

Art. 76 - Para efeito de percepção de vencimentos, a efetividade dos Desembargadores será atestada pelo Presidente, e a deste, pelo 1º Vice-Presidente.

CAPÍTULO II DAS SUSPEIÇÕES, IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

Art. 77 - Deve o Desembargador dar-se por suspeito ou impedido e se não o fizer poderá ser recusado por qualquer das partes, nos casos previstos em lei.

Art. 78 - Poderá o Desembargador afirmar suspeição por motivo de natureza íntima, devendo comunicá-lo ao Conselho da Magistratura.

Art. 79 - Se o Desembargador que alegar suspeição for Relator, determinará sejam os autos conclusos ao Vice-Presidente para nova distribuição; se Revisor, determinará a remessa dos autos ao substituto; se Vogal, será convocado o substituto, quando necessário, para "quorum" para julgamento.

§ 1º - Se o substituto não aceitar a suspeição ou o impedimento, submeterá a divergência ao Tribunal Pleno. A decisão será consignada nos autos pelo 1º Vice-Presidente, que será sempre o Relator.

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, quando a suspeição for de natureza íntima.

Art. 80 - No Tribunal, não poderão ter assento no mesmo órgão julgador cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único - Nas sessões do órgão que funciona como Tribunal Pleno, o primeiro dos membros mutuamente impedidos que votar excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 81 - Quando se tratar de recurso de decisões do Conselho da Magistratura ou de mandado de segurança contra ato administrativo de qualquer órgão do Tribunal, não se consideram impedidos os Desembargadores que no órgão tenham funcionado.

CAPÍTULO III DA ANTIGÜIDADE

Art. 82 - Regula-se a antigüidade dos Desembargadores pela ordem das respectivas posses.

Art. 83 - As questões sobre antigüidade dos Desembargadores serão resolvidas pelo Órgão Especial, sendo Relator o Presidente.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO, PERMUTA E CLASSIFICAÇÃO

Art. 84 - A remoção voluntária do Desembargador, de uma para outra Câmara, da mesma ou de outra Seção, e a sua classificação, dependerá de pedido do interessado dirigido ao Presidente do Tribunal e decisão do Órgão Especial na primeira sessão seguinte ao término dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 6º (*redação dada pela Emenda Regimental nº 04/98*).

§ 1º - O pedido de remoção será formulado no prazo de três (3) dias, contados das seguintes datas:

- a) da publicação dos atos de aposentadoria, de remoção ou disponibilidade compulsória;
- b) do falecimento do Desembargador;
- c) da posse em cargo de direção;
- d) da instalação de nova Câmara.

§ 2º - Na hipótese de mais de uma vaga na mesma Câmara, o interessado especificará para qual postula a remoção ou classificação, indicando o nome do anterior titular.

§ 3º - Se houver mais de um pedido de remoção para mesma vaga, serão apreciados um a um, na ordem decrescente de antigüidade.

§ 4º - A sessão e votação serão secretas.

§ 5º - Os pedidos de remoção por permuta dependerão de aprovação pelo Órgão Especial e da posição ocupada pelos Desembargadores na antigüidade, mediante consulta individual e prévia àqueles Desembargadores mais antigos do que os permutantes (*redação dada pela Emenda Regimental nº 04/98*).

§ 6º - O pedido de classificação será formulado na data da posse ou quando o Desembargador deixar o cargo de direção.

§ 7º - Não se deferirá pedido de remoção ou permuta ao Desembargador que não contar no mínimo doze (12) meses de efetivo exercício na Câmara onde se encontra reclassificado (*acrescentado pela Emenda Regimental nº 04/98*).

§ 8º - Não se deferirão pedidos de remoção ou permuta a Desembargador que, atuando em Câmara Cível, possuir mais de setecentos (700) processos conclusos para julgamento há mais de sessenta (60) dias, ressalvadas distribuições extraordinárias. (*§ 8º acrescentado pela Emenda Regimental nº 03/08.*)

§ 9º - Não se deferirão pedidos de remoção ou permuta a Desembargador que, atuando em Câmara Criminal, possuir mais de trezentos (300) processos conclusos para julgamento há mais de sessenta (60) dias, ressalvadas distribuições extraordinárias. (*§ 9º acrescentado pela Emenda Regimental nº 03/08.*)

§ 10 - Para fins de verificação da quantidade de processos referida nos parágrafos 8º e 9º, o Presidente requisitará informações ao Departamento Processual. (*§ 10 acrescentado pela Emenda Regimental nº 03/08.*)

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

(Ementa com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/05)

Art. 85 - Os Desembargadores desfrutarão férias anuais individuais de sessenta dias, conforme escala organizada de acordo com as preferências manifestadas, obedecidas a rotativa antigüidade no cargo e as necessidades do serviço. (*Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/05.*)

Parágrafo único - O afastamento do Desembargador por motivo de férias não poderá comprometer a prestação da atividade jurisdicional do Tribunal de forma ininterrupta. (*Parágrafo único acrescentado pela Emenda Regimental nº 02/05.*)

Art. 86 - As férias não poderão ser fracionadas em períodos inferiores ao previsto em lei e somente poderão acumular-se por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois meses, mediante autorização do Presidente. (*Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/05.*)

Art. 87 - O Presidente do Tribunal convocará o Desembargador em férias quando necessário para formação do *quorum* no órgão em que estiver classificado, sendo-lhe restituídos, à final, os dias de interrupção. (*Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/05.*)

Art. 88 - O Desembargador em férias poderá participar, a seu critério:

a) de eleição para os cargos de direção do Tribunal de Justiça previstos no art. 62; (*Alínea a com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/05.*)

b) de sessão solene. (*Alínea b com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/05.*)

c) (*Alínea c suprimida pela Emenda Regimental nº 02/05.*)

CAPÍTULO VI DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 89 - O Presidente do Tribunal, nos impedimentos, licenças e férias, será substituído pelos Vice-Presidentes e, na falta ou impedimentos destes, pelos demais Desembargadores na ordem decrescente de antigüidade.

Art. 90 - O Corregedor-Geral da Justiça será substituído, em suas férias, licenças e impedimentos, pelo 2º Vice-Presidente. (*Artigo 90 com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/08.*)

Art. 91 - *(Revogado pela Emenda Regimental nº 02/07.)*

Art. 92 - Nos casos de vacância do cargo ou de afastamento de Desembargador por período superior a trinta (30) dias, poderá ser convocado para substituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, Juiz de Direito de entrância final. *(Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/07.)*

§ 1º - No mês de fevereiro de cada ano, o Presidente do Tribunal fará publicar no Diário da Justiça a relação dos Juizes de Direito que manifestaram interesse em concorrer à convocação de que trata este artigo. *(§ 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/07.)*

§ 2º - A formação da lista referida no parágrafo anterior será antecedida de Edital, concedendo prazo não inferior a dez dias para inscrição pelos magistrados de entrância final interessados. *(§ 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/07.)*

§ 3º - A relação dos Juizes de Direito observará a ordem decrescente de antigüidade, não podendo nela ser incluídos magistrados que tenham sido punidos com as penas previstas no art. 42, incisos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 35/79, nem os que estejam sendo submetidos a procedimento administrativo de que possa resultar a perda do cargo, desde que já decidida sua instauração pelo Órgão Especial. *(§ 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/07.)*

Art. 92-A - A escolha do magistrado a ser convocado, a ocorrer em votação aberta e fundamentada, observará: *(Artigo 92A acrescentado pela Emenda Regimental nº 02/07.)*

I - A especialização, considerada a atuação como titular, pelos últimos doze meses, em Vara ou Juizado da mesma área de especialização da vaga a ser preenchida, cível ou criminal, e *(Inciso I acrescentado pela Emenda Regimental nº 02/07.)*

II - A produtividade, considerada a atuação na Vara/Juizado de titularidade nos últimos doze meses, a partir da análise dos mapas de judicância encaminhados pela Corregedoria-Geral da Justiça, com ênfase para a inexistência de processos conclusos há mais de sessenta dias aguardando despacho ou sentença; *(Inciso II acrescentado pela Emenda Regimental nº 02/07.)*

III - Subsidiariamente, inexistindo candidatos que preencham, concomitantemente, os critérios dos incisos I e II, a escolha recairá no magistrado mais antigo constante da lista. *(Inciso III acrescentado pela Emenda Regimental nº 02/07.)*

Art. 92-B - A convocação poderá ser feita também para atuar em regime de exceção e em Câmaras Especiais (art. 27). *(Art. 92B acrescentado pela Emenda Regimental nº 02/07.)*

Art. 92-C - Desaparecendo o motivo determinante da convocação, esta fica automaticamente extinta, encaminhados os feitos em tramitação ao Desembargador titular substituído ou, nas demais hipóteses, a quem determinar o Órgão Especial, observado o que dispuser este Regimento. *(Artigo 92C acrescentado pela Emenda Regimental nº 02/07.)*

Art. 93 - Se as Turmas e os Grupos não puderem funcionar por falta de "quorum", serão convocados, na medida do possível Desembargadores de outro Grupo, Turma ou Seção que neles ocupem a mesma ordem de antigüidade que o substituído.

Parágrafo único - A convocação para substituir nos Grupos será feita de forma recíproca a integrantes de órgãos da mesma área de especialização.

Art. 94 - Quando não for convocado substituto e ocorrer afastamento de mais de um Desembargador, a substituição será feita por Desembargador de outra Câmara. Na área criminal, da Câmara que se seguir; na área cível, de outra Câmara do respectivo Grupo. Em todos os casos, o convocado deverá ocupar na sua Câmara a mesma ordem de antigüidade do substituído.

§ 1º - Se o substituto referido neste artigo estiver impedido, serão convocados os que se lhes seguirem na Câmara, em ordem de antigüidade. Se todos estiverem impedidos, far-se-á, então, a substituição pelos que se seguirem, na ordem de antigüidade na Seção, ao primeiro impedido; e, do mais moderno passar-se-á ao mais antigo, prosseguindo-se até o último membro da Seção.

§ 2º - Não sendo possível a substituição dentro da Seção, será feita por Desembargador de outra Seção, a começar pelo mais antigo, na ordem decrescente.

§ 3º - Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, o Desembargador substituto atuará tão-só como vogal.

§ 4º - Excepcionalmente, quando houver simultâneo afastamento de mais de dois Desembargadores da mesma Câmara, o substituto exercerá as funções plenas de substituição.

§ 5º - As substituições eventuais dos Desembargadores far-se-ão de uns pelos outros, na ordem decrescente de antigüidade.

§ 6º - Quando se tratar de falta ou impedimento ocasional, ocorrido durante a sessão, a substituição far-se-á por qualquer Desembargador da mesma ou de outra Seção, o qual funcionará apenas como vogal (*incluído pela Emenda Regimental nº 02/95*).

.....

OBS.: Art. 25 do COJE, Lei nº 7.356/80, com redação dada pela Lei nº 11.848/02: "Para completar o quorum mínimo de funcionamento da Câmara, no caso de impedimento ou falta de mais de 2 (dois) de seus membros, será designado Juiz de outra, pela forma prevista no Regimento Interno do Tribunal".

.....

Art. 94-A - O magistrado que estiver sob acompanhamento da jurisdição não poderá ser indicado ou convocado para exercer jurisdição cumulada, seja por substituição ou regime de exceção. (*Incluído pela Emenda Regimental nº 02/15*).

Art. 95 - Salvo motivo de saúde ou outro de força maior, a critério da Presidência, não serão autorizados afastamentos simultâneos de integrantes da mesma Câmara. Não havendo entendimento prévio entre os interessados para evitar a coincidência, o Presidente do Tribunal decidirá (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/95*).

Parágrafo único - O magistrado que estiver sob acompanhamento da Jurisdição poderá ter recusado seu afastamento da Jurisdição para gozo de licença-prêmio ou licença para tratar de interesse particular, bem como para frequência a cursos, elaboração de trabalhos de conclusão ou apresentação/defesa de teses de Mestrado ou Doutorado. (*Incluído pela Emenda Regimental nº 02/15*).

Art. 96 - (*Revogado pela Emenda Regimental nº 02/07*)

TÍTULO V DOS JUÍZES EM GERAL

CAPÍTULO I DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

Art. 97 - A invalidez do magistrado, para fins de aposentadoria voluntária ou compulsória, ter-se-á como comprovada sempre que, por incapacidade, se achar permanentemente inabilitado ou incompatibilizado para o exercício do cargo.

Parágrafo único - O magistrado que, por dois (2) anos consecutivos, se afastar, ao todo, por seis (6) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois (2) anos, a exame para verificação de invalidez.

Art. 98 - Quando o magistrado incapacitado não o requeira voluntariamente, de acordo com a legislação vigente, o processo de aposentadoria será iniciado de ofício, por determinação do Presidente do Tribunal ou através de representação de qualquer de seus membros efetivos.

§ 1º - Quando iniciado de ofício, o processo de aposentadoria será submetido pelo Presidente, preliminarmente, à apreciação do Órgão Especial. Considerado relevante o fundamento, pela maioria absoluta dos presentes, terá ele seguimento; em caso contrário, será arquivado.

§ 2º - Na fase preliminar a que alude o § 1º, o Órgão Especial poderá determinar diligências, reservadas ou não, com o fito de pesquisar a relevância do fundamento.

Art. 99 - O magistrado cuja invalidez for investigada será intimado, por ofício do Presidente do Tribunal, do teor da iniciativa, podendo alegar, em vinte (20) dias, o que entender e juntar documentos.

Parágrafo único - Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 100 - A resposta será examinada pelo Órgão Especial, em sessão para isso convocada dentro de cinco (5) dias. Se for julgada satisfatória, será o processo arquivado.

§ 1º - Decidida a instauração do processo, será sorteado Relator entre os integrantes do Órgão Especial.

§ 2º - Na mesma sessão, o Tribunal determinará o afastamento do paciente do exercício do cargo, até final decisão, sem prejuízo dos respectivos vencimentos e vantagens. Salvo no caso de insanidade mental, o processo deverá ficar concluído no prazo de sessenta (60) dias, contados da indicação de provas.

Art. 101 - Recebidos os autos, o Relator assinará o prazo de cinco (5) dias ao paciente, ou ao curador, quando nomeado, para a indicação de provas, inclusive assistente-técnico.

§ 1º - No mesmo despacho, determinará a realização de exame médico que será feito por uma junta de três (3) peritos oficiais, nomeados pelo Relator.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no *caput*, o Relator decidirá sobre as provas requeridas, podendo também determinar diligências necessárias à completa averiguação da verdade.

§ 3º - Não comparecendo o paciente sem causa justificada, ou recusando submeter-se ao exame ordenado, o julgamento far-se-á com os elementos de prova coligidos.

Art. 102 - O paciente, seu advogado e o curador nomeado poderão comparecer a qualquer ato do processo, participando da instrução respectiva.

Parágrafo único - Se no curso do processo surgir dúvida sobre a integridade mental do paciente, o Relator nomear-lhe-á curador e o submeterá a exame.

Art. 103 - Concluída a instrução, serão assinados prazos sucessivos de dez (10) dias para o paciente e o curador apresentarem alegações.

Art. 104 - Ultimado o processo, o Relator, em cinco (5) dias, lançará relatório escrito para ser distribuído, com as peças que entender convenientes, a todos os membros do Órgão Especial e remeterá os autos ao Revisor, que terá o mesmo prazo para lançar o "visto".

Art. 105 - Todo o processo, inclusive o julgamento, será sigiloso, assegurada a presença do advogado e do curador, se houver.

Art. 106 - Decidindo o Órgão Especial, por maioria absoluta, por incapacidade, o Presidente do Tribunal expedirá o ato da aposentadoria.

CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA POR LIMITE DE IDADE

Art. 107 - Sendo caso de aposentadoria compulsória por implemento de idade limite, o Presidente do Tribunal, à falta de requerimento do interessado até trinta (30) dias, antes da data em que o magistrado deverá completar aquela idade, fará instaurar o processo de ofício, fazendo-se a necessária comprovação da idade por meio de certidão de nascimento ou prova equivalente.

Art. 108 - Aplicam-se ao processo de aposentadoria por implemento de idade limite, no que couber, as regras da presente Seção, assegurada defesa ao interessado.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO, DA DISPONIBILIDADE E DA APOSENTADORIA POR INTERESSE PÚBLICO

Art. 109 - O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, quando:

I - manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções;

III - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 110 - O magistrado será posto em disponibilidade compulsoriamente, por interesse público, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, quando a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justifique a decretação da aposentadoria.

Art. 111 - O magistrado será removido compulsoriamente, por interesse público, em caso de reiterado atraso nos julgamentos ou baixa produtividade, se a falta não importar em sancionamento mais grave, ou quando incompatibilizado para o exercício funcional na Vara ou Comarca onde esteja lotado.

§ 1º - Em caso de remoção compulsória, não havendo vaga, o magistrado ficará em disponibilidade até ser aproveitado na primeira que ocorrer.

§ 2º - Na remoção compulsória para entrância inferior, o magistrado conservará sua categoria e os vencimentos e vantagens correspondentes.

SEÇÃO ÚNICA DO PROCESSO

Art. 112 - O processo de aposentadoria e de remoção compulsórias ou de disponibilidade com vencimentos proporcionais terá início por indicação do Conselho da Magistratura ao Órgão

Especial, de ofício ou mediante representação encaminhada pelo Poder Executivo ou Legislativo, pelo Ministério Público e Conselhos Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - A representação será liminarmente arquivada pelo Conselho da Magistratura quando manifestamente descabida ou improcedente, quando faltar qualidade a seu subscritor, ou quando veicular fatos incapazes de gerar a aplicação de qualquer daquelas três penalidades, hipótese em que poderá aplicar, de ofício, as penas de censura ou advertência.

§ 2º - Não se conformando, a autoridade representante, com o arquivamento, poderá interpor agravo regimental, no prazo de cinco (5) dias, para o Órgão Especial.

§ 3º - Quando a representação estiver insuficientemente instruída, poderá o Conselho requisitar sua complementação ao representante, ou encaminhá-la à Corregedoria-Geral da Justiça para sindicância ou diligência, a serem procedidas no prazo de vinte (20) dias.

§ 4º - Decidindo o Conselho pelo encaminhamento da representação ao Órgão Especial, ou quando por este provido o agravo previsto no § 2º deste artigo, a Presidência do Tribunal convocará o magistrado para receber cópia da representação ou de portaria contendo o teor da acusação, acompanhada da relação de documentos oferecidos, para que alegue e prove, no prazo de quinze (15) dias, o que entender conveniente a seus direitos. A convocação far-se-á em quarenta e oito (48) horas a contar da decisão do Conselho da Magistratura ou do Órgão Especial, conforme o caso.

§ 5º - Durante o prazo de quinze (15) dias mencionado no parágrafo anterior, permanecerão os documentos que instruírem a representação ou a portaria, na Secretaria do Conselho, à disposição do magistrado e de seu procurador, durante o horário do expediente, permitida a extração de cópias dos originais. A esse efeito, poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do magistrado, autorizar seu afastamento do exercício do seu cargo, pelo tempo necessário.

Art. 113 - Findo o prazo da defesa prévia, apresentada ou não, o Presidente do Tribunal, no dia útil imediato, convocará o Órgão Especial para que, em sessão secreta, aprecie a indicação do Conselho.

§ 1º - O Desembargador que relatou o feito no Conselho exporá os fatos oralmente perante o Órgão Especial, que decidirá, por sua maioria absoluta, sobre a instauração do processo.

§ 2º - Decidida a abertura do processo, será apreciada em seguida a conveniência do afastamento do magistrado de suas funções, até final decisão, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.

§ 3º - Na mesma sessão será sorteado, dentre os integrantes em exercício no Órgão Especial, o Relator para o processo, a quem serão entregues os autos.

Art. 114 - São atribuições do Relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, bem assim à execução de seus despachos, exceto se o ato for da competência do Órgão Especial ou de seu Presidente;

III - submeter ao Órgão Especial questões de ordem para o bom andamento do processo;

IV - delegar atribuições a outras autoridades judiciárias, quando se fizer conveniente;

V - praticar os demais atos que lhe incumbam ou que lhe sejam facultados no Regimento Interno ou em lei.

Parágrafo único - Das decisões do Relator caberá agravo regimental, que ficará retido até final julgamento do processo, salvo se o próprio Relator entender necessária a imediata apreciação pelo Órgão Especial, caso em que fará processar o agravo na forma prevista neste Regimento.

Art. 115 - As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte (20) dias, ciente o magistrado ou seu procurador, para que delas possam participar, querendo.

Parágrafo único - O magistrado poderá arrolar até oito (8) testemunhas, na forma do art. 398 do Código de Processo Penal, cuja oitiva poderá ser delegada a Juiz de categoria igual ou superior à sua, por carta de ordem ou por designação especial, hipótese última em que o designado se deslocará para onde necessário seja.

Art. 116 - Finda a instrução, o magistrado ou seu procurador terá vista dos autos pelo prazo de dez (10) dias, para oferecer razões finais.

Art. 117 - Decorridos os prazos, com ou sem alegações, o Relator porá o feito em mesa, em quinze (15) dias, para julgamento na primeira sessão ordinária do Órgão Especial ou naquela que, antes disso, for especialmente aprazada.

§ 1º - O julgamento será realizado em sessão sigilosa, para resguardo da dignidade do magistrado, depois do relatório, tomando-se a decisão penalizadora do magistrado pelo voto de dois terços do Órgão Especial, em escrutínio secreto.

§ 2º - Para esse julgamento serão convocados tantos julgadores quantos necessários para substituir os titulares ausentes, inclusive em caso de impedimento, suspeição ou licença.

§ 3º - Se houver decisão contrária à aplicação de pena mais grave, votar-se-á a que se lhe seguir em graduação a menor, e assim por diante, observando-se, porém, quanto às penas de censura e advertência, o "quorum" da maioria absoluta.

§ 4º - A decisão que concluir pela aposentadoria, pela disponibilidade ou pela remoção terá publicada apenas sua conclusão e será expedida pelo Presidente do Tribunal.

§ 5º - Entendendo-se existentes suficientes indícios de crime de ação pública, remeterá o Presidente do Tribunal, após manifestação da maioria do Órgão Especial, cópia das peças necessárias ao oferecimento de denúncia ou à instauração de inquérito policial.

§ 6º - O processo será sigiloso e os autos somente sairão da Secretaria do Órgão Especial quando conclusos ao Relator, ou quando deles pedir vista, em sessão de julgamento, integrante daquele órgão, sempre mediante entrega pessoal e carga em livro próprio.

Art. 118 - Prover-se-á imediatamente a vaga aberta por aposentadoria ou disponibilidade compulsórias. O magistrado posto em disponibilidade será classificado em quadro especial. No caso de remoção compulsória, o magistrado aguardará, sem exercício, a sua designação para nova Comarca ou Vara, de acordo com o critério de conveniência do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV DO APROVEITAMENTO DO MAGISTRADO EM DISPONIBILIDADE

Art. 119 - O magistrado posto em disponibilidade em razão de processo disciplinar somente poderá pleitear o seu aproveitamento decorridos dois (2) anos do afastamento.

Art. 120 - O pedido, devidamente instruído e justificado com os documentos que o magistrado entender pertinentes, será encaminhado ao Conselho da Magistratura, que deliberará sobre o seu processamento ou indeferimento liminar, quando não fundamentado ou deficientemente instruído.

§ 1º - Da decisão que indeferir liminarmente o pedido caberá agravo regimental, no prazo de cinco (5) dias, para o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, cujo Presidente exercerá as funções de Relator.

§ 2º - Deferido o processamento do pedido ou provido o agravo previsto no parágrafo anterior, presidirá o processo o mesmo Relator que exercitou tais funções no processo disciplinar. Na impossibilidade justificada, será procedido o sorteio entre os Desembargadores que integram o Órgão Especial.

§ 3º - Competirá ao Relator ordenar o processo e decidir sobre o deferimento de provas e diligências requeridas pelo magistrado, podendo requisitá-las de ofício e delegar sua produção na forma do art. 115 do capítulo anterior, assim como homologar a desistência do pedido.

§ 4º - Dos despachos do Relator caberá agravo regimental, que permanecerá retido para apreciação final, salvo se ele próprio entender necessária a imediata apreciação do Órgão Especial.

§ 5º - Finda a instrução probatória, ou realizadas as diligências requeridas ou determinadas de ofício, dará o Relator vista dos autos para razões ao requerente pelo prazo de dez (10) dias.

Art. 121 - O julgamento será procedido em sessão sigilosa do Órgão Especial, após a exposição do Relator, tomando-se a decisão pelo voto da maioria absoluta.

Art. 122 - Indeferido o pedido, só poderá ser renovado após o decurso de dois (2) anos, e assim sucessivamente.

Parágrafo único - A apreciação do reaproveitamento de magistrado em disponibilidade disciplinar pode ser provocada junto ao Órgão Especial, de ofício, pelo Conselho da Magistratura, que fundamentará a indicação, independentemente da aquiescência do magistrado.

Art. 123 - Deferido o aproveitamento, será o exercício das funções precedido de exames médicos para a reavaliação da capacidade física e mental do magistrado.

§ 1º - A incapacidade física ou mental, atestada após a decisão concessiva do aproveitamento, implicará a aposentadoria com vencimentos integrais do magistrado, na respectiva entrância, descontado o tempo de disponibilidade para efeitos de vantagens pessoais dele decorrentes.

§ 2º - O retorno à judicância dependerá do critério de conveniência estrita do Tribunal de Justiça, para Comarca ou Vara da mesma entrância em que se encontrava o magistrado quando da sua disponibilidade. Na inexistência de cargo que atenda ao critério de conveniência supramencionado, ficará o magistrado em disponibilidade, com vencimentos integrais, ou será aproveitado como substituto, a critério do Conselho da Magistratura, em caráter temporário.

CAPÍTULO V DA DEMISSÃO POR SENTENÇA CONDENATÓRIA

Art. 124 - A perda do cargo em razão de processo penal por crime comum ou de responsabilidade dependerá da apreciação, pelo Órgão Especial, da repercussão do(s) fato(s) que motivou (motivaram) a decisão condenatória, no exercício da função judicante, somente a autorizando aquela que, pela sua natureza ou gravidade, tornar incompatível aquele exercício com a dignidade do cargo de magistrado.

§ 1º - O processo especial para apreciar-se a repercussão da decisão condenatória transitada em julgado será iniciado com a respectiva indicação pelo Conselho da Magistratura e obedecerá, no que lhe for aplicável, ao procedimento previsto no Título V, Capítulo III, Seção Única, deste Regimento, com a expedição da respectiva portaria e demais atos que ali estão previstos para a instrução e julgamento.

§ 2º - Decidindo o Órgão Especial, pelo "quorum" de dois terços, pela demissão do magistrado, o Presidente do Tribunal expedirá o respectivo ato declaratório.

§ 3º - Quando, pela natureza ou gravidade de infração penal, se torne aconselhável o recebimento da denúncia ou queixa contra o magistrado, o Órgão Especial poderá, também em sessão secreta e pelo voto de 2/3 de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado acusado, até final decisão.

Art. 125 - Se o Órgão Especial entender excessiva a pena de demissão, nas hipóteses previstas no artigo anterior, poderá, justificadamente, aplicar a pena de remoção compulsória para Comarca de igual ou entrância imediatamente inferior.

Parágrafo único - No caso da parte final do *caput*, incurrerá redução de vencimentos, ficando, entretanto, vedada a promoção, mesmo por antigüidade, antes do prazo de dois (2) anos.

CAPÍTULO VI DA DEMISSÃO DE JUIZ VITALÍCIO

Art. 126 - A demissão de magistrado vitalício, na hipótese de violação das vedações do parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal, será precedida de processo administrativo, que iniciará com a respectiva indicação do Conselho da Magistratura, seguindo-se, após, no que lhe for aplicável, o mesmo processo previsto para as penas de disponibilidade com remuneração proporcional e de remoção.

Parágrafo único - Se o magistrado não mais estiver exercitando a função incompatível com a judicância, poderá o Órgão Especial aplicar-lhe pena menos grave, de conformidade com o disposto neste mesmo capítulo para a hipótese de precedente decisão criminal condenatória.

CAPÍTULO VII DA DEMISSÃO DE JUIZ NÃO VITALÍCIO

Art. 127 - Os Juízes de Direito que não estiverem resguardados pela garantia da vitaliciedade só poderão perder o cargo por proposta do Conselho da Magistratura, acolhida pelo voto de dois terços dos integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Art. 128 - A pena de demissão será aplicada em caso de falta grave cometida pelo Juiz não vitalício e nas hipóteses de manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo, de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom andamento das atividades do Poder Judiciário.

Art. 129 - O procedimento será a qualquer tempo instaurado, dentro do biênio inicial previsto na Constituição Federal, mediante indicação do Conselho da Magistratura ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, seguindo, no que lhe for aplicável, o disposto no capítulo que prevê a aplicação das penas de disponibilidade e remoção compulsórias.

§ 1º - Poderá o Órgão Especial, entendendo não configurada gravidade da falta ou do comportamento suficiente para a aplicação da pena de demissão, cominar as de remoção compulsória, censura ou advertência, vedada a de disponibilidade com vencimentos proporcionais.

§ 2º - A pena de remoção ou censura, aplicada dentro do processo aqui regulado, será levada em especial consideração, quando do exame da retrospectiva funcional e pessoal do magistrado não vitalício, aos efeitos da aquisição da vitaliciedade.

CAPÍTULO VIII DA EXONERAÇÃO

Art. 130 - Poderá ocorrer a exoneração de Juiz não vitalício quando da apreciação da conveniência ou não da permanência dele nos quadros da magistratura, findo o biênio de estágio previsto no art. 95, I, da Constituição Federal.

§ 1º - Aos efeitos deste artigo, o Conselho da Magistratura encaminhará ao Órgão Especial, nos últimos sessenta (60) dias que antecederem o fim do biênio, seu parecer sobre a idoneidade moral, a capacidade intelectual e a adequação ao cargo, revelada pelos Juízes que aspirem à vitaliciedade.

§ 2º - O parecer será fundamentado em prontuário organizado para cada Juiz, devendo dele constar:

a) documentos fornecidos pelo próprio interessado (v. g., cópias de sentenças louvadas ou trabalhos jurídicos aprovados em congressos);

b) informações colhidas durante o biênio pelo Conselho da Magistratura junto à Presidência do Tribunal, à Corregedoria-Geral e aos Desembargadores;

c) as referências aos Juízes constantes de acórdãos ou votos declarados, encaminhados ao Conselho da Magistratura;

d) as informações reservadas obtidas junto aos Juízes, Promotores e autoridades em geral que tenham atuado junto a eles;

e) quaisquer outras informações idôneas.

§ 3º - Caso haja parecer do Conselho da Magistratura contrário à confirmação do Juiz, o Presidente do Tribunal de Justiça o convocará para que receba cópias dos dados relevantes do processo e para apresentar defesa em cinco (5) dias, ocasião em que poderá juntar documentos, arrolar até quatro (4) testemunhas e indicar outras provas.

§ 4º - Não utilizado o prazo, este será devolvido ao defensor designado, que acompanhará o feito até o final.

§ 5º - Com a defesa e os documentos eventualmente juntados, os autos serão encaminhados ao Órgão Especial, sorteando-se Relator; fixado em vinte (20) dias o prazo para término da instrução.

§ 6º - Encerrada a instrução, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça em cinco (5) dias, facultar-se-ão razões finais, no mesmo prazo.

§ 7º - O relatório escrito será apresentado em quinze (15) dias.

§ 8º - Proceder-se-á na forma dos parágrafos 3º a 7º supra, na hipótese de desacolhimento de parecer favorável à confirmação, pelo Órgão Especial.

§ 9º - Na sessão aprazada, o Órgão Especial declarará a aquisição da vitaliciedade ou, pelo voto de 2/3 dos seus integrantes, negar-lhe-á confirmação na carreira.

§ 10 - Para a votação acima referida, no caso de ausência ou impedimento de Desembargadores, serão convocados até a integração do número de vinte e cinco (25), na ordem decrescente de antigüidade, os que não componham o Órgão Especial.

§ 11 - Negada a vitaliciedade, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá o ato de exoneração.

CAPÍTULO IX DOS PRETORES

Art. 131 - A disciplina, a responsabilidade e o sancionamento dos Pretores regulam-se pelas normas do Estatuto da Magistratura (Lei Estadual nº 6.929, de 2.12.75), aplicando-se-lhes, no que couber, as disposições do Título V deste Regimento, Capítulos I, II, V, VI e VII.

PARTE II

TÍTULO I DA ORDEM DOS SERVIÇOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DO REGISTRO

Art. 132 - Os processos terão o registro de recebimento no dia da entrada no Departamento Processual, através de seus serviços cível e criminal.

Art. 133 - Os processos, antes da distribuição, serão revisados quanto ao número de folhas, vinculações, impedimentos e irregularidades anotadas, que mereçam correção.

Art. 134 - Os feitos serão numerados segundo o processamento de dados, sendo que o incidente de inconstitucionalidade, a restauração de autos, a dúvida de competência, o agravo regimental, a uniformização de jurisprudência, a impugnação ao valor da causa, habilitação, assistência judiciária, as exceções de suspeição e impedimentos, os embargos de declaração, os de nulidade, os infringentes e os recursos de despacho que não os admitir terão numeração própria, mas ficarão vinculados aos processos a que se referirem.

Art. 134-A - A reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível, nos termos do artigo 988, § 3º, do Código de Processo Civil. *(Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

CAPÍTULO II DO PREPARO E DA DESERÇÃO

Art. 135 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, observado o disposto no art. 1007 do Código de Processo Civil. *(Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

§ 1º - *(Revogado pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

§ 2º - *(Revogado pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

§ 3º - Nos feitos de competência originária, o recolhimento das custas será feito no ato de sua apresentação. (*§ 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/08.*)

§ 4º - O pagamento do preparo será feito através de guias, juntando aos autos o respectivo comprovante.

§ 5º - Quando for o caso, a conta de custas será feita no máximo em três (3) dias, contando-se o prazo de preparo da respectiva intimação.

§ 6º - A reprodução de peças pertinentes à formação de instrumentos dependerá de prévio depósito de seu valor.

Art. 136 - (*Revogado pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

Art. 137 - (*Revogado pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

Art. 138 - (*Revogado pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 139 - A distribuição será feita por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio aleatório e uniforme, diária e imediatamente, em tempo real, observadas as classes e subclasses definidas por provimento baixado pelo Presidente do Tribunal e aprovado pelo Órgão Especial. (*Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 03/06.*)

§ 1º - Computar-se-ão na distribuição mediante sorteio os feitos distribuídos em razão de prevenção (art. 146) ou vinculação (art. 148), a fim de resguardar sua equânime uniformidade. (*Parágrafo único transformado em 1º e com redação dada pela Emenda Regimental nº 03/06.*)

§ 2º - Nos meses de junho e dezembro deverão ser corrigidas, por compensação, no âmbito dos Grupos, eventuais distorções decorrentes do sistema de distribuição por Desembargador/dia verificadas no semestre, de modo a equalizar as médias individuais. (*§ 2º acrescentado pela Emenda Regimental nº 03/06.*)

§ 3º - Os períodos de gozo de férias atrasadas ou de licença-prêmio (atrasadas ou não) serão considerados como de atividade, para fins de apuração da equação Desembargador/dia, devendo as distorções de distribuição serem corrigidas semestralmente no âmbito do respectivo Grupo, de forma a manter a isonomia da média anual de feitos distribuídos no mês de dezembro de cada ano. (*§ 3º acrescentado pela Emenda Regimental nº 03/06.*)

§ 4º - Ficarão fora da equação Desembargador/dia apenas os dois períodos regulares de férias anuais e eventuais licenças-saúde, além dos períodos de férias e licença-prêmio em atraso na data da publicação desta Emenda Regimental. (*§ 4º acrescentado pela Emenda Regimental nº 03/06.*)

§ 5º - Durante o exercício do cargo, será reduzida em 20% a distribuição processual para o Desembargador-Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Segundo Grau. (*§ 5º com redação dada pela Emenda Regimental nº 03/13.*)

Art. 140 - Nos casos em que esteja momentaneamente fora de funcionamento o sistema eletrônico de dados, os habeas-corpus, os habeas-data, os mandados de segurança e de injunção e as correições parciais com pedido de liminar, bem como os demais processos de natureza urgente serão distribuídos imediatamente, em qualquer dia útil.

Parágrafo único - Nesta hipótese, o 1º Vice-Presidente fará o sorteio de forma manual, observadas as regras contidas no art. 146.

Art. 141 - Para fins de distribuição, as guias de individualização conterão as seguintes informações:

- a) número de ordem;
- b) Comarca, Vara e Município de origem;
- c) matéria, objeto, classe, subclasse e especificações;
- d) o nome das partes e seus advogados;
- e) o valor dado à causa;
- f) os impedimentos e vinculações.

Art. 142 - Os julgadores deverão comunicar, a qualquer tempo, ao Departamento Processual o seu parentesco com Juízes, Procuradores e Promotores de Justiça, Procuradores do Estado, Advogados e funcionários, bem como outras hipóteses que impliquem impedimento ou suspeição.

Art. 143 - O Relator, ao declarar nos autos o seu impedimento ou suspeição, determinará nova distribuição com oportuna compensação.

Art. 144 - Não concorrerá à distribuição, que se fará no âmbito da Seção a que pertencer, o Desembargador:

I - em férias ou afastado, por outro título, por período superior a sete dias; (*Inciso I com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/05.*)

II - que tiver requerido sua aposentadoria, desde a data em que for protocolado seu pedido.

Parágrafo único - O Órgão Especial, pela maioria absoluta de seus membros, poderá ordenar a suspensão, por período não superior a trinta (30) dias, da distribuição a Desembargador que, com justo motivo, esteja em sobrecarga de serviço.

Art. 145 - Aplicam-se à distribuição as seguintes regras:

I - nos casos de afastamento do Desembargador, a qualquer título, por período igual ou superior a três (3) dias, serão redistribuídos, no âmbito do mesmo órgão julgador e mediante oportuna compensação, os habeas-corpus, os habeas-data, correições parciais, mandados de segurança e de injunção, e os feitos que reclamem solução urgente;

II - nos casos de afastamento de Desembargador, a qualquer título, por período superior a sessenta e um (61) dias será convocado substituto que receberá os processos do substituído e os distribuídos durante o tempo de substituição; os processos de competência originária do Órgão Especial serão recebidos, com a devida anotação, pelo Desembargador designado para o exercício da substituição que também concorrerá à distribuição. Ao retornar, o substituído receberá do substituto, sob nova anotação, os processos ainda não julgados (*redação dada pela Emenda Regimental nº 05/98*);

.....

OBS.: O Assento Regimental nº 01/2005, publicado em 25-07-2005, deu a seguinte interpretação aos arts. 145, inciso II, e 146, inciso VII, do Regimento Interno:

"(...)

"Art. 1º - Os feitos distribuídos a determinado Órgão Jurisdicional e que em razão de instalação de regime de exceção passaram à relatoria de Juiz de Direito convocado posteriormente dispensado deverão ser redistribuídos ao novo Juiz de Direito convocado e julgados no mesmo Órgão fracionário.

"Art. 2º - O presente Assento Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de julho de 2005.

"(...)"

.....
III - nos casos de afastamento, a qualquer título, por período superior a sessenta e um (61) dias, sem convocação do substituto, far-se-á redistribuição dos processos no âmbito da Seção, respeitada a vinculação, obedecidas às especializações e com oportuna compensação (redação dada pela Emenda Regimental nº 05/98);

.....
OBS.: A Ordem de Serviço nº 01/2006-1ªVP, publicada em 08-03-2006, determina: "1. que na hipótese do art. 145, inc. III, RITJRS, a compensação, seja procedida quando do retorno à atividade do Desembargador, preferencialmente com os processos por ele redistribuídos e ainda não julgados".

.....
IV - nos casos de vacância, o sucessor receberá os processos que estavam a cargo do sucedido ou de seu substituto; nas câmaras que não detêm competência originária e tendo a sucessão se operado em razão de transferência, existindo número maior de feitos do que aquele determinado pela média mensal de processos distribuídos a cada julgador, verificado no Grupo, o excedente poderá ser redistribuído, permanecendo com o sucessor os de registro mais antigo no Tribunal; (Inciso IV com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/05.)

V - nos casos de retorno do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Corregedor-Geral às Câmaras, aplica-se o disposto no inc. IV, "in fine", deste artigo, não se compensando os feitos que eventualmente tenham sido redistribuídos ao assumir os cargos de Direção;

VI - A distribuição de feitos jurisdicionais e administrativos aos integrantes do Órgão Especial será compensada nas Câmaras Separadas, na classe das apelações. A cada feito distribuído no âmbito do Órgão Especial corresponderão duas apelações que deixarão de ser distribuídas nas Câmaras separadas. (Inciso VI com redação dada pela Emenda Regimental nº 03/06.)

§ 1º - Compensar-se-ão também na distribuição de feitos jurisdicionais os processos administrativos distribuídos aos membros não natos do Conselho da Magistratura, na razão de dois (2) por um (1) (parágrafo único passa a 1º pela Emenda Regimental nº 05/98).

.....
OBS.: Ato da Presidência nº 27/2004-OE:

"(...)"

"1 - A distribuição de feitos jurisdicionais e administrativos aos integrantes do Órgão Especial será compensada com igual número nas Câmaras Separadas, na classe das apelações;

"2 - A distribuição de feitos administrativos aos membros não natos do Conselho da Magistratura será compensada, na razão de dois por um, nas Câmaras Separadas, na classe das apelações.

"As prescrições contidas no presente Ato têm efeito retroativo a partir de 1º de outubro de 2004.

"(...)"

.....
§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a Presidência do Tribunal disporá sobre o aproveitamento temporário dos integrantes do Gabinete do Desembargador afastado (parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 05/98).

Art. 146 - A distribuição atenderá aos princípios de publicidade e alternatividade, tendo em consideração as competências dos Grupos, observando as seguintes regras (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/99*):

I - se qualquer membro da Câmara estiver impedido, a distribuição será entre os integrantes das demais Câmaras;

.....

OBS.: O Ato nº 05/03 da Presidência do Tribunal de Justiça, publicado em 06-03-2003, deu a seguinte interpretação ao inciso acima: "Em interpretando o inciso I do art. 146 do Regimento Interno, leia-se: 'Ocorrendo o impedimento de um dos Desembargadores componentes de uma câmara separada, a distribuição será feita a um dos Desembargadores que detém competência para exame e julgamento da matéria, incluídos os demais Desembargadores do órgão fracionário do qual participa o Desembargador impedido'".

.....

II - sempre que possível, não se distribuirão ações rescisórias e embargos infringentes e de nulidade criminais a magistrado que tiver tomado parte no julgamento anterior; (*Inciso II com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

III - nas revisões criminais só poderão ser sorteados Relatores os magistrados que não tenham proferido decisão em qualquer fase do processo;

IV - a compensação por Relator não excederá, em cada mês, a 20% dos feitos redistribuídos e prosseguirá independentemente do término do ano judiciário;

V - o julgamento de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data, de correição parcial, de reexame necessário, de medidas cautelares, de embargos de terceiro, de recurso cível ou criminal, mesmo na forma do artigo 932, inciso IV, e alíneas, do Código de Processo Civil, de conflito de competência, e do pedido de concessão de efeito previsto no artigo 1.012, § 3º, do Código de Processo Civil, previne a competência do Relator para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo ou em processo conexo, tanto na ação quanto na execução; (*Inciso V com redação dada pela Emenda Regimental nº 03/16.*)

VI - a prevenção a que se refere o inciso anterior não se aplica:

a) (*Revogada pela Emenda Regimental nº 03/06*);

b) (*Revogada pela Emenda Regimental nº 03/06*);

c) aos feitos em que o magistrado atuar como convocado para o serviço de atendimento permanente do Tribunal de Justiça, ou nos impedimentos deste.

VII - salvo nos casos de Câmaras dotadas de competência originária para julgar determinada matéria, o relator transferido continuará vinculado aos processos não redistribuídos, os quais deverão ser julgados no órgão jurisdicional originário, salvo deliberação contrária do Órgão Especial (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/04*);

.....

OBS.: O Assento Regimental nº 01/2005, publicado em 25-07-2005, deu a seguinte interpretação aos arts. 145, inciso II, e 146, inciso VII, do Regimento Interno:

"(...)

"Art. 1º - Os feitos distribuídos a determinado Órgão Jurisdicional e que em razão de instalação de regime de exceção passaram à relatoria de Juiz de Direito convocado

posteriormente dispensado deverão ser redistribuídos ao novo Juiz de Direito convocado e julgados no mesmo Órgão fracionário.

"Art. 2º - O presente Assento Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de julho de 2005.

"(...)"

.....

VIII - na distribuição dos feitos do Órgão Especial, desde que esteja em exercício mais de um julgador da Seção criminal ou cível, deverá, preferencialmente, ser observada a natureza versada no processo.

IX - o requerimento de que trata o art. 1012, § 3º, I, do Código de Processo Civil será distribuído a um Relator por sorteio nos termos deste Regimento. *(Inciso IX incluído pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

Parágrafo único - O enquadramento equivocado de ação ou de recurso em determinada subclasse, na hipótese em que o Relator, corrigida a errônea, continuará sendo competente em razão da matéria, não autoriza a redistribuição, devendo julgar o feito, procedendo-se oportuna compensação. *(Parágrafo único acrescentado pela Emenda Regimental nº 04/08.)*

Art. 147 - As reclamações formuladas contra qualquer irregularidade na distribuição serão decididas pelo 1º Vice-Presidente.

CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS *(Capítulo incluído pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

Art. 147-A - A comunicação oficial entre os órgãos administrativos e jurisdicionais deste Tribunal, inclusive pedidos de informações para instrução de processos, de ofício ou por solicitação dos Tribunais Superiores, será realizada por meio eletrônico e encaminhada à caixa de correio setorial.

Parágrafo único - É obrigação dos órgãos por meio de seus representantes acessar diariamente a caixa de correio setorial por meio de senha obtida junto ao Departamento de Informática que deverá ser compartilhada por mais de um servidor a seu critério. *(Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

Art. 147-B - As comunicações de atos processuais por meio eletrônico observarão as normas do Conselho Nacional de Justiça. *(Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

TÍTULO II DOS JUÍZES CERTOS

CAPÍTULO ÚNICO DA VINCULAÇÃO

Art. 148 - São Juízes vinculados:

I - os que tiverem lançado o relatório ou posto o 'visto' nos autos, salvo motivo de força maior *(redação dada pela Emenda Regimental nº 02/99);*

II - os que já tiverem proferido voto, em julgamento adiado, inclusive em decisões não unânimes (CPC, art. 942); (*Inciso II com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

III - os que tiverem pedido adiamento de julgamento;

IV - os que tiverem participado de julgamento adiado, em virtude de conversão em diligência relacionado com o mérito de arguição de inconstitucionalidade ou de incidente de uniformização de jurisprudência (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/99*);

V - os Relatores do acórdão, nos embargos de declaração e no julgamento de incidentes que devem ser apreciados pela Câmara.

§ 1º - O exercício de função por eleição do Tribunal não constituirá motivo de força maior.

§ 2º - Se no mesmo processo houver mais de um "visto" de Relatores ou Revisores simultaneamente em exercício, prevalecerá a competência do Desembargador mais antigo na distribuição.

§ 3º - (*Revogado pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

§ 4º - Não se aplica o disposto no inciso IV ao Desembargador que esteja afastado por mais de trinta (30) dias (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/99*).

TÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DAS SESSÕES

Art. 149 - O Órgão Especial do Tribunal de Justiça reunir-se-á em sessão ordinária nas primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, ou por requerimento de 1/3 de seus integrantes.

Art. 150 - As Turmas realizarão sessão ordinária a cada trimestre, os Grupos, a cada mês, e as Câmaras, semanalmente e extraordinariamente sempre que impuserem as circunstâncias. (*Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.*)

Art. 151 - O Conselho da Magistratura reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana.

Art. 152 - Quando o serviço exigir, os órgãos fracionários do Tribunal poderão, mediante convocação de seu Presidente, ou solicitação da maioria, realizar sessões extraordinárias, anunciadas nos termos da lei (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/05*).

Art. 153 - O Órgão Especial fixará os dias de reuniões dos órgãos fracionários, o que será publicado no Diário da Justiça.

Art. 154 - Salvo nos casos urgentes de caráter administrativo, as convocações para as sessões do Órgão Especial especificarão a matéria a ser apreciada.

Art. 155 - A hora do início das sessões será fixada pelo respectivo órgão do Tribunal e sua duração dependerá da necessidade do serviço.

Art. 156 - As sessões jurisdicionais e administrativas serão públicas, podendo, quando a lei ou o interesse público o exigir, ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

Parágrafo único - Tanto as decisões jurisdicionais quanto as administrativas serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (*Art. 156, caput e parágrafo único, com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/03*)

Art. 157 - O Presidente ocupará o centro da mesa, o Desembargador mais antigo, a primeira cadeira da direita, seu imediato, a da esquerda, e assim sucessivamente. Aos Desembargadores, seguir-se-ão os Juízes convocados. O órgão do Ministério Público ficará na mesa, à direita do Presidente, e os advogados ocuparão os lugares que lhes forem reservados.

Parágrafo único - Ficarà vazia a cadeira do Desembargador que não comparecer à sessão, ou dela se retirar, permanecendo inalteráveis os lugares. Só haverá alteração quando aquele for substituído na sessão.

Art. 158 - O Presidente da sessão manterá a disciplina no recinto, devendo:

I - manter a ordem e o decoro na sessão;

II - advertir ou ordenar que se retirem da sala da sessão os que se comportarem de modo inconveniente;

III - prender quem no recinto cometer infrações penais, autuando-os na forma prescrita pelo Código de Processo Penal, lavrado o auto pelo Secretário;

IV - requisitar, quando necessário, força policial;

V - exortar os advogados e o órgão do Ministério Público a que discutam a causa com educação e urbanidade, não tolerando o uso de termos ofensivos nem de intervenções impróprias e cassando a palavra a quem, advertido, reincidir.

Art. 159 - A transmissão radiofônica ou televisionada e a filmagem das sessões, bem como a gravação ou taquigrafia dos debates por elementos estranhos ao Tribunal só poderão ser feitas com o consentimento da maioria dos julgadores presentes.

Art. 160 - À hora designada para as sessões, ocupados os lugares pelos membros do Tribunal, o Presidente, se houver número legal, declarará aberta a sessão, observando-se nos trabalhos a seguinte ordem:

1º - apreciação da ata anterior;

2º - julgamento dos processos incluídos em pauta;

3º - assuntos administrativos, indicações e propostas.

Art. 161 - Será a seguinte a ordem de preferência no julgamento:

I - No Órgão Especial:

1º - habeas-corpus;

2º - processos criminais;

3º - mandados de segurança;

4º - ações, processos ou recursos relativos a interesses coletivos, transindividuais e difusos;

5º - conflitos de competência ou de jurisdição;

6º - incidentes de resolução de demandas repetitivas; (*Item 6º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

7º - reclamações; (*Item 7º incluído pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

8º - outros processos. *(Anterior item 6º transformado em item 8º pela Emenda Regimental nº 01/16.) (Inciso I com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/09.)*

II - Nas Turmas e nos Grupos Cíveis:

1º - mandados de segurança;

2º - ações, processos ou recursos relativos a interesses coletivos, transindividuais e difusos;

3º - ações rescisórias;

4º - incidentes de resolução de demandas repetitivas; *(Item 4º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

5º - reclamações; *(Item 5º incluído pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

6º - os demais feitos, observada a ordem cronológica de entrada no Tribunal. *(Anterior item 4º transformado em item 6º pela Emenda Regimental nº 01/16.) (Inciso II com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/09.)*

III - Nas Turmas e nos Grupos Criminais: *(Inciso III com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

1º - revisões;

2º - incidentes de resolução de demandas repetitivas; *(Item 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

3º - reclamações; *(Item 3º incluído pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

4º - os demais processos. *(Anterior item 2º transformado em item 4º pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

IV - Nas Câmaras Cíveis Separadas:

1º - habeas-corpus;

2º - mandados de segurança;

3º - ações, processos ou recursos relativos a interesses coletivos, transindividuais e difusos;

4º - conflitos de competência;

5º - agravos;

6º - reexames necessários;

7º - apelações;

8º - reclamações; *(Item 8º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

9º - os demais processos. *(Anterior item 8º transformado em item 9º pela Emenda Regimental nº 01/16.) (Inciso IV com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/09.)*

V - Nas Câmaras Criminais Separadas:

1º - habeas-corpus;

2º - recursos de habeas-corpus;

3º - mandados de segurança e respectivos recursos;

4º - desaforamentos;

5º - conflitos de jurisdição;

6º - recursos em sentido estrito;

7º - apelações;

8º - reclamações; (*Item 8º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

9º - outros processos. (*Anterior item 8º transformado em item 9º pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

Parágrafo único - Os processos constantes de pauta, e não julgados, consideram-se incluídos na pauta da sessão seguinte, em que terão preferência.

Art. 162 - As manifestações que não disserem com os trabalhos normais somente poderão ser submetidas à apreciação do Tribunal Pleno e dos órgãos fracionários, quando proposta por um terço de seus membros.

Art. 163 - Iniciada a sessão, nenhum Desembargador poderá retirar-se do recinto sem vênua do Presidente.

CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS

Art. 164 - Nos processos de competência originária do Tribunal, as audiências serão presididas pelo respectivo Relator.

Art. 165 - As audiências serão públicas, salvo nos casos previstos em lei ou quando o interesse da Justiça determinar o contrário.

Art. 166 - Ao Presidente da audiência caberá manter a disciplina dos trabalhos com os poderes previstos nas leis processuais e neste Regimento.

Art. 167 - Se a parte, no decorrer da instrução, se portar inconvenientemente, os demais atos instrutórios prosseguirão sem a sua presença.

Art. 168 - De tudo que ocorrer nas audiências, será lavrada ata.

CAPÍTULO III DO RELATOR

Art. 169 - Compete ao Relator:

I - presidir a todos os atos do processo, exceto os que se realizam em sessão, podendo delegar a Juiz competência para quaisquer atos instrutórios e diligências;

II - resolver as questões incidentes cuja decisão não competir ao Tribunal por algum de seus órgãos;

III - processar as habilitações, incidentes e restauração de autos;

IV - processar as exceções opostas;

V - processar e julgar o pedido de assistência judiciária, ressalvada a competência do 1º Vice-Presidente;

VI - ordenar à autoridade competente a soltura de réu preso:

- a) quando verificar que, pendente recurso por ele interposto, já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, sem prejuízo do julgamento;
- b) quando for absolutória a decisão;
- c) sempre que, por qualquer motivo, cessar a causa da prisão.

VII - requisitar os autos originais, quando julgar necessário;

VIII - indeferir, liminarmente, as revisões criminais:

- a) quando for incompetente o Tribunal, ou o pedido for reiteração de outro, salvo se fundado em novas provas;
- b) quando julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da Justiça a requisição dos autos originais.

IX - determinar as diligências necessárias à instrução do pedido de revisão criminal, quando entender que o defeito na instrução não se deveu ao próprio requerente;

X - indeferir de plano petições iniciais de ações da competência originária do Tribunal;

XI - *(Revogado pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

XII - determinar apensação ou desapensação de autos;

XIII - mandar ouvir o Ministério Público, nos casos previstos em lei, devendo requisitar os autos se houver excesso do prazo de vista, sem prejuízo da posterior juntada do parecer; se a lei processual não dispuser de modo diverso, o prazo de vista será de quinze (15) dias;

XIV - fiscalizar o pagamento de impostos, taxas, custas e emolumentos, propondo, ao órgão competente do Tribunal, a glosa das custas excessivas;

XV - lançar, nos autos, o relatório escrito, quando for o caso, no prazo de trinta (30) dias, inclusive nos pedidos de revisão criminal, determinando, a seguir, a remessa dos autos ao Revisor;

XVI - encaminhar os autos à Secretaria com relatório, depois de elaborar o voto, no prazo de trinta (30) dias depois da conclusão; *(Inciso XVI com redação dada pela Emenda Regimental nº 03/16.)*

XVII - receber, ou rejeitar, quando manifestamente inepta, a queixa ou a denúncia, nos processos de competência originária do Tribunal;

a) determinar o arquivamento da representação, dos inquéritos, das conclusões das Comissões Parlamentares ou de outras peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter à decisão do órgão competente do Tribunal *(acrescentada pela Emenda Regimental nº 03/98)*;

b) decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei *(acrescentada pela Emenda Regimental nº 03/98)*.

XVIII - pedir dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa-crime ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas *(redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98)*;

XIX - examinar a legalidade da prisão em flagrante;

XX - conceder e arbitrar fiança, ou denegá-la;

XXI - presidir as audiências de que tratam os artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099, de 26.09.95, submetendo posteriormente a transação ou a suspensão do processo à deliberação do órgão julgador (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*);

XXII - decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência;

XXIII - levar o processo à mesa, antes do relatório, para julgamento de incidentes por ele ou pelas partes suscitados;

XXIV - ordenar, em mandado de segurança, ao despachar a inicial ou posteriormente, até o julgamento, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, em caso de concessão;

XXV - decretar, nos mandados de segurança, a perempção ou a caducidade da medida liminar, "ex officio", ou a requerimento do Ministério Público, nos casos previstos em lei;

XXVI - admitir assistente nos processos criminais de competência do Tribunal;

XXVII - ordenar a citação de terceiros para integrarem a lide;

XXVIII - admitir litisconsortes, assistentes e terceiros interessados;

XXIX - realizar tudo o que for necessário ao processamento dos feitos de competência originária do Tribunal e dos que subirem em grau de recurso;

XXX - preencher o memorando de merecimento;

XXXI - homologar desistências, acordos, renúncias e transações em recursos, se for o caso, e em ações de competência originária do Tribunal; (*Inciso XXXI com redação dada pela Emenda Regimental nº 03/16.*)

XXXII - (*Revogado pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

XXXIII - propor à Câmara ou ao Grupo seja submetido a julgamento pelas Turmas ou pelo Grupo o incidente de uniformização da jurisprudência do Tribunal de Justiça, o incidente de resolução de demandas repetitivas ou o incidente de assunção de competência; (*Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

XXXIV - observar as hipóteses legais e regimentais de tramitação preferencial de ações e recursos; (*Inciso XXXIV acrescentado pela Emenda Regimental nº 02/09.*)

XXXV - priorizar a tramitação e o julgamento de ações, processos ou recursos e incidentes, observadas as preferências estabelecidas em leis, e quando envolver interesses coletivos, transindividuais e difusos. (*Inciso XXXV acrescentado pela Emenda Regimental nº 02/09.*)

XXXVI - comunicar, à Primeira Vice-Presidência, a constatação de demandas individuais repetitivas, em cumprimento ao artigo 139, inciso X, do Código de Processo Civil; (*Inciso XXXVI acrescentado pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

XXXVII - (*Revogado pela Emenda Regimental nº 03/16.*)

XXXVIII - não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, observado o disposto no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil. (*Inciso XXXVIII acrescentado pela Emenda Regimental nº 03/16.*)

XXXIX - negar ou dar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça com relação, respectivamente, às matérias constitucional e infraconstitucional e deste Tribunal; *(Inciso XXXIX acrescentado pela Emenda Regimental nº 03/16.)*

XL - decidir o mandado de segurança quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado, prejudicado ou improcedente, ou quando se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou deste Tribunal ou as confrontar; *(Inciso XL acrescentado pela Emenda Regimental nº 03/16.)*

XLI - decidir o habeas corpus quando for manifestamente inadmissível, infundado, prejudicado ou improcedente, ou se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou deste Tribunal, ou as confrontar. *(Inciso XLI acrescentado pela Emenda Regimental nº 03/16.)*

XLII - determinar, constatado vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes; *(Inciso XLII acrescentado pela Emenda Regimental nº 03/16.)*

XLIII - decidir as habilitações incidentes e os conflitos de competência e de jurisdição quando sua decisão se fundar em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, em tese firmada em julgamento de casos repetitivos, em incidente de assunção de competência e em jurisprudência dominante deste Tribunal; *(Inciso XLIII acrescentado pela Emenda Regimental nº 03/16.)*

Parágrafo único - *(Revogado pela Emenda Regimental nº 03/16.)*

.....
OBS.: *As férias coletivas foram suprimidas pela Emenda Regimental nº 02/05, de 12-05-05.*

Art. 170 - O relatório nos autos, que deve conter a exposição sucinta da matéria controvertida pelas partes e da que, de ofício, possa vir a ser objeto de julgamento, é exigido:

I - nos processos de natureza cível, nos termos do artigo 931 do Código de Processo Civil; *(Inciso I com redação dada pela Emenda Regimental nº 03/16.)*

II - nos desaforamentos, nos pedidos de revisão criminal, nas apelações criminais e nos embargos infringentes e de nulidade opostos nessas apelações;

III - *(Revogado pela Emenda Regimental nº 03/16.)*

IV - *(Revogado pela Emenda Regimental nº 03/16.)*

V - nos processos e recursos administrativos de competência do Órgão Especial.

§ 1º - O relatório poderá ser resumido, restrito à preliminar de manifesta relevância, limitando-se a esta matéria a sustentação oral.

§ 2º - Na hipótese do inc. V, a Secretaria expedirá, em caráter reservado, cópias do relatório e de peças indicadas pelo Relator para distribuição aos componentes do órgão julgador.

Art. 171 - Ao Relator do acórdão compete:

I - determinar a remessa dos autos à distribuição, quando forem opostos e recebidos infringentes e de nulidade; *(Inciso I com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

II - relatar os recursos regimentais interpostos dos seus despachos;

III- relatar, independentemente de nova distribuição, os embargos de declaração opostos aos acórdãos que lavrar.

CAPÍTULO IV DO REVISOR

Art. 172 - Há revisão nas apelações e revisões criminais. *(Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 03/16.)*

Art. 173 - Salvo quando o Desembargador funcionar na sessão do órgão fracionário como substituto, para completar o "quorum" de julgamento, o Revisor será o que seguir ao Relator na ordem decrescente de antigüidade, seguindo-se ao mais moderno o mais antigo.

§ 1º - No Órgão Especial o Revisor será da mesma seção do Relator.

§ 2º - *(Revogado pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

§ 3º - Compete ao Revisor:

I - sugerir ao Relator medidas ordinárias do processo que tenham sido omitidas;

II - confirmar, completar ou retificar o relatório;

III - pedir dia para julgamento.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

SEÇÃO I DA PAUTA

Art. 174 - No prazo de trinta (30) dias do artigo 931 do Código de Processo Civil ou no dobro, quando de outros recursos cíveis se cogitar, e nos prazos estabelecidos nos artigos 610 e 613 do Código de Processo Penal, serão os processos submetidos a julgamento, devendo constar na pauta, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, sob a forma de edital de julgamento, com antecedência de, no mínimo, cinco (05) dias, em se tratando de processo civil, e de 24 horas, se de processo criminal. Tratando-se de feitos de competência originária do Órgão Especial, ou de feitos administrativos em qualquer órgão deste Tribunal, deverão ser postos em pauta e submetidos a julgamento dentro de cento e vinte (120) dias de sua conclusão ou da data da redistribuição, conforme for o caso. *(Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

Parágrafo único - A pauta será afixada na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento *(o § 1º foi transformado em parágrafo único pela Emenda Regimental nº 01/95, que também suprimiu o § 2º).*

Art. 175 - Serão incluídos em nova pauta os processos que não tiverem sido julgados na sessão apazada e os convertidos em diligência, salvo aqueles expressamente adiados para a primeira sessão seguinte. *(Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 03/16.)*

Art. 176 - Independem de inclusão em pauta para julgamento as correições parciais, as homologações de acordo, de desistência, renúncia e transação, as habilitações incidentes, as conversões em diligência, os conflitos de competência e de jurisdição, os habeas corpus, os recursos crime de ofício e os pedidos de reabilitação e de exame para verificação de periculosidade e os embargos de declaração na primeira sessão subsequente ao julgamento. *(Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 03/16.)*

SEÇÃO II
DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 177 - Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem:

I - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior;

II - os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;

III - aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

IV - os demais casos. *(Art. 177, caput e incisos, com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

§ 1º - Desejando a preferência na ordem do julgamento, com ou sem sustentação oral, poderão os interessados solicitá-la pessoalmente antes do início da sessão, ou por via eletrônica, hipótese em que a inscrição poderá ser feita a partir da publicação da pauta no diário da justiça eletrônico até as 23 horas, 59 minutos e 59 segundos do dia anterior à sessão de julgamento. *(§ 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/14.)*

§ 2º - A inscrição por via eletrônica somente será recebida mediante o correto preenchimento de todos os dados de identificação do processo no formulário eletrônico disponibilizado no site do tribunal de justiça. *(§ 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/14.)*

§ 3º - A ordem cronológica dos pedidos de preferência, realizados por meio eletrônico ou pessoalmente, definirá a precedência em que serão julgados os feitos na sessão. *(§ 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/14.)*

§ 4º - O não comparecimento do requerente no início da sessão de julgamento tornará prejudicado o pedido de preferência formulado por meio eletrônico. *(§ 4º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/14.)*

§ 5º - Observadas as preferências legais, nos pedidos feitos pessoalmente, poderá ser concedida prioridade aos advogados em relação aos estagiários e partes que vierem a inscrever-se, aos advogados que residirem em local diverso da sede do tribunal e aos que não desejarem sustentar. *(§ 5º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/14.)*

§ 6º - Não havendo tempo previsto em lei, o prazo para sustentação será de 10 (dez) minutos. *(§ 6º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/14.)*

§ 7º - O Ministério Público terá prazo igual ao das partes, salvo disposição legal em contrário. *(§ 7º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/14.)*

§ 8º - Se houver litisconsortes, não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se o contrário não convencionarem. *(§ 8º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/14.)*

§ 9º - O oponente terá prazo próprio para falar, igual ao das partes. *(§ 9º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/14.)*

§ 10 - Salvo nos recursos interpostos pelo assistente na ação penal, ele falará depois do órgão do ministério público, contado, então, em dobro o prazo para a defesa. *(§ 10 com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/14.)*

§ 11 - Havendo recurso da acusação, ainda que exclusivo, o órgão do ministério público falará antes da defesa e nas ações penais de iniciativa privada, depois do querelante. *(§ 11 com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/14.)*

§ 12 - Se, em processo criminal, houver apelação de co-réus, em posição antagônica, cada grupo terá prazo integral para falar. (*§ 12 com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/14.*)

§ 13 - No caso de apelação de co-réus que não estejam em posição antagônica, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão do prazo. (*§ 13 com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/14.*)

§ 14 - Será admitida sustentação oral somente nas hipóteses expressamente previstas em lei, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e no § 14-A. (*§ 14 com redação dada pela Emenda Regimental nº 03/16.*)

§ 14-A - Caberá sustentação oral, no prazo de dez (10) minutos, em habeas corpus, em revisão criminal, em embargos infringentes e de nulidade e em agravo em execução criminal. (*§ 14-A acrescentado pela Emenda Regimental nº 03/16.*)

§ 15 - Os advogados e o órgão do ministério público, quando no uso da palavra, não poderão ser aparteados, salvo para esclarecimento de questão de fato, com autorização do presidente. (*§ 15 com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/14.*)

§ 16 - Os casos omissos serão decididos de plano pelo presidente do órgão julgador. (*§ 16 com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/14.*)

§ 17 - Os advogados com domicílio profissional em cidade diversa daquela em que sediado o tribunal poderão realizar a sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeiram até o dia anterior ao da sessão e quando tal recurso tecnológico estiver disponível no tribunal e no local de origem. (*§ 17 incluído pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

Art. 178 - Após o Relator, votará o Revisor, se houver, e demais julgadores na ordem decrescente de antigüidade, seguindo-se ao mais moderno o mais antigo, continuando-se na ordem decrescente.

§ 1º - Antes de iniciada a votação ou durante o seu processamento, a requerimento de qualquer dos julgadores, poderá a matéria ser submetida à discussão.

§ 2º - No julgamento de embargos infringentes e de nulidade, após o voto do Relator e do Revisor, votarão o prolator do voto vencedor e o prolator do voto vencido no acórdão recorrido, seguindo-se os votos dos demais julgadores na ordem de antigüidade, a partir do Revisor nos embargos. (*§ 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

§ 3º - Os Desembargadores poderão antecipar o voto, se o Presidente autorizar, nos casos em que houver concordância entre os votos do Relator e do Revisor (*acrescentado pela Emenda Regimental nº 03/95*).

Art. 179 - Durante o julgamento, se o permitir o Presidente do órgão julgador, poderão o Ministério Público e os advogados das partes, solicitando a palavra pela ordem, fazer intervenção sumária para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos ou documentos que possam influir no julgamento, limitando-se ao esclarecimento, sem argumentar.

Art. 180 - Ninguém falará durante a sessão sem que lhe seja dada a palavra pelo Presidente, e os julgadores somente poderão apartear uns aos outros com autorização do apartadoo.

Parágrafo único - Os advogados ocuparão a tribuna para formularem requerimentos, produzirem sustentação oral ou para responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos julgadores.

Art. 181 - *(Revogado pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

Art. 182 - A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo.

§ 1º - Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo, que poderá ser julgado em conjunto com a apelação.

§ 2º - Verificando o Relator a existência de conexão entre dois ou mais processos, poderá propor o julgamento em conjunto.

§ 3º - O procedimento previsto no parágrafo anterior poderá ser adotado quando, em mais de um processo, for versada a mesma matéria jurídica.

Art. 183 - As questões preliminares ou prejudiciais suscitadas no julgamento serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas. Versando a preliminar nulidade suprável, será o julgamento convertido em diligência, determinando o Relator as providências necessárias, podendo ordenar a remessa dos autos à inferior instância. A diligência poderá ser proposta antes do relatório.

Art. 184 - Sempre que, durante o julgamento, algum dos integrantes do órgão julgador suscitar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, que devam ser considerados no julgado do recurso, o julgamento será suspenso para que as partes se manifestem no prazo de cinco dias. *(Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 03/16.)*

Art. 185 - O julgador vencido nas preliminares deverá votar no mérito.

Art. 186 - Se o órgão julgador entender conveniente, a matéria em exame poderá ser desdobrada, efetuando-se o julgamento destacadamente.

Art. 187 - Durante o julgamento serão observadas as seguintes regras:

I - na hipótese do art. 940, § 2º, do Código de Processo Civil, o Presidente convocará um dos membros remanescentes do respectivo Órgão Fracionário; nas Turmas, nos Grupos e nas Câmaras, aplica-se o disposto nos artigos 93 e 94 deste Regimento; no Órgão Especial, serão convocados suplentes da seção da metade eleita e da seção da antiguidade; *(Inciso I com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

II - *(Revogado pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

III - o julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que ausente o Relator;

IV - não participarão do julgamento os julgadores que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos e assegurada a renovação da sustentação oral, na segunda hipótese, se a parte presente o requerer;

V - se, para efeito do "quorum" ou desempate na votação, for necessário o voto de julgador nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos;

VI - se, na primeira hipótese do inc. V, a soma dos votos proferidos e por proferir exceder o número de julgadores que devam compor o órgão do Tribunal, será renovado o julgamento sem o cômputo dos votos já proferidos por julgadores que hajam deixado o exercício do cargo.

Art. 188 - Quando houver empate no Órgão Especial, o Presidente desempatará; nos Grupos, observar-se-á o disposto nos arts. 15, parágrafo único, e 21, §§ 1º e 2º *(redação dada pela Emenda Regimental nº 02/02.)*

Art. 189 - Os julgadores poderão modificar o voto até a proclamação do resultado final.

Art. 190 - Ao apreciar recurso voluntário, o órgão julgador conhecerá do recurso de ofício ou do reexame necessário que o Juiz haja deixado de interpor ou de encaminhar, e, se, por qualquer meio, lhe vier ao conhecimento a existência de processo nessas condições, fará a avocação.

Art. 191 - Não se conhecendo da apelação e determinando-se o seu processamento como recurso em sentido estrito, os autos baixarão à instância inferior para o Juiz sustentar ou reformar a decisão recorrida. Mantida a decisão, os autos retornarão ao mesmo Relator, se permanecer na mesma seção.

Art. 192 - Não se conhecendo do recurso em sentido estrito por ser cabível a apelação, os autos baixarão à inferior instância, para processamento desta, após o que retornarão ao mesmo Relator, se este permanecer na seção.

Art. 193 - Poderão as partes, até quarenta e oito (48) horas antes do julgamento, apresentar memoriais aos julgadores, depositando os exemplares exclusivamente na Secretaria do respectivo órgão, sendo que um deles ficará à disposição dos interessados até a data do julgamento.

SEÇÃO III DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 194 - Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 195 - Quando se tratar de incidente ou ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, ou de uniformização de jurisprudência, as deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, observado o "quorum" previsto neste Regimento.

Art. 196 - Nos julgamentos cíveis, se não obtida a maioria, proceder-se-á do seguinte modo:

I - se a maioria condenar, mas se divergir entre o fixar o valor da condenação e deixá-lo para a liquidação, prevalecerão os votos neste sentido;

II - se houver divergência em relação ao "quantum" da condenação, de modo que não haja maioria nessa parte, somam-se os votos em ordem decrescente, até ser atingida a maioria absoluta;

III - se os votos forem divergentes, de modo a não haver maioria para qualquer solução, reabrir-se-á o debate com nova votação. Se nem assim houver maioria, será negado provimento ao recurso;

IV - o julgador que negar o principal não poderá votar no acessório, mesmo para desempatar;

V - se houver empate no julgamento de agravo interno, prevalecerá a decisão agravada. *(Inciso V com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

Art. 196-A - Quando o resultado da apelação for não unânime, suspende-se o julgamento, remetendo-se o processo para sessão extraordinária, da qual participarão os julgadores originários e, convocados pelo Presidente, o membro remanescente da Câmara e um Desembargador integrante do Grupo correspondente, que será escolhido por meio do sistema de processamento eletrônico de dados, mediante sorteio, na forma deste Regimento, salvo nas Câmaras compostas por cinco membros, caso em que serão convocados os membros remanescentes.

§ 1º - Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão ordinária, colhendo-se o voto do(s) outro(s) julgador(es) que compõe(m) a Câmara.

§ 2º - No prosseguimento do julgamento na sessão extraordinária, será assegurado às partes e eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores, quando o recurso assim comportar.

§ 3º - Até a proclamação do resultado final pelo Presidente nas sessões ordinária e extraordinária, os votos de todos os julgadores poderão ser alterados.

§ 4º - Nos impedimentos, licenças e férias, o julgamento prosseguirá na forma do caput.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se ao julgamento não unânime proferido em agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. *(Art. 196-A incluído pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

Art. 196-B - Na decisão não unânime proferida em ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, os autos serão remetidos para o respectivo Grupo para continuidade do julgamento, observando-se o disposto nos parágrafos do art. 196-A, no que couber. *(Art. 196-B incluído pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

Art. 197 - Nos julgamentos criminais, não se formando maioria, observar-se-á o seguinte:

I - se a divergência for quanto à classificação das infrações, e se uma delas estiver contida na outra, os votos desta serão somados aos daquela e, se assim for obtida a maioria, a condenação será pela infração menor;

II - se as classificações forem irredutíveis, o réu será absolvido;

III - se a divergência for quanto à qualidade da pena, os votos que fixarem a pena mais grave somar-se-ão aos que escolherem a imediatamente inferior, prevalecendo esta, se assim se obtiver maioria;

IV - se a divergência for só em relação à quantidade da pena, os votos que fixarem a pena maior somar-se-ão aos que escolherem a imediatamente inferior, e assim sucessivamente, até ser alcançada a maioria.

SEÇÃO IV DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO E DA ATA

Art. 198 - O Presidente anunciará o resultado do julgamento e assinará digitalmente o extrato referente ao processo, que deverá conter as soluções dadas às preliminares, aos agravos e ao mérito, e inclusive os votos vencidos. No crime será declarada a classificação da infração, a qualidade e a quantidade das penas impostas. *(Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/08.)*

§ 1º - Poderá ser corrigido o resultado da votação constante da ata e do extrato, se não corresponder ao que foi decidido. A retificação será lançada na ata da sessão em que for feita.

§ 2º - A decisão do habeas-corpus, do mandado de segurança, do agravo de instrumento e da correição parcial será comunicada à origem, no mesmo dia.

§ 3º - Do extrato constarão o nome dos advogados que ocuparam a tribuna.

Art. 199 - De cada sessão será redigida, pelo Secretário, a respectiva ata eletrônica, no Sistema Themis (2º Grau), da qual constarão: *(Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/08.)*

I - o dia, mês e ano da sessão e a hora da abertura e encerramento;

II - os nomes dos julgadores que tenham presidido, os dos que compareceram, pela ordem decrescente de antigüidade, e o do órgão do Ministério Público;

III - os nomes dos advogados que ocuparam a tribuna, com a menção dos processos em que atuaram;

IV - os processos julgados, sua natureza, número de ordem e comarca de origem, o resultado da votação, o nome do Relator e dos julgadores vencidos, bem como dos que se declararam impedidos;

V - as propostas apresentadas com a respectiva votação;

VI - a indicação da matéria administrativa tratada e votada;

VII - a menção de ter sido realizada a sessão, total ou parcialmente, em segredo de justiça;

VIII - tudo o mais que tenha ocorrido.

Parágrafo único - A matéria administrativa submetida à apreciação do Órgão Especial constará de ata separada, armazenada de forma eletrônica e, preferencialmente, assinada digitalmente pelo Presidente e Julgador que a secretariar. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/08.)*

Art. 200 - Submetida a ata à apreciação do respectivo órgão julgador, depois de feitas as retificações, se for o caso, será assinada digitalmente pelo Presidente e pelo Secretário. *(Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/08.)*

Parágrafo único - A assinatura do Secretário somente será exigida após a disponibilização da assinatura digital para o referido servidor. *(Parágrafo único acrescentado pela Emenda Regimental nº 01/08.)*

SEÇÃO V DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS E DOS ACÓRDÃOS

Art. 201 - As decisões dos órgãos julgadores do Tribunal constarão de acórdãos, no qual o Relator poderá reportar-se às respectivas notas taquigráficas ou estenotipadas que dele farão parte integrante *(redação dada pelo Assento Regimental nº 01/97)*.

§ 1º - O serviço de taquigrafia ou estenotipia será posto à disposição de todos os órgãos *(redação dada pelo Assento Regimental nº 01/97)*.

§ 2º - Com exceção do julgamento das Câmaras Separadas, as Secretarias dos demais órgãos julgadores extrairão cópias das notas taquigráficas ou estenotipadas, mandando-as à revisão dos julgadores que tenham feito declaração de voto. Não sendo as cópias devolvidas no prazo de vinte (20) dias, contados da data da remessa, será o acórdão de imediato lavrado e o voto a ele incorporado, com a observação de não terem sido as notas revistas, podendo o Relator, todavia, corrigir erros datilográficos *(redação dada pelo Assento Regimental nº 01/97)*.

§ 3º - Independem de acórdão, devendo o extrato indicar, quando for o caso, concisamente a fundamentação, as decisões que deferirem pedido de exame para verificação da cessação da periculosidade, as que confirmarem decisão concessiva de reabilitação, as simplesmente homologatórias de acordos, transações ou desistências, as que determinarem suspensão do

processo, realização de diligências, conversão de um recurso em outro. (*§ 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

Art. 202 - O acórdão será redigido pelo Relator e publicado no prazo de trinta (30) dias contado da data da sessão de julgamento. (*Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

§ 1º - Não publicado o acórdão no prazo do caput, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão. (*§ 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

§ 2º - Quando o Relator for vencido, será designado para Redator do acórdão o julgador que proferiu o primeiro voto vencedor. O Relator vencido na preliminar, ou só em parte no mérito, redigirá o acórdão.

§ 3º - (*Revogado pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

§ 4º - As disposições do presente artigo, no que forem compatíveis, aplicam-se às declarações de voto.

Art. 203 - Em caso de aposentadoria ou falecimento, o Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes ou do órgão do Ministério Público, deverá designar outro membro que tenha participado do julgamento para redigi-lo. (*Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

Parágrafo único - (*Revogado pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

Art. 204 - Os acórdãos, com a ementa, terão a data do julgamento e serão assinados pelo Relator e rubricados pelos que declararem o voto.

§ 1º - Constarão do extrato referente ao processo os nomes dos julgadores que tenham tomado parte do julgamento.

§ 2º - Antes de assinado o acórdão, a Secretaria o conferirá com o extrato do processo e se houver discrepância, os autos serão encaminhados à mesa e o órgão julgador fará a correção necessária.

Art. 205 - Assinado o acórdão, as conclusões serão remetidas dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas à publicação no Diário da Justiça.

§ 1º - Publicadas as conclusões, os autos somente sairão da Secretaria durante o prazo para interposição do recurso cabível, nos casos previstos em lei.

§ 2º - Nos autos serão lançadas certidões com a data da publicação das conclusões do acórdão.

§ 3º - A intimação pessoal, quando for o caso, poderá ser realizada nos autos ou por carga, remessa ou meio eletrônico, inclusive para a Advocacia Pública, Defensoria Pública e Ministério Público. (*§ 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

§ 4º - As ementas deverão ser publicadas no prazo de 10 (dez) dias a contar da lavratura do acórdão. (*§ 4º incluído pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

Art. 206 - A Secretaria comunicará ao Serviço de Identificação as decisões do Tribunal referentes à pronúncia, impronúncia, absolvição, condenação, extinção de punibilidade, livramento condicional e suspensão condicional da pena, observando o seguinte:

I - a comunicação será feita com especial referência a cada réu, ficando cópia do ofício nos autos, devidamente rubricada;

II - os ofícios relativos a essas comunicações serão registrados em livro especial, mencionando-se o número de ordem, o destinatário, o nome do réu, o número do registro, do processo e o resumo do assunto;

III - o livro é aberto, rubricado e encerrado pelo Presidente, a quem será apresentado, nos cinco primeiros dias de cada mês para aposição do "visto".

SEÇÃO VI
DAS NOTAS ESTENOTIPADAS E DOS DEPOIMENTOS,
INTERROGATÓRIOS E AUDIÊNCIAS
(*Seção introduzida pelo Assento Regimental nº 01/97*)

Art. 207 - Os atos ocorridos nas audiências poderão ser estenotipados, passando a fazer parte integrante do processo (*redação dada pelo Assento Regimental nº 01/97*).

§ 1º - O Serviço de Estenotipia será posto à disposição de todos os órgãos do Tribunal de Justiça (*redação dada pelo Assento Regimental nº 01/97*).

§ 2º - A transcrição das notas estenotipadas estará à disposição das partes no prazo de quarenta e oito (48) horas a contar da data da audiência (*redação dada pelo Assento Regimental nº 01/97*).

SEÇÃO VII
DA PUBLICIDADE DO EXPEDIENTE
(*Seção e artigos abaixo renumerados pelo Assento Regimental nº 1/97*)

Art. 208 - Serão publicados no Diário da Justiça:

I - os despachos do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Relatores;

II - as pautas de julgamento;

III - as conclusões dos acórdãos, as ementas e demais decisões dos órgãos julgadores;
(*Inciso III com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

IV - mensalmente, os dados estatísticos do mês anterior, relativo à atividade judicante.

§ 1º - As pautas de julgamento e as conclusões dos acórdãos consignarão apenas os nomes dos advogados constituídos pelas partes que houverem assinado petições ou requerimentos, salvo se ocorrer caso de outorga de poderes perante o Tribunal, e houver requerimento de menção de seu nome nas publicações.

§ 2º - Na hipótese da parte final do parágrafo anterior, será mencionado, também, o nome do advogado que houver substabelecido com reserva de poderes.

§ 3º - Ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento, não serão feitas publicações nos períodos de férias coletivas.

§ 4º - (*Revogado pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

.....

OBS.: *As férias coletivas foram suprimidas pela Emenda Regimental nº 02/05, de 12-05-05.*

.....

PARTE III
DAS NORMAS PROCESSUAIS

TÍTULO I
DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

CAPÍTULO I
DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO

Art. 209 - Arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, em ação ou recurso de competência do Órgão Especial, o incidente será julgado de acordo com o disposto nos artigos 948 e seguintes do Código de Processo Civil.

§ 1º - As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, serão intimadas por meio eletrônico para manifestação no prazo de dez (10) dias.

§ 2º - A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal, se assim o requerer, será intimada por meio eletrônico para manifestação no prazo de dez (10) dias.

§ 3º - Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o Relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades no prazo de dez (10) dias. *(Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

Art. 210 - O Relator, que será o mesmo da causa ou recurso, mandará ouvir o Procurador-Geral de Justiça, com o prazo de dez (10) dias, após o que lançará relatório nos autos, determinando a distribuição de cópias deste, do acórdão e do parecer do Ministério Público aos demais componentes do Órgão Especial.

§ 1º - Quando o Relator não integrar o Órgão Especial, o incidente será distribuído, se possível, a outro membro do órgão fracionário suscitador do incidente.

§ 2º - No julgamento, observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 215 deste Regimento.

Art. 211 - A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria de dois terços, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

CAPÍTULO II
DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 212 - A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão, será dirigida ao Presidente do Tribunal, em três vias, e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos por cópia.

§ 1º - Proposta a representação, não se admitirá desistência, ainda que, a final, o Procurador-Geral de Justiça se manifeste pela sua improcedência.

§ 2º - Não se admitirá assistência a qualquer das partes.

Art. 213 - Se houver pedido de medida cautelar para suspensão liminar do ato impugnado, presente relevante interesse de ordem pública, o Relator poderá submeter a matéria a julgamento na primeira sessão seguinte do Órgão Especial, dispensada a publicação de pauta.

§ 1º - Se o Relator entender que a decisão da espécie é urgente, em face de relevante interesse de ordem pública, poderá requerer ao Presidente do Tribunal a convocação extraordinária do Órgão Especial.

§ 2º - Decidido o pedido liminar ou na ausência deste, o Relator determinará a notificação da autoridade responsável(eis) pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de trinta (30) dias, apresente(m) as informações entendidas necessárias, bem como ordenará a citação, com prazo de vinte (20) dias, considerando já o privilégio previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, do Procurador-Geral do Estado. (*§ 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

§ 3º - Decorridos os prazos previstos no parágrafo anterior, será aberta vista ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de dez (10) dias, para emitir parecer. (*§ 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

Art. 214 - Recebidas as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, bem como o do Procurador-Geral do Estado, quando for ele citado, independentemente de nova vista, em trinta (30) dias será lançado relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os julgadores, incluindo-se o processo em pauta na primeira sessão seguinte do Órgão Especial, cientes as partes.

Art. 215 - No julgamento, após o relatório, facultar-se-á ao autor, ao procurador da autoridade responsável pelo ato impugnado, ao Procurador-Geral do Estado, quando intervir, e ao Procurador-Geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões, durante quinze (15) minutos, seguindo-se a votação.

Art. 216 - Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial será declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

§ 1º - Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possam influir no julgamento, este será suspenso, a fim de serem colhidos oportunamente os votos faltantes, observadas no que couberem as disposições do art. 187 deste Regimento.

§ 2º - A decisão que declarar a inconstitucionalidade será imediatamente comunicada, pelo Presidente do Tribunal, aos órgãos interessados.

§ 3º - Argüida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, em ação ou recurso de competência do Órgão Especial, será ela julgada em conformidade com o disposto nos arts. 209 a 211, no que for aplicável, ouvido o Procurador-Geral de Justiça, se ainda não se tiver manifestado sobre a arguição.

TÍTULO II DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO

Art. 217 - O pedido de intervenção federal no Estado será encaminhado para o Supremo Tribunal Federal:

I - de ofício, mediante ato do Presidente, para assegurar o livre exercício do Poder Judiciário, quando houver violação declarada pelo Órgão Especial;

II - de ofício, mediante ato do Presidente, após acolhida pelo Órgão Especial, representação de qualquer de seus membros, do Tribunal Estadual, ou de Juízes de primeiro grau, quando se tratar de assegurar garantias do Poder Judiciário, o livre exercício deste ou de prover execução de ordem ou decisão judicial;

III - de ofício, nos termos do inc. II, quando se tratar de requerimento do Ministério Público ou de parte interessada, visando a prover execução de ordem ou decisão judicial.

Art. 218 - O exame de cabimento do pedido de intervenção federal no Estado compete ao Órgão Especial em processo de iniciativa do Presidente ou decorrente de representação. Neste caso, compete ao Presidente:

I - mandar arquivá-la se a considerar manifestamente infundada, cabendo agravo regimental desta decisão;

II - se manifesta sua procedência, providenciar, administrativamente, para remover a respectiva causa;

III - frustrada a solução administrativa, determinar a remessa do pedido à distribuição.

Art. 219 - A intervenção nos Municípios, nos termos da Constituição Estadual, será promovida de ofício pelo Presidente do Tribunal ou mediante representação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - No caso de representação feita pelo interessado nos autos da execução, serão estes encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins de direito.

§ 2º - No caso de procedimento de ofício, será ouvida, a final, a Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 220 - Recebida a representação do Procurador-Geral de Justiça, ou determinada de ofício a medida, o Presidente:

a) tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para o esclarecimento e para a remoção da causa do pedido ou da medida;

b) no caso de representação, mandará arquivá-la se a considerar manifestamente infundada, cabendo deste despacho o agravo regimental.

Art. 221 - Ultrapassadas as providências das letras "a" e "b" do artigo anterior, será o processo distribuído e o Relator solicitará informações à autoridade municipal, concedendo-lhe o prazo de dez (10) dias para prestá-las, após o que se procederá de conformidade com os arts. 214 e seguintes deste Regimento, inclusive quanto ao "quorum".

Art. 222 - Acolhida a representação, o Presidente do Tribunal imediatamente comunicará a decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao Governador do Estado.

TÍTULO III DOS INCIDENTES DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO (Título renomeado pela Emenda Regimental nº 01/16.)

Art. 223 - Argüida por qualquer das partes a suspeição ou o impedimento de julgador, se ele a reconhecer, determinará a remessa dos autos ao substituto, salvo se for o Relator. Se o substituto entender improcedente a suspeição ou o impedimento, submeterá a divergência ao julgamento do Órgão Especial.

Art. 224 - Se a suspeição ou o impedimento não for reconhecido, o julgador argüido mandará autuar a petição e dará resposta no prazo de cinco (5) dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas.

Art. 225 - Os incidentes de suspeição ou de impedimento, que obedecerão ao disposto nos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, conforme a natureza do feito, serão relatado pelo 1º Vice-Presidente.

§ 1º - O Relator poderá rejeitá-lo liminarmente se manifestamente improcedente.

§ 2º - Recebida a arguição, o Relator designará dia e hora para inquirição de testemunhas, com ciência das partes, levando o feito a julgamento.

§ 3º - Se o Relator entender prescindível a instrução, levará, desde logo, a arguição ao Tribunal para julgamento. *(Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

Art. 226 - Julgado procedente o incidente, será convocado substituto se necessário. *(Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

Art. 227 - As normas deste título aplicam-se no que couber às hipóteses previstas no artigo 148 do Código de Processo Civil. *(Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

TÍTULO IV DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO, DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Art. 228 - Suscitado conflito de jurisdição, de competência ou de atribuições, o Relator requisitará informações às autoridades em conflito, que ainda não as tiverem prestado. As informações serão prestadas no prazo marcado pelo Relator.

Parágrafo único - Se se tratar de conflito positivo, poderá o Relator determinar que se suspenda o andamento do processo. Neste caso e no de conflito negativo cível, designará um dos Juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 229 - Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, será ouvido, em cinco (05) dias, o Ministério Público, nos conflitos relativos às causas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil. Em seguida, se o Relator entender desnecessárias diligências, apresentará o conflito incidental a julgamento. *(Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

§ 1º - Ao decidir o conflito incidental provindo do primeiro grau de jurisdição, o Tribunal declarará qual o Juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do Juiz incompetente. *(§ 1º acrescentado pela Emenda Regimental nº 04/07.)*

§ 2º - Os autos do procedimento em que se manifestou o conflito serão remetidos ao Juiz declarado competente. *(§ 2º acrescentado pela Emenda Regimental nº 04/07.)*

Art. 230 - Da decisão somente cabem embargos de declaração, cumprindo ao Relator expedir imediata comunicação aos magistrados em conflito, após decorrido o prazo recursal.

Art. 231 - Na dúvida de competência, será Relator o mesmo do acórdão em que ocorreu a suscitação de dúvida. Ouvido o Ministério Público, distribuídas cópias dos acórdãos a todos os componentes do órgão julgador, será o incidente colocado em pauta na primeira sessão.

Art. 232 - Não se conhecerá de conflito suscitado pela parte que, em causa cível, houver oposto exceção de incompetência do juízo.

TÍTULO V DOS RECURSOS REGIMENTAIS

Art. 233 - É de cinco (5) dias o prazo da interposição do agravo regimental previsto neste Regimento. (*Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

§ 1º - A petição do agravo regimental será protocolada e submetida ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo a julgamento do órgão julgador competente, computando-se também o seu voto. (*§ 1º com redação dada pela Emenda Regimental 01/13.*)

§ 2º - Somente quando o recurso for para o Órgão Especial, o Presidente, como Relator, participará do julgamento. Nos demais casos de decisão do Presidente, será sorteado Relator.

§ 3º - Se for dado provimento ao recurso, o Juiz que proferir o primeiro voto vencedor será o Relator do acórdão.

§ 4º - A interposição do agravo regimental não terá efeito suspensivo.

§ 5º - (*Revogado pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

Art. 234 - (*Revogado pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

Art. 235 - Quando se tratar do agravo previsto no art. 557, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o Relator determinará a prévia audiência do Ministério Público, no prazo de três (3) dias.

Art. 236 - Todos os demais recursos de decisões do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Relator, admitidos em lei ou neste Regimento, que não tenham rito próprio, obedecerão às normas estabelecidas neste título.

TÍTULO VI DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 237 - Compete a qualquer julgador, ao dar o voto na Câmara, Grupo ou Turma, solicitar o pronunciamento prévio do órgão competente acerca da interpretação do Direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que haja dado outra Câmara, Grupo de Câmaras ou Turma.

Parágrafo único - A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Art. 238 - Aprovada a proposição, será sobrestado o julgamento do feito e lavrado o acórdão pelo Relator se vencedor o seu voto, em caso contrário, pelo Relator que for designado.

§ 1º - Rejeitada a proposição, prosseguirá o julgamento.

§ 2º - Se a rejeição se fundar na impossibilidade de haver divergência ou se esta ocorrer na votação, poderá ser renovado o exame da questão.

§ 3º - Da decisão que suscitar o incidente não caberá recurso.

Art. 239 - Suscitado o incidente, faculta-se a suspensão da tramitação de todos os processos nos quais o julgamento possa ter influência, cumprindo ao Presidente do respectivo órgão fazer a devida comunicação aos demais julgadores. (*Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/06.*)

Art. 240 - Assinado o acórdão, serão os autos remetidos ao órgão competente, para pronunciamento sobre a divergência suscitada.

Parágrafo único - O Ministério Público terá vista dos autos por dez (10) dias.

Art. 241 - Oferecido o parecer, serão os autos do incidente apresentados na primeira sessão, distribuídas cópias do acórdão a todos os julgadores.

Parágrafo único - O incidente de uniformização será distribuído, se possível, ao mesmo Relator do acórdão ou outro julgador do órgão suscitante.

Art. 242 - No julgamento, feito o relatório, será concedida a palavra às partes que, perante o órgão julgador suscitante, tiverem direito à sustentação oral, e, a final, ao Ministério Público.

Parágrafo único - Depois do Relator, votarão, na medida do possível, os Relatores dos feitos indicados como determinantes da divergência existente; serão recolhidos a seguir os votos dos demais julgadores, a começar pelo que se segue ao Relator do processo.

Art. 243 - Reconhecida a divergência, o órgão competente dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada julgador emitir o seu voto em exposição fundamentada.

Art. 244 - A decisão uniformizadora, quando for tomada por maioria absoluta de votos, será objeto de Súmula, obrigatoriamente publicada no Diário da Justiça e na Revista de Jurisprudência, constituindo precedente na uniformização da jurisprudência do Tribunal.

Parágrafo único - Se não for alcançada a maioria absoluta, e houver julgadores ausentes da sessão em razão de férias, ou licença-prêmio, será suspensa a mesma, a fim de colher os votos dos julgadores faltantes. (*Parágrafo único acrescentado pela Emenda Regimental nº 05/06.*)

Art. 245 - As Súmulas serão previamente aprovadas e numeradas, bem como registradas em livro próprio, para publicação na forma do artigo anterior.

Art. 246 - O acórdão prolatado no processo de uniformização da jurisprudência fixará as regras aplicáveis e a respectiva interpretação, mas não as aplicará.

Parágrafo único - Registrado o acórdão, os autos serão remetidos ao órgão suscitante para prosseguir no julgamento, aplicando ao caso o direito que for determinado.

Art. 247 - Enquanto não modificadas, as Súmulas deverão ser observadas pelos órgãos julgadores.

Art. 248 - A modificação das Súmulas, provocada na forma do art. 237, poderá ser efetivada quando:

- a) ocorrer modificação na doutrina ou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- b) quando algum órgão julgador tiver novos argumentos a respeito do mesmo tema;
- c) quando houver alteração na composição do órgão uniformizador capaz de mudar a orientação anterior.

Art. 249 - Também poderão ser inscritos na Súmula do Tribunal de Justiça os enunciados correspondentes às decisões firmadas, em três julgamentos em sessões sucessivas, pela maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, das Turmas e dos Grupos, nas matérias de sua respectiva competência.

§ 1º - O incidente de jurisprudência predominante será decidido pelo órgão julgador, por provocação fundamentada de qualquer de seus integrantes, mediante a aprovação da maioria absoluta dos seus membros efetivos.

§ 2º - A deliberação para a inclusão na Súmula será precedida de sorteio de Relator, que mandará dar vista ao Ministério Público pelo prazo de dez (10) dias e fará distribuir previamente cópia do relatório e dos precedentes invocados.

§ 3º - Por provocação fundamentada de julgador integrante do órgão que aprovou o enunciado, a Súmula poderá ser revista, para modificação ou cancelamento, obedecido o procedimento do § 2º.

Art. 250 - A decisão uniformizadora será objeto de Súmula, obrigatoriamente publicada no Diário da Justiça e na Revista de Jurisprudência, constituindo precedente na uniformização da jurisprudência do Tribunal.

TÍTULO VII DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 251 - No processamento da correção parcial, que competir às Câmaras Cíveis e Criminais Separadas, serão observadas as normas previstas no Código de Organização Judiciária do Estado e neste Regimento.

Art. 252 - Nos casos urgentes, estando o pedido devidamente instruído, poderão ser dispensadas as informações do Juiz e o prévio preparo.

Art. 253 - Julgada a correção, far-se-á imediata comunicação ao Juiz, sem prejuízo de posterior remessa de cópia do acórdão.

Art. 254 - Quando for deferido o pedido e envolver matéria disciplinar, os autos serão encaminhados ao Conselho da Magistratura.

TÍTULO VIII DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 255 - A petição de restauração de autos, perdidos em tramitação no Tribunal, será dirigida ao Presidente e distribuída na forma do art. 139 deste Regimento. Os processos criminais que não forem da competência originária do Tribunal serão restaurados na primeira instância.

Art. 256 - O processo de restauração obedecerá ao prescrito no Código de Processo Penal e Código de Processo Civil.

TÍTULO IX DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL (Título suprimido pela Emenda Regimental nº 01/16.)

Art. 257 - (Revogado pela Emenda Regimental nº 01/16.)

TÍTULO X
DOS PROCESSOS CÍVEIS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I
DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 258 - Os mandados de segurança da competência originária do Tribunal serão processados de conformidade com o disposto na lei e neste Regimento.

Parágrafo único - O julgamento em mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça será presidido pelo 1º Vice-Presidente ou, no caso de ausência ou impedimento, pelo 2º Vice-Presidente, ou pelo Desembargador mais antigo dentre os presentes à sessão.

Art. 259 - O Relator indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança; se lhe faltar algum dos requisitos legais; ou se excedido o prazo para a sua impetração.

Art. 260 - Da decisão do Relator que indeferir a inicial, conceder ou negar liminar, ou decretar a perempção ou a caducidade da medida, caberá agravo interno. (*Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

Parágrafo único - (*Revogado pela Emenda Regimental nº 01/11.*)

Art. 261 - Anexadas aos autos as informações ou certificado o decurso do prazo, sem que tenham sido prestadas, citados eventuais litisconsortes necessários, abrir-se-á vista ao Ministério Público, independentemente de despacho, pelo prazo de cinco (5) dias. Decorrido este prazo, com ou sem parecer, os autos serão conclusos ao Relator, que, dentro de cinco (5) dias, pedirá sua inclusão na pauta para julgamento.

Parágrafo único - Nos julgamentos da competência do Órgão Especial, das Turmas e dos Grupos, o Relator, antes de pedir dia, lançará nos autos o relatório e determinará a extração de cópias para serem distribuídas aos demais Desembargadores.

Art. 262 - No julgamento do mandado de segurança, as partes terão quinze (15) minutos improrrogáveis, cada uma, para a sustentação oral. Salvo convenção em contrário, se vários os impetrantes ou litisconsortes e não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo.

Art. 263 - Julgado procedente o pedido, o Presidente do órgão julgador fará as comunicações necessárias.

§ 1º - A comunicação à autoridade coatora do resultado do julgamento será imediata quando o ato não tiver sido liminarmente suspenso ou for revogada a suspensão.

§ 2º - A mesma comunicação deverá ser feita pelo Presidente do órgão julgador quando, em grau de apelação, for reformada a decisão de primeira instância para conceder a segurança.

§ 3º - Os originais, no caso de transmissão telegráfica, deverão ser apresentados à agência expedidora com as firmas devidamente autenticadas pelo Secretário do órgão julgador.

Art. 264 - Em caso de urgência, o pedido de mandado de segurança poderá ser formulado por telegrama, observados os requisitos legais, podendo o Relator determinar que, pela mesma forma, se faça a notificação à autoridade coatora.

Art. 265 - No caso de renovação, prevista em lei, do pedido de mandado de segurança, os autos do pedido anterior serão pensados ao novo.

CAPÍTULO II DO MANDADO DE INJUNÇÃO E HABEAS-DATA

Art. 266 - No mandado de injunção e no habeas-data, serão observadas as normas da legislação de regência. Enquanto estas não forem promulgadas, observar-se-ão, no que couber, o Código de Processo Civil e a Lei nº 1.533/51.

CAPÍTULO III DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 267 - A petição inicial da ação rescisória conterá os requisitos exigidos no Código de Processo Civil e será instruída com a certidão do trânsito em julgado da sentença rescindenda. O Relator a indeferirá nos casos previstos no art. 968, § 3º, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - Da decisão que indefere a inicial caberá agravo interno para o órgão julgador. *(Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

Art. 268 - Estando a petição em condições de ser recebida, o Relator determinará a citação do réu, assinando-se prazo nunca inferior a quinze (15) dias nem superior a trinta (30), para responder aos termos da ação. Findo o prazo, com ou sem resposta, observar-se-á, no que couber, o Código de Processo Civil. *(Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

Art. 269 - Caberá ao Relator resolver quaisquer questões incidentes, inclusive a de impugnação do valor da causa, e, se verificar a relevância de matéria preliminar que ponha a termo o processo, lançará sucinto relatório e submetê-lo-á a julgamento do órgão competente.

§ 1º - Caberá agravo interno das decisões interlocutórias proferidas pelo Relator. *(§ 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

§ 2º - Serão remetidas cópias do relatório a todos os membros do órgão julgador.

§ 3º - As partes terão o prazo de quinze (15) minutos improrrogáveis, cada uma, para a sustentação oral, observando-se, se houver litisconsortes, o que dispõe o presente Regimento.

Art. 270 - O Juiz de Direito a quem for delegada a produção da prova conhecerá dos incidentes ocorridos durante o exercício da função delegada, com os recursos cabíveis.

§ 1º - O Relator, ao delegar a competência, fixará o prazo de um (1) a três (3) meses para devolução dos autos. *(§ 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

§ 2º - *(Revogado pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

Art. 271 - Ultimada a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor, ao réu e ao Ministério Público, pelo prazo de dez (10) dias, para razões finais e parecer. Em seguida, os autos subirão ao Relator que lançará relatório no prazo de trinta (30) dias. *(Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

Parágrafo único - A Secretaria expedirá cópias do relatório e de peças indicadas pelo Relator para distribuição aos componentes do órgão julgador.

Art. 272 - O julgamento será processado na forma indicada neste Regimento.

TÍTULO XI DOS PROCESSOS CRIMINAIS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DO HABEAS-CORPUS

Art. 273 - O habeas-corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

Art. 274 - Os órgãos julgadores do Tribunal têm competência para expedir de ofício ordem de habeas-corpus, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 275 - O Relator, ou o Tribunal, se julgar necessário, determinará a apresentação do paciente para interrogá-lo.

Parágrafo único - Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o Relator providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado em sessão.

Art. 276 - Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a apresentação, salvo se gravemente enfermo ou não se encontrar sob a guarda da pessoa a quem se atribuir a prisão.

Art. 277 - O Relator poderá ir ao local em que se encontrar o paciente, se este não puder ser apresentado por motivo de doença, podendo delegar o cumprimento da diligência a Juiz criminal de primeira instância.

Art. 278 - Recebidas ou dispensadas as informações, ouvido o Ministério Público, o habeas-corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

Parágrafo único - O Relator poderá conceder medida liminar em favor do paciente até decisão do feito se houver grave risco de violência, convocando-se sessão especial, se necessário.

Art. 279 - Ao Ministério Público, ao advogado do impetrante do curador e do autor da ação privada é assegurado o direito de sustentar e impugnar oralmente o pedido, no prazo de dez (10) minutos para cada um.

Art. 280 - Concedido o habeas-corpus, será expedida a respectiva ordem ao detentor, ao carcereiro ou à autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

§ 1º - Será utilizado o meio mais rápido para a sua transmissão.

§ 2º - A ordem transmitida por telegrama terá a assinatura do Presidente ou do Relator autenticada no original levado à agência expedidora, no qual se mencionará essa circunstância.

§ 3º - Quando se tratar de habeas-corpus preventivo, além da ordem à autoridade coatora, será expedido salvo-conduto ao paciente, assinado pelo Presidente ou pelo Relator.

Art. 281 - Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, esta será arbitrada na decisão.

Art. 282 - Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o pedido será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES PENAIS

SEÇÃO I DA INSTRUÇÃO

Art. 283 - Nos processos por infrações penais comuns ou funcionais da competência originária do Tribunal, a denúncia ou a queixa-crime será dirigida ao Presidente, que a mandará distribuir na forma deste Regimento (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 284 - O Relator será o Juiz da instrução que se realizará segundo o disposto neste capítulo, na Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e neste Regimento Interno (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 285 - O Relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos Juízes singulares, bem como as constantes no presente Regimento (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 286 - Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze (15) dias (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

§ 1º - Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da denúncia ou da queixa, do despacho do Relator e dos documentos por este indicados (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

§ 2º - Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em cinco (5) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze (15) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

§ 3º - Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco (5) dias. Nas queixas-crimes, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 287 - A seguir, o Relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

§ 1º - No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze (15) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

§ 2º - Nas ações penais privadas, será facultada a intervenção oral do Ministério Público, depois das partes (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

§ 3º - Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no artigo 208 (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 288 - Recebida a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para interrogatório, mandando citar o acusado ou o querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Parágrafo único - Se o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Relator determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, propor sua prisão preventiva (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 289 - O prazo para a defesa prévia será de cinco (5) dias, contando do interrogatório ou da intimação do defensor dativo (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 290 - A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

§ 1º - O Relator poderá delegar ou deprecuar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução, a Juiz ou a membro do Tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem ou da carta precatória (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

§ 2º - Nas intimações dos réus, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

§ 3º - A critério do Relator, poderá ser determinado que as intimações se façam por mandado ou por carta registrada com aviso de recebimento (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 291 - Concluída a inquirição das testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa para requerimento de diligências, no prazo de cinco (5) dias (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 292 - Realizadas as diligências ou não sendo estas requeridas, nem determinadas pelo Relator, serão intimadas a acusação e a defesa, para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze (15) dias, alegações escritas (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

§ 1º - Será comum o prazo da acusação e do assistente, bem como o dos co-réus (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

§ 2º - Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista por igual prazo, após as alegações das partes (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

§ 3º - O Relator poderá, após as alegações escritas, determinar, de ofício, a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 293 - As partes poderão oferecer documentos em qualquer fase do processo (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 294 - As testemunhas de acusação serão ouvidas dentro do prazo de vinte (20) dias, quando o réu estiver preso, e de quarenta (40) dias, quando solto (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Parágrafo único - Estes prazos começarão a correr depois de findo o prazo da defesa prévia ou se tiver desistência, da data do interrogatório ou do dia em que este deveria ter sido realizado (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 295 - Sempre que o Relator concluir a instrução fora do prazo, consignará nos autos o motivo da demora (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Parágrafo único - A demora determinada no interesse da defesa, ou por motivo de força maior, não será computada nos prazos fixados no artigo anterior (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 296 - Nenhum acusado, ainda que foragido, será processado sem defensor. Se não o tiver, ser-lhe-á nomeado pelo Relator, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

§ 1º - Se o réu não comparecer, sem motivo justificado, no dia e a hora designados, o prazo para defesa será concedido ao defensor constituído ou ao nomeado pelo Relator (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

§ 2º - O acusado que não for pobre será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo Órgão julgador (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 297 - O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, a critério do Relator (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Parágrafo único - A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o Relator ou Juiz instrutor nomear substituto, ainda que para o só efeito do ato (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 298 - As partes poderão desistir do depoimento de qualquer das testemunhas arroladas se considerarem suficientes as provas que hajam sido produzidas. Manifestada a desistência, será ouvida a parte contrária e haja ou não concordância, o Relator decidirá da conveniência de ouvir ou dispensar a testemunha (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 299 - Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o acusado, dentro de três (3) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 300 - O Relator, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes, bem como as referidas (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 301 - Finda a instrução, decorridos os prazos a que se refere o art. 291, o Relator, no prazo de dez (10) dias, lançará relatório escrito, que será distribuído a todos os membros do Órgão julgador, e determinará a remessa do processo ao Revisor. Este, depois de examiná-lo, pelo mesmo prazo do Relator, pedirá designação de dia para o julgamento (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Parágrafo único - O Revisor no Órgão Especial, será, preferencialmente, o julgador da Seção Criminal que se seguir ao Relator na ordem decrescente de antigüidade (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 302 - Designado o dia, o feito será incluído na pauta a ser publicada no Diário da Justiça nos termos previstos pelo art. 174, sob a forma de edital de julgamento, para os efeitos do parágrafo 2º do art. 370 do Código de Processo Penal (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 303 - Se o querelante deixar de comparecer sem motivo justificado, será declarada de ofício a perempção da ação penal. Se a ação for privada, por delito de ação pública e o querelante não comparecer, o Ministério Público tornar-se-á parte principal, prosseguindo-se no julgamento (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 304 - Se alguma das partes deixar de comparecer, com motivo justificado, a critério do Órgão julgador, a sessão será adiada (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 305 - Feito o relatório, a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, o prazo de uma (1) hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Parágrafo único - Nas ações penais privadas, será facultada a intervenção oral do Ministério Público, depois das partes (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 306 - Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo que, na falta de entendimento, será marcado pela Presidência (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 307 - Encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, seguindo-se ao voto do Relator o do Revisor e ao deste o do Desembargador imediato na ordem decrescente de antigüidade (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 308 - O julgamento será público, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 309 - Ocorrendo caso de extinção da punibilidade, suscitado pelas partes ou de ofício, a matéria será destacada, assegurando-se a cada uma das partes o prazo de quinze (15) minutos para falar sobre o incidente (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

Art. 310 - Aos acórdãos proferidos em ação penal originária somente podem ser opostos embargos declaratórios, recurso especial e extraordinário (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

CAPÍTULO III DA REVISÃO

Art. 311 - A revisão criminal será admitida nos casos previstos em lei.

Art. 312 - O requerimento será distribuído a um Relator e a um Revisor, devendo funcionar como Relator Desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo; se isto não for possível, no âmbito da seção criminal, será Relator um componente da seção cível.

Art. 313 - Sempre que houver mais de um pedido de revisão do mesmo réu, serão todos reunidos em um só processo.

Art. 314 - O julgamento processar-se-á de conformidade com a lei e as normas prescritas neste Regimento.

Art. 315 - Aos acórdãos proferidos em processos de revisão só podem ser opostos embargos de declaração, recursos especial e extraordinário.

Art. 316 - Do acórdão que julgar a revisão se juntará cópia aos processos revistos e, quando for modificativo das decisões proferidas nesses processos, dele também se remeterá cópia autenticada ao Juiz da execução.

TÍTULO XII DOS RECURSOS CÍVEIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 317 - Os recursos de agravo de instrumento e de apelação serão julgados na conformidade com as normas já editadas neste Regimento e o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 318 - Os recursos cíveis opostos aos acórdãos do Tribunal são os seguintes:

I - embargos de declaração;

II - (*Revogado pela Emenda Regimental nº 01/16*);

III - recurso ordinário das decisões denegatórias de mandado de segurança;

IV - recurso especial;

V - recurso extraordinário.

Art. 318-A - Os recursos cíveis cabíveis contra decisão monocrática do Relator são os seguintes:

I – embargos de declaração;

II – agravo interno. (*Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

Art. 318-B - Os recursos cabíveis contra decisão monocrática do Presidente e dos Vice-Presidentes são os seguintes:

I – embargos de declaração;

II – agravo em recursos especial e extraordinário;

III – agravo interno. (*Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

Art. 319 - Ao recurso adesivo aplicam-se as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento.

Art. 320 - Os prazos para recurso contam-se da publicação das decisões. Quando houver incorreção na publicação, contam-se da retificação.

Art. 320-A - O pedido de efeito suspensivo aos recursos de apelação (art. 1.012, § 3º, do CPC), especial e extraordinário (art. 1.029, § 5º, do CPC), será:

I – distribuído por sorteio, observada eventual prevenção, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II – dirigido ao Relator, se já distribuída a apelação;

III – encaminhado ao Presidente ou Vice-Presidente, no período compreendido entre a interposição do recurso extraordinário e especial e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do artigo 1.037 do Código de Processo Civil. *(Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

Art. 321 - *(Revogado pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

Art. 322 - Quando houver pluralidade de recursos no mesmo processo, a vista às partes processar-se-á do seguinte modo:

a) havendo dois (2) ou mais litigantes e se o prazo for comum, a vista será aberta na Secretaria;

b) se não ocorrer a hipótese da letra “a”, a vista será fora da Secretaria.

CAPÍTULO II DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 323 - Os embargos de declaração serão opostos e processados na forma dos artigos 1.022 a 1.026 do Código de Processo Civil. *(Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

Art. 324 - A petição de embargos será dirigida ao Relator, Presidente ou Vice-Presidente da decisão singular ou acórdão independentemente de preparo. *(Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

Art. 325 - *(Revogado pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

CAPÍTULO II-A DO AGRAVO INTERNO *(Capítulo incluído pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

Art. 325-A - Contra decisão do Relator e dos Vice-Presidentes no exercício da função delegada caberá agravo interno ao órgão competente.

§ 1º - A petição do agravo interno será dirigida ao Relator, que determinará a intimação do agravado para responder no prazo de quinze (15) dias.

§ 2º - Em seguida, o recurso será submetido ao prolator da decisão agravada, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo interno a julgamento pelo órgão competente.

§ 3º - Se for dado provimento ao recurso, o desembargador que proferir o primeiro voto vencedor será o Relator do acórdão. *(Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

Art. 325-B - No julgamento do agravo interno, deverá ser observado o que dispõe o § 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. *(Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

CAPÍTULO III ~~DOS EMBARGOS INFRINGENTES~~ *(Capítulo revogado pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

Art. 326 - *(Revogado pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

Art. 327 - *(Revogado pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

Art. 328 - *(Revogado pela Emenda Regimental nº 02/08.)*

Art. 329 - *(Revogado pela Emenda Regimental nº 02/08.)*

CAPÍTULO IV DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 330 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de mandado de segurança, julgados em instância originária pelo Tribunal, será interposto no prazo de quinze (15) dias, perante o Relator do acórdão, com as razões do pedido de reforma.

Art. 331 - São aplicadas, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação.

Art. 332 - Nos casos de mandado de segurança contra ato judicial, será dada vista dos autos, como recorrido, ao Estado através de sua Procuradoria-Geral e, se presente ao processo do mandado de segurança, também à parte contrária na qualidade de litisconsorte.

Art. 333 - O Ministério Público, a seguir, terá vista pelo prazo de quinze (15) dias.

Art. 334 - Findo o prazo previsto no artigo anterior, com ou sem parecer, o Relator mandará remeter os autos, após o preparo, ao Superior Tribunal de Justiça, no prazo de quarenta e oito (48) horas, por intermédio do Departamento Processual.

CAPITULO IV-A DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO *(Capítulo incluído pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

Art. 334-A - Os recursos extraordinário e especial, no cível e no crime, serão interpostos e processados perante as Vice-Presidências nos termos da Constituição Federal, da legislação processual e deste Regimento. *(Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

CAPÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

Art. 335 - Qualquer das partes ou o agente do Ministério Público poderá representar contra Desembargador ou contra Juiz convocado para servir no Tribunal de Justiça, que exceder os prazos previstos em lei ou neste Regimento.

§ 1º - Recebida a petição, o Presidente notificará o representado para, no prazo de quinze (15) dias, alegar o que entender conveniente.

§ 2º - Decorrido o prazo de defesa, o Presidente colocará a representação em mesa na primeira sessão do Órgão Especial, que poderá determinar, além de outras providências previstas em lei, a redistribuição, mediante oportuna compensação.

§ 3º - Independentemente de reclamação das partes, excedidos em mais de cento e vinte (120) dias os prazos previstos neste Regimento, o Serviço de Processamento de Dados automaticamente redistribuirá o processo, mediante oportuna compensação, cabendo ao Presidente do Tribunal, da seção cível ou criminal, conforme o caso, requisitar os respectivos autos.

§ 4º - Aplica-se aos feitos administrativos, que tramitarem em quaisquer órgãos deste Tribunal, o disposto no parágrafo anterior.

TÍTULO XIII DOS RECURSOS CRIMINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 336 - Os recursos em sentido estrito, apelação e carta testemunhável serão julgados na forma deste Regimento e do disposto no Código de Processo Penal, observando-se no que forem aplicáveis, subsidiariamente, as normas previstas para os recursos cíveis.

Art. 337 - Os recursos criminais opostos aos acórdãos do Tribunal são os seguintes:

I - embargos de declaração;

II - embargos de nulidade e infringentes de nulidade;

III - recurso ordinário das decisões denegatórias de habeas-corpus;

IV - recurso especial;

V - recurso extraordinário.

Art. 338 - O recorrente, com exceção do órgão do Ministério Público, poderá, a qualquer tempo, independentemente da audiência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso interposto.

CAPÍTULO II DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 339 - Os embargos de declaração serão opostos e processados na forma do Código de Processo Penal, observando-se, no que for aplicável, as normas prescritas neste Regimento para os embargos de declaração no cível.

CAPÍTULO III DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS

Art. 340 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de habeas-corpus, será interposto no prazo de cinco (5) dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma.

Art. 341 - A petição de interposição do recurso, com o despacho do Relator, será, até o dia seguinte ao último do prazo, entregue ao Secretário, que certificará, no termo de juntada, a data da entrega.

Art. 342 - Interposto o recurso por termo, o Secretário fará conclusos os autos ao Relator, até o dia seguinte ao último do prazo.

Art. 343 - Admitido o recurso, terá vista dos autos, por quarenta e oito (48) horas, o representante do Ministério Público.

Art. 344 - Conclusos os autos, o Relator determinará a respectiva remessa ao Superior Tribunal de Justiça, dentro de cinco (5) dias.

CAPÍTULO IV DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Art. 345 - Quando não for unânime a decisão de segundo grau, desfavorável ao réu, admitir-se-ão embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de dez (10) dias, a contar da publicação do acórdão. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 346 - Recebidos os embargos, será aberta vista ao embargado para, no prazo de cinco (5) dias, impugná-los. Ao assistente conceder-se-á o prazo de três (3) dias, após ao Ministério Público, para razões.

Art. 347 - Oobservar-se-ão, no que for aplicável, as normas prescritas no Código de Processo Civil. (*Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

TÍTULO XIV DAS EXECUÇÕES

Art. 348 - A execução de decisão condenatória civil, em processo de competência originária do Tribunal, competirá ao Relator do acórdão, aplicando-se, no que couberem, as disposições das leis processuais (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

§ 1º - Na hipótese de afastamento ou ausência do Relator, os autos serão remetidos ao seguinte na antiguidade que tenha participado do julgamento. (*§ 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.*)

§ 2º - A execução de decisão condenatória, em processo da competência originária do Tribunal, caberá (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/99*):

a) ao Juiz da Vara das Execuções com jurisdição sobre os sentenciados recolhidos ao estabelecimento prisional onde deverá ser cumprida a pena privativa de liberdade aplicada (*alínea incluída pela Emenda Regimental nº 01/99*);

b) ao Juiz da Vara da Execução onde reside ou tem domicílio o condenado, nas hipóteses de suspensão da execução da pena privativa de liberdade aplicada, de cumprimento de pena restritiva de direitos imposta no acórdão ou de concessão de livramento condicional (*alínea incluída pela Emenda Regimental nº 01/99*).

TÍTULO XV DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 349 - A habilitação cabe quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo, podendo ser requerida:

I - pela parte em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido em relação à parte.

Art. 350 - A habilitação processar-se-á perante o Relator da causa e será julgada na forma prevista pelo Código de Processo Civil e neste Regimento.

Art. 351 - Autuada e registrada a petição inicial, o Relator ordenará a citação dos requeridos para contestar a ação no prazo de cinco (5) dias.

Art. 352 - Preparado o processo, serão os autos conclusos ao Relator, que, apresentado-os em mesa, relatará o incidente e, com os demais Juízes, julgará a habilitação.

Art. 353 - A habilitação será processada nos próprios autos e, independentemente de sentença, apreciada no julgamento da causa, quando:

I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem, por documento, a sua qualidade e o óbito do falecido;

II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor;

III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário;

IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente;

V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros.

Art. 354 - Passado em julgado a sentença de habilitação, a causa principal retomará o seu curso.

Art. 355 - Aplica-se à suspensão do processo, no que couber, o artigo 313 e parágrafos, do Código de Processo Civil. *(Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/16.)*

TÍTULO XVI DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 356 - As requisições de pagamento das importâncias devidas pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença, serão dirigidas ao Presidente do Tribunal pelo órgão julgador ou pelo Juiz da execução, mediante precatórios.

Art. 357 - Os precatórios serão expedidos em formulário padronizado, contendo os dados estabelecidos em específico Ato da Presidência do Tribunal de Justiça. *(Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/06)*

Art. 358 - Em livro próprio, rubricado pelo Presidente e sob a guarda do Diretor-Geral, serão por este registrados os precatórios de acordo com a ordem cronológica de apresentação no Tribunal, bem como os pagamentos autorizados, com a individualização de cada requerente.

Art. 359 - Protocolado e autuado, e estando em ordem, a Direção-Geral abrirá vista ao Procurador-Geral da Justiça. *(Artigo com redação dada pela emenda Regimental nº 02/06)*

Art. 360 - Com o parecer ou esgotado o respectivo prazo, será o instrumento concluso ao Presidente, que julgará o pedido ou determinará as diligências que entender necessárias.

Art. 361 - Deferida a requisição, será feita comunicação, por ofício, ao órgão julgador ou Juiz requisitante, para ser juntado aos autos da execução, bem como, oportunamente, à entidade devedora, para fins de inclusão do crédito no seu orçamento.

Art. 362 - Os pagamentos serão autorizados de acordo com a disponibilidade da verba orçamentária colocada à disposição do Tribunal e observarão rigorosamente a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

§ 1º - Se a verba orçamentária for insuficiente para o atendimento de todos os precatórios relacionados para pagamento no exercício, será o fato comunicado ao Secretário da Fazenda ou ao Prefeito para os fins legais.

§ 2º - Se não houver verba suficiente para saldar os pagamentos de dívidas de vários interessados habilitados no mesmo precatório, será feito entre eles o rateio proporcional, em pagamento parcial.

§ 3º - Ordenada diligência, o precatório considerará-se-á apresentado, aos efeitos de estabelecimento da ordem cronológica de que trata este artigo, quando do recebimento, no Tribunal, do ofício do Juiz ou requerimento da parte dando cumprimento à diligência.

§ 4º - Quando o cumprimento da diligência, e à vista do ofício ou requerimento mencionado no parágrafo anterior, tomará o precatório, ao lado da numeração originária, e feita a devida anotação no livro a que alude o art. 358, correspondente ao que se seguir ao do último precatório até então apresentado no Tribunal, e que servirá para marcar a sua ordem de precedência.

Art. 363 - Das decisões do Presidente caberá agravo regimental para o Tribunal Pleno.

Art. 364 - As partes e seus procuradores serão intimados das decisões e demais atos praticados nos precatórios através de publicação no Diário da Justiça.

PARTE IV DA ALTERAÇÃO E DA APLICAÇÃO DO REGIMENTO

TÍTULO I DA REFORMA

Art. 365 - Qualquer Desembargador pode propor a reforma do Regimento, em projeto escrito e articulado, que será submetido à Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos para apreciação no prazo de quinze (15) dias.

§ 1º - Rejeitada a proposta de reforma, por decisão terminativa da Comissão, o projeto será arquivado.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o interessado poderá requerer a remessa ao Órgão Especial no prazo de cinco (5) dias, contados da cientificação da decisão.

§ 3º - Em casos de maior complexidade, o prazo para o parecer da Comissão poderá ser duplicado.

Art. 366 - Acolhida a proposta de reforma, o projeto e o parecer da Comissão serão encaminhados ao Órgão Especial.

Art. 367 - O Relator incluirá a matéria na primeira sessão administrativa que se seguir à distribuição e fará enviar cópias do projeto, do parecer e, quando for o caso, do recurso, aos demais membros do Órgão Especial.

Art. 368 - Se forem apresentadas emendas ao projeto, o julgamento poderá ser suspenso para novo parecer da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos.

Art. 369 - A aprovação do projeto de reforma do Regimento dependerá dos votos favoráveis da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial.

Art. 370 - Salvo disposições em contrário, as alterações do Regimento entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

Art. 371 - As alterações aprovadas serão datadas e numeradas em ordem consecutiva e ininterrupta.

TÍTULO II DA INTERPRETAÇÃO

Art. 372 - Cabe ao Tribunal Pleno interpretar este Regimento, mediante provocação de qualquer de seus componentes.

§ 1º - A divergência de interpretação entre os órgãos julgadores será submetida ao Tribunal Pleno, para fixar a que deva ser observada, ouvida previamente a Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos, em parecer escrito.

§ 2º - Se o Tribunal entender conveniente, baixará ato interpretativo.

Art. 373 - Nos casos omissos, serão subsidiários deste Regimento os do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

TÍTULO III DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 374 - Este Regimento entrará em vigor no prazo de trinta (30) dias da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente os Assentos Regimentais nºs 1/84, 2/84, 4/85, 2/88, 7/89, 10/89, 2/90, 3/90, 4/90, 5/90, 6/90, 1/91, 3/91 e 2/92.

Sala de sessões do Tribunal Pleno, em Porto Alegre, aos 16 de novembro de 1992.

Des. JOSÉ BARISON, *Presidente*.

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- v. arts. 212 a 216

AÇÕES CÍVEIS

- v. arts. 258 a 272

- ação rescisória, arts. 267 a 272

- habeas-data, art. 266

- mandado de injunção, art. 266

- mandado de segurança, arts. 258 a 265

AÇÕES ORIGINÁRIAS

- ações cíveis, arts. 258 a 272

- ações penais, arts. 273 a 316

AÇÕES PENAIS

- v. arts. 283 a 316
- instrução, arts. 283 a 300
- julgamento, arts. 301 a 310
- perempção, art. 303
- revisão, arts. 311 a 316

AÇÕES RESCISÓRIAS

- v. arts. 267 a 272
- distribuição, art. 16, § 1º

ACÓRDÃO

- v. arts. 201 a 206
- assinatura, art. 204
- competência do Relator, art. 171
- dispensa, art. 201, § 3º
- em processo de revisão criminal, arts. 315 e 316
- publicação, art. 205
- redação, arts. 202 e 203

AGRAVO

- audiência do MP, art. 235

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- preferência no julgamento, art. 182
- recursos cíveis, art. 317

AGRAVO REGIMENTAL

- ação rescisória, arts. 267, parágrafo único; 269, § 1º; 270, § 2º
- ações penais, art. 284
- aproveitamento de magistrado em disponibilidade, art. 120, §§ 1º e 4º
- deserção, art. 136, parágrafo único
- embargos de declaração, art. 325, parágrafo único
- intervenção federal
 - no Estado, art. 218, I
 - no Município, art. 220, b
- mandado de segurança, art. 260
- processo de aposentadoria compulsória, arts. 112, § 4º, 114, parágrafo único
- processo de suspeição e impedimentos, art. 225, § 1º
- recursos, art. 233
- requisições de pagamento, art. 363

AGRAVO RETIDO

- v. art. 181

ANTIGÜIDADE

- de Desembargadores, arts. 82 e 83

APELAÇÃO

- conhecimento como recurso estrito, art. 191
- não-inclusão em pauta, art. 182
- recursos cíveis, art. 317
- recursos criminais, art. 336

APOSENTADORIA

- v. arts. 97 a 109

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

- por interesse público, art. 109
- por limite de idade, arts. 107 e 108
- processo de, arts. 112 a 118

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

- de Juízes, arts. 97 a 106

ASSENTAMENTOS

- de Desembargadores, art. 75

ATAS

- das audiências, art. 168
- das sessões, arts. 199 e 200

AUDIÊNCIAS

- v. arts. 164 a 168

AVOCAÇÃO DE CAUSAS

- v. art. 190

B

BAIXA DOS AUTOS

- v. arts. 191 e 192

C

CÂMARAS CÍVEIS SEPARADAS

- competência, arts. 18 e 19
- composição, art. 17

CÂMARAS CRIMINAIS SEPARADAS

- competência, art. 24
- composição, art. 23

CÂMARAS ESPECIAIS

- v. arts. 25 a 35
- competência, art. 25
- composição, art. 30

CARTA TESTEMUNHÁVEL

- v. art. 336

CENTRO DE ESTUDOS

- v. art. 61-A

CITAÇÃO DO RÉU

- na ação rescisória, art. 268
- nas ações penais, art. 288

CLASSIFICAÇÃO

- v. Desembargadores - remoção

COMISSÃO DE CONCURSO

- v. art. 55

COMISSÃO DE BIBLIOTECA E DE JURISPRUDÊNCIA

- v. art. 57

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, REGIMENTO, ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

- v. art. 56

COMISSÕES PERMANENTES

- v. arts. 51 a 54
- eleições, art. 71
- pareceres, art. 54
- relatório, art. 51, parágrafo único

COMPROMISSO

- v. posse

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

- v. arts. 228 a 232

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- v. arts. 228 a 232

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

- v. arts. 228 a 232

CONSELHO DA MAGISTRATURA

- competência, art. 47
- composição, art. 46
- eleição, art. 67

CONVOCAÇÃO

- de Desembargadores, art. 93
- de Desembargadores em férias, art. 86
- de Juízes para substituição de Desembargadores, arts. 92, 92A, 92B e 92C

CORREGEDOR-GERAL

- eleição, arts. 62 a 64
- substituição, art. 90

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- competência, art. 50
- composição - art. 48
- Juízes-Corregedores, art. 49

CORREIÇÃO PARCIAL

- v. arts. 251 a 254

D

DEFENSOR

- nomeação, art. 296

DEFESA PRÉVIA

- ações penais, art. 289

DEMISSÃO

- de Juiz não vitalício, arts. 127 a 129
- de Juiz vitalício, art. 126
- por sentença condenatória, arts. 124 e 125

DENÚNCIA

- ações penais, art. 286
- recebimento, art. 287

DESEMBARGADORES

- v. arts. 72 a 96
- antigüidade, arts. 82 e 83
- férias, art. 85
- impedimentos, arts. 77, 80 e 81, 142
- posse, arts. 72 a 74
- remoção, art. 84
- substituição, arts. 89 a 96
- suspeição, arts. 78 e 79, 142

DESERÇÃO

- v. processo - deserção

DILIGÊNCIA

- ações penais
 - instrução, art. 293
 - julgamento, art. 301
- antes do relatório, art. 183
- em requisições de pagamento, art. 362, §§ 3º e 4º
- julgamento convertido em, arts. 181, § 2º, 183
- proibição, art. 169, parágrafo único

DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA

- aproveitamento de magistrado, arts. 119 a 123
- de Juízes, art. 110

DISTRIBUIÇÃO

- compensação, arts. 143, 145, 146, IV
- prevenção, art. 146, V, VI, VII
- reclamação, art. 147

E

ELEIÇÕES

- v. arts. 62 a 71
- para o TRE, arts. 66, 68

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- conflito de competência, art. 230
- recursos cíveis, arts. 318, I, 323 a 325
- recursos criminais, arts. 337, I, 339

EMBARGOS INFRINGENTES

- v. arts. 326 a 329
- distribuição, art. 16, § 1º
- recursos cíveis, art. 318, II

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

- v. arts. 337, II, 345 a 347

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

- v. art. 348

EXONERAÇÃO

- de Juiz não vitalício, art. 130

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

- v. art. 310

F

FÉRIAS

- v. art. 85
- v. art. 208

FIANÇA

- arbitramento, art. 281

G

GRUPOS CÍVEIS

- competência, art. 16
- composição, arts. 14 e 15
- escolha do Relator, art. 16, § 2º
- quorum para funcionamento, art. 15, parágrafo único

GRUPOS CRIMINAIS

- competência, art. 22
- composição, art. 21
- quorum para funcionamento, art. 21

H

HABEAS-CORPUS

- ações penais originárias, arts. 273 a 282
- competência para expedir, art. 274
- competência para julgar, art. 8º, V, a

HABEAS-DATA

- ações cíveis originárias, art. 266
- competência para julgar, art. 8º, V, b

HABILITAÇÃO INCIDENTE

- v. arts. 349 a 355

I

IMPEDIMENTOS

- de Desembargadores, arts. 77, 80 e 81, 142
- normas processuais, arts. 223 a 227

INCONSTITUCIONALIDADE

- v. arts. 209 a 216
- declaração, art. 216
- incidente de decisão de aplicação obrigatória, art. 211

INSTRUÇÃO

- ações penais, arts. 283 a 300
- conclusão fora de prazo, art. 296

INTERPRETAÇÃO

- do Regimento Interno, arts. 372 e 373
- uniformização da jurisprudência, art. 246

INTERVENÇÃO FEDERAL

- v. arts. 217 a 222

J

JUÍZES

- aposentadoria compulsória, arts. 107 a 109
- aposentadoria por incapacidade, arts. 97 a 106
- aproveitamento dos que estão em disponibilidade, arts. 119 a 123
- demissão por sentença condenatória, art. 124, a
- disponibilidade compulsória, art. 110
- remoção compulsória, arts. 111, 125

JUÍZES CERTOS

- v. art. 148

JUÍZES-CORREGEDORES

- v. art. 49

JUÍZES NÃO VITALÍCIOS

- demissão, arts. 127 a 129
- exoneração, art. 130

JUÍZES VINCULADOS

- v. Juízes certos

JUÍZES VITALÍCIOS

- demissão, art. 126

JULGAMENTO

- v. arts. 174 a 208
- ações penais, arts. 301 a 310
- acórdão, arts. 201 a 206
- apuração dos votos, arts. 194 a 197
- ata, arts. 199 e 200
- conversão em diligência, arts. 181, § 2º, 183
- incidente de inconstitucionalidade, art. 210, § 2º
- intervenção para esclarecimentos, art. 179
- notas taquigráficas, art. 201
- ordem dos trabalhos, arts. 177 a 193
- pauta, arts. 174 a 176
- por maioria de votos, arts. 194 a 197
- proclamação do resultado, art. 198
- publicidade, art. 208
- resultado, art. 198

JULGAMENTO DE PREFEITO

- v. art. 24, parágrafo único

L

LIMINAR

- v. medida liminar

M

MAGISTRADOS

- v. Juízes

MANDADO DE INJUNÇÃO

- ações cíveis originárias, art. 266
- competência para julgar, art. 8º, V, b

MANDADO DE PRISÃO

- v. art. 275

MANDADO DE SEGURANÇA

- ações cíveis originárias, arts. 258 a 265
- competência para julgar, art. 8º, V, b
- processamento de liminar em período de férias, art. 260, parágrafo único
- urgência, art. 264

MEDIDA LIMINAR

- em ação direta de inconstitucionalidade, art. 213
- em habeas-corpus, art. 278
- em mandado de segurança
 - processamento em período de férias, art. 260, parágrafo único
- em medida cautelar, art. 213

MEMORIAIS

- v. art. 193

N

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

- v. art. 201

NOTAS ESTENOTIPADAS

- v. art. 207

NOTIFICAÇÃO

- ações penais, art. 286

O

ORDEM DE PREFERÊNCIA NO JULGAMENTO

- v. art. 161

ORDEM DOS TRABALHOS NA SESSÃO

- v. arts. 177 a 193

ORDEM E DISCIPLINA NOS TRABALHOS

- nas audiências, art. 166
- nas sessões, art. 158

ÓRGÃO ESPECIAL

- competência, art. 8º
- composição, art. 7º
- quorum, art. 8º, parágrafo único
- substituição de Desembargador, art. 91

ÓRGÃOS ESPECIALIZADOS

- criação, art. 61

P

PARECERES

- das comissões, art. 54

PAUTA DE JULGAMENTO

- v. arts. 174 a 176
- dispensa de publicação, art. 213

PERMUTA

- v. Desembargadores - remoção

PLANTÃO JURISDICIONAL

- v. arts. 36 a 41

POSSE

- de Desembargadores, arts. 72 a 74

PRAZOS

- ação direta de inconstitucionalidade, arts. 213 e 214
- ação rescisória, arts. 267 a 272
- citação do réu, art. 268
- devolução dos autos, art. 270
 - vista dos autos, art. 271
- ações penais, art. 285
 - audiência de testemunhas, art. 294
 - defesa prévia, art. 289
 - julgamento, arts. 301 a 304

- agravo regimental, art. 233
- alteração do Regimento Interno, art. 365
- conflito de jurisdição, art. 229
- do preparo, art. 135, § 2º
- embargos infringentes, arts. 326, § 1º e 329
- embargos infringentes e de nulidade, art. 345
- exoneração de Juiz não vitalício, art. 130, §§ 3º a 6º
- habilitação incidente, art. 351
- mandado de segurança, art. 261
- para apresentação de memoriais, art. 193
- para emissão de pareceres, art. 54, parágrafo único
- para julgamento, art. 174
- para redação do acórdão, art. 202
- para restituição dos autos, art. 173, § 2º
- para sustentação oral, art. 177, §§ 2º a 7º, 9º a 10
- para vista dos autos, art. 169, XIII
- pedido de intervenção, art. 221
- processo de aposentadoria compulsória, art. 112
 - julgamento, art. 117
 - produção de provas, art. 115
 - vista dos autos, art. 116
- processo de aposentadoria por incapacidade, arts. 98 a 101, 103 e 104
- processo de suspeição, art. 224
- recurso ordinário em habeas-corpus, arts. 340 a 344
- recurso ordinário em mandado de segurança, arts. 330, 333 e 334
- representação por excesso de prazo, art. 335
- revisão do processo, art. 173, § 2º

PRECATÓRIOS

- v. requisições de pagamento

PREPARO

- v. processo - preparo e recursos - preparo

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- competência, art. 42
 - homologação de desistência, art. 169, XXXI
- eleição, arts. 62 a 64
- substituição, art. 89
- vacância do cargo, art. 65

PRETORES

- v. art. 131

PREVENÇÃO

- v. art. 146, V a VII

PROCESSO

- de aposentadoria compulsória, arts. 112 a 118
- deserção, art. 136
- distribuição, arts. 139 a 147
- julgamento, arts. 174 a 176
- preparo, art. 135
- registro, arts. 132 a 134
- revisão, art. 172

PROCESSOS NÃO JULGADOS

- v. art. 161, parágrafo único

PROVA

- produção de, art. 270

PUBLICAÇÃO

- v. art. 208
- da pauta de julgamentos, art. 174
- de decisões, art. 205
- de decisões em requisições de pagamentos, art. 364
- de dias de reunião, art. 153
- de súmulas, art. 244

Q

QUEIXA

- v. denúncia

QUESTÕES PRELIMINARES

- v. arts. 183 a 185

'QUORUM'

- grupos criminais, art. 21
- grupos cíveis, art. 15, parágrafo único
- órgão especial, art. 8º, parágrafo único
- para demissão de magistrado, art. 124, § 2º
- turmas cíveis, art. 10, parágrafo único

R

RECURSO ADESIVO

- v. art. 319

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

- conhecimento como apelação, art. 192

RECURSO ESPECIAL

- normas processuais, art. 257
- recursos cíveis, art. 318, IV
- recursos criminais, art. 337, IV

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- normas processuais, art. 257
- recursos cíveis, art. 318, V
- recursos criminais, art. 337, V

RECURSO ORDINÁRIO

- em habeas-corpus, arts. 337, III, e 340 a 344
- em mandado de segurança, arts. 330 a 334

RECURSOS

- contagem do prazo, art. 320
- preparo, arts. 135, 137 e 138

RECURSOS CÍVEIS

- v. arts. 317 a 335
- embargos de declaração, arts. 323 a 325
- embargos infringentes, arts. 326 a 329
- recurso ordinário em mandado de segurança, arts. 330 a 334
- representação por excesso de prazo, art. 335

RECURSOS CRIMINAIS

- v. arts. 336 a 347
- desistência, art. 338
- embargos de declaração, art. 339
- embargos infringentes e de nulidade, arts. 345 a 347
- recurso ordinário em habeas-corpus, arts. 340 a 344

RECURSOS REGIMENTAIS

- v. arts. 233 a 236

REGIMENTO INTERNO

- v. arts. 365 a 374
- alterações
 - vigência, art. 370
- interpretação, arts. 372 e 373
- reforma, arts. 365 a 371

REGISTRO DE PROCESSO

- v. processo - registro

RELATOR

- competência, art. 169
- do acórdão, art. 171
- do processo de aposentadoria
 - atribuições, art. 114
- do processo de aproveitamento de magistrado em disponibilidade, art. 120 §§ 3º a 5º

RELATÓRIO

- das comissões, art. 51, parágrafo único
- anual, art. 42, XXIII

RELATÓRIO NOS AUTOS

- v. art. 170

REMOÇÃO

- v. Desembargadores - remoção e Juízes - remoção compulsória

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

- v. art. 335

REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO

- v. arts. 356 a 364

RESTAURAÇÃO DE AUTOS

- v. arts. 255 e 256

REVISÃO CRIMINAL

- v. arts. 311 a 316

REVISOR

- v. arts. 172 e 173

S

SEÇÃO CÍVEL

- v. art. 9º

SEÇÃO CRIMINAL

- v. art. 20

SECRETARIA

- comunicação ao serviço de informações, art. 206

SECRETARIA DAS CÂMARAS SEPARADAS

- v. art. 60

SECRETÁRIO DE DESEMBARGADOR

- v. art. 60

SESSÕES

- v. arts. 149 a 163
- manifestação, art. 162
- ordem de assentos, art. 157
- retransmissão, art. 159

SIGILO

- processo de aposentadoria, arts. 105, 113, 117, § 6º
- processo de aproveitamento de magistrado em disponibilidade, art. 121
- remoção de Desembargadores, art. 84, § 4º

SUBSTITUIÇÃO

- de Desembargadores, arts. 89 a 96
- do Corregedor-Geral, art. 90
- do Presidente, art. 89

SÚMULAS

- v. arts. 244, 245 e 249
- modificação, arts. 248 e 249, § 3º
- observância, art. 247
- publicação, art. 244

SUSPEIÇÃO

- de Desembargadores, arts. 77 a 79 e 142
- do Procurador-Geral de Justiça, art. 227
- normas processuais, arts. 223 a 227

SUSTENTAÇÃO ORAL

- v. art. 177
- em ação direta de inconstitucionalidade, art. 215
- em ação rescisória, art. 269, § 3º
- em habeas-corpus, art. 279
- em mandado de segurança, art. 262
- uniformização da jurisprudência, art. 242

T

TESTEMUNHAS

- de acusação, art. 294
- de defesa, art. 299
- dispensa, art. 298
- inquirição, arts. 290
- processo de aposentadoria compulsória, art. 115, parágrafo único
- rol, art. 288

TRIBUNAL DE ALÇADA

- vaga de classista, art. 70

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- composição e competência, art. 3º
- Diretor-Geral, art. 59
- funcionamento, arts. 149 a 208
- ordem dos serviços, arts. 132 a 147
- órgãos, art. 4º
- reforma do Regimento Interno, arts. 365 a 371
- serviços auxiliares, arts. 58 a 61

TRIBUNAL PLENO

- composição e funcionamento, art. 5º
- seções, art. 6º

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

- vaga de advogado, art. 69

TURMAS CÍVEIS

- competência, art. 13
- quorum para funcionamento, art. 10

U

UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

- v. arts. 237 a 250

V

VALOR DA CAUSA

- impugnação, art. 269

VICE-CORREGEDOR-GERAL*

- competência, art. 50, parágrafo único
- eleição, arts. 62, 63, 64
- substituição, art. 90

* *De acordo com o art. 1º da Lei nº 11.848/02, a função de Vice-Corregedor-Geral da Justiça foi extinta da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça.*

VICE-PRESIDENTES

- competência, arts. 44 e 45
- eleição, arts. 43 e 62 a 64

VINCULAÇÃO

- v. Juízes certos

VISTA DOS AUTOS

- em ação rescisória, art. 271
- em ações penais, art. 302
- em embargos infringentes, art. 328
- em embargos infringentes e de nulidade, art. 346
- em recurso ordinário em mandado de segurança, arts. 332 e 333
- para Desembargadores, art. 187,I
- para o MP, arts. 169, XIII, 240, parágrafo único, 249, § 2º, 261, 271, 302 e 333
- processo de aposentadoria, art. 116
- processo de aproveitamento de magistrado em disponibilidade, art. 120, § 5º
- processo incluído em pauta, art. 174, § 2º

VOTO

- v. arts. 178 e 187
- apuração, arts. 194 a 197
- desempate, art. 188
- julgamentos cíveis, art. 196
- julgamentos criminais, art. 197
- modificação, art. 189

**REGIMENTO INTERNO
DA CORREGEDORIA-GERAL
DA JUSTIÇA**

RESOLUÇÃO Nº 531/2005-COMAG

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Arts. 1º a 3º	179
Sumário	179
Capítulo I - Da estrutura orgânica	180
Seção I - Das disposições gerais (art. 1º)	180
Seção II - Do Corregedor-Geral da Justiça (art. 2º)	180
Seção III - Dos Juízes-Corregedores (arts. 3º a 15)	183
Seção IV - Da estrutura geral (art. 16)	188
Capítulo II - Da competência das unidades internas	189
Seção I - Do gabinete do Corregedor-Geral (arts. 17 a 22).....	189
Seção II - Do Serviço Auxiliar de Correição (arts. 23 e 24)	191
Seção III - Do Serviço de Estatística e Registro da Atividade de Juízes (arts. 25 a 28)	192
Seção IV - Do Serviço de Cadastro dos Servidores Judiciários (arts. 29 a 32).....	193
Seção V - Do Serviço de Controle e Provimento de Cargos (arts. 33 a 36)	195
Seção VI - Do Serviço de Documentação e Divulgação (art. 37)	196
Seção VII - Do Serviço de Administração (arts. 38 a 42)	197
Capítulo III - Das atribuições dos chefes de serviço e seções (art. 43)	199
Capítulo IV - Das rotinas	200
Seção I - Das inspeções e correições (arts. 44 a 48).....	200
Seção II - Das atas de inspeção da judicância (arts. 49 a 52)	200
Seção III - Da representação contra Juiz de Direito ou Pretor (arts. 53 a 57)	201
Seção IV - Da reclamação contra o serviço forense (arts. 58 a 63)	201
Seção V - Do edital de vacância (arts. 64 a 68).....	202
Seção VI - Do provimento de cargos (arts. 69 a 72)	203
Seção VII - Dos expedientes relativos às informações em mandados de segurança contra ato do Corregedor-Geral (arts. 73 a 78)	203
Seção VIII - Do estágio probatório dos servidores da Justiça de Primeiro Grau (arts. 79 a 86)	204
Seção IX - Dos cursos de capacitação profissional (arts. 87 e 88).....	204
Subseção I - Do estágio preparatório para servidores judiciais (art. 89)	205
Subseção II - Dos cursos de atualização permanente (art. 90).....	206
Seção X - Do acompanhamento do vitaliciamento dos magistrados (arts. 91 a 104) ...	206
Seção XI - Dos atos administrativos da Corregedoria-Geral da Justiça (arts. 105 a 107).....	208

Seção XII - Do registro de procedimentos disciplinares (arts. 108 a 113)	209
Seção XIII - Do registro nas fichas funcionais dos servidores de 1º grau (arts. 114 a 117).....	209
Seção XIV - Do registro na ficha funcional dos Juízes e Pretores (arts. 118 a 120)....	210
Seção XV - Do acompanhamento da judicância (arts. 121 a 125)	210
Seção XVI - Da tramitação dos expedientes (art. 126)	211
Capítulo V - Das disposições finais (arts. 127 a 133)	211

RESOLUÇÃO Nº 531/2005-COMAG

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DANDO CUMPRIMENTO À DECISÃO DESTE ÓRGÃO, NA SESSÃO DE 27/12/2005, (PROC. Nº 344/2005-COMAG, 5ª CLASSE – SPI 22924/99-9),

RESOLVE:

ART. 1º - EDITAR O NOVO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, CONFORME TEXTO EM ANEXO.

ART. 2º - OS CASOS OMISSOS SERÃO RESOLVIDOS PELO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA.

ART. 3º - A PRESENTE RESOLUÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

DES. OSVALDO STEFANELLO,

PRESIDENTE.

BEL^a ANA LIA VINHAS HERVÉ,

SECRETÁRIA.

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ORGÂNICA

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

SEÇÃO III - DOS JUÍZES-CORREGEDORES

SEÇÃO IV - DA ESTRUTURA GERAL

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES INTERNAS

SEÇÃO I - DO GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL

SEÇÃO II - DO SERVIÇO AUXILIAR DE CORREIÇÃO

SEÇÃO III - DO SERVIÇO DE ESTATÍSTICA E REGISTRO DA ATIVIDADE DOS JUÍZES

SEÇÃO IV - DO SERVIÇO DE CADASTRO DOS SERVIDORES JUDICIÁRIOS

SEÇÃO V - DO SERVIÇO DE CONTROLE E PROVIMENTO DE CARGOS

SEÇÃO VI - DO SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO

SEÇÃO VII - DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES DOS CHEFES DE SERVIÇO E SEÇÕES

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ORGÂNICA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - A CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO, DISCIPLINA E ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA DE 1º GRAU E DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, SERÁ EXERCIDA PELO DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL, AUXILIADO POR JUÍZES-CORREGEDORES.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA REGEM-SE PELO DISPOSTO NESTE REGIMENTO INTERNO.

SEÇÃO II DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

ART. 2º - AO CORREGEDOR-GERAL INCUMBE:

I - ELABORAR O REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA E MODIFICÁ-LO, EM AMBOS OS CASOS COM APROVAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA;

II - FIXAR POR DELEGAÇÃO AS ATRIBUIÇÕES DOS JUÍZES-CORREGEDORES;

III - VISITAR, ANUALMENTE, NO MÍNIMO, 20 (VINTE) COMARCAS, EM CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, SEM PREJUÍZO DAS CORREIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS, GERAIS OU PARCIAIS, QUE ENTENDA FAZER, OU HAJA DE REALIZAR POR DETERMINAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA;

IV - REALIZAR, ANUALMENTE, NO MÍNIMO QUATRO AUDIÊNCIAS PÚBLICAS;

V - INDICAR AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA JUÍZES DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL PARA OS CARGOS DE JUIZ-CORREGEDOR;

VI - ORGANIZAR OS SERVIÇOS INTERNOS DA CORREGEDORIA, INCLUSIVE A DISCRIMINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS JUÍZES-CORREGEDORES E DOS COORDENADORES DE CORREIÇÃO;

VII - EXERCER SUPERVISÃO SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DA JUSTIÇA, QUANTO À OMISSÃO DE DEVERES E À PRÁTICA DE ABUSOS, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE À PERMANÊNCIA DE JUÍZES EM SUAS RESPECTIVAS SEDES;

VIII - SUPERINTENDER E ORIENTAR AS CORREIÇÕES A CARGO DOS JUÍZES-CORREGEDORES E JUÍZES DE DIREITO;

IX - BAIXAR PROVIMENTO SOBRE:

A) ESTÁGIO DOS JUÍZES SUBSTITUTOS DE ENTRÂNCIA INICIAL, DURANTE O PERÍODO DE VITALICIAMENTO;

B) ESTÁGIO PROBATÓRIO DE NOVOS SERVIDORES;

C) CURSOS DE PREPARAÇÃO DOS NOVOS SERVIDORES AO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, OU DELEGAR, MEDIANTE SUPERVISÃO DA CORREGEDORIA, À ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA;

D) O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS DE 1º GRAU, NOS TERMOS DA LEI;

E) AS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES, QUANDO NÃO DEFINIDAS EM LEI;

F) A CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS PARA O FIM DE DISTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO GRAU;

G) OS LIVROS NECESSÁRIOS AO EXPEDIENTE FORENSE E AOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS EM GERAL, BEM COMO AOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, ELABORANDO OS MODELOS, QUANDO NÃO ESTABELECIDOS EM LEI;

H) SUBSCRIÇÃO DOS ATOS POR AUXILIARES DE QUAISQUER OFÍCIOS;

I) ASPECTOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

X - SUBMETER À APRECIÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA O RELATÓRIO SOBRE O VITALICIAMENTO DOS JUÍZES DE DIREITO;

XI - ENCAMINHAR AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O EXPEDIENTE SOBRE O ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS SERVIDORES, QUANDO O PARECER FOR CONTRÁRIO À CONFIRMAÇÃO;

XII - PROPOR À COMISSÃO DO COJE AS ALTERAÇÕES QUE DEVAM SER FEITAS NA ORGANIZAÇÃO E NA DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO;

XIII - PROPOR AO CONSELHO DA MAGISTRATURA AS COMARCAS QUE DEVERÃO SER CONSIDERADAS DE DIFÍCIL PROVIMENTO, PARA FINS DE PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO, QUE PODERÁ SER RESTRINGIDA APENAS AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA, BEM COMO SUA ALTERAÇÃO;

XIV - PROPOR AO CONSELHO DA MAGISTRATURA, NO MÊS DE DEZEMBRO DE CADA ANO, A NOMINATA DOS JUÍZES DE DIREITO QUE EXERCERÃO A DIREÇÃO DO FORO, NAS COMARCAS COM MAIS DE UMA VARA E, NA COMARCA DE PORTO ALEGRE, DOS QUE EXERCERÃO A SUPERVISÃO DOS FOROS REGIONAIS;

XV - PROPOR AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A NOMINATA DOS JUÍZES E PRETORES QUE GOZARÃO FÉRIAS;

XVI - CONHECER DAS REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES RELATIVAS AO SERVIÇO JUDICIÁRIO, DETERMINANDO OU PROMOVENDO AS DILIGÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS OU ENCAMINHANDO-AS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, AO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO E AO PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS, QUANDO FOR O CASO;

XVII - ENCAMINHAR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DE MAGISTRADOS, AO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, AO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO E AO PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS, QUANDO FOR O CASO, RECLAMAÇÕES RELATIVAS À ATUAÇÃO PROFISSIONAL DE MEMBROS DAQUELAS INSTITUIÇÕES;

XVIII - MANDAR INSPECIONAR ANUALMENTE PELO MENOS METADE DAS COMARCAS;

XIX - REQUISITAR, EM OBJETO DE SERVIÇO, PASSAGEM, LEITO E TRANSPORTE;

XX - PROPOR AO CONSELHO DA MAGISTRATURA A ALTERAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DE PRETORES PARA SERVIREM EM VARAS OU COMARCAS, BEM COMO A ALTERAÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES;

XXI - DETERMINAR A ABERTURA DE SINDICÂNCIA E DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JULGAR OS DE SUA COMPETÊNCIA;

XXII - REMETER AO ÓRGÃO COMPETENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA OS DEVIDOS FINS, CÓPIA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DEFINITIVAMENTE JULGADOS, QUANDO HOUVER ELEMENTOS INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE CRIME COMETIDO POR SERVIDOR;

XXIII - OPINAR, NO QUE COUBER, SOBRE PEDIDOS DE RECLASSIFICAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO, REMOÇÃO, PERMUTA, FÉRIAS E LICENÇAS DOS JUÍZES DE DIREITO E PRETORES;

XXIV - DIRIMIR DIVERGÊNCIAS ENTRE JUÍZES, RELATIVAS AO REGIME DE EXCEÇÃO;

XXV - RELATAR AO ÓRGÃO ESPECIAL AS PROPOSTAS ENCAMINHADAS PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA PARA REMOÇÃO, APOSENTADORIA E/OU DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA DE JUÍZES DE DIREITO;

XXVI - RELATAR AO CONSELHO DA MAGISTRATURA O PROCESSO DE INDICAÇÃO DE NOMES PARA PROMOÇÃO E REMOÇÃO POR MERECIMENTO E ANTIGÜIDADE;

XXVII - RELATAR, JUNTO AO ÓRGÃO ESPECIAL, O PROCESSO DE FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO, BEM COMO OS PROCESSOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE;

XXVIII - OPINAR SOBRE A DESANEXAÇÃO OU AGLUTINAÇÃO DOS OFÍCIOS DO FORO JUDICIAL E DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS;

XXIX - DISPOR SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE PLANTÃO NOS FOROS E A DESIGNAÇÃO DE JUÍZES PARA O SEU ATENDIMENTO;

XXX - DETERMINAR, NAS COMARCAS PROVIDAS DE MAIS DE UMA VARA, A TEMPORÁRIA SUSTAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DA DISTRIBUIÇÃO DE NOVOS FEITOS A VARAS EM REGIME DE EXCEÇÃO OU COM ACÚMULO DE SERVIÇO;¹

XXXI - ELABORAR E DIVULGAR A RELAÇÃO DOS JUÍZES-CORREGEDORES COM RESPECTIVAS REGIÕES DE ATUAÇÃO E DESIGNAR AQUELES ENCARREGADOS DAS MATÉRIAS ESPECIAIS;

XXXII - JULGAR OS RECURSOS DAS DECISÕES DOS JUÍZES REFERENTES A RECLAMAÇÕES SOBRE COBRANÇA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS;

XXXIII - ELABORAR O PROGRAMA DAS MATÉRIAS PARA OS CONCURSOS DESTINADOS AO PROVIMENTO DOS CARGOS PARA SERVIDORES DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU;

1 - Art. 39, § 2º, do Código de Organização Judiciária.

XXXIV - OPINAR SOBRE PEDIDOS DE REMOÇÃO, PERMUTA, TRANSFERÊNCIA E READAPTAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA;

XXXV - SUBMETER AO CONSELHO DA MAGISTRATURA EXPEDIENTES QUE TRATEM DE MATÉRIA QUE ENVOLVA COMPETÊNCIA DAQUELE ÓRGÃO, OU QUE PELA SUA IMPORTÂNCIA OU DIFUSÃO, O CORREGEDOR ENTENDA QUE DEVA SER SUBMETIDA AO ÓRGÃO COLEGIADO;

XXXVI - PRESIDIR O CONSELHO DA QUALIDADE E COORDENAR O PLANO DE GESTÃO PELA QUALIDADE DO JUDICIÁRIO.

XXXVII - EXERCER OUTRAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SEJAM CONFERIDAS EM LEI OU REGIMENTO.

SEÇÃO III DOS JUÍZES-CORREGEDORES

ART. 3º - O CORREGEDOR-GERAL SERÁ AUXILIADO POR JUÍZES-CORREGEDORES QUE, POR DELEGAÇÃO, EXERCERÃO AS SUAS ATRIBUIÇÕES RELATIVAMENTE AOS JUÍZES DE 1ª INSTÂNCIA, PRETORES E SERVIDORES.

ART. 4º - COMPETE AO JUIZ-CORREGEDOR:

I - EMITIR PARECER NOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE MATÉRIA DE SUA COMPETÊNCIA OU QUE SEJAM ORIGINÁRIOS DA SUA REGIÃO;

II - REALIZAR VISITAS, INSPEÇÕES E CORREIÇÕES NAS COMARCAS E VARAS, SEGUNDO PLANO DE TRABALHO APROVADO PELO CORREGEDOR-GERAL;

III - RESPONDER A CONSULTAS QUE LHE SEJAM FORMULADAS POR MAGISTRADOS E SERVIDORES;

IV - PRESTAR ATENDIMENTO PESSOAL A PARTES, ADVOGADOS, SERVIDORES E MAGISTRADOS, NOS ASSUNTOS DE SUA COMPETÊNCIA;

V - MINUTAR, QUANDO SOLICITADO, PROJETOS DE LEI, PROVIMENTOS, OFÍCIOS-CIRCULARES, ATOS, PARECERES E VOTOS A SEREM APRESENTADOS OU EMITIDOS PELO CORREGEDOR-GERAL;

VI - INSTAURAR SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA SERVIDORES, PODENDO DELEGAR OS ATOS INSTRUTÓRIOS COM COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS PENAS FIXADAS NO ARTIGO 756, I, II E III DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA, BEM COMO APRECIAR, EM GRAU DE RECURSO, DECISÕES DISCIPLINARES DE JUÍZES DE 1ª INSTÂNCIA QUE TENHAM APLICADO TAIS SANÇÕES;

VII - MANIFESTAR-SE PELA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA SERVIDORES, PODENDO DELEGAR OS ATOS INSTRUTÓRIOS, OFERECENDO PARECER CONCLUSIVO AO CORREGEDOR-GERAL NOS CASOS DAS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 756, IV E V DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA, BEM COMO NO CASO DE RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA QUE TENHA APLICADO A PENA PREVISTA NO ARTIGO 756, IV DO ESTATUTO;

VIII - DESPACHAR PESSOALMENTE COM O CORREGEDOR-GERAL, NOS ASSUNTOS DE SUA COMPETÊNCIA;

IX - AUTORIZAR O USO DO LIVRO DE FOLHAS SOLTAS;

X - ORIENTAR E ACOMPANHAR OS SERVIÇOS DOS COORDENADORES DE CORREIÇÃO, NO QUE LHE FOR PERTINENTE;

XI - APRESENTAR RELATÓRIOS PERIÓDICOS DE SUAS VISITAS E OBSERVAÇÕES SOBRE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PROPONDO AS MEDIDAS CABÍVEIS;

XII - RECEBER, INSTRUIR E EMITIR PARECER NAS RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES CONTRA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS DE PRIMEIRO GRAU;

XIII - PREPARAR O EXPEDIENTE DO CORREGEDOR-GERAL, JUNTO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA, NAS MATÉRIAS DE SUA COMPETÊNCIA;

XIV - ELABORAR PROPOSTA, SUGESTÕES E PROJETOS QUE JULGAR CONVENIENTES À MELHORIA E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS;

XV - ACOMPANHAR O VITALICIAMENTO DOS JUÍZES SUBSTITUTOS QUE INICIARAM O PERÍODO DE ESTÁGIO EM COMARCA DE SUA REGIÃO, AINDA QUE POSTERIORMENTE VENHAM A SER REMOVIDOS PARA OUTRA;

XVI - PRESTAR AS INFORMAÇÕES QUE JULGAR CONVENIENTES E ÚTEIS, SOBRE O MERECEMENTO DOS MAGISTRADOS QUANDO DA FORMAÇÃO DOS EXPEDIENTES PARA PROMOÇÕES;

XVII - AVALIAR AS SENTENÇAS DOS JUÍZES SUBSTITUTOS EM PERÍODO DE VITALICIAMENTO, COMUNICANDO TRIMESTRALMENTE AOS VITALICIANDOS O RESULTADO DAS AVALIAÇÕES;

XVIII - O JUIZ-CORREGEDOR ENCARREGADO DO VITALICIAMENTO PREPARARÁ OS EXPEDIENTES INDIVIDUAIS PARA FINS DE SEU ENCAMINHAMENTO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA;

XIX - PARTICIPAR, QUANDO DESIGNADO, DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO CURSO DE INGRESSO À CARREIRA DA MAGISTRATURA, BEM COMO DAS COMISSÕES DE CONCURSO PARA INGRESSO DE SERVIDORES DE 1º E 2º GRAUS.

ART. 5º - O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PARA EFEITO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AOS JUÍZES-CORREGEDORES, É DIVIDIDO EM 10 (DEZ) REGIÕES, FORMADAS PELAS SEGUINTE COMARCAS E/OU VARAS:

1ª REGIÃO - VARA DA DIREÇÃO DO FORO, TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS, VARAS CÍVEIS E VARAS CRIMINAIS DO FORO CENTRAL, VARA DOS REGISTROS PÚBLICOS, VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS, VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE;

2ª REGIÃO - VARAS DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL, VARAS DE FAZENDA PÚBLICA, VARAS DO JUIZADO REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS, VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO, VARAS DO JÚRI, VARAS DE DELITOS DE TRÂNSITO, JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E VARAS DOS FOROS REGIONAIS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE;

3ª REGIÃO - ALVORADA, BARRA DO RIBEIRO, CACHOEIRINHA, CAPÃO DA CANOA, GRAVATAÍ, GUAÍBA, MOSTARDAS, OSÓRIO, PALMARES DO SUL, SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, TORRES, TRAMANDAÍ E VIAMÃO;

4ª REGIÃO - ARROIO GRANDE, BUTIÁ, CAMAQUÃ, CANGUÇU, CHARQUEADAS, GENERAL CÂMARA, HERVAL, JAGUARÃO, PEDRO OSÓRIO, PELOTAS, PINHEIRO MACHADO, PIRATINI, RIO GRANDE, SANTA VITÓRIA DO PALMAR, SÃO JERÔNIMO, SÃO JOSÉ DO NORTE, SÃO LOURENÇO DO SUL, TAPES E TRIUNFO;

5ª REGIÃO - ALEGRETE, BAGÉ, CAÇAPAVA DO SUL, CACEQUI, CACHOEIRA DO SUL, DOM PEDRITO, ENCRUZILHADA DO SUL, ITAQUI, JAGUARI, LAVRAS DO SUL, QUARAÍ, RIO PARDO, ROSÁRIO DO SUL, SANTANA DO LIVRAMENTO, SANTIAGO, SÃO BORJA, SÃO FRANCISCO DE ASSIS, SÃO GABRIEL, SÃO SEPÉ, SÃO VICENTE DO SUL E URUGUAIANA;

6ª REGIÃO - AGUDO, ARROIO DO MEIO, ARROIO DO TIGRE, ARVOREZINHA, CANDELÁRIA, CRUZ ALTA, ENCANTADO, ESTRELA, FAXINAL DO SOTURNO, JÚLIO DE CASTILHOS, LAJEADO, MONTENEGRO, RESTINGA SECA, SALTO DO JACUÍ, SANTA CRUZ DO SUL, SANTA MARIA, SÃO PEDRO DO SUL, SOBRADINHO, TAQUARI, TEUTÔNIA, TUPANCIRETÃ, VENÂNCIO AIRES E VERA CRUZ;

7ª REGIÃO - AUGUSTO PESTANA, CAMPINA DAS MISSÕES, CAMPO NOVO, CATUÍPE, CERRO LARGO, CORONEL BICACO, CRICIUMAL, FREDERICO WESTPHALEN, GIRUÁ, GUARANI DAS MISSÕES, HORIZONTALINA, IJUÍ, PALMEIRA DAS MISSÕES, PANAMBI, PORTO XAVIER, RODEIO BONITO, SANTA ROSA, SANTO ÂNGELO, SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES, SANTO AUGUSTO, SANTO CRISTO, SÃO LUIZ GONZAGA, SEBERI, TENENTE PORTELA, TRÊS DE MAIO, TRÊS PASSOS E TUCUNDUVA;

8ª REGIÃO - CARAZINHO, CASCA, CONSTANTINA, EREXIM, ESPUMOSO, GAURAMA, GETÚLIO VARGAS, GUAPORÉ, IBIRUBÁ, IRAÍ, LAGOA VERMELHA, MARAU, MARCELINO RAMOS, NÃO-ME-TOQUE, NONOAI, PASSO FUNDO, PLANALTO, RONDA ALTA, SANANDUVA, SANTA BÁRBARA DO SUL, SÃO JOSÉ DO OURO, SÃO VALENTIM, SARANDI, SOLEDADE, TAPEJARA E TAPERA;

9ª REGIÃO - ANTÔNIO PRADO, BOM JESUS, BENTO GONÇALVES, CANELA, CARLOS BARBOSA, CAXIAS DO SUL, DOIS IRMÃOS, FARROUPILHA, FELIZ, FLORES DA CUNHA, GARIBALDI, GRAMADO, IGREJINHA, NOVA PRATA, NOVA PETRÓPOLIS, PAROBÉ, PORTÃO, SÃO FRANCISCO DE PAULA, SÃO MARCOS, SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ, TAQUARA, TRÊS COROAS, VACARIA E VERANÓPOLIS;

10ª REGIÃO - CAMPO BOM, CANOAS, ESTÂNCIA VELHA, ESTEIO, NOVO HAMBURGO, SAPIRANGA, SAPUCAIA DO SUL E SÃO LEOPOLDO.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS JUÍZES-CORREGEDORES DO GRUPO DE ESTUDOS PODERÃO SER DESIGNADOS PELO CORREGEDOR-GERAL PARA ATENDER VARAS OU COMARCAS COM AS ATRIBUIÇÕES MENCIONADAS NO ART. 4º, BEM COMO OUTRAS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.

ART. 6º - CADA REGIÃO SERÁ ATENDIDA POR UM JUIZ-CORREGEDOR, COM AS ATRIBUIÇÕES EXPLICITADAS NO ART. 4º, E OUTRAS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, ENVOLVENDO AS COMARCAS E/OU VARAS POR ELA ABRANGIDAS.

ART. 7º - AS MATÉRIAS DE NATUREZA ESPECIAL ABAIXO RELACIONADAS SERÃO ATENDIDAS POR JUÍZES-CORREGEDORES DESIGNADOS PELO CORREGEDOR-GERAL:

I - PROMOÇÕES E MOVIMENTAÇÃO EM GERAL DE JUÍZES E PRETORES;

II - VITALICIAMENTO;

III - CURSOS A MAGISTRADOS E SERVIDORES;

IV - DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL (INCLUINDO EMOLUMENTOS);

V - ESTATUTO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA, COJE, BIM, CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA JUDICIAL E CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA NOTARIAL E REGISTRAL;

VI - CRIAÇÃO E PROVIMENTO DE CARGOS, LOTAÇÃO DE SERVIDORES, CRIAÇÃO DE VARAS E COMARCAS;

VII - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS;

VIII - EXECUÇÃO CRIMINAL;

IX - JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (CONSIJ);

X - INFORMÁTICA;

XI - PROJETOS ESPECIAIS (MORE LEGAL, JUDICIÁRIO CIDADÃO, REGISTRE SEU FILHO, RONDA DA CIDADANIA, REDE DE TRATAMENTO BIOPSISSOCIAL,ETC);

XII - PROGRAMA DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS (PROTEGE);

XIII - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO;

XIV - PLANO DE GESTÃO PELA QUALIDADE DO JUDICIÁRIO;

XV - COMISSÃO DE SUPERVISÃO DE ESTÁGIO NO 1º GRAU;

XVI - CONSELHO DE RACIONALIZAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DISPORÁ SOBRE OUTRAS MATÉRIAS QUE ENTENDA TAMBÉM DE NATUREZA ESPECIAL, BEM COMO INDICAR UM JUIZ-CORREGEDOR PARA INTEGRAR DE CONSELHOS SOBRE DIREITOS HUMANOS E PARA OUTRAS MATÉRIAS AFINS.

ART. 8º - AOS JUÍZES-CORREGEDORES INTEGRANTES DO GRUPO DE ESTUDOS COMPETE A MATÉRIA INDICADA NOS INCISOS IV, V, VI, XIII, XIV, XV E XVIII DO ARTIGO ANTERIOR, BEM COMO TODAS AS MATÉRIAS QUE EXIJAM UMA ORIENTAÇÃO UNIFORME PARA TODO O ESTADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - TAMBÉM COMPETE AO GRUPO DE ESTUDOS OPINAR NOS EXPEDIENTES QUE ENVOLVAM MAIS DE UMA REGIÃO, RESSALVADA MATÉRIA ESPECIALIZADA.

ART. 9º - AO COLÉGIO DE JUÍZES-CORREGEDORES, QUE SE REUNIRÁ ORDINARIAMENTE UMA VEZ POR MÊS, NO MÍNIMO, E EXTRAORDINARIAMENTE SEMPRE QUE FOR CONVOCADO PELO CORREGEDOR-GERAL OU PELO JUIZ-COORDENADOR, COM *QUORUM* MÍNIMO DE SETE INTEGRANTES, COMPETE APRECIAR PREVIAMENTE:

I - OS PARECERES EM MATÉRIA DISCIPLINAR ENVOLVENDO MAGISTRADOS, QUANDO A CONCLUSÃO DO JUIZ-CORREGEDOR DA REGIÃO FOR NO SENTIDO DO ENCAMINHAMENTO DO EXPEDIENTE A EXAME DO ÓRGÃO ESPECIAL OU DO CONSELHO DA MAGISTRATURA;

II - OS PARECERES E PROPOSIÇÕES TENDENTES A EDIÇÕES DE RESOLUÇÕES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E ATOS DA PRESIDÊNCIA;

III - AS PROPOSIÇÕES DE MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA;

IV - AS PROPOSIÇÕES RELATIVAS À EDIÇÃO E MODIFICAÇÃO DE ENUNCIADOS;

V - AS METAS E PROJETOS ADMINISTRATIVOS ANUAIS DE GESTÃO;

VI - O RELATÓRIO GERAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE TURMA DE JUÍZES VITALICIANDOS;

VII - OUTRAS MATÉRIAS CONSIDERADAS RELEVANTES E DE REPERCUSSÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS DELIBERAÇÕES DO COLÉGIO DOS JUÍZES-CORREGEDORES RESULTARÃO DO VOTO DA MAIORIA SIMPLES DOS PRESENTES E NÃO SERÃO TOMADOS OS VOTOS DOS QUE NÃO PARTICIPAREM DAS RESPECTIVAS DISCUSSÕES.

ART. 10 - OS PROCESSOS E EXPEDIENTES RELATIVOS A CADA REGIÃO SERÃO DISTRIBUÍDOS AO JUIZ-CORREGEDOR A ELA VINCULADO, RESSALVADAS AS MATÉRIAS DE NATUREZA ESPECIAL.

ART. 11 - ADOTAR-SE-Á O MESMO PROCEDIMENTO NO ENCAMINHAMENTO DE CONSULTAS E PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS FORMULADAS PESSOALMENTE, POR ESCRITO OU POR TELEFONE.

ART. 12 - NAS SUAS FALTAS E IMPEDIMENTO, OS JUÍZES-CORREGEDORES SERÃO SUBSTITUÍDOS COM OBEDIÊNCIA À SEGUINTE ESCALA:

I - O DA 1ª REGIÃO, PELO DA 2ª;

II - O DA 2ª REGIÃO, PELO DA 1ª;

III - O DA 3ª REGIÃO, PELO DA 4ª;

IV - O DA 4ª REGIÃO, PELO DA 5ª;

V - O DA 5ª REGIÃO, PELO DA 6ª;

VI - O DA 6ª REGIÃO, PELO DA 7ª;

VII - O DA 7ª REGIÃO, PELO DA 8ª;

VIII - O DA 8ª REGIÃO, PELO DA 9ª;

IX - O DA 9ª REGIÃO, PELO DA 10ª;

X - O DA 10ª REGIÃO PELO DA 3ª.

ART. 13 - OS COORDENADORES DE CORREIÇÃO, PARA EXECUTAR SERVIÇOS INTERNOS, FICAM VINCULADOS ÀS REGIÕES, POR ATO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA.

ART. 14 - O CORREGEDOR-GERAL DESIGNARÁ UM JUIZ-CORREGEDOR PARA SERVIR COMO COORDENADOR, BEM COMO SEU SUBSTITUTO EVENTUAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - COMPETE AO JUIZ-CORREGEDOR COORDENADOR:

I - COORDENAR AS ATIVIDADES DOS JUÍZES-CORREGEDORES, COMPATIBILIZANDO A DISTRIBUIÇÃO DAS TAREFAS, ESCALA DE PLANTÕES, ROTEIRO DE VIAGENS PARA VISITAS, INSPEÇÕES E CORREIÇÕES, PROGRAMAS DE CURSOS E ENCONTROS, PROJETOS ESPECIAIS E DEMAIS ATIVIDADES DO GRUPO;

II - APRESENTAR AO CORREGEDOR-GERAL OS PLANOS DE VISITAS, INSPEÇÕES, CORREIÇÕES E DEMAIS PROGRAMAS;

III - SUPERVISIONAR DIRETAMENTE OS COORDENADORES DE CORREIÇÃO;

IV - PRESIDIR AS REUNIÕES DO COLÉGIO DE JUÍZES-CORREGEDORES;

V - REVISAR OS PROCESSOS AO CONSELHO DA MAGISTRATURA;

VI - AUXILIAR NA ELABORAÇÃO DOS VOTOS;

VII - INTEGRAR E PRESIDIR O GRUPO DE ESTUDOS.

ART. 15 - ANUALMENTE SERÁ PUBLICADA A NOMINATA DOS JUÍZES-CORREGEDORES COM ATUAÇÃO REGIONAL E DAQUELES ENCARREGADOS DAS MATÉRIAS ESPECIAIS.

SEÇÃO IV
DA ESTRUTURA GERAL

ART. 16 - PARA DAR CUMPRIMENTO ÀS FUNÇÕES DE SUA COMPETÊNCIA, A CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA TEM SEUS SERVIÇOS ORGANIZADOS, ESTRUTURALMENTE, DA SEGUINTE FORMA:

I - GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL

A) SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA

B) ASSESSORIA

C) SECRETÁRIO DO CORREGEDOR-GERAL

D) OFICIAIS DE GABINETE

II - GABINETE DOS JUÍZES-CORREGEDORES

III - SERVIÇO AUXILIAR DE CORREIÇÃO

IV - SERVIÇO DE ESTATÍSTICA E REGISTRO DA ATIVIDADE DOS JUÍZES

A) SEÇÃO DE ESTATÍSTICA

B) SEÇÃO DE REGISTRO DE ATIVIDADE DE JUÍZES;

V - SERVIÇO DE CADASTRO DOS SERVIDORES JUDICIÁRIOS

A) SEÇÃO DE CADASTRO

B) SEÇÃO DE CONTROLE E INFORMAÇÕES

VI - SERVIÇO DE CONTROLE E PROVIMENTO DE CARGOS

A) SEÇÃO DE CARGOS JUDICIAIS

B) SEÇÃO DE CARGOS NOTARIAIS E REGISTRALIS

VII - SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO

A) SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

B) SEÇÃO DE DIVULGAÇÃO

VIII - SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

A) SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

B) SEÇÃO DE EXPEDIENTE

C) SETOR DE PORTARIA

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES INTERNAS

SEÇÃO I
DO GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL

ART. 17 - O GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL TEM COMO FINALIDADE PRESTAR COLABORAÇÃO A ESTE, NO QUE CONCERNE:

I - AO PREPARO E ENCAMINHAMENTO DO EXPEDIENTE A SER SUBMETIDO AO CORREGEDOR;

II - ÀS AUDIÊNCIAS E AO ATENDIMENTO AO PÚBLICO, EM GERAL;

III - À REPRESENTAÇÃO E OUTRAS MISSÕES ORDENADAS PELO CORREGEDOR-GERAL.

ART. 18 - O GABINETE É CONSTITUÍDO PELO SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA, PELOS ASSESSORES, PELO SECRETÁRIO DO CORREGEDOR-GERAL E PELOS OFICIAIS DE GABINETE.²

ART. 19 - É CONDIÇÃO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA A FORMAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS (BACHAREL EM DIREITO).

PARÁGRAFO ÚNICO - EM SUAS FALTAS E IMPEDIMENTOS, O SECRETÁRIO SERÁ SUBSTITUÍDO POR FUNCIONÁRIO DA SECRETARIA, DESIGNADO PELO CORREGEDOR-GERAL, INDEPENDENTEMENTE DO REQUISITO PREVISTO NO "CAPUT" DESTA ARTIGO.

ART. 20 - AO SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA COMPETE PRESTAR ASSISTÊNCIA E COLABORAÇÃO AO CORREGEDOR-GERAL, NO QUE CONCERNE AO EXPEDIENTE, E SUPERINTENDER E COORDENAR OS SERVIÇOS DAS UNIDADES DA CORREGEDORIA, DEVENDO PARA TANTO:

I - SUPERVISIONAR O PREPARO DO EXPEDIENTE A SER DESPACHADO PELO CORREGEDOR-GERAL;

II - SUPERVISIONAR O PREPARO DOS PROCESSOS E CORRESPONDÊNCIA PARA DESPACHO CONFORME ORIENTAÇÃO RECEBIDA;

III - PROMOVER DILIGÊNCIAS E SOLICITAR INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO ENCAMINHAMENTO OU SOLUÇÃO DOS ASSUNTOS DA COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA;

IV - SUPERVISIONAR A ELABORAÇÃO, POR DETERMINAÇÃO SUPERIOR, DE MINUTAS DE PROVIMENTOS, CIRCULARES, INFORMAÇÕES E OUTROS ATOS PARA DECISÃO NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA;

V - SUPERVISIONAR E COORDENAR OS SERVIÇOS A CARGO DAS UNIDADES QUE COMPÕEM A CORREGEDORIA, SEGUNDO AS DETERMINAÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL E OS PRECEITOS DO REGIMENTO INTERNO;

VI - BAIXAR ORDENS DE SERVIÇO, POR DETERMINAÇÃO SUPERIOR, BEM COMO AS INSTRUÇÕES NECESSÁRIAS PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES SOB SUA SUPERVISÃO;

VII - VISAR REQUISIÇÕES DE PASSAGEM, DIÁRIAS E DE MATERIAL DE EXPEDIENTE NECESSÁRIOS AOS SERVIÇOS DA CORREGEDORIA;

VIII - VISAR AS COMUNICAÇÕES E ATESTADOS REFERENTES À EFETIVIDADE DO PESSOAL QUE SERVE NA CORREGEDORIA, CONTROLANDO-LHE A FREQUÊNCIA;

² - Art. 13, § 1º, do Anexo ao Ato Regimental nº 1/99, de 13 de janeiro de 1999.

IX - COORDENAR OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL DA CORREGEDORIA;

X - COLABORAR NA REDAÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA DO CORREGEDOR-GERAL;

XI - CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS E DETERMINAÇÕES DA AUTORIDADE COMPETENTE;

XII - EXECUTAR E FAZER EXECUTAR OUTRAS ATIVIDADES PERTINENTES, QUANDO DETERMINADAS PELO CORREGEDOR-GERAL.

ART. 21 - COMPETE AOS ASSESSORES PRESTAR COLABORAÇÃO DIRETA AO CORREGEDOR-GERAL, BEM COMO AOS JUÍZES-CORREGEDORES E SECRETÁRIO, NAS ÁREAS DE SUA COMPETÊNCIA, ELABORANDO PARECERES E EXECUTANDO TAREFAS ESPECÍFICAS POR ESTES DETERMINADAS.

§ 1º - NO DESEMPENHO DE SUAS TAREFAS, A ASSESSORIA ESPECIAL TERÁ COMO APOIO OS SERVIÇOS PRESTADOS POR TODOS OS SETORES DA CORREGEDORIA, ESPECIALMENTE DO SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO E DO SERVIÇO DE CONTROLE E PROVIMENTO DE CARGOS.

§ 2º - FICAM EXCLUÍDAS DA ASSESSORIA ESPECIAL AS MATÉRIAS ENVOLVENDO JUDICÂNCIA, DECISÕES JUDICIAIS ADMINISTRATIVAS E INSPEÇÕES DE CARTÓRIOS JUDICIAIS E DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

§ 3º - AO SECRETÁRIO DO CORREGEDOR-GERAL, QUE INTEGRARÁ A ASSESSORIA ESPECIAL, COMPETE PRESTAR COLABORAÇÃO DIRETA E EXECUTAR TAREFAS ESPECÍFICAS POR ELE DETERMINADAS.

ART. 22 - AOS OFICIAIS DE GABINETE COMPETE:

I - ATENDER AS PARTES E ENCAMINHÁ-LAS, QUANDO FOR O CASO, AO CORREGEDOR-GERAL OU AOS JUÍZES-CORREGEDORES, OU DAR A ESTE CONHECIMENTO DO ASSUNTO A TRATAR;

II - ENCAMINHAR PARTES, POR DETERMINAÇÃO SUPERIOR, AOS SETORES DA CORREGEDORIA OU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA;

III - MARCAR AUDIÊNCIAS COM O CORREGEDOR-GERAL OU JUÍZES-CORREGEDORES, CONFORME ORIENTAÇÃO RECEBIDA;

IV - TOMAR PROVIDÊNCIAS QUE LHE FOREM DETERMINADAS DURANTE AS AUDIÊNCIAS PARA O ATENDIMENTO OU SOLUÇÃO DOS ASSUNTOS TRATADOS PELO CORREGEDOR-GERAL OU JUÍZES-CORREGEDORES;

V - EFETUAR CONTATOS COM ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DO SERVIÇO PÚBLICO EM GERAL OU ENTIDADES PARTICULARES, POR DETERMINAÇÃO SUPERIOR, EM ASSUNTOS DE INTERESSE DA CORREGEDORIA;

VI - MANTER ATUALIZADO O REGISTRO DE NOMES E ENDEREÇO DE AUTORIDADES, ENTIDADES OU PESSOAS, PARA FINS DE CORRESPONDÊNCIAS OU DE OUTROS CONTATOS;

VII - ATENDER TELEFONE, ANOTAR E TRANSMITIR RECADOS, BEM COMO EFETUAR AS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS AO CORREGEDOR-GERAL, JUÍZES-CORREGEDORES E AOS DIVERSOS SETORES DA CORREGEDORIA;

VIII - PREPARAR A CORRESPONDÊNCIA PESSOAL DO CORREGEDOR-GERAL E ENCAMINHÁ-LA APÓS ASSINATURA, PARA EXPEDIÇÃO, ACOMPANHADA DAS CÓPIAS NECESSÁRIAS;

IX - ENCAMINHAR PARA ARQUIVAMENTO A CORRESPONDÊNCIA PESSOAL DO CORREGEDOR-GERAL, APÓS SUA SOLUÇÃO;

X - REALIZAR OUTRAS ATRIBUIÇÕES QUE LHEM SEJAM DETERMINADAS PELO CORREGEDOR-GERAL, JUÍZES-CORREGEDORES E SECRETÁRIO.

SEÇÃO II DO SERVIÇO AUXILIAR DE CORREIÇÃO

ART. 23 - COMPETE AOS COORDENADORES DE CORREIÇÃO:

I - ORIENTAR OS CARTÓRIOS JUDICIAIS E SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PARA GARANTIR A EFICIÊNCIA DOS SEUS SERVIÇOS E A EFICÁCIA DO MÉTODO DE TRABALHO, SOB A SUPERVISÃO DOS JUÍZES-CORREGEDORES.

II - AUXILIAR O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA E OS JUÍZES-CORREGEDORES NAS CORREIÇÕES E INSPEÇÕES A SEREM REALIZADAS, OU DURANTE SUA REALIZAÇÃO, JUNTO AOS CARTÓRIOS JUDICIAIS E SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS;

III - SECRETARIAR OU ASSESSORAR AS CORREIÇÕES E INSPEÇÕES NOS CARTÓRIOS E NA JUDICÂNCIA;

IV - ORIENTAR A ORGANIZAÇÃO OU A REORGANIZAÇÃO DE FICHÁRIOS E ARQUIVOS DOS OFÍCIOS;

V - PROPOR APERFEIÇOAMENTO DE MÉTODOS DE SERVIÇO, SUGERINDO ALTERAÇÕES;

VI - EXECUTAR OUTRAS TAREFAS DETERMINADAS PELO CORREGEDOR-GERAL OU JUÍZES-CORREGEDORES, DENTRE AS QUAIS MINISTRAR CURSOS E TREINAMENTOS A SERVIDORES;

VII - SUGERIR NORMAS DE TRABALHO, VISANDO A PADRONIZAR OU DINAMIZAR OS SERVIÇOS FORENSES;

VIII - RESPONDER A CONSULTAS VERBAIS OU POR ESCRITO, SOB SUPERVISÃO DO JUIZ-CORREGEDOR;

IX - ANALISAR, POR DETERMINAÇÃO DO JUIZ-CORREGEDOR, AS ATAS DE INSPEÇÕES ENCAMINHADAS PELOS MAGISTRADOS, EMITINDO PARECER SOBRE AS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO CARTÓRIO, APONTANDO DEFICIÊNCIAS PESSOAIS E FUNCIONAIS, SUGERINDO AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, ARQUIVANDO-AS APÓS;

X - CONFERIR, TAMBÉM INDEPENDENTEMENTE DE DESPACHO, O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS EM ATAS DE INSPEÇÕES REALIZADAS PELA CORREGEDORIA, PROPONDO AS MEDIDAS CABÍVEIS;

XI - ELABORAR PARECERES NAS MATÉRIAS DE SUA COMPETÊNCIA;

XII - REALIZAR INSPEÇÕES E VISITAS, QUANDO HOUVER DETERMINAÇÃO DO JUIZ-CORREGEDOR DA REGIÃO OU DA MATÉRIA ESPECIALIZADA CONFORME ROTEIRO APROVADO PELO JUIZ-CORREGEDOR COORDENADOR.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA O APOIO DAS ATIVIDADES DOS COORDENADORES DE CORREIÇÃO, SERÁ ESTRUTURADA UMA SECRETARIA, A QUAL DEVERÁ AUTUAR E MOVIMENTAR OS EXPEDIENTES, ANALISAR E JUNTAR OS DOCUMENTOS RECEBIDOS, EXPEDIR E ENCAMINHAR OFÍCIOS, ATAS DE INSPEÇÃO E ORDENS DE SERVIÇO, CONTROLAR PRAZOS, ARQUIVAR E DESARQUIVAR PROCESSOS, ATENDER LIGAÇÕES TELEFÔNICAS, PROVIDENCIAR NA RECEPÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE PARTES PARA ATENDIMENTO NO SETOR OU EM OUTROS SETORES DA CGJ, ORGANIZAR E CONTROLAR O MATERIAL DE EXPEDIENTE, REDIGIR A CORRESPONDÊNCIA, ELABORAR TABELAS E RELATÓRIOS, EFETUAR REGISTROS NO SISTEMA INFORMATIZADO, COMUNICAR SEMANALMENTE AO JUIZ-CORREGEDOR COORDENADOR A PREVISÃO DE INSPEÇÕES E VIAGENS DOS COORDENADORES, DENTRE OUTRAS ATIVIDADES.

ART. 24 - É VEDADO AOS COORDENADORES DE CORREIÇÃO PROPOR PENALIDADE, BEM COMO FISCALIZAR, AINDA QUE DE FORMA INDIRETA, A ATIVIDADE DE JUIZ, QUER ADMINISTRATIVA OU JURISDICIONAL, DEVENDO, DE FORMA RESERVADA, COMUNICAR AO JUIZ-CORREGEDOR DA REGIÃO EVENTUAL IRREGULARIDADE CONSTATADA.

SEÇÃO III DO SERVIÇO DE ESTATÍSTICA E REGISTRO DA ATIVIDADE DE JUÍZES

ART. 25 - O SERVIÇO DE ESTATÍSTICA E REGISTRO DA ATIVIDADE DE JUÍZES TEM POR FINALIDADE MANTER REGISTROS REFERENTES À VIDA FUNCIONAL DOS MAGISTRADOS DE 1ª INSTÂNCIA, BEM COMO O MOVIMENTO JUDICIAL DAS COMARCAS.

ART. 26 - O SERVIÇO DE ESTATÍSTICA E REGISTRO DA ATIVIDADE DE JUÍZES COMPREENDE:

I - SEÇÃO DE ESTATÍSTICA;

II - SEÇÃO DE REGISTRO DA ATIVIDADE DE JUÍZES.

ART. 27 - À SEÇÃO DE ESTATÍSTICA COMPETE:

I - RECEBER, CATALOGAR POR MATÉRIA, E CONSERVAR EM ARQUIVO SIGILOSO AS CÓPIAS DE SENTENÇAS DOS JUÍZES EM VITALICIAMENTO;

II - SUBMETER AOS JUÍZES-CORREGEDORES, PARA APRECIÇÃO, AS CÓPIAS DE SENTENÇAS DOS JUÍZES EM VITALICIAMENTO;

III - ELABORAR E ORGANIZAR A ESTATÍSTICA DA JUDICÂNCIA DOS MAGISTRADOS, EM MAPAS PESSOAIS E EM MAPAS COMPARATIVOS;

IV - ORGANIZAR E MANTER ATUALIZADAS, À DISPOSIÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL E DOS JUÍZES-CORREGEDORES, ARQUIVOS INDIVIDUAIS DOS MAGISTRADOS (ATAS DE INSPEÇÕES, RELATÓRIOS E OUTROS ATOS QUE DIGAM RESPEITO A CADA MAGISTRADO);

V - MANTER, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS, OS REGISTROS REFERENTES AO MOVIMENTO JUDICIAL, ATRAVÉS DE MAPAS;

VI - MANTER ATUALIZADO BANCO DE DADOS DO REGIME DE EXCEÇÃO;

VII - REGISTRAR, CONTROLAR O RECEBIMENTO E DIGITAR AS PLANILHAS DO PROJETO DINAMIZAR;

VIII - PROCEDER A TODOS E QUAISQUER LEVANTAMENTOS ESTATÍSTICOS, REALIZANDO OUTRAS ATIVIDADES PERTINENTES QUE LHE FOREM COMETIDAS PELO CORREGEDOR-GERAL, JUÍZES-CORREGEDORES E SECRETÁRIO, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

ART. 28 - À SEÇÃO DE REGISTRO DA ATIVIDADE DE JUÍZES COMPETE:

I - RECEBER, ORGANIZAR E ZELAR PELA ATUALIZAÇÃO DOS MAPAS MENSIS DAS COMARCAS E/OU VARAS, DAS RELAÇÕES MENSIS DE PROCESSOS CONCLUSOS, DOS RELATÓRIOS E DEMAIS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS;

II - MANTER ARQUIVOS DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AOS TRABALHOS DO SERVIÇO E DA SEÇÃO;

III - PRESTAR INFORMAÇÕES EM EXPEDIENTES, QUANDO A MATÉRIA FOR DA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO;

IV - RESPONSABILIZAR-SE PELO SIGILO DAS FICHAS FUNCIONAIS DOS JUÍZES, FACULTANDO SUA CONSULTA APENAS A QUEM FOR DE DIREITO;

V - EFETUAR O LEVANTAMENTO DOS DADOS RELATIVOS AOS JUÍZES DE DIREITO, QUANDO DA ORGANIZAÇÃO DAS LISTAS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO POR MERECIMENTO;

VI - MANTER REGISTRO DOS REGIMES DE EXCEÇÃO INSTAURADOS, ORGANIZANDO TABELA DE ACOMPANHAMENTO, COMUNICANDO AO JUIZ-CORREGEDOR COMPETENTE NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS EM CASO DE NÃO RECEBIMENTO DO RELATÓRIO;

VII - MANTER BANCO DE DADOS ATUALIZADO DOS JUÍZES INTERESSADOS EM REALIZAR REGIME DE EXCEÇÃO, BEM COMO O HISTÓRICO DOS REGIMES REALIZADOS NOS ÚLTIMOS 24 MESES;

VIII - RECEBER, REGISTRAR E ARQUIVAR OS RELATÓRIOS TRIMESTRAIS ENCAMINHADOS PELOS JUÍZES ORIENTADORES ACERCA DOS JUÍZES VITALICIANDOS.

SEÇÃO IV DO SERVIÇO DE CADASTRO DOS SERVIDORES JUDICIÁRIOS

ART. 29 - O SERVIÇO DE CADASTRO DOS SERVIDORES JUDICIÁRIOS TEM POR FINALIDADE MANTER OS REGISTROS CONCERNENTES A SERVIDORES E EMPREGADOS DA JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA, NO QUE SE REFERE À PARTE DISCIPLINAR, DESIGNAÇÕES E SUA MOVIMENTAÇÃO NO ÂMBITO JUDICIÁRIO.

ART. 30 - O SERVIÇO DE CADASTRO DOS SERVIDORES JUDICIÁRIOS COMPREENDE:

I - SEÇÃO DE CADASTRO;

II - SEÇÃO DE CONTROLE E INFORMAÇÕES.

ART. 31 - À SEÇÃO DE CADASTRO COMPETE:

I - ORGANIZAR E MANTER ATUALIZADOS OS REGISTROS NECESSÁRIOS ACERCA DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS E FUNÇÕES EXISTENTES NA ESTRUTURA JURISDICIONAL DO ESTADO;

II - MANTER OS REGISTROS ATUALIZADOS, COMARCA POR COMARCA, DA LOTAÇÃO E RELOTAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA;

III - ENCAMINHAR À APROVAÇÃO DO JUIZ-CORREGEDOR E, APÓS ARQUIVAR UMA VIA DO CONTRATO DE TRABALHO DE EMPREGADOS CONTRATADOS PELAS SERVENTIAS PRIVATIZADAS. DEPOIS DE FEITAS AS ANOTAÇÕES DEVIDAS DEVOLVER A DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, QUANDO FOR O CASO, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DOS CONTRATOS REGULARES AO JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO;

IV - REGISTRAR OU COMPLEMENTAR DADOS ANTERIORMENTE IMPLANTADOS NO SISTEMA INFORMATIZADO, ATRAVÉS DE INFORMAÇÕES OBTIDAS NOS RELATÓRIOS ANUAIS DAS COMARCAS, NAS ATAS DE INSPEÇÃO E NAS PUBLICAÇÕES LEGAIS (DIÁRIO OFICIAL, DIÁRIO DA JUSTIÇA, BOLETINS DA DIREÇÃO DO FORO);

V - ORGANIZAR E MANTER ATUALIZADOS OS ASSENTAMENTOS INDIVIDUAIS DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA, RELATIVOS A:

A) PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE CUNHO DISCIPLINAR (SINDICÂNCIAS, PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS), PENAS DISCIPLINARES, LOUVORES, CERTIFICADOS E OUTRAS INFORMAÇÕES PERTINENTES;

B) NOMEAÇÕES, POSSES, REMOÇÕES, TRANSFERÊNCIAS, DELEGAÇÕES, CEDÊNCIAS, DEMISSÕES, READMISSÕES, APOSENTADORIAS, ÓBITOS, OPÇÕES E DEMAIS OCORRÊNCIAS;

C) DESIGNAÇÕES PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS EXISTENTES NO ÂMBITO DA 1ª INSTÂNCIA DO PODER JUDICIÁRIO, BEM COMO SUA CESSAÇÃO;

D) DESIGNAÇÕES PARA O EXERCÍCIO SUBSTITUIÇÕES NO FORO JUDICIAL E INDICAÇÃO DE SUBSTITUTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO;

E) GOZO DE LICENÇAS ACIMA DE 30 DIAS (SAÚDE, GESTANTE, LACTANTE ESPECIAL, PARA CONCORRER A CARGO PÚBLICO, PRÊMIO, ENTRE OUTRAS);

F) REGISTRO DE CEDÊNCIAS, BEM COMO SUA PRORROGAÇÃO E CESSAÇÃO;

G) DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA RESPONDER POR SERVENTIAS VAGAS;

H) ALTERAÇÃO DE NOME E ESTADO CIVIL DE SERVIDORES;

I) COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS;

K) FORNECIMENTOS DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS POR QUEM DE DIREITO;

L) CADASTRO DE ESTAGIÁRIOS DO 1º GRAU;

M) CADASTRO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO;

N) OUTROS DADOS ENTENDIDOS PERTINENTES PELA ADMINISTRAÇÃO.

VI - CANCELAR OS REGISTROS DE PENAS DISCIPLINARES, TRANSCORRIDO O PRAZO LEGAL, MEDIANTE VISTO DO JUIZ-CORREGEDOR DA RESPECTIVA REGIÃO;

VII- ORGANIZAR E MANTER ATUALIZADOS OS ASSENTAMENTOS INDIVIDUAIS DOS EMPREGADOS DA JUSTIÇA, RELATIVOS ÀS ALÍNEAS ANTERIORES, NO QUE FOR COMPATÍVEL.

ART. 32 - À SEÇÃO DE CONTROLE DE INFORMAÇÕES COMPETE:

I - ORGANIZAR E MANTER REGISTRO DA ESTRUTURA DOS OFÍCIOS JUDICIAIS E SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO EXISTENTES EM TODAS AS COMARCAS;

II - CONTROLAR OS EXTRATOS MENSAIS DOS LIVROS DE RECEITA E DESPESA ORIUNDOS DAS SERVENTIAS PRIVATIZADAS, VERIFICANDO SE ESTÃO DEVIDAMENTE VISADOS PELOS JUÍZES DIRETORES DOS FOROS;

III - PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DA SEÇÃO;

IV - EXPEDIR CERTIDÕES SOLICITADAS POR SERVIDORES ACERCA DE SEUS DADOS PESSOAIS, BEM COMO AS SOLICITADAS PELAS EMPRESAS PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES;

VI - FORNECER RELAÇÕES DE SERVIDORES E SERVENTIAS, JUDICIAIS E SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS, EXISTENTES NO ESTADO;

VII - ABERTURA E/OU ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS DE ESTÁGIO PROBATÓRIO, RECEBIMENTO E JUNTADA DE RELATÓRIOS, CONTROLE E COBRANÇA QUANTO AO ENCAMINHAMENTO DESTES DOCUMENTOS.

SEÇÃO V DO SERVIÇO DE CONTROLE E PROVIMENTO DE CARGOS

ART. 33 - O SERVIÇO DE CONTROLE E PROVIMENTO DE CARGOS TEM POR FINALIDADE REALIZAR O CONTROLE DOS CARGOS DE SERVIDORES DE 1ª INSTÂNCIA E DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, BEM COMO EXECUTAR OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA O RESPECTIVO PROVIMENTO.

ART. 34 - O SERVIÇO DE CONTROLE E PROVIMENTO DE CARGOS, COMPREENDE:

I - SEÇÃO DE CARGOS JUDICIAIS;

II - SEÇÃO DE CARGOS NOTARIAIS E DE REGISTRALIS.

ART. 35 - À SEÇÃO DE CONTROLE E PROVIMENTO DE CARGOS JUDICIAIS, COMPETE:

I - MANTER LEVANTAMENTO ATUALIZADO DOS CARGOS EXISTENTES, PROVIDOS E VAGOS, MEDIANTE A ELABORAÇÃO DE PLANILHAS DE CONTROLE, E REALIZAR LEVANTAMENTO DOS CARGOS QUE ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM INCLUÍDOS EM ABERTURA DE CONCURSO;

II - PRESTAR INFORMAÇÕES QUANTO AO NÚMERO DE CARGOS, SEU PROVIMENTO E PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE VACÂNCIA PARA REMOÇÃO E APROVEITAMENTO;

III - REGISTRAR E CONTROLAR PRAZOS DE EDITAIS DE VACÂNCIA PARA REMOÇÃO E APROVEITAMENTO E, AINDA, PRESTAR INFORMAÇÕES EM PROCESSOS DE APROVEITAMENTO SOBRE O CONCURSO A QUE SE SUBMETEU O CANDIDATO;

IV - PRESTAR ASSISTÊNCIA E COLABORAÇÃO AO CORREGEDOR-GERAL E AOS JUÍZES-CORREGEDORES, NO SENTIDO DE INFORMAR-LHES A RESPEITO DAS VACÂNCIAS OCORRIDAS NOS CARTÓRIOS JUDICIAIS E SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO;

V - MANTER ARQUIVO DOS PROCESSOS ENVIADOS PELA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, DURANTE O PRAZO DE VALIDADE PARA NOMEAÇÕES DE CANDIDATOS REMANESCENTES;

VI - MANTER ARQUIVO COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS E CORRESPONDÊNCIAS REFERENTES A NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS;

VII - ENCAMINHAR AS INDICAÇÕES DE NOMEAÇÕES AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APÓS MANIFESTAÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL;

VIII - REGISTRAR DECISÕES DAS REMOÇÕES, APROVEITAMENTO E EFETIVAÇÕES PUBLICADAS EM NOTAS DE EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO DA MAGISTRATURA;

IX - CONTROLAR INDICAÇÕES DE CANDIDATOS POR APROVEITAMENTO E SERVIDORES POR REMOÇÃO;

X - CONTROLAR O ANDAMENTO DOS PROCESSOS DE APROVEITAMENTO E REMOÇÃO NA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA;

XI - MANTER ATUALIZADOS OS REGISTROS RELATIVOS A CARGOS E CONCURSOS NO BANCO DE DADOS INFORMATIZADOS;

XII - EXECUTAR OUTRAS TAREFAS PERTINENTES QUE LHE FOREM ATRIBUÍDAS PELO CORREGEDOR-GERAL, JUÍZES-CORREGEDORES E SECRETÁRIO.

ART. 36 - A SEÇÃO DE CARGOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, TEM AS MESMAS ATRIBUIÇÕES DA SEÇÃO DE CONTROLE E PROVIMENTO DE CARGOS JUDICIAIS, COM RELAÇÃO AOS TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

SEÇÃO VI DO SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO

ART. 37 - O SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO TEM POR FINALIDADE MANTER REGISTROS, COLETÂNEAS DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CORREICIONAL, BEM COMO DIVULGAR MATÉRIA INFORMATIVA DE INTERESSE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, DEVENDO PARA TANTO:

I - PREPARAR MENSALMENTE O MATERIAL INSTRUTIVO (ATOS DA CGJ, DE OUTROS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA E NOTAS DE INTERESSE DO JUDICIÁRIO) PARA PUBLICAÇÃO NO BOLETIM INFORMATIVO MENSAL (BIM), BEM COMO MANTER ATUALIZADOS SEUS ARQUIVOS E, AINDA FAZER SEU ÍNDICE ANUAL;

II - CONTROLAR E FORNECER A NUMERAÇÃO DOS ATOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, BEM COMO PROVIDENCIAR NAS SUAS PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO DA JUSTIÇA;

III - PROVIDENCIAR NA BUSCA DE ASSENTOS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS;³

IV - MANTER FICHÁRIO DE MATÉRIA CORREICIONAL, A PARTIR DE CADASTRO DE PARECERES E DECISÕES DE JUÍZES-CORREGEDORES, BEM COMO TER A SUA GUARDA E CONSERVAÇÃO;

V - MANTER PEQUENA BIBLIOTECA CONTENDO COLEÇÕES DA LEX, REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA, JULGADOS, REVISTA AJURIS, CÓDIGOS, E OUTRAS PUBLICAÇÕES SIMILARES PARA USO GERAL DA CORREGEDORIA;

VI - EFETUAR PESQUISAS QUANDO SOLICITADAS PELO CORREGEDOR-GERAL, JUÍZES-CORREGEDORES E ASSESSORES;

³ - Provimento 25/88 da Corregedoria-Geral de Justiça.

VII - FORNECER MATERIAL INSTRUTIVO, CONCERNENTE À JUDICATURA, DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO DOS NOVOS JUÍZES;

VIII - RECEBER OS JORNAIS OFICIAIS (DIÁRIO DA JUSTIÇA E DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO), CONSERVANDO COLEÇÕES DOS MESMOS, DEVIDAMENTE ORDENADOS, POR UM ANO;

IX - CONTROLAR AS ASSINATURAS DOS PRINCIPAIS JORNAIS EM CIRCULAÇÃO RECEBIDOS PELO CORREGEDOR-GERAL;

X - CONTROLAR A RELAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, BEM COMO AS RESPECTIVAS ATUALIZAÇÕES;

XI - MANTER O CONTROLE DA MATÉRIA A SER CONSOLIDADA, NO ASSESSORAMENTO AO JUIZ-CORREGEDOR ENCARREGADO DA ÁREA;

XII - PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DA SEÇÃO;

XIII - ORGANIZAR O EMENTÁRIO DAS DECISÕES E PARECERES ADMINISTRATIVOS E DISCIPLINARES DA CORREGEDORIA;

XIV - ELABORAR, POR DETERMINAÇÃO SUPERIOR, MINUTAS DE PROVIMENTOS, CIRCULARES, INFORMAÇÕES E OUTROS ATOS PARA DECISÃO NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA;

XV - CONTROLAR AS RESERVAS DE NOTE BOOKS E PROJETORES MULTIMÍDIA, BEM COMO DOS CELULARES DE USO DOS JUÍZES-CORREGEDORES.

XVI - REALIZAR OUTRAS ATRIBUIÇÕES, EM SUA ÁREA DE ATUAÇÃO, QUE LHES SEJAM COMETIDAS PELO CORREGEDOR-GERAL;

SEÇÃO VII DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

ART. 38 - AO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO COMPETE EXECUTAR TAREFAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA CORREGEDORIA, RELATIVOS À COMUNICAÇÕES E ARQUIVO, PESSOAL, MATERIAL, PREPARO DA CORRESPONDÊNCIA, PORTARIA, CONSERVAÇÃO DE INSTALAÇÕES E OUTRAS TAREFAS AUXILIARES.

ART. 39 - O SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO COMPREENDE:

I - SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO;

II - SEÇÃO DE EXPEDIENTE;

III - SETOR DE PORTARIA;

IV - COPA.

ART. 40 - À SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO COMPETE:

I - RECEBER PROCESSOS E CORRESPONDÊNCIAS A SEREM PROTOCOLADOS E REGISTRÁ-LOS, DANDO-LHES O NÚMERO CORRESPONDENTE E ANOTANDO A PROCEDÊNCIA, A DATA, O ASSUNTO, A ENTRADA, OS DESPACHOS, O ANDAMENTO E OUTROS DADOS QUE POSSAM INTERESSAR;

II - CONFERIR AS PEÇAS DOS PROCESSOS E DOCUMENTOS RECEBIDOS PARA INÍCIO DE TRAMITAÇÃO OU JÁ EM CURSO, NUMERANDO E RUBRICANDO AS RESPECTIVAS FOLHAS OU COMPLETANDO ESSA EXIGÊNCIA QUANDO FOR O CASO, CERTIFICADA A OCORRÊNCIA;

III - DISTRIBUIR, PARA AS UNIDADES COMPETENTES, OS PROCESSOS INICIADOS, SEGUNDO A NATUREZA DOS ASSUNTOS OU DE ACORDO COM OS RESPECTIVOS DESPACHOS;

IV - CONTROLAR A ENTRADA E SAÍDA DOS PROCESSOS, BEM COMO SUA MOVIMENTAÇÃO INTERNA, EFETUANDO OS LANÇAMENTOS NO SISTEMA INFORMATIZADO;

V - MANTER O ARQUIVO DOS PROCESSOS SOLUCIONADOS, QUE TIVEREM ORIGEM NA CORREGEDORIA, BEM COMO DE OUTROS DOCUMENTOS EM CONDIÇÕES DE SEREM ARQUIVADOS;

VI - FORNECER CERTIDÕES REFERENTES A PROCESSOS EM ANDAMENTO OU DOCUMENTOS ARQUIVADOS NO SERVIÇO;

VII - FAZER A JUNTADA DE DOCUMENTOS EM PROCESSOS, BEM COMO APENSÁ-LOS E DESAPENSÁ-LOS, PROCEDENDO AOS NECESSÁRIOS REGISTROS;

VIII - PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE A MOVIMENTAÇÃO, LOCALIZAÇÃO OU SOLUÇÃO DE PROCESSOS;

IX - FORNECER DADOS E PRESTAR INFORMAÇÕES RELATIVAS A SITUAÇÃO FUNCIONAL DO PESSOAL QUE SE ENCONTRA SERVINDO NA CORREGEDORIA.

ART. 41 - AO SETOR DE PORTARIA, SUBORDINADO DIRETAMENTE À CHEFIA DO SERVIÇO, COMPETE:

I - RESPONSABILIZAR-SE PELA ABERTURA E FECHAMENTO DOS LOCAIS DE TRABALHO E ACESSO DA CORREGEDORIA;

II - ATENDER AS PESSOAS QUE SE DIRIJAM À CORREGEDORIA, ENCAMINHANDO-AS, QUANDO FOR NECESSÁRIO, A QUEM DE DIREITO;

III - RECEBER OU RECOLHER NA PORTARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OS PROCESSOS E A CORRESPONDÊNCIA DIRIGIDA À CORREGEDORIA E ENCAMINHÁ-LAS À CHEFIA DO SERVIÇO;

IV - EFETUAR O TRÂNSITO DE PROCESSOS E PAPÉIS ENTRE A CORREGEDORIA E OUTROS SETORES DO TRIBUNAL;

V - FAZER A REMESSA DA CORRESPONDÊNCIA A SER EXPEDIDA PELA CORREGEDORIA, RESPONSABILIZANDO-SE PELO SEU CONTROLE;

VI - FAZER A ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA EXTERNA, PROCESSOS E OUTROS EXPEDIENTES, PREPARADOS PARA EXPEDIÇÃO;

VII - EFETUAR SERVIÇOS DE REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA DE PAPÉIS E DOCUMENTOS;

VIII - REPRODUZIR E ENCAMINHAR AS CIRCULARES, OFÍCIOS-CIRCULARES, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS BAIXADOS PELA CORREGEDORIA;

IX - CONTROLAR A CONSERVAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS EXISTENTES NO SETOR E NA CORREGEDORIA, PROVIDENCIANDO, JUNTO À SEÇÃO COMPETENTE, NAS MEDIDAS NECESSÁRIAS A SUA MANUTENÇÃO E CONSERTO;

X - FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENE DE TODAS AS DEPENDÊNCIAS DA CORREGEDORIA, ASSIM COMO DOS MÓVEIS E UTENSÍLIOS.

ART. 42 - À SEÇÃO DE EXPEDIENTE COMPETE:

I - EXECUTAR SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO EM GERAL, BEM COMO A REDAÇÃO DE OFÍCIOS A SEREM FIRMADOS PELOS JUÍZES-CORREGEDORES;

II - INCUMBIR-SE DA REQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO NECESSÁRIO AO TRABALHO DA CORREGEDORIA;

III - RECEBER E GUARDAR, MANTENDO PEQUENO ESTOQUE, O MATERIAL DE USO MAIS FREQUENTE;

IV - FORNECER O MATERIAL SOLICITADO PELOS DEMAIS SETORES DA CORREGEDORIA;

V - FAZER A SELEÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA PESSOAL DO CORREGEDOR-GERAL, DANDO-LHE O DESTINO CONVENIENTE, DE ACORDO COM A NATUREZA DOS ASSUNTOS;

VI - PREPARAR, PARA ASSINATURA DA AUTORIDADE COMPETENTE, PEDIDO DE MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA OS SERVIÇOS DA CORREGEDORIA;

VII - ORGANIZAR E MANTER ATUALIZADO O TOMBAMENTO DOS MÓVEIS E MATERIAL PERMANENTE DA CORREGEDORIA;

VIII - ZELAR PELA CONSERVAÇÃO DO MATERIAL EM USO, E PROVIDENCIAR, QUANDO NECESSÁRIO, O RESPECTIVO CONSERTO.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS CHEFES DE SERVIÇO E SEÇÕES

ART. 43 - SÃO ATRIBUIÇÕES COMUNS AOS CHEFES DAS UNIDADES QUE COMPÕEM A CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA:

I - DIRIGIR OS SERVIÇOS PELOS QUAIS SÃO RESPONSÁVEIS;

II - ORIENTAR A ORGANIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS ARQUIVOS, INFORMATIZADOS OU NÃO, NECESSÁRIOS AOS SERVIÇOS DA SEÇÃO;

III - PROMOVER OU PROPOR O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS A SEU CARGO;

IV - CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS E REGULAMENTARES E OUTRAS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS;

V - FORNECER DADOS OU PRESTAR INFORMAÇÕES, ESCRITAS OU VERBAIS, RELATIVAMENTE A ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DA SEÇÃO, NECESSÁRIOS AO TRABALHO OU DECISÕES DO CORREGEDOR-GERAL, JUÍZES-CORREGEDORES E SECRETÁRIO;

VI - REQUISITAR AO ENCARREGADO DESSAS FUNÇÕES O MATERIAL NECESSÁRIO AO TRABALHO DA SEÇÃO;

VII - APRESENTAR RELATÓRIO ANUAL DOS TRABALHOS EXECUTADOS NA SEÇÃO;

VIII - LEVAR AO CONHECIMENTO DA AUTORIDADE COMPETENTE QUAISQUER IRREGULARIDADES OBSERVADAS NOS SERVIÇOS SOB SUA RESPONSABILIDADE;

IX - COLABORAR PARA A ORGANIZAÇÃO DA ESCALA DE FÉRIAS DO PESSOAL DAS RESPECTIVAS UNIDADES;

X - PREPARAR OU MANDAR PREPARAR A CORRESPONDÊNCIA RELATIVA À MATÉRIA DA SEÇÃO, PARA ASSINATURA DA AUTORIDADE COMPETENTE;

XI - EXECUTAR E FAZER EXECUTAR OS SERVIÇOS QUE LHES FOREM COMETIDOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE, DENTRO DAS FINALIDADES DAS UNIDADES A SEU CARGO.

CAPITULO IV DAS ROTINAS

SEÇÃO I DAS INSPEÇÕES E CORREIÇÕES

ART. 44 - OS COORDENADORES DE CORREIÇÃO, ATENDENDO DETERMINAÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL OU DOS JUÍZES-CORREGEDORES, PROCEDERÃO A INSPEÇÃO OU CORREIÇÃO NOS CARTÓRIOS JUDICIAIS E SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS.

§ 1º - NAS INSPEÇÕES, OS COORDENADORES DE CORREIÇÃO UTILIZARÃO FORMULÁRIOS PREVIAMENTE ELABORADOS, QUE SERVIRÃO DE ROTEIRO E SERÃO ATUALIZADOS ANUALMENTE.

§ 2º - APÓS A INSPEÇÃO, SERÁ LAVRADO RELATÓRIO OU ATA, CONTENDO INFORMAÇÕES OBJETIVAS, ESPECIALMENTE, SOBRE A SITUAÇÃO GERAL DO OFÍCIO, AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS E AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO.

§ 3º - OS FORMULÁRIOS UTILIZADOS NA INSPEÇÃO DISPENSAM A LAVRATURA DE ATA, BASTANDO A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO.

§ 4º - OS FORMULÁRIOS PREENCHIDOS FICARÃO ARQUIVADOS EM PASTA PRÓPRIA, QUE SERÁ INDICADA NO RELATÓRIO OU NO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO.

ART. 45 - O RELATÓRIO OU ATA DE INSPEÇÃO, DEPOIS DE AUTUADO E PROTOCOLADO, SERÁ SUBMETIDO AO JUIZ-CORREGEDOR DA RESPECTIVA REGIÃO PARA APRECIÇÃO, QUE DETERMINARÁ, QUANDO FOR O CASO, A EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE SERVIÇO OU A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO (SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO).

PARÁGRAFO ÚNICO - APÓS, O EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO AGUARDARÁ NA SECRETARIA DOS COORDENADORES DE CORREIÇÃO PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO E/OU DAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS.

ART. 46 - TRANSCORRIDO O PRAZO SEM INFORMAÇÃO DA COMARCA, O COORDENADOR DE CORREIÇÃO PROVIDENCIARÁ NA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, ASSINADO PELO JUIZ-CORREGEDOR DA REGIÃO, DIRIGIDA AO JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO, REQUISITANDO A RESPOSTA.

ART. 47 - RECEBIDAS AS INFORMAÇÕES SOBRE O INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS, O COORDENADOR DE CORREIÇÃO ELABORARÁ O PARECER FINAL, SUBMETENDO-O AO JUIZ-CORREGEDOR DA REGIÃO.

ART. 48 - OS RELATÓRIOS E AS ATAS DE INSPEÇÃO DE UM MESMO OFÍCIO OU CARTÓRIO SERÃO ARQUIVADAS NUM ÚNICO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO, ANOTANDO-SE NO ROSTO DOS AUTOS A LOCALIZAÇÃO E A DATA DE CADA DOCUMENTO.

SEÇÃO II DAS ATAS DE INSPEÇÃO DA JUDICÂNCIA

ART. 49 - A ATA DE INSPEÇÃO DA JUDICÂNCIA CONTERÁ REGISTROS OBJETIVOS DA SITUAÇÃO ENCONTRADA NA VARA / JUIZADO.

ART. 50 - O JUIZ-CORREGEDOR CONSIGNARÁ NA ATA DE INSPEÇÃO:

- I - POR AMOSTRAGEM, CONDUÇÃO DOS PROCESSOS, AÍ CONSIDERADA A RAPIDEZ E EFETIVIDADE DOS DESPACHOS;
- II - PRESTEZA NO JULGAMENTO DOS FEITOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA;
- III - NÚMERO DE PROCESSOS CONCLUSOS TANTO PARA SENTENÇA COMO PARA DESPACHO;
- IV - MÉTODO DE TRABALHO E ORGANIZAÇÃO DA PAUTA DE AUDIÊNCIAS;
- V - MODO DE EXERCÍCIO DA SUPERVISÃO CARTORÁRIA;
- VI - SITUAÇÃO CARTORÁRIA.

ART. 51 - NA ATA DE INSPEÇÃO, CONSTARÃO OS DADOS OBJETIVOS SOBRE A SITUAÇÃO DA JUDICÂNCIA DA VARA/COMARCA, COM A INDICAÇÃO DAS MEDIDAS DE ORDEM ADMINISTRATIVA QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS AO BOM ANDAMENTO DO SERVIÇO.

ART. 52 - A ATA DE INSPEÇÃO, APÓS AUTUADA E PROTOCOLADA, PERMANECERÁ COM O JUIZ CORREGEDOR, PARA ACOMPANHAR AS DILIGÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS (REGIMES DE EXCEÇÃO, PLANOS DE TRABALHO, NOVOS FUNCIONÁRIOS ETC).

SEÇÃO III DA REPRESENTAÇÃO CONTRA JUIZ DE DIREITO OU PRETOR

ART. 53 - A REPRESENTAÇÃO CONTRA JUIZ DE DIREITO OU PRETOR SERÁ RECEBIDA COM REGISTRO DE DATA E AUTUADA COM A ANOTAÇÃO RESERVADA.

ART. 54 - OS AUTOS SERÃO ENCAMINHADOS AO JUIZ- CORREGEDOR DA REGIÃO QUE, SE ASSIM ENTENDER, DELES DARÁ VISTA AO JUIZ DE DIREITO OU PRETOR CONTRA QUEM FOI DIRIGIDA A REPRESENTAÇÃO, SOLICITANDO SUA MANIFESTAÇÃO EM PRAZO NÃO SUPERIOR A 15 DIAS.

ART. 55 - DEVOLVIDOS OS AUTOS, O JUIZ-CORREGEDOR EMITIRÁ PARECER E O SUBMETERÁ AO CORREGEDOR-GERAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - SE O PARECER RECONHECER A VIABILIDADE QUANTO À APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR DO MAGISTRADO, SERÁ SUBMETIDO PREVIAMENTE AO COLÉGIO DE JUÍZES-CORREGEDORES E SÓ DEPOIS SERÁ APRECIADO PELO CORREGEDOR-GERAL.

ART. 56 - DA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL SERÁ DADO CONHECIMENTO AOS INTERESSADOS, ARQUIVANDO-SE O EXPEDIENTE QUANDO NÃO HOUVER NECESSIDADE DE OUTRA PROVIDÊNCIA.

ART. 57 - O PROCEDIMENTO DA REPRESENTAÇÃO TERÁ O CARÁTER SIGILOSO, PODENDO, EXCEPCIONALMENTE, MEDIANTE DECISÃO MOTIVADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SER PUBLICIZADA.

SEÇÃO IV DA RECLAMAÇÃO CONTRA O SERVIÇO FORENSE

ART. 58 - A RECLAMAÇÃO ESCRITA QUANTO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO JUDICIÁRIO DE PRIMEIRO GRAU SERÁ RECEBIDA COM REGISTRO DE DATA, AUTUADA E ENCAMINHADA AO JUIZ-CORREGEDOR DA REGIÃO.

ART. 59 - QUANDO VERBAL SERÁ ANOTADA POR QUEM A RECEBEU E SERVIRÁ PARA A AUTUAÇÃO.

ART. 60 - O JUIZ-CORREGEDOR SOLICITARÁ INFORMAÇÃO ACERCA DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO, ACIONANDO, SE NECESSÁRIO, OS SERVIÇOS DO COORDENADOR DE CORREIÇÃO DE PLANTÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA HIPÓTESE DE NÃO ESTABELECIDO PRAZO PARA INFORMAÇÕES, OS AUTOS SERÃO CONCLUSOS AO JUIZ- CORREGEDOR DA REGIÃO UMA VEZ DECORRIDO O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

ART. 61 - PRESTADAS AS INFORMAÇÕES, OU SEM ELAS, O JUIZ- CORREGEDOR EMITIRÁ PARECER SOBRE AS PROVIDÊNCIAS QUE JÁ FORAM ADOTADAS E AS AINDA RECOMENDÁVEIS, SUBMETENDO-O AO CORREGEDOR-GERAL.

ART. 62 - QUANDO CONVENIENTE, PODERÁ O JUIZ-CORREGEDOR DETERMINAR QUE O EXPEDIENTE AGUARDE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO, MANTIDO O ACOMPANHAMENTO.

ART. 63 - SERÁ SEMPRE FORNECIDA RESPOSTA ESCRITA À PARTE QUE OFERECEU A RECLAMAÇÃO, PREFERENTEMENTE COM CÓPIA DO PARECER, INFORMANDO SOBRE A PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DE SUA IRRESIGNAÇÃO, SITUAÇÃO REAL DO PROCESSO E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, ARQUIVANDO O EXPEDIENTE QUANDO NÃO HOVER NECESSIDADE DE OUTRA PROVIDÊNCIA.

SEÇÃO V DO EDITAL DE VACÂNCIA

ART. 64 - QUANDO ENCAMINHADO PELO JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO OFÍCIO SOLICITANDO PROVIMENTO DE CARGO VAGO NOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS DE 1º GRAU, ESTE SERÁ AUTUADO E REGISTRADO PELO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO.

ART. 65 - O EXPEDIENTE SERÁ ENCAMINHADO:

I - AO SERVIÇO DE CONTROLE E PROVIMENTO DE CARGOS PARA JUNTADA DO QUADRO DOS CARGOS EXISTENTES, PROVIDOS E VAGOS NA COMARCA;

II - AO SERAJ PARA JUNTADA DO MAPA DO MOVIMENTO FORENSE, NOS ÚLTIMOS DOZE (12) MESES.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO SE TRATAR DE PROVIMENTO DE CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, A SECRETARIA SOLICITARÁ AO JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO RELAÇÃO DOS MANDADOS EXPEDIDOS NOS ÚLTIMOS DOZE (12) MESES.

ART. 66 - DEPOIS DE INSTRUÍDO, O FEITO SERÁ ENCAMINHADO AO JUIZ-CORREGEDOR DA REGIÃO, PARA DELIBERAR A RESPEITO, ATENDENDO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS, AOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREGEDORIA-GERAL E ÀS PECULIARIDADES DA COMARCA. EM CASO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO, DEVERÁ SER COMUNICADO O JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO.

ART. 67 - NÃO SENDO HIPÓTESE DE VACÂNCIA PARA REMOÇÃO, O JUIZ-CORREGEDOR EMITIRÁ PARECER SUGERINDO OUTRO MODO DE PROVIMENTO DA VAGA.

ART. 68 - DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DO EDITAL DE VACÂNCIA, O SERVIÇO DE CONTROLE E PROVIMENTO DE CARGOS ELABORARÁ O EDITAL, SUBMETENDO-O À ASSINATURA DO CORREGEDOR-GERAL E O ENCAMINHARÁ PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA.

SEÇÃO VI
DO PROVIMENTO DE CARGOS

ART. 69 - OS REQUERIMENTOS DOS INTERESSADOS, INCLUSIVE OS REMETIDOS POR FAX OU MALOTE, SERÃO DATADOS NA PORTARIA, COM DIA E HORA DE RECEBIMENTO E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL, E ENCAMINHADOS IMEDIATAMENTE AO SERVIÇO DE CONTROLE E PROVIMENTO DE CARGOS.

ART. 70 - TRANSCORRIDO O PRAZO, OS REQUERIMENTOS SERÃO AUTUADOS, PROTOCOLADOS E ENCAMINHADOS AO SERVIÇO DE CONTROLE E PROVIMENTO DE CARGOS, QUE IRÁ CONTROLAR O ANDAMENTO NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA-GERAL.

§ 1º - QUANDO FOR PARA REMOÇÃO, O PROCESSO SERÁ ENCAMINHADO AO SERVIÇO DE CADASTRO PARA ANEXAÇÃO DE FICHAS FUNCIONAIS.

§ 2º - QUANDO FOR PARA APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS REMANESCENTES, O SERVIÇO DE CONTROLE E PROVIMENTO DE CARGOS JUNTARÁ QUADRO CONTENDO OS NOMES DOS CONCORRENTES, COM A DATA DE REALIZAÇÃO DO CONCURSO E NOTAS OBTIDAS.

ART. 71 - INSTRUÍDO, O FEITO SERÁ ENCAMINHADO AO JUIZ- CORREGEDOR DA REGIÃO OU AO GRUPO DE ESTUDOS, QUE EMITIRÁ PARECER.

ART. 72 - O CORREGEDOR-GERAL DESPACHARÁ NOS AUTOS, ENCAMINHANDO-OS À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO SE TRATAR DE REMOÇÃO, OU AO CONSELHO DA MAGISTRATURA, SENDO CASO DE PERMUTA.

SEÇÃO VII
DOS EXPEDIENTES RELATIVOS ÀS INFORMAÇÕES EM MANDADOS
DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CORREGEDOR-GERAL

ART. 73 - AS REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA SERÃO REGISTRADAS E AUTUADAS NO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DA CORREGEDORIA. APÓS, SERÃO ENCAMINHADAS AO JUIZ-CORREGEDOR COMPETENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS INFORMAÇÕES SERÃO PRESTADAS PELO JUIZ-CORREGEDOR QUE OFICIOU NO EXPEDIENTE DO QUAL EMANOU O ATO ADMINISTRATIVO ATACADO PELO MANDADO DE SEGURANÇA OU POR AQUELE ENCARREGADO DA MATÉRIA ESPECIALIZADA.

ART. 74 - REDIGIDAS AS INFORMAÇÕES, SERÃO ENCAMINHADAS IMEDIATAMENTE AO CORREGEDOR-GERAL.

ART. 75 - CÓPIA DAS INFORMAÇÕES SERÁ ANEXADA AO EXPEDIENTE RESPECTIVO, QUE SERÁ MANTIDO NA ASSESSORIA ESPECIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - CÓPIA DE TODO O EXPEDIENTE SERÁ REMETIDO À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, INCLUSIVE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS E DOCUMENTOS NELE INSERIDOS, PARA A DEFESA DO ESTADO.

ART. 76 - PERIODICAMENTE, A ASSESSORIA ESPECIAL BUSCARÁ INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA NO JUÍZO COMPETENTE.

ART. 77 - QUANDO CONCEDIDA A LIMINAR, A ASSESSORIA ESPECIAL, TÃO LOGO RECEBIDA A REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES, FARÁ A COMUNICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO RESPECTIVO, FAZENDO CONCLUSÃO IMEDIATA DOS AUTOS AO CORREGEDOR-GERAL, CONSIGNANDO TAL CIRCUNSTÂNCIA NA AUTUAÇÃO DO PROCESSO.

ART. 78 - IGUAL PROCEDIMENTO SERÁ ADOTADO, NO QUE COUBER, QUANTO ÀS DEMAIS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O PODER JUDICIÁRIO, RELATIVAS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

SEÇÃO VIII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU

ART. 79 - PUBLICADO ATO DE NOMEAÇÃO OU DELEGAÇÃO, O SERVIÇO DE CADASTRO PROCEDERÁ AO REGISTRO EM FICHA FUNCIONAL VISANDO AO ACOMPANHAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.

ART. 80 - CÓPIA DO ATO TAMBÉM SERÁ ENVIADA AO JUIZ DIRETOR DO FORO ONDE ESTIVER LOTADO O SERVIDOR RECÉM-NOMEADO, JUNTAMENTE COM UM EXEMPLAR DO FORMULÁRIO QUE DEVERÁ SER PREENCHIDO PERIODICAMENTE, SOBRE O DESEMPENHO DO SERVIDOR.

ART. 81 - A CADA QUATRO MESES, O JUIZ DIRETOR DO FORO DEVERÁ ENVIAR A FICHA DE AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO, EMITIDA PELO CHEFE IMEDIATO DO SERVIDOR, QUE SERÁ ANEXADA AO EXPEDIENTE, AO QUAL SE JUNTARÃO AS INFORMAÇÕES SOBRE O CONCURSO PRESTADO PELO SERVIDOR, OS DADOS SOBRE O ESTÁGIO DE PREPARAÇÃO AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO CARGO E DEMAIS ANOTAÇÕES FUNCIONAIS RELEVANTES.

ART. 82 - NÃO RECEBIDA A FICHA NA ÉPOCA PRÓPRIA, O SERVIÇO DE CADASTRO OFICIARÁ AO JUIZ, SOLICITANDO A REMESSA DO DOCUMENTO.

ART. 83 - AO TÉRMINO DO PERÍODO DE DOIS ANOS E SEIS MESES, JUNTADO O RELATÓRIO GERAL SOBRE O DESEMPENHO DO SERVIDOR, O EXPEDIENTE SERÁ CONCLUSO AO JUIZ CORREGEDOR, QUE EMITIRÁ PARECER.

ART. 84 - SE O PARECER DO JUIZ CORREGEDOR FOR CONTRÁRIO À CONFIRMAÇÃO DO SERVIDOR, OBSERVAR-SE-Á O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA JUDICIAL.

ART. 85 - O PARECER CONTRÁRIO À PERMANÊNCIA PODERÁ SER EMITIDO EM QUALQUER TEMPO, ANTES DOS TRÊS (3) ANOS.

ART. 86 - O OFÍCIO DE CONFIRMAÇÃO SERÁ EXPEDIDO APÓS O TÉRMINO DO TRIÊNIO.

SEÇÃO IX

DOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

ART. 87 - COMPETE À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA O TREINAMENTO DOS SERVIDORES JUDICIAIS DO 1º GRAU, POR MEIO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO E ATUALIZAÇÃO, SOB A COORDENAÇÃO DE UM JUIZ-CORREGEDOR .

PARÁGRAFO ÚNICO - É ATRIBUIÇÃO DA ASSESSORIA ESPECIAL (SEÇÃO DE CURSOS), EM CUMPRIMENTO À ORIENTAÇÃO DADA PELO JUIZ-CORREGEDOR COORDENADOR DOS CURSOS, ENCAMINHAR PARA APROVAÇÃO SUPERIOR, NO INÍCIO DE CADA ANO,

A PROGRAMAÇÃO ANUAL DOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DIRIGIDOS AOS SERVIDORES JUDICIAIS DO 1º GRAU.

ART. 88 - ACOLHIDA A PROPOSIÇÃO DA ASSESSORIA ESPECIAL, QUE DEVERÁ CONTER O CALENDÁRIO ANUAL DOS CURSOS, A ESTIMATIVA DE CUSTO COM DESPESAS DE DIÁRIAS E HONORÁRIOS, A DISCRIMINAÇÃO DE CADA CURSO, O PÚBLICO-ALVO, DURAÇÃO E LOCAL, SERÁ ESTA SUBMETIDA AO CORREGEDOR-GERAL. APROVADA A PROPOSTA PELO CORREGEDOR, ESTE A ENCAMINHARÁ À PRESIDÊNCIA, PARA AUTORIZAÇÃO DAS DESPESAS DECORRENTES.

SUBSEÇÃO I DO ESTÁGIO PREPARATÓRIO PARA SERVIDORES JUDICIAIS

ART. 89 - TODO SERVIDOR JUDICIAL, LOGO APÓS TOMAR POSSE E ENTRAR EM EXERCÍCIO NO CARGO, SERÁ SUBMETIDO A ESTÁGIO PREPARATÓRIO OBRIGATÓRIO, CONFORME PREVISTO NA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA JUDICIAL.

§ 1º - DURANTE O ESTÁGIO ACIMA ALUDIDO, SERÁ OBEDECIDO PROGRAMA PREVIAMENTE ELABORADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, O QUAL SERÁ MINISTRADO PELOS INSTRUTORES INTEGRANTES DO CORPO DOCENTE, FORMADO POR SERVIDORES JUDICIAIS, ESCOLHIDOS E ORIENTADOS PELA CORREGEDORIA.

§ 2º - FINDO O ESTÁGIO, SERÁ APLICADA PROVA PARA AVALIAÇÃO DO APROVEITAMENTO DO ESTAGIÁRIO, DENTRE OS CONCEITOS "EXCELENTE", "BOM", "REGULAR" E "INSUFICIENTE", CONFORME O ESTABELECIDO NO ART.104, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA JUDICIAL.

§ 3º - CASO O ESTAGIÁRIO RECEBA O CONCEITO "INSUFICIENTE" NA AVALIAÇÃO, CORRESPONDENTE À MÉDIA FINAL INFERIOR A 5 (CINCO), DEVERÁ SUBMETER-SE A NOVO ESTÁGIO EM DATA OPORTUNA.

§ 4º - O CONCEITO OBTIDO NO ESTÁGIO SERÁ INFORMADO AO SERVIÇO DE CADASTRO DA CORREGEDORIA PARA ANOTAÇÃO NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS E FARÁ PARTE DO PROCESSO PARA A EFETIVAÇÃO DO SERVIDOR.

§ 5º - PARA FINS DE INSTAURAÇÃO DO ESTÁGIO E CONTROLE DA CONVOCAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES NOMEADOS, O SERVIÇO DE CADASTRO DA CORREGEDORIA INFORMARÁ, MENSALMENTE, AO ASSESSOR RESPONSÁVEL PELOS CURSOS, A NOMINATA DOS SERVIDORES NOMEADOS COM A INDICAÇÃO DA DATA DE POSSE.

§ 6º - O ASSESSOR RESPONSÁVEL PELOS CURSOS ELABORARÁ UM QUADRO SUMÁRIO COM A NOMINATA DOS SERVIDORES ACIMA ALUDIDA, QUE RESULTE NA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO CONJUNTO, DENTRO DAS DATAS PREVISTAS NO CALENDÁRIO ANUAL DE CURSOS DA CORREGEDORIA.

§ 7º - É ATRIBUIÇÃO DO ASSESSOR RESPONSÁVEL PELOS CURSOS, SOB A SUPERVISÃO DO JUIZ-CORREGEDOR RESPONSÁVEL PELA MATÉRIA ESPECIALIZADA, A ORGANIZAÇÃO DO ESTÁGIO PREPARATÓRIO, A ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO, EM CONJUNTO COM OS INSTRUTORES, BEM COMO AS PROVIDÊNCIAS PARA A CONVOCAÇÃO DOS SERVIDORES.

SUBSEÇÃO II
DOS CURSOS DE ATUALIZAÇÃO PERMANENTE

ART. 90 - OS SERVIDORES JUDICIAIS DO 1º GRAU PARTICIPARÃO DE CURSOS DE ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL, NO MÍNIMO UMA VEZ POR ANO, ORGANIZADOS POR CLASSE FUNCIONAL, INCLUSIVE OS CARGOS TÉCNICOS, E CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DIRECIONADO À FUNÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO CONTERÁ AS ALTERAÇÕES/INCLUSÕES NORMATIVAS DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA JUDICIAL, INTRODUZIDAS PELOS PROVIMENTOS EDITADOS PELA CORREGEDORIA, BEM COMO ALTERAÇÕES E INOVAÇÕES DA LEGISLAÇÃO, QUE RESULTEM EM MUDANÇAS NO SERVIÇO CARTORÁRIO.

SEÇÃO X
DO ACOMPANHAMENTO DO VITALICIAMENTO DOS MAGISTRADOS

ART. 91 - PUBLICADO O ATO DE NOMEAÇÃO DO MAGISTRADO, O SERAJ FORMARÁ EXPEDIENTE INDIVIDUAL, ONDE SERÃO CONCENTRADAS TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO ACOMPANHAMENTO DO VITALICIAMENTO, O QUAL SERÁ INSTRUÍDO COM OS DADOS IDENTIFICATIVOS DO MAGISTRADO FORNECIDOS PELO DEPARTAMENTO DE MAGISTRADOS E OUTROS JUÍZES-DMOJ.

ART. 92 - AS ATIVIDADES RELATIVAS AO ACOMPANHAMENTO DO VITALICIAMENTO SERÃO SUPERVISIONADAS POR 03 (TRÊS) JUÍZES-CORREGEDORES ENCARREGADOS DA MATÉRIA, QUE COMPORÃO A COMISSÃO DO VITALICIAMENTO.

ART. 93 - PARA O EFEITO DE ORIENTAÇÃO DO JUIZ DURANTE O PERÍODO DO VITALICIAMENTO, HAVERÁ UM JUIZ-CORREGEDOR ORIENTADOR.

ART. 94 - O JUIZ-ORIENTADOR SERÁ, PREFERENCIALMENTE, O JUIZ-CORREGEDOR DA REGIÃO A QUE PERTENCER A COMARCA / VARA PARA A QUAL FOI DESIGNADO O MAGISTRADO EM VITALICIAMENTO.

ART. 95 - A AVALIAÇÃO QUALITATIVA DA ATIVIDADE JURISDICIONAL SERÁ PROCEDIDA PELO JUIZ-CORREGEDOR ORIENTADOR, A PARTIR DE CÓPIAS DAS DECISÕES DE MÉRITO PROFERIDAS PELO VITALICIANDO.

I - AS CÓPIAS DE DECISÕES DEVERÃO SER REMETIDAS AO SERAJ, COM PERIODICIDADE MENSAL, AO LONGO DOS 12 (DOZE) PRIMEIROS MESES DE EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO;

II - A REMESSA DEVERÁ OCORRER ATÉ O DIA 05 DO MÊS SUBSEQÜENTE;

III - A AVALIAÇÃO LEVARÁ EM CONTA:

A) A ESTRUTURA DA SENTENÇA E DAS DECISÕES EM GERAL;

B) O MANEJO DO VERNÁCULO E DA LINGUAGEM JURÍDICA;

C) PRESTEZA E SEGURANÇA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.

ART. 96 - AS PLANILHAS DE AVALIAÇÃO SERÃO PREENCHIDAS E REMETIDAS AO VITALICIANDO MENSALMENTE, CONTENDO DADOS OBJETIVOS, IDENTIFICANDO OS PROCESSOS E DESTACANDO OS PONTOS POSITIVOS E AS DEFICIÊNCIAS ENCONTRADAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO CONVENIENTE, O CORREGEDOR-GERAL PODERÁ SOLICITAR A COLABORAÇÃO DE MAGISTRADOS DO 2º GRAU E PROFESSORES DE PORTUGUÊS PARA O EXAME DOS TRABALHOS.

ART. 97 - A AVALIAÇÃO DA PRESTEZA E SEGURANÇA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO SERÁ RESULTANTE DAS OBSERVAÇÕES E INFORMAÇÕES OBJETIVAS REGISTRADAS NAS ATAS DE INSPEÇÃO DA JUDICÂNCIA DOS MAGISTRADOS, ELABORADAS POR OCASIÃO DAS VISITAS DE INSPEÇÃO PROCEDIDAS PELOS JUÍZES-CORREGEDORES ORIENTADORES.

ART. 98 - AS VISITAS DE INSPEÇÃO DEVERÃO SER, NO MÍNIMO, EM NÚMERO DE TRÊS. PELO MENOS EM UMA DELAS, O VITALICIANDO DEVERÁ TER O ACOMPANHAMENTO E A PRESENÇA DO JUIZ ORIENTADOR POR PERÍODO QUE PERMITA O EFETIVO ACOMPANHAMENTO DE SUA ROTINA DE TRABALHO DIÁRIO.

ART. 99 - O JUIZ VITALICIANDO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, ACOMPANHARÁ INSPEÇÕES EM VARAS E CARTÓRIOS ONDE ESTIVER DESIGNADO.

ART. 100 - A AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DO DESEMPENHO JURISDICIONAL DO MAGISTRADO BASEAR-SE-Á NA ANÁLISE DE SUA CAPACIDADE DE CONTRAÇÃO AO TRABALHO E EFICIÊNCIA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, LEVANDO EM CONTA ESPECIALMENTE:

I - SENTENÇAS DE MÉRITO PROFERIDAS PELO VITALICIANDO DURANTE O PERÍODO EM EXAME;

II - DEMAIS DECISÕES;

III - DESPACHOS;

IV - AUDIÊNCIAS REALIZADAS;

V - NÚMERO DE PARTES E TESTEMUNHAS OUVIDAS;

VI - OUTRAS ATIVIDADES EVENTUALMENTE EXERCIDAS (JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, JURISDIÇÃO ELEITORAL, JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, DIREÇÃO DO FORO).

ART. 101 - A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DO MAGISTRADO E A VERIFICAÇÃO DE SUA ADAPTAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CARGO E DAS FUNÇÕES SERÁ REALIZADA A PARTIR DOS EXAMES PSICOLÓGICOS E PSIQUIÁTRICOS, A CARGO DO DMJ, AOS 6 (SEIS), 12 (DOZE) E 18 (DEZOITO) MESES DO EXERCÍCIO DA JUDICÂNCIA, REMETIDOS OS LAUDOS ATÉ 30 DIAS APÓS A ÚLTIMA ENTREVISTA.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS FATOS RELEVANTES SERÃO COMUNICADOS PELO DMJ AO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, DE FORMA RESERVADA, PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO E ORIENTAÇÃO QUANDO POSSÍVEL OU CONVENIENTE.

ART. 102 - O JUIZ-ORIENTADOR PODERÁ, AO LONGO DO PERÍODO DE VITALICIAMENTO, ELABORAR RELATÓRIOS SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO DESEMPENHO JURISDICIONAL DO VITALICIANDO, ABORDANDO ANÁLISE DA JUDICÂNCIA SOB A ÓTICA DA QUALIDADE E QUANTIDADE DO TRABALHO REALIZADO, SEMPRE CONSIDERANDO O UNIVERSO EM QUE EXERCIDA A FUNÇÃO, FAZENDO APRECIACÕES, CRÍTICAS E SUGESTÕES QUE ENTENDER OPORTUNAS E CONVENIENTES AO APERFEIÇOAMENTO DA ATIVIDADE DO MAGISTRADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS RELATÓRIOS SERÃO LEVADOS, DE IMEDIATO, AO CONHECIMENTO DO JUIZ VITALICIANDO.

ART. 103 - A CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ORGANIZARÁ, DURANTE O PERÍODO DE VITALICIAMENTO, AO MENOS DOIS ENCONTROS COM OS MAGISTRADOS: O PRIMEIRO, AO TOMAREM POSSE NO CARGO E ANTES DE INGRESSAREM NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, OBJETIVANDO INFORMAÇÕES E ORIENTAÇÕES DE ORDEM PRÁTICA, DE MODO A FACILITAR AS RELAÇÕES DESTES COM A ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; O SEGUNDO, CERCA DE UM ANO APÓS, PARA AVALIAR A ATIVIDADE JÁ DESENVOLVIDA, PROPICIANDO TROCAS DE EXPERIÊNCIAS, PROJETANDO A ORIENTAÇÃO A SER SEGUIDA NO TRABALHO FUTURO.

ART. 104 - OS EXPEDIENTES INDIVIDUAIS DE VITALICIAMENTO DEVERÃO ESTAR ENCERRADOS ATÉ 120 (CENTO E VINTE) DIAS ANTES DE FINDAR O PRIMEIRO BIÊNIO DE EXERCÍCIO DA JUDICATURA, PARA SEREM SUBMETIDOS AO EXAME DO COLÉGIO DE JUÍZES-CORREGEDORES E, APÓS, À APRECIÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, QUE RELATARÁ A MATÉRIA PERANTE O CONSELHO DA MAGISTRATURA.

§ 1º - OS EXPEDIENTES INDIVIDUAIS CONTERÃO, ALÉM DOS DADOS MENCIONADOS NO ARTIGO 91, AS CÓPIAS DAS PLANILHAS DE AVALIAÇÃO QUALITATIVA E/OU QUADRO RESUMO DESTAS, OS DADOS ESTATÍSTICOS DA JUDICÂNCIA, REGISTROS RELEVANTES E RELATÓRIO CONCLUSIVO DO JUIZ-CORREGEDOR ORIENTADOR, EM QUE OPINARÁ PELO VITALICIAMENTO, OU NÃO.

§ 2º - OS RELATÓRIOS INDIVIDUAIS SERÃO REUNIDOS E ANEXADOS A RELATÓRIO GERAL DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DA TURMA, ELABORADO PELA COMISSÃO DE VITALICIAMENTO ATÉ 150 (CENTO E CINCOENTA) DIAS ANTES DE FINDAR O PRIMEIRO BIÊNIO.

§ 3º - EM APARTADO, COMPONDO PASTA ÚNICA E DE TRAMITAÇÃO RESERVADA, SEGUIRÃO OS LAUDOS FINAIS DAS AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS E PSIQUIÁTRICAS DE TODOS OS VITALICIANDOS INTEGRANTES DA TURMA.

SEÇÃO XI DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ART. 105 - OS PARECERES EMITIDOS PELOS JUÍZES CORREGEDORES TERÃO EMENTA, QUE RESUMIDAMENTE TRADUZIRÁ O SEU OBJETO, DEVENDO SER ORGANIZADOS EM PASTAS ELETRÔNICAS ANUAIS E NUMERADOS.

ART. 106 - O PARECER QUE CONTIVER PROPOSTA DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO (PROVIMENTO, OFÍCIO-CIRCULAR, PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, ORDEM DE SERVIÇO) SERÁ ACOMPANHADO DA RESPECTIVA MINUTA.

ART. 107 - OS ATOS NORMATIVOS SERÃO MINUTADOS DE FORMA ARTICULADA.

§ 1º - AS REGRAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DA CNJ-CGJ OBEDECERÃO AS REGRAS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998 E O DECRETO Nº 2954, DE 29 DE JANEIRO DE 1999, NO QUE COUBER.

§ 2º - CÓPIA DO ATO SERÁ SEMPRE ENCAMINHADA AO SEDOC, ENCARRREGADO DA ATUALIZAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA, PARA OS REGISTROS E ANOTAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

§ 3º - OS OFÍCIOS CIRCULARES QUE VEICULAREM ORIENTAÇÃO AOS MAGISTRADOS SOBRE MATÉRIA JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVA RELEVANTES DEVERÃO SER ORGANIZADOS

POR ANO E POR ASSUNTO E DISPONIBILIZADOS EM ANEXO À CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA JUDICIAL, DEVENDO AINDA CONSTAR EM REMISSÕES NA PRÓPRIA CNJ QUANDO O ASSUNTO FOR A ELE PERTINENTE.

SEÇÃO XII DO REGISTRO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

ART. 108 - O JUIZ-CORREGEDOR QUE OPINAR PELA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA DISCIPLINAR CONTRA SERVIDOR MINUTARÁ, SIMULTANEAMENTE, A PORTARIA INSTAURADORA.

ART. 109 - INSTAURANDO O PROCEDIMENTO POR ATO DA CORREGEDORIA-GERAL, CÓPIA DA PORTARIA SERÁ ENVIADA AO SERVIÇO DE CADASTRO PARA LANÇAMENTO NA FICHA FUNCIONAL DO SERVIDOR. OS AUTOS SERÃO ENVIADOS AO JUIZ PROCESSANTE.

ART. 110 - PROFERIDA A DECISÃO PELO JUIZ-CORREGEDOR OU PELO CORREGEDOR-GERAL:

I - OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO SERVIÇO DE CADASTRO, PARA ANOTAÇÃO EM FICHA;

II - O SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO EXPEDIRÁ OFÍCIO AO JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO PARA DAR CIÊNCIA AO SERVIDOR E COMUNICAR À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, OPORTUNAMENTE, SOBRE O TRÂNSITO EM JULGADO;

III - TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO, OS AUTOS RETORNARÃO AO SERVIÇO DE CADASTRO, PARA ANOTAÇÃO.

ART. 111 - SE A COMPETÊNCIA PARA DECISÃO FOR DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, O JUIZ-CORREGEDOR EMITIRÁ PARECER, CABENDO AO CORREGEDOR-GERAL REMETER OS AUTOS AO CONSELHO, ONDE SERÁ O RELATOR.

ART. 112 - O SERVIÇO DE CADASTRO MANTERÁ REGISTRO COMPUTADORIZADO DAS COMUNICAÇÕES RECEBIDAS A FIM DE ATENDER AO DISPOSTO NA ORDEM DE SERVIÇO 3/93-CGJ.

ART. 113 - TRIMESTRALMENTE, O SERVIÇO DE CADASTRO ENVIARÁ AO CORREGEDOR-GERAL A RELAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES EM TRAMITAÇÃO NO ESTADO, COM CÓPIA AO JUIZ-CORREGEDOR DA REGIÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - SE FOR O CASO, A RELAÇÃO JÁ VIRÁ ACOMPANHADA DE MINUTAS DE OFÍCIOS SOLICITANDO INFORMAÇÕES OU PROVIDÊNCIAS.

SEÇÃO XIII DO REGISTRO NAS FICHAS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES DE 1º GRAU

ART. 114 - O SERVIÇO DE CADASTRO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA MANTERÁ AS INFORMAÇÕES ATUALIZADAS A RESPEITO DA VIDA FUNCIONAL DOS SERVIDORES DE 1º GRAU.

ART. 115 - HAVERÁ DUAS ESPÉCIES DE FICHAS PARA REGISTRO DAS INFORMAÇÕES:

I - PRIMEIRA, RESUMIDA, QUE CONTERÁ OS DADOS IDENTIFICATIVOS DO SERVIDOR, DATA DE POSSE, VIDA FUNCIONAL ANTERIOR RESUMIDA, DESIGNAÇÕES, LOUVORES, PUNIÇÕES DISCIPLINARES;

II - A SEGUNDA, COMPLETA, QUE CONTERÁ OS DADOS IDENTIFICATIVOS DO SERVIDOR, SUA VIDA FUNCIONAL ANTERIOR, TODOS OS DETALHES SOBRE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS (REMOÇÕES, APROVEITAMENTOS, ADAPTAÇÃO), LOUVORES, ASPECTOS DISCIPLINARES.

ART. 116 - A FICHA COMPLETA SERÁ DE USO EXCLUSIVO DO SERVIÇO, FACULTADO O ACESSO DO SERVIDOR, MEDIANTE REQUERIMENTO.

ART. 117 - A FICHA RESUMIDA SERVIRÁ DE BASE PARA AS INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS EM EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS PELO SERVIÇO DE CADASTRO, NELA NÃO CONSTANDO MENÇÃO A PROCESSOS, SINDICÂNCIAS OU PROCEDIMENTO DE CARÁTER DISCIPLINAR QUE TENHAM SIDO ARQUIVADOS OU DE QUE TENHA RESULTADO ABSOLVIÇÃO, PRESCRIÇÃO OU CANCELAMENTO DA PENALIDADE.

SEÇÃO XIV DO REGISTRO NA FICHA FUNCIONAL DOS JUÍZES E PRETORES

ART. 118 - O SERVIÇO DE ESTATÍSTICA E REGISTRO DE ATIVIDADE DE JUÍZES MANTERÁ ATUALIZADAS AS INFORMAÇÕES SOBRE A VIDA FUNCIONAL DOS JUÍZES E PRETORES.

ART. 119 - TODA E QUALQUER ANOTAÇÃO EM FICHA FUNCIONAL DE JUIZ/PRETOR PRESSUPÕE DADOS OBJETIVOS E INFORMAÇÕES REGISTRADAS EM EXPEDIENTE ARQUIVADO NA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA.

ART. 120 - AO MAGISTRADO É GARANTIDO O ACESSO A TODAS AS INFORMAÇÕES SOBRE ELE REGISTRADAS NA CORREGEDORIA, MEDIANTE REQUERIMENTO, GARANTIDO O SIGILO.

SEÇÃO XV DO ACOMPANHAMENTO DA JUDICÂNCIA

ART. 121 - À VISTA DAS ATAS DE INSPEÇÃO E RELAÇÃO DOS PROCESSOS CONCLUSOS PARA DESPACHO E SENTENÇA, OS MAGISTRADOS DETENTORES DE RESÍDUO REPUTADO CONSIDERÁVEL PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, OBSERVADA TAMBÉM A JURISDIÇÃO PRESTADA, DEVERÃO APRESENTAR PLANO DE TRABALHO OU JUSTIFICATIVA, FACULTADA PROVA DOCUMENTAL, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

ART. 122 - EM SENDO ACOLHIDA A JUSTIFICATIVA, O EXPEDIENTE SERÁ ARQUIVADO. CASO CONTRÁRIO, O PLANO DE TRABALHO APRESENTADO PELO MAGISTRADO SERÁ SUBMETIDO AO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, COM PRÉVIO PARECER DO JUIZ-CORREGEDOR DA RESPECTIVA REGIÃO, SUGERINDO-SE DESDE LOGO PRAZO PARA A SUA CONCLUSÃO.

ART. 123 - EM NÃO SENDO APRESENTADO PLANO DE TRABALHO PELO MAGISTRADO, ESTE SERÁ ELABORADO PELO JUIZ-CORREGEDOR DA RESPECTIVA REGIÃO, SUBMETENDO À APROVAÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA.

ART. 124 - NA HIPÓTESE DE NÃO OCORRER CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHO APRESENTADO OU SUGERIDO, NO PRAZO PREVISTO, E SEM ADEQUADA JUSTIFICATIVA, A CRITÉRIO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, O EXPEDIENTE SERÁ ENCAMINHADO AO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL.

ART. 125 - OS JUÍZES DE DIREITO E PRETORES QUE ESTIVEREM SOB O ACOMPANHAMENTO DE JUDICÂNCIA, PODERÃO TER NEGADAS A INDICAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO, AINDA QUE SUBSTITUTOS DE TABELA, OU RECEBEREM MANIFESTAÇÃO DESFAVORÁVEL PARA O GOZO

DE LICENÇA-PRÊMIO, LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE, AFASTAMENTO PARA FREQUÊNCIA E CONCLUSÃO DE CURSOS.

SEÇÃO XVI DA TRAMITAÇÃO DOS EXPEDIENTES

ART. 126 - TODA E QUALQUER TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS ENTRE SETORES DA CORREGEDORIA OU ENTRE ESTA E OS DEMAIS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL DEVERÁ PASSAR PELO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, A FIM DE SER FEITO O LANÇAMENTO NO SISTEMA COMPUTADORIZADO, MANTENDO-SE, ASSIM, RIGOROSO CONTROLE PARA LOCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - TAL LANÇAMENTO DEVERÁ OCORRER INCLUSIVE QUANDO O PROCESSO SAIR DO GABINETE DOS JUÍZES-CORREGEDORES PARA DESPACHO DO DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL, E DESTA PARA O CONSELHO DA MAGISTRATURA.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 127 - AS UNIDADES QUE COMPÕEM A CORREGEDORIA FUNCIONARÃO, PERFEITAMENTE ARTICULADAS, EM REGIME DE MÚTUA COLABORAÇÃO, SOB A DIREÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL.

ART. 128 - CUMPRE A TODOS OS SERVIÇOS E SEÇÕES DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA PRESTAR AS INFORMAÇÕES E FORNECER OS DADOS SOLICITADOS PELOS JUÍZES-CORREGEDORES E SECRETÁRIO, SEGUNDO AS ORDENS INTERNAS DE SERVIÇO EMANADAS DO CORREGEDOR-GERAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS JUÍZES-CORREGEDORES TERÃO À SUA DISPOSIÇÃO OS SERVIÇOS NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

ART. 129 - AS UNIDADES DA CORREGEDORIA FUNCIONARÃO, NORMALMENTE, TODOS OS DIAS ÚTEIS, NO HORÁRIO ESTABELECIDO PARA OS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

§ 1º - QUANDO HOUVER AFLUÊNCIA, ATRASO, URGÊNCIA OU CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO, PODERÁ O CORREGEDOR-GERAL ANTECIPAR OU PRORROGAR O EXPEDIENTE, PARA ALGUM OU ALGUNS DOS FUNCIONÁRIOS.

§ 2º - DURANTE O TURNO DA MANHÃ, FUNCIONARÁ REGULARMENTE UM SERVIÇO DE PLANTÃO COM SERVIDORES ESPECIALMENTE DESIGNADOS E SUPERVISÃO DE UM JUIZ-CORREGEDOR PLANTONISTA, ESCOLHIDO DE ACORDO COM A ESCALA.

ART. 130 - O CORREGEDOR-GERAL PODERÁ DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE TREINAMENTO EM SERVIÇO PARA OS DIVERSOS FUNCIONÁRIOS LOTADOS NA CORREGEDORIA, EM GRUPO OU INDIVIDUALMENTE, OU PROPOR AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AUTORIZA A FREQUÊNCIA A CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO OU APERFEIÇOAMENTO EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO OU ÓRGÃOS ESPECIALIZADOS.

ART. 131 - O CORREGEDOR-GERAL TOMARÁ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS, JUNTO À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA A CRIAÇÃO E LOTAÇÃO, NA CORREGEDORIA-GERAL, DOS CARGOS E FUNÇÕES NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO PLENA DE SEUS SERVIÇOS.

ART. 132 - AS DÚVIDAS QUE SURGIREM NA EXECUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DESTE REGIMENTO INTERNO, ASSIM COMO OS CASOS OMISSOS, SERÃO RESOLVIDOS PELO CORREGEDOR-GERAL.

ART. 133 - REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, ESTE REGIMENTO INTERNO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2005.

DES. OSVALDO STEFANELLO

PRESIDENTE

**REGIMENTO INTERNO
DO CONSELHO
DA MAGISTRATURA**

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Alterações incluídas no texto	217
Art. 1º	217
Título I.....	217
Capítulo I - Da composição do Conselho (arts. 2º e 3º)	217
Capítulo II - Do Presidente (art. 4º).....	218
Capítulo III - Dos membros do Conselho da Magistratura (arts. 5º a 7º)	219
Título II - Das atribuições do Conselho (art. 8º).....	219
Título III - Da ordem do serviço no Conselho.....	223
Capítulo I - Do registro e distribuição (arts. 9º a 19)	223
Título IV - Do funcionamento do Conselho.....	224
Capítulo I - Das sessões (arts. 20 a 26).....	224
Capítulo II - Do Relator e do Revisor (arts. 27 a 29).....	225
Capítulo III - Do julgamento (arts. 30 a 39).....	226
Capítulo IV - Dos acórdãos (arts. 40 a 44)	226
Capítulo V - Dos recursos (arts. 45 a 48)	227
Capítulo VI - Da carga e vista dos autos (arts. 49 a 56)	227
Título V.....	228
Capítulo I - Da alteração do Regimento (arts. 57 a 59)	228
Capítulo II - Das disposições finais (arts. 60 a 62)	228

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Atualizado até 13-03-2009*, com as alterações incluídas no texto.

* Data de publicação da última Emenda Regimental que alterou o Regimento.

ALTERAÇÕES INCLUÍDAS NO TEXTO:

Emenda Regimental nº 04/2009 - Altera a redação do inciso III do art. 8º (publicada em 13-03-2009).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu Órgão Especial, de conformidade com o art. 96, I, "a", da Constituição Federal, art. 93, II, "a", da Constituição Estadual e art. 47, VII, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

RESOLVE:

Aprovar o Regimento Interno do Conselho da Magistratura, por este elaborado, como segue:

Art. 1º - O Conselho da Magistratura, órgão de disciplina da primeira instância, com funções predominantemente administrativas, inclusive com relação aos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça, reger-se-á pelas disposições do Código de Organização Judiciária, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e pelas normas específicas constantes deste Regimento.

TÍTULO I

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho da Magistratura compõe-se do Presidente do Tribunal de Justiça, dos Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, do Corregedor-Geral da Justiça e de dois Desembargadores eleitos juntamente com os respectivos suplentes, pelo Órgão Especial, preferentemente dentre os Desembargadores que não o integrem.

§ 1º - A duração do mandato, que é obrigatório, será de dois anos, contados da posse, vedada a reeleição.

§ 2º - O Presidente, nas suas faltas e impedimentos será substituído pelo 1º Vice-Presidente e, sucessivamente, pelos 2º e 3º Vice-Presidentes ou pelo Desembargador mais antigo do Tribunal; o Corregedor-Geral da Justiça pelo Desembargador que lhe seguir em ordem de antigüidade; os suplentes substituirão os titulares de acordo com a respectiva antigüidade

no Conselho; se tiverem sido eleitos na mesma data, a substituição será determinada pela antigüidade no Tribunal.

§ 3º - Se o titular ou suplente não completar o biênio, proceder-se-á à eleição de outro Desembargador, que começará novo período.

§ 4º - Não poderão ser eleitos para o mesmo período, como titulares ou suplentes, parentes consangüíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente e na colateral, até o terceiro grau, inclusive, observando-se esta proibição também em relação aos parentes dos membros natos. Quando estes últimos assumirem, terão preferência para funcionar, em concorrência com seus parentes em grau proibido que já integrarem o Conselho, os quais serão substituídos pelos suplentes ou por novos titulares eleitos, com dispensa dos impedidos, conforme a assunção seja temporária ou definitiva.

Art. 3º - Prevista a vaga de Conselheiro, titular ou suplente, o Secretário informará o Presidente, se possível, com antecedência de 30 (trinta) dias, para a devida comunicação ao Tribunal Pleno, a fim de ser realizada nova eleição.

CAPÍTULO II DO PRESIDENTE

Art. 4º - Ao Presidente do Conselho compete:

I - dar posse aos Conselheiros, titulares ou suplentes, lavrando o Secretário o respectivo termo;

II - presidir as sessões do Conselho da Magistratura;

III - dirigir os trabalhos que se realizarem sob a sua Presidência, mantendo ordem e regulando a discussão entre os Conselheiros, encaminhando e apurando as votações e proclamando o resultado delas;

IV - votar nas matérias submetidas ao Conselho da Magistratura e proferir voto de qualidade em caso de empate;

V - convocar as sessões extraordinárias do Conselho;

VI - fazer publicar as decisões do Conselho;

VII - despachar petições de recursos interpostos de decisões originárias do Conselho da Magistratura;

VIII - homologar a desistência requerida antes da distribuição do feito;

IX - designar substituto para o Secretário do Conselho, em suas faltas e impedimentos;

X - exercer todas as funções administrativas relativas aos funcionários da Secretaria;

XI - expedir os atos necessários ao cumprimento das decisões do Conselho;

XII - executar as decisões do Conselho cujo cumprimento não for atribuído ao Corregedor-Geral da Justiça;

XIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou Regimento.

CAPÍTULO III
DOS MEMBROS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 5º - A eleição de Desembargador para membro, como titular ou suplente, do Conselho da Magistratura, não o afasta das atribuições ordinárias do Tribunal de Justiça.

Art. 6º - Aplicam-se aos membros do Conselho as normas estabelecidas nas leis de processo civil e penal e no Código de Organização Judiciária sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição.

Art. 7º - Poderá o Conselheiro afirmar suspeição por motivo de natureza íntima, que será comunicada, em segredo de Justiça, ao Conselho.

TÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 8º - São atribuições do Conselho:

I - apreciar, após parecer da respectiva Comissão do Tribunal, as propostas relativas ao planejamento:

- a) da organização judiciária;
- b) dos serviços administrativos do Tribunal de Justiça;
- c) dos serviços forenses de primeira instância;
- d) da política de pessoal e respectiva remuneração;
- e) do sistema de custas;

II - apreciar:

- a) as indicações de Juízes-Corregedores;
- b) os pedidos de remoção ou permuta de Juízes de Direito e Pretores;
- c) em segredo de justiça, os motivos de suspeição por natureza íntima declarados pelos Desembargadores e Juízes;

~~III—remeter ao Órgão Especial a relação de Juízes para inclusão em lista para promoção por merecimento e a indicação dos Juízes considerados não-aptos para promoção por antigüidade;~~

III - remeter ao Órgão Especial a relação de Juízes para inclusão em lista para promoção por merecimento e a indicação dos Juízes considerados não-aptos para promoção por antigüidade, oferecidas suficientes razões à recusa; *(Inciso III com redação dada pela Emenda Regimental nº 04/2009)*

IV - propor ao Tribunal Pleno:

- a) o não-vitalicamento, a perda do cargo, a remoção, a aposentadoria e a disponibilidade compulsória dos Juízes;
- b) a suspensão preventiva de Juízes.

V - determinar:

- a) correições extraordinárias, gerais ou parciais;
- b) sindicâncias e instauração de processos administrativos, inclusive nos casos previstos no art. 198 do Código de Processo Civil;
- c) quando for o caso, que não seja empossada pessoa legalmente nomeada para cargo ou função da justiça;
- d) o desdobramento de ofício de sede municipal, apreciando a opção do respectivo titular;
- e) a base territorial dos Juizados Regionais da Infância e Juventude;
- f) horário interno nos cartórios judiciais e ofícios notariais e registrais, quando necessário.

VI - decidir:

- a) sobre especialização de varas privativas, em razão do valor da causa, do tipo de procedimento ou da matéria;
- b) sobre a modificação, em caso de manifesta necessidade dos serviços forenses, da ordem de prioridades no provimento, por promoção, de varas de entrância inicial e intermediária;
- c) sobre a prorrogação, observado o limite legal máximo, dos prazos de validade de concursos para o provimento de cargos nos Serviços Auxiliares da Justiça de primeiro e segundo grau;
- d) sobre os pedidos de Juízes para residirem fora da comarca;
- e) sobre cedência de Servidores da Justiça entre os Quadros dos Serviços Auxiliares do 1º e 2º Grau, bem como sobre a cedência para outros órgãos públicos.
- f) sobre a transferência de servidores celetistas.
- g) sobre pedidos de reconsideração de suas próprias decisões, quando previstos;
- h) sobre remoção de Pretores;
- i) sobre pedidos de remoção, reclassificação e classificação de Juízes;
- j) sobre a reversão e o aproveitamento de servidor em disponibilidade;

VII - elaborar:

- a) o seu Regimento Interno, que será submetido à discussão e aprovação pelo Tribunal Pleno;
- b) o Regimento de Correições;
- c) o regulamento de sua Secretaria, dispendo a respeito da organização e funcionamento de seus serviços;
- d) elaborar o regulamento do concurso para ingresso na Magistratura;

VIII - aprovar:

- a) o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça;
- b) o Regimento Interno do CORAD.
- c) o Regimento Interno das Turmas Recursais.

d) as disposições dos Juízes Diretores de Foro sobre guarda do acervo e incorporação de área territorial de Ofícios Distritais extintos;

e) o regulamento dos concursos de ingresso nos Serviços Notarial e Registral;

f) a indicação de Juiz de Direito para integrar a Comissão Permanente de Concursos para Ingresso nos Serviços Notarial e Registral;

g) as alterações da tabela de substituição de magistrados;

IX - julgar os recursos:

a) das decisões de seu Presidente;

b) das decisões administrativas do Presidente ou Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça;

c) das decisões originárias do Corregedor-Geral da Justiça, inclusive em matéria disciplinar;

d) previstos na Lei Estadual nº 11.183/98;

e) relativos ao concurso para Juiz de Direito sobre recusa na admissão, cancelamento de inscrição, declaração de inaptidão física, mental ou psicológica e à classificação final;

f) do indeferimento de certidões;

g) das penas impostas pelo Corregedor-Geral da Justiça a servidores e notários e registradores;

X - disciplinar matéria relativa a comarca considerada integrada;

XI - delimitar, na Comarca de Porto Alegre, a área de jurisdição do Foro Centralizado, dos Foros Regionais e Juizados Regionais;

XII - modificar, de acordo com a conveniência do serviço, a jurisdição sobre os Municípios que não forem sede de comarca;

XIII - designar:

a) anualmente, e quando mais se fizer necessário, com base em relação elaborada pela Corregedoria-Geral da Justiça, os Juízes que, nas comarcas de duas ou mais varas, exercerão as funções de Diretor do Foro;

b) atendendo à necessidade do serviço, o Juiz promovido para continuar jurisdicionando, como substituto e por período certo, a comarca de que era titular;

XIV - opinar sobre pedidos de reversão e aposentadoria de magistrados;

XV - deliberar:

a) sobre abertura de concurso para provimento de cargos dos Quadros da Justiça de 1º e 2º Grau, normas gerais sobre sua realização e prorrogação de seu prazo de validade;

b) sobre aproveitamento de magistrado em disponibilidade;

XVI - arbitrar indenização quando as despesas efetuadas por Juiz nomeado, promovido ou removido compulsoriamente, forem ele mesmo realizadas, inclusive com a utilização de automóvel próprio;

XVII - examinar as circunstâncias previstas no art. 90 do Estatuto da Magistratura;

XVIII - credenciar médico para expedição de laudo, para licença de tratamento de saúde aos Juízes em exercício nas comarcas do interior do Estado (art. 92 do Estatuto da Magistratura);

XIX - cassar a licença para tratamento de interesses particulares de magistrado, quando o interesse do serviço o exigir (art. 95, § 5º do Estatuto da Magistratura);

XX - conceder licença a Juiz de Direito (de quatro dias a doze meses), sem prejuízo de sua remuneração, para afastar-se da função, a fim de freqüentar, no país ou no exterior, cursos ou seminários de aperfeiçoamento jurídico ou para elaborar trabalho de conclusão de curso;

XXI - sempre que tiver conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por Juiz de Direito ou Juiz temporário, tomar as medidas necessárias à sua apuração (art. 109 do Estatuto da Magistratura);

XXII - suspender preventivamente Juiz de Direito e Juiz temporário, nos termos do art. 137 do Estatuto da Magistratura e seu parágrafo único;

XXIII - tomar conhecimento:

a) dos autos de correição parcial, para fins de aplicação das penalidades disciplinares quando for o caso;

b) das sanções disciplinares, transitadas em julgado, impostas a Juízes e Pretores, para o fim de determinar a anotação nas fichas funcionais da Corregedoria-Geral da Justiça;

XXIV - fixar:

a) o número de cargos de Pretor por vara ou comarca, para posterior lotação nominal pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

b) a lotação e relocação, nas comarcas do Estado, das funções gratificadas de Auxiliar de Pretor conforme remoção deste;

c) anualmente, a tabela de valores pagos por serviços eventualmente prestados ao Departamento Médico Judiciário por especialista credenciado pela Presidência do Tribunal de Justiça (Lei nº 6.668/74, parágrafo único do art. 24);

d) a composição, a competência territorial e o funcionamento das Turmas Recursais;

XXV - revisar, anualmente, no primeiro trimestre, a lista das comarcas de difícil provimento, sem prejuízo da possibilidade de sua alteração a qualquer momento, havendo interesse da administração.

XXVI - dispor:

a) em caso de impedimento ou falta do Pretor, sobre a respectiva substituição (Lei nº 7.288/79, art. 7º);

b) sobre a cobrança de taxas remuneratórias pela utilização dos serviços de computação de dados mantidos pelo Poder Judiciário (Lei nº 7.896/84, art. 26 e seu parágrafo);

XXVII - baixar provimentos, portarias e outros atos necessários ao cumprimento das atribuições do Conselho;

XXVIII - conhecer da comunicação de servidor da Justiça quando este ingressar em juízo contra o Estado (Lei nº 5.256/66, art. 794);

XXIX - remeter, sempre que necessário, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador-Geral do Estado inquéritos ou documentos;

XXX - admitir a opção declarada por servidor no caso de desmembramento de serviço de que seja titular;

XXXI - baixar as instruções e provimentos que entender oportunos para o cumprimento das disposições do Código de Organização Judiciária;

XXXII - autorizar:

a) a celebração de convênios entre o Estado ou o Município com os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais;

b) a instauração de regime de exceção em vara ou comarca;

c) a judicância integrada entre varas e comarcas;

d) a instalação de Juizados Especiais;

e) a implantação de projetos elaborados pela Corregedoria-Geral da Justiça;

XXXIII - definir a competência de cada Juiz em exercício nas Varas com mais de um Juizado, mediante proposta do Corregedor-Geral da Justiça.

XXXIV - declarar a invalidez ou incapacidade de servidor;

XXXV - sustar a publicação de edital de vacância de comarca de reduzido movimento forense.

TÍTULO III DA ORDEM DO SERVIÇO NO CONSELHO

CAPÍTULO I DO REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 9º - Os processos terão o registro de recebimento no dia da entrada na Secretaria do Conselho da Magistratura ou, se esta ocorrer ao final do expediente, no início do expediente seguinte.

Art. 10 - As folhas dos processos serão revisadas, anotando-se os defeitos que forem encontrados, do que será lavrado termo.

Art. 11 - A distribuição será feita por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio aleatório e uniforme, observada a equidade no volume de trabalho atribuído aos Conselheiros.

§ 1º - Os feitos serão distribuídos, a começar pelo Conselheiro mais antigo que se seguir ao último contemplado na distribuição anterior.

§ 2º - Nos casos de prevenção, ou dependência, far-se-á, oportunamente, a compensação.

Art. 12 - No caso de suspeição, por motivo de natureza íntima, declarada por Desembargador ou Juiz, será formado expediente avulso, que será relatado pelo Presidente na sessão do Conselho, podendo a respectiva comunicação ser feita oralmente em sessão.

§ 1º - O expediente avulso terá caráter de reservado, que, após apreciação do Conselho, com a respectiva comunicação ao interessado, será arquivado na Secretaria pelo prazo de um ano.

§ 2º - Se o Conselho julgar improcedentes os motivos declarados por Desembargador, determinará a remessa do expediente ao Tribunal Pleno, para os efeitos previstos na lei processual.

Art. 13 - Compete, privativamente, ao Corregedor-Geral da Justiça relatar os casos de disciplina, tanto penalidades como louvores, salvo quando se tratar de recurso da pena aplicada pelo próprio Corregedor.

Art. 14 - O conhecimento de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os incidentes posteriores referentes ao mesmo processo.

Art. 15 - Os pedidos de remoção, permuta ou aproveitamento em que houver algum interessado comum serão distribuídos, por dependência, ao mesmo Relator.

Art. 16 - Estando o Relator impedido ou sendo suspeito, declarará nos autos a incompatibilidade ou a suspeição e determinará a remessa do processo à Secretaria para nova distribuição.

Art. 17 - Ao suplente de Conselheiro licenciado ou em férias serão remetidos os processos distribuídos ao substituído, os quais serão transmitidos, independentemente de nova distribuição.

Parágrafo único - Reassumindo o cargo de Conselheiro titular, ser-lhe-ão devolvidos os processos a que o substituto não estiver vinculado.

Art. 18 - Dá-se a vinculação do Conselheiro, titular ou suplente, salvo caso de força maior, quando:

- a) tiver posto o visto nos autos;
- b) tiver pedido adiamento do julgamento, ou já houver proferido voto em julgamento adiado;
- c) como Relator, tiver tomado parte no julgamento, para o novo a que se proceder, nos casos de conversão em diligência.

Art. 19 - As reclamações contra qualquer impropriedade na distribuição serão decididas pelo Presidente.

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

CAPÍTULO I DAS SESSÕES

Art. 20 - O Conselho da Magistratura reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, em dia que fixará e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente

Art. 21 - O Conselho da Magistratura funcionará com a presença mínima de quatro membros.

Art. 22 - As sessões serão presididas pelo Presidente e, nos seus impedimentos ou ausências eventuais, pelo 1º Vice-Presidente.

Art. 23 - As sessões terão início em hora fixada pelo Presidente e sua duração dependerá da necessidade do serviço.

Art. 24 - As sessões do Conselho da Magistratura serão públicas, podendo, quando a lei ou o interesse público o exigir, limitar-se à presença das partes e de seus advogados, ou somente à presença destes.

Parágrafo único - As decisões serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 25 - Será lavrada ata de cada sessão, da qual constará:

I - dia, mês e ano da sessão, com a indicação da respectiva ordem numérica, e as horas de abertura e encerramento;

II - o nome de quem a presidiu, os nomes dos integrantes que compareceram, pela ordem decrescente de antigüidade e os dos ausentes;

III - os processos julgados, sua natureza, número de ordem e comarca de origem, o resultado da votação, o nome do Relator e dos Conselheiros que se declararam impedidos;

IV - as propostas apresentadas, com a correspondente decisão;

V - a indicação da matéria administrativa tratada e votada;

VI - tudo o mais que tenha ocorrido.

§ 1º - A ata será lavrada pelo Secretário do Conselho, que, para isso, receberá do Presidente todos os elementos necessários.

§ 2º - Aprovada, no início de cada sessão, a ata anterior, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 26 - A publicação das decisões relativas à aplicação de sanção disciplinar deverá resguardar o nome do servidor.

CAPÍTULO II DO RELATOR E DO REVISOR

Art. 27 - Compete ao Relator:

I - determinar diligências que entender convenientes à instrução do processo e realizar o que for necessário ao seu preparo;

II - requisitar os autos originais de processos relacionados com o feito a relatar;

III - ordenar sejam apensados ou desapensados outros autos, findos ou em andamento;

IV - pôr o visto, no prazo de 10 (dez) dias, se outro não for fixado em lei, e determinar a remessa dos autos ao Revisor, quando for o caso.

Art. 28 - Se, antes de lançar "o visto", o Revisor sugerir diligências, o Relator, aceitando o alvitre, as determinará.

Parágrafo único - Depois do "visto" do Revisor, o Relator não mais determinará diligências.

Art. 29 - Atuarão como Revisores, nos casos de recursos, os membros do Conselho na ordem descendente de antigüidade, seguindo-se ao mais moderno o mais antigo.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO

Art. 30 - Terão preferência no julgamento, respectivamente, os processos adiados da sessão anterior e os considerados mais urgentes.

Art. 31 - O Presidente dará a palavra, durante a sessão, aos membros do Conselho, que poderão apartear uns aos outros, mediante autorização do aparteadado.

Art. 32 - Na votação, terá a palavra o Relator, votando depois o Revisor, se houver, e seguindo-se os demais membros, na ordem decrescente de antigüidade.

Art. 33 - Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados, antes do início da sessão, solicitar preferência de julgamento. O prazo para sustentação oral será de 10 minutos.

Art. 34 - Quando, antes ou no curso do relatório, algum dos conselheiros suscitar preliminar, será ela julgada antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão da preliminar. Sendo o julgamento convertido em diligência, tomará o Relator as providências necessárias para o seu cumprimento.

Art. 35 - Qualquer dos Conselheiros poderá pedir vista dos autos, ficando o julgamento adiado para a sessão seguinte.

Parágrafo único - No julgamento que tiver sido transferido, não tomará parte o Conselheiro que não houver assistido ao relatório, salvo se ocorrer falta de número, quando será renovado o julgamento, não se computando os votos dados na sessão anterior.

Art. 36 - Os Conselheiros podem modificar o voto até a proclamação do resultado a que alude o art. 38 ou imediatamente após.

Art. 37 - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, sendo as disciplinares, pela maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art. 38 - Presidente anunciará o resultado do julgamento e assinará o extrato referente ao processo, que deverá conter as decisões dadas às preliminares, ao mérito e aos votos vencidos.

§ 1º - Poderá ser corrigido o resultado da votação constante da ata e do extrato se não corresponder ao que foi decidido. A retificação será lançada na ata da sessão em que for feita, com ciência aos interessados.

§ 2º - Do extrato constarão o nome dos advogados que ocuparam a tribuna.

Art. 39 - O julgamento poderá ser gravado, se o Relator ou Conselheiro o solicitar.

CAPÍTULO IV DOS ACÓRDÃOS

Art. 40 - As decisões constarão de acórdãos que serão redigidos pelo Relator e apresentados para publicação no prazo de 30 dias.

Art. 41 - Vencido o Relator, será designado para Redator do acórdão o julgador que tiver proferido o primeiro voto vencedor. O Redator vencido na preliminar, ou só em parte no mérito, redigirá o acórdão. O Relator rubricará as folhas do acórdão que não tenham sua assinatura.

Art. 42 - Os acórdãos conterão a data do julgamento e serão assinados pelo Relator e rubricados pelos que declararem voto.

Parágrafo único - Após assinados, serão disponibilizados, na sua íntegra, na INTERNET, salvo os de caráter reservado.

Art. 43 - Serão publicadas no Diário da Justiça as decisões do Conselho, salvo determinação em contrário.

Art. 44 - Nos autos, serão lançadas certidões com a data da publicação das conclusões do acórdão.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 45 - Os prazos para interposição de pedidos de reconsideração e recursos começam a correr no dia seguinte ao da data da publicação das decisões em nota de expediente. Quando houver incorreção na publicação contam-se da retificação.

Art. 46 - Das decisões originárias do Conselho cabe pedido de reconsideração no prazo de três dias.

Parágrafo único - É de cinco dias o prazo para pedir reconsideração de indeferimento de pedido de remoção, classificação reclassificação e afastamento de Magistrados.

Art. 47 - Do julgamento dos recursos das decisões do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Corregedor-Geral da Justiça encaminhadas à apreciação do Conselho não caberá novo recurso ou novo pedido de reconsideração.

Art. 48 - Das decisões do Conselho contrárias à permuta, readmissão ou reversão de magistrado cabe recurso ao Órgão Especial no prazo de 10 dias.

CAPÍTULO VI DA CARGA E VISTA DOS AUTOS

Art. 49 - Sendo a intimação destinada apenas a uma das partes, o prazo passará a fluir da efetiva ciência pelo advogado.

Parágrafo único - Comparecendo o advogado na Secretaria antes de publicada nota de expediente, será ele intimado mediante certidão nos autos e terá vista do processo se assim o desejar.

Art. 50 - Quando se tratar de intimação de acórdão, a carga dos autos ao procurador da parte somente será permitida a partir da data da publicação da nota de expediente, observado o prazo de cinco dias de embargos de declaração.

Art. 51 - Somente poderão receber carga de processos em andamento advogados ou estagiários regularmente inscritos na OAB e habilitados nos autos ou com substabelecimento protocolado na Secretaria do Conselho.

Art. 52 - Os processos findos poderão ser retirados, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante petição dirigida ao Relator ou ao Presidente do Conselho, e somente por advogado ou estagiário regularmente inscrito na OAB, este último desde que habilitado nos autos.

Art. 53 - Não será dada vista dos autos do processo concluso ao Relator para julgamento editalizado.

Art. 54 - A juntada de instrumento de mandato com requerimento de carga ou de vista dos autos dar-se-á mediante despacho do Relator, excetuados os processos em nota de expediente.

Art. 55 - A entrega de autos em carga, atendidos os requisitos do art. 51, deverá ser registrada no livro próprio, com anotação do número do processo, da quantidade de volumes, de apensos e número de folhas, do nome, telefone e número de inscrição na OAB do advogado ou estagiário com a aposição de sua assinatura.

§ 1º - Na hipótese de retirada de autos para fotocópia, deverá a Secretaria destacar servidor para acompanhar o interessado ao setor; na impossibilidade, deverá reter documento de identidade.

§ 2º - Tratando-se de segredo de justiça, somente serão permitidas fotocópias às partes, seus procuradores, advogados ou estagiários regularmente inscritos na OAB e habilitados nos autos.

Art. 56 - As cópias de acórdãos serão fornecidas após colhidas todas as assinaturas.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO

Art. 57 - Qualquer Conselheiro pode propor a reforma do Regimento, apresentando projeto escrito e articulado que, após aprovado pelo Conselho, será encaminhado ao Órgão Especial.

§ 1º - Apresentada a sugestão, será fornecida cópia a todos os Conselheiros, e o Presidente designará dia para discussão e votação do projeto.

§ 2º - Se forem apresentadas emendas, será designada nova data para apreciação do projeto, a menos que o Conselho se julgue habilitado a decidir sobre elas na mesma sessão.

Art. 58 - Qualquer Conselheiro poderá consultar o Conselho sobre interpretações do Regimento.

Art. 59 - As dúvidas invencíveis sobre a interpretação das normas contidas neste Regimento serão levadas ao exame e deliberação do Órgão Especial.

Parágrafo único - Se o Tribunal Pleno entender conveniente, procederá à alteração do Regimento, para dissipar dúvidas sobre a interpretação.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - Quando houver afluência, atraso, urgência ou conveniência dos serviços, o Presidente do Conselho da Magistratura poderá antecipar ou prorrogar o expediente da Secretaria.

Art. 61 - As dúvidas que surgirem na execução, pela Secretaria, das disposições deste Regimento, assim como os casos omissos, serão resolvidos, no que couber, pelo Presidente do Conselho da Magistratura.

Art. 62 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, em 15 de maio de 2006.

DES. MARCO ANTÔNIO BARBOSA LEAL, PRESIDENTE.

ALTERAÇÕES:

- EMENDA REGIMENTAL Nº 04/2009

**REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO DE RECURSOS
ADMINISTRATIVOS**

RESOLUÇÃO Nº 741/2008-COMAG

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Arts. 1º e 2º	233
Sumário	233
Título I.....	233
Capítulo I - Da composição do Conselho (arts. 1º a 3º)	233
Capítulo II - Do Presidente (art. 4º)	235
Capítulo III - Dos membros do Conselho de Recursos Administrativos (arts. 5º a 7º)	235
Título II - Da competência do Conselho (art. 8º).....	235
Título III - Da ordem do serviço no Conselho.....	237
Capítulo Único - Do registro e da distribuição (arts. 9º a 13)	237
Título IV - Do funcionamento do Conselho.....	238
Capítulo I - Das sessões (arts. 14 a 19).....	238
Capítulo II - Do Relator (art. 20)	239
Capítulo III - Do julgamento (arts. 21 a 23).....	239
Capítulo IV - Dos acórdãos (arts. 24 a 26)	239
Título V - Das disposições finais (arts. 27 a 29)	240

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 741/2008-COMAG

*DISPONIBILIZADO NO DJ EM 02-12-08
CONSIDERADO PUBLICADO EM 03-12-08*

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DANDO CUMPRIMENTO À DECISÃO DESTE ÓRGÃO, NA SESSÃO DE 18/11/2008, (PROC. Nº 15-08/000005-1),

RESOLVE:

ART. 1º - EDITAR O NOVO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS, CONFORME TEXTO EM ANEXO.

ART. 2º - A PRESENTE RESOLUÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE À DATA DE SUA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, REVOGANDO-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, 20 DE NOVEMBRO DE 2008.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,

PRESIDENTE

SUMÁRIO

TÍTULO I

CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

CAPÍTULO II - DO PRESIDENTE

CAPÍTULO III - DOS MEMBROS DO CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

TÍTULO III - DA ORDEM DO SERVIÇO NO CONSELHO

CAPÍTULO ÚNICO - DO REGISTRO E DA DISTRIBUIÇÃO

TÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

CAPÍTULO I - DAS SESSÕES

CAPÍTULO II - DO RELATOR

CAPÍTULO III - DO JULGAMENTO

CAPÍTULO IV - DOS ACÓRDÃOS

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

TÍTULO I

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

~~ART. 1º — O CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS, CRIADO NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI Nº 8.353/87, É COMPOSTO DE SEIS CONSELHEIROS E ASSIM INTEGRADO:~~

~~A) O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE O PRESIDIRÁ COM VOTO DE QUALIDADE;~~

~~B) UM JUIZ-CORREGEDOR, DESIGNADO PELO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA;~~

~~C) QUATRO JUÍZES DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL, DESIGNADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.~~

~~§ 1º - NOS CASOS DE AFASTAMENTO DEFINITIVO DO JUIZ CONSELHEIRO, POR PROMOÇÃO, APOSENTADORIA OU MOTIVOS OUTROS DE FORÇA MAIOR QUE O IMPOSSIBILITEM DE DESEMPENHAR A FUNÇÃO, O SUBSTITUTO COMPLETARÁ O PRAZO DO SUBSTITUÍDO.~~

~~§ 2º - PREVISTA A VAGA DE CONSELHEIRO, O SECRETÁRIO INFORMARÁ AO PRESIDENTE, COM A POSSÍVEL ANTECEDÊNCIA, PARA QUE POSSA SER FEITA NOVA DESIGNAÇÃO.~~

~~ART. 1º - O CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS, CRIADO NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI Nº 8.353/87, É COMPOSTO DE SETE CONSELHEIROS E ASSIM INTEGRADO:~~

~~A) O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE O PRESIDIRÁ COM VOTO DE QUALIDADE;~~

~~B) UM DESEMBARGADOR TITULAR, INCUMBINDO-LHE SUBSTITUIR O PRESIDENTE EM SUAS FALTAS E IMPEDIMENTOS, DESIGNADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA;~~

~~C) UM JUIZ-CORREGEDOR, DESIGNADO PELO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA;~~

~~D) QUATRO JUÍZES DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL, DESIGNADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.~~

~~§ 1º - NOS CASOS DE AFASTAMENTO DEFINITIVO DO JUIZ CONSELHEIRO, POR PROMOÇÃO, APOSENTADORIA OU MOTIVOS OUTROS DE FORÇA MAIOR QUE O IMPOSSIBILITEM DE DESEMPENHAR A FUNÇÃO, O SUBSTITUTO COMPLETARÁ O PRAZO DO SUBSTITUÍDO.~~

~~§ 2º - PREVISTA A VAGA DE CONSELHEIRO, O SECRETÁRIO INFORMARÁ AO PRESIDENTE, COM A POSSÍVEL ANTECEDÊNCIA, PARA QUE POSSA SER FEITA NOVA DESIGNAÇÃO. (Art. 1º com redação dada pela Res. nº 825/2010-COMAG.)~~

ART. 1º - O CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS, CRIADO NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI Nº 8.353/87, É COMPOSTO DE NOVE CONSELHEIROS E ASSIM INTEGRADO:

A) O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE O PRESIDIRÁ COM VOTO DE QUALIDADE;

B) UM DESEMBARGADOR TITULAR, INCUMBINDO-LHE SUBSTITUIR O PRESIDENTE EM SUAS FALTAS E IMPEDIMENTOS, DESIGNADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA;

C) UM JUIZ-CORREGEDOR, DESIGNADO PELO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA;

D) SEIS JUÍZES DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL, DESIGNADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

§ 1º - NOS CASOS DE AFASTAMENTO DEFINITIVO DO JUIZ CONSELHEIRO, POR PROMOÇÃO, APOSENTADORIA OU MOTIVOS OUTROS DE FORÇA MAIOR QUE O IMPOSSIBILITEM DE DESEMPENHAR A FUNÇÃO, O SUBSTITUTO COMPLETARÁ O PRAZO DO SUBSTITUÍDO.

§ 2º - PREVISTA A VAGA DE CONSELHEIRO, O SECRETÁRIO INFORMARÁ AO PRESIDENTE, COM A POSSÍVEL ANTECEDÊNCIA, PARA QUE POSSA SER FEITA NOVA DESIGNAÇÃO. (Art. 1º com redação dada pela Res. nº 947/2013-COMAG.)

ART. 2º - OS JUÍZES QUE ANUÍREM À DESIGNAÇÃO DESEMPENHARÃO A FUNÇÃO POR UM ANO, SEM PREJUÍZO DA JURISDIÇÃO, ADMITIDA UMA RECONDUÇÃO.

ART. 3º - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DESIGNARÁ DOIS SUPLENTE PARA SUBSTITUIR OS JUÍZES CONSELHEIROS EM SEUS AFASTAMENTOS, SE DEFINITIVO O AFASTAMENTO, O SUBSTITUTO COMPLETARÁ O TEMPO DO SUBSTITUÍDO.

PARÁGRAFO ÚNICO - EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A CRITÉRIO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS, OS SUPLENTES SERÃO CONVOCADOS PARA ATUAR JUNTAMENTE COM OS CONSELHEIROS TITULARES. *(Parágrafo único acrescentado pela Res. nº 947/2013-COMAG.)*

CAPÍTULO II DO PRESIDENTE

ART. 4º - AO PRESIDENTE DO CONSELHO COMPETE:

I - DAR POSSE AOS JUÍZES-CONSELHEIROS E SEUS SUPLENTES, FAZENDO-SE CONSTAR DE ATA;

II - PRESIDIR AS SESSÕES DO CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS;

III - DETERMINAR A DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS AOS JUÍZES-CONSELHEIROS;

IV - DIRIGIR OS TRABALHOS DAS SESSÕES, MANTENDO A ORDEM E REGULANDO A DISCUSSÃO ENTRE OS CONSELHEIROS, ENCAMINHANDO E APURANDO AS VOTAÇÕES E PROCLAMANDO O RESULTADO DELAS;

V - PROFERIR VOTO DE QUALIDADE, NÃO SERVINDO COMO RELATOR NEM REVISOR;

VI - CONVOCAR SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DO CONSELHO;

VII - FAZER PUBLICAR AS DECISÕES DO CONSELHO;

VIII - HOMOLOGAR DESISTÊNCIAS REQUERIDAS ANTES DA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS;

IX - INDICAR O SECRETÁRIO DO CONSELHO;

X - EXERCER OUTRAS ATRIBUIÇÕES NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO CONSELHO OU QUE LHE FOREM CONFERIDAS POR LEI OU REGIMENTO.

CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

ART. 5º - APLICAM-SE AOS MEMBROS DO CONSELHO AS NORMAS ESTABELECIDAS NAS LEIS DE PROCESSO CIVIL E PENAL E NO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, SOBRE IMPEDIMENTOS, INCOMPATIBILIDADES E SUSPEIÇÃO.

ART. 6º - PODERÁ O CONSELHEIRO AFIRMAR SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO POR MOTIVO DE NATUREZA ÍNTIMA, QUE SERÁ COMUNICADA, EM SEGREDO DE JUSTIÇA, AO CONSELHO.

ART. 7º - NÃO PODERÃO SER DESIGNADOS PARA O MESMO PERÍODO, PARENTES CONSANGÜÍNEOS OU AFINS, NA LINHA ASCENDENTE OU DESCENDENTE E, NA COLATERAL, ATÉ O TERCEIRO GRAU INCLUSIVE, OBSERVANDO-SE ESTA PROIBIÇÃO TAMBÉM EM RELAÇÃO AOS PARENTES DO MEMBRO NATO.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ART. 8º – COMPETE AO CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS O JULGAMENTO:

A) DOS RECURSOS INTERPOSTOS DAS DECISÕES DAS COMISSÕES DE CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA;

B) DOS RECURSOS INTERPOSTOS DAS DECISÕES DAS COMISSÕES DE CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DE 1º GRAU, QUANDO O GRAU DE ESCOLARIDADE EXIGIDO COMO REQUISITO PARA PROVIMENTO FOR DE NÍVEL SUPERIOR, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 226/97-COMAG;

~~C) DE OUTROS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, INTERPOSTOS DE DECISÕES DE JUÍZES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, SALVO SE DE NATUREZA CENSÓRIA, E CONFORME PREVISÃO REGIMENTAL OU DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL OU DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.~~

~~§ 1º — NO CASO DA ALÍNEA “C”, O RECURSO, DIRIGIDO AO 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER INTERPOSTO, ACOMPANHADO DAS RESPECTIVAS RAZÕES, PERANTE O JUIZ DECISOR, NA COMARCA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR, NO PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA OU DA DATA DA CIÊNCIA, PELO INTERESSADO, QUANDO O DESPACHO NÃO FOR PUBLICADO.~~

~~§ 2º — CONCLUSOS OS AUTOS AO JUIZ DECISOR, ESTE, NO PRAZO DE DOIS DIAS, REFORMARÁ OU SUSTENTARÁ SUA DECISÃO, MANDANDO INSTRUIR O RECURSO COM OS TRASLADOS QUE LHE PARECEREM NECESSÁRIOS. SE O JUIZ MANTIVER A DECISÃO RECORRIDA, ENCAMINHARÁ OS AUTOS AO CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; SE A REFORMAR, MANDARÁ INTIMAR O RECORRENTE E, APÓS, DETERMINARÁ O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NA ORIGEM.~~

~~ART. 8º — COMPETE AO CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS O JULGAMENTO:~~

ART. 8º - COMPETE AO CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS O JULGAMENTO EM CARÁTER DEFINITIVO: (Caput com redação dada pela Res. nº 1055/2014-COMAG.)

~~A) DOS RECURSOS INTERPOSTOS DAS DECISÕES DAS COMISSÕES DE CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA JUSTIÇA DE 1º GRAU;~~

~~A) DOS RECURSOS INTERPOSTOS DAS DECISÕES DAS COMISSÕES DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE QUADROS DE PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA JUSTIÇA DE 1º GRAU, BEM COMO DOS RECURSOS INTERPOSTOS DAS DECISÕES DA COMISSÃO DE CONCURSOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS; (Alínea a com redação dada pela Res. nº 942/2013-COMAG.)~~

~~A) DOS RECURSOS INTERPOSTOS DAS DECISÕES DAS COMISSÕES DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE QUADROS DE PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA JUSTIÇA DE 1º GRAU QUE TENHAM COMO OBJETO:~~

~~1 - OS IMPEDITIVOS LEGAIS OU MORAIS RELATIVOS A QUALQUER CANDIDATO, NOS TERMOS DO REGRAMENTO ADMINISTRATIVO;~~

~~2 - A ANULAÇÃO DE QUESTÃO DA PROVA OBJETIVA OU A ALTERAÇÃO DO GABARITO ORIGINAL. (Alínea a com redação dada pela Res. nº 1055/2014-COMAG.)~~

~~B) DE OUTROS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, INTERPOSTOS DE DECISÕES DE JUÍZES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, SALVO SE DE NATUREZA CENSÓRIA, E CONFORME PREVISÃO REGIMENTAL OU DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL OU DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.~~

~~B) DOS RECURSOS INTERPOSTOS DAS DECISÕES DA COMISSÃO DE CONCURSOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS, QUE VERSEM, APENAS:~~

~~1 - SOBRE O INDEFERIMENTO OU NÃO HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO;~~

~~2 - SOBRE A EXCLUSÃO DE CANDIDATO;~~

~~3 - SOBRE A DECISÃO QUE ACOLHER O LAUDO DO DEPARTAMENTO MÉDICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE DEFICIÊNCIA;~~

~~4 - SOBRE A ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA;~~

~~5 - SOBRE A ALTERAÇÃO DO GABARITO ORIGINAL. (Alínea b com redação dada pela Res. nº 1055/2014-COMAG.)~~

~~C) DAS RECLAMAÇÕES INTERPOSTAS PELOS CANDIDADOS DOS CONCURSOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS SUBMETIDOS~~

À PROVA ORAL CONTRA A CLASSIFICAÇÃO E DESDE QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE QUESTÃO DE LEGALIDADE. *(Alínea c acrescentada pela Res. nº 1055/2014-COMAG.)*

D) DE OUTROS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, INTERPOSTOS DE DECISÕES DE JUÍZES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, SALVO SE DE NATUREZA CENSÓRIA, E CONFORME PREVISÃO REGIMENTAL OU DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL OU DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. *(Alínea d acrescentada pela Res. nº 1055/2014-COMAG.)*

~~§ 1º — NO CASO DA ALÍNEA “A”, O SETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS RESPONSÁVEL PELOS ENCAMINHAMENTOS PROVIDENCIARÁ QUE OS RECURSOS, INDIVIDUALIZADOS PELO NÚMERO DE INSCRIÇÃO E CERTIFICADOS QUANTO À TEMPESTIVIDADE, SEJAM ACOMPANHADOS DE RELATÓRIO PORMENORIZADO DO QUE OCORREU NO CERTAME, COM CÓPIA DO PARECER DA EMPRESA RESPONSÁVEL SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONCURSO, BEM COMO INFORMAÇÃO DO RESULTADO DOS RECURSOS APRECIADOS PELA COMISSÃO E IDENTIFICAÇÃO DAS QUESTÕES ANULADAS.~~

§ 1º - NO CASO DE RECURSO QUE TENHA POR OBJETO ANULAÇÃO DE QUESTÃO DA PROVA OBJETIVA OU ALTERAÇÃO DO GABARITO ORIGINAL, O SETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS RESPONSÁVEL PELOS ENCAMINHAMENTOS PROVIDENCIARÁ QUE OS RECURSOS INTERPOSTOS, INDIVIDUALIZADOS PELO NÚMERO DE INSCRIÇÃO E CERTIFICADOS QUANTO À TEMPESTIVIDADE, SEJAM ACOMPANHADOS DA INFORMAÇÃO DO RESULTADO DOS RECURSOS APRECIADOS PELA COMISSÃO E IDENTIFICAÇÃO DAS QUESTÕES ANULADAS OU CUJO GABARITO FOI ALTERADO. *(§ 1º com redação dada pela Res. nº 1055/2014-COMAG.)*

~~§ 2º — NÃO SE CONHECERÁ DOS RECURSOS DIRIGIDOS AO CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS POR CANDIDATOS QUE NÃO RECORRERAM TEMPESTIVAMENTE À COMISSÃO DO CONCURSO, SALVO SE RELATIVOS À DECISÃO DE ANULAÇÃO TOMADA PELA COMISSÃO. *(§ 2º revogado pela Res. nº 1055/2014-COMAG.)*~~

~~§ 3º — NO CASO DA ALÍNEA “B”, O RECURSO, DIRIGIDO AO 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER INTERPOSTO, ACOMPANHADO DAS RESPECTIVAS RAZÕES, PERANTE O JUIZ DECISOR, NA COMARCA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR, NO PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA OU DA DATA DA CIÊNCIA, PELO INTERESSADO, QUANDO O DESPACHO NÃO FOR PUBLICADO.~~

§ 3º - NO CASO DA ALÍNEA “D”, O RECURSO DIRIGIDO AO 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEVERÁ SER INTERPOSTO ACOMPANHADO DAS RESPECTIVAS RAZÕES, PERANTE O JUIZ DECISOR, NA COMARCA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR, NO PRAZO DE CINCO DIAS CONTADOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA OU DA DATA DA CIÊNCIA, PELO INTERESSADO, QUANDO O DESPACHO NÃO FOR PUBLICADO. *(§ 3º com redação dada pela Res. nº 1055/2014-COMAG.)*

§ 4º - CONCLUSOS OS AUTOS AO JUIZ DECISOR, ESTE, NO PRAZO DE DOIS DIAS, REFORMARÁ OU SUSTENTARÁ SUA DECISÃO, MANDANDO INSTRUIR O RECURSO COM OS TRASLADOS QUE LHE PARECEREM NECESSÁRIOS. SE O JUIZ MANTIVER A DECISÃO RECORRIDA, ENCAMINHARÁ OS AUTOS AO CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; SE A REFORMAR, MANDARÁ INTIMAR O RECORRENTE E, APÓS, DETERMINARÁ O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NA ORIGEM. *(Art. 8º com redação dada pela Res. nº 815/2010-COMAG.) (§ 4º acrescentado pela Res. nº 815/2010-COMAG.)*

TÍTULO III DA ORDEM DO SERVIÇO NO CONSELHO

CAPÍTULO ÚNICO DO REGISTRO E DA DISTRIBUIÇÃO

ART. 9º - OS PROCESSOS TERÃO O REGISTRO DE RECEBIMENTO NO DIA DA ENTRADA NA SECRETARIA DAS COMISSÕES/CORAD.

ART. 10 - AS FOLHAS DOS PROCESSOS SERÃO REVISADAS, ANOTANDO-SE OS DEFEITOS QUE FOREM ENCONTRADOS, DO QUE SERÁ LAVRADO TERMO.

ART. 11 - A DISTRIBUIÇÃO SERÁ FEITA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS, MEDIANTE SORTEIO ALEATÓRIO E UNIFORME, OBSERVADA A EQUIDADE NO VOLUME DE TRABALHO ATRIBUÍDO AOS CONSELHEIROS.

§ 1º - OS FEITOS SERÃO DISTRIBUÍDOS, A COMEÇAR PELO CONSELHEIRO MAIS ANTIGO QUE SE SEGUIR AO ÚLTIMO CONTEMPLADO NA DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR.

§ 2º - NOS CASOS DE PREVENÇÃO, OU DEPENDÊNCIA, FAR-SE-Á, OPORTUNAMENTE, A COMPENSAÇÃO.

ART. 12 - HAVERÁ VINCULAÇÃO DO CONSELHEIRO, TITULAR OU SUPLENTE, SALVO CASO DE FORÇA MAIOR OU CESSANDO SUA DESIGNAÇÃO, QUANDO:

A) TIVER POSTO O VISTO NOS AUTOS;

B) TIVER PEDIDO ADIAMENTO DO JULGAMENTO OU JÁ HOUVER PROFERIDO VOTO EM JULGAMENTO ADIADO;

C) COMO RELATOR, TIVER TOMADO PARTE NO JULGAMENTO, PARA O NOVO A QUE SE PROCEDER, NOS CASOS DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA;

ART. 13 - AS RECLAMAÇÕES CONTRA QUALQUER IMPROPRIIDADE NA DISTRIBUIÇÃO SERÃO DECIDIDAS PELO PRESIDENTE DO CONSELHO.

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

CAPÍTULO I DAS SESSÕES

ART. 14 - O CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS REUNIR-SE-Á ORDINARIAMENTE EM DIA E HORA FIXADOS PELO PRESIDENTE E SUA DURAÇÃO DEPENDERÁ DA NECESSIDADE DO SERVIÇO, PODENDO REUNIR-SE EXTRAORDINARIAMENTE MEDIANTE CONVOCAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS, NO INÍCIO DE CADA ANO, MANDARÁ PUBLICAR EDITAL CONTENDO O DIA DO MÊS E HORÁRIO NO QUAL SERÃO REALIZADAS AS SESSÕES ORDINÁRIAS DO ÓRGÃO E, BEM ASSIM, DETERMINARÁ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA QUE SE DÊ A CONHECER AOS INTERESSADOS E SEUS ADVOGADOS A PAUTA CONTENDO OS PROCESSOS QUE SERÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO.

~~ART. 15 - AS SESSÕES SERÃO PRESIDIDAS PELO 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO E, NOS SEUS IMPEDIMENTOS OU AUSÊNCIAS EVENTUAIS, PELO 3º VICE-PRESIDENTE.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO - AS DECISÕES SERÃO SEMPRE MOTIVADAS.~~

ART. 15 - AS DECISÕES SERÃO SEMPRE MOTIVADAS. *(Art. 15 com redação dada pela Res. nº 825/2010-COMAG)*

ART. 16 - AS SESSÕES DO CONSELHO SERÃO PÚBLICAS, PODENDO, QUANDO A LEI OU O INTERESSE PÚBLICO O EXIGIR, LIMITAR-SE À PRESENÇA DAS PARTES E DE SEUS ADVOGADOS, OU SOMENTE À PRESENÇA DESTES, EM CASOS NOS QUAIS A PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE DO INTERESSADO NO SIGILO NÃO PREJUDIQUE O INTERESSE PÚBLICO À INFORMAÇÃO.

ART. 17 - DE CADA SESSÃO SERÁ REDIGIDA, PELO SECRETÁRIO, A RESPECTIVA ATA ELETRÔNICA, NO SISTEMA THEMISADMIN, DA QUAL CONSTARÁ:

I - DIA, MÊS E ANO DA SESSÃO E A HORA DE ABERTURA E ENCERRAMENTO;

II - OS NOMES DOS CONSELHEIROS QUE COMPARECERAM, PELA ORDEM DECRESCENTE DA ANTIGUIDADE, BEM COMO DOS QUE NÃO COMPARECERAM;

III - OS PROCESSOS JULGADOS, SEU NÚMERO DE ORDEM E COMARCA DE ORIGEM, SUA NATUREZA, O RESULTADO DA VOTAÇÃO, O NOME DO RELATOR E DOS CONSELHEIROS QUE SE DECLARAM IMPEDIDOS;

IV - TUDO O MAIS QUE DE RELEVANTE TENHA OCORRIDO.

PARÁGRAFO ÚNICO - APROVADA, NO INÍCIO DE CADA SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR SERÁ ASSINADA PELO PRESIDENTE E PELO SECRETÁRIO.

ART. 18 - NÃO SERÃO MENCIONADOS NA ATA OS VOTOS VENCIDOS, DECLARANDO-SE APENAS SE O RESULTADO FOI OBTIDO POR UNANIMIDADE OU MAIORIA.

ART. 19 - O CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS FUNCIONARÁ COM A PRESENÇA MÍNIMA DE QUATRO CONSELHEIROS, PROCEDENDO-SE AO JULGAMENTO DO FEITO SE, PELO MENOS, IGUAL NÚMERO DE CONSELHEIROS ESTIVER DESIMPEDIDO.

CAPÍTULO II DO RELATOR

ART. 20 - COMPETE AO RELATOR:

I - DETERMINAR DILIGÊNCIAS QUE ENTENDER CONVENIENTES À INSTRUÇÃO DO PROCESSO E REALIZAR TUDO O QUE FOR NECESSÁRIO AO SEU PREPARO PARA JULGAMENTO;

II - REQUISITAR AUTOS ORIGINAIS DE PROCESSOS RELACIONADOS COM O FEITO A RELATAR;

III - ORDENAR SEJAM APENSADOS OU DESAPENSADOS OUTROS AUTOS, FINDOS OU EM ANDAMENTO;

IV - JULGAR PEDIDO OU RECURSO QUE MANIFESTAMENTE HAJA PERDIDO OBJETO, E MANDAR ARQUIVAR OU NEGAR SEGUIMENTO A PEDIDO OU RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO OU INCABÍVEL OU QUANDO FOR EVIDENTE A INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR;

V - PRESTAR INFORMAÇÕES EM "HABEAS-DATA" E EM MANDADOS DE SEGURANÇA CONTRA DECISÕES DO CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO

ART. 21 - ANUNCIADO O JULGAMENTO DO FEITO, DARÁ O PRESIDENTE A PALAVRA AO RELATOR E, APÓS, AOS DEMAIS CONSELHEIROS, NA ORDEM DE ANTIGÜIDADE, PERMITIDA LIVREMENTE A DISCUSSÃO DO FEITO ANTES DA VOTAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - É VEDADA A MANIFESTAÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO PRESENTE AO JULGAMENTO, DESCABENDO SUSTENTAÇÃO ORAL.

ART. 22 - QUALQUER CONSELHEIRO PODERÁ PEDIR VISTA DOS AUTOS, FICANDO O JULGAMENTO ADIADO PARA A SESSÃO SEGUINTE.

ART. 23 - O PRESIDENTE ANUNCIARÁ O RESULTADO DO JULGAMENTO E ASSINARÁ, INCLUSIVE POR MEIO DIGITAL, A TIRA REFERENTE AO PROCESSO, QUE DEVERÁ CONTER A SOLUÇÃO DADA, O NOME DOS CONSELHEIROS QUE PARTICIPARAM DA SESSÃO, BEM COMO SE A DECISÃO FOI POR UNANIMIDADE OU POR MAIORIA.

CAPÍTULO IV DOS ACÓRDÃOS

ART. 24 - AS DECISÕES DO CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONSTARÃO DE ACÓRDÃOS REDIGIDOS E ASSINADOS, INCLUSIVE POR MEIO DIGITAL, PELO RELATOR.

§ 1º - O RELATOR RUBRICARÁ AS FOLHAS DO ACÓRDÃO QUE NÃO TENHAM A SUA ASSINATURA, EXCETO NOS CASOS EM QUE O ACÓRDÃO TENHA SIDO DIGITALMENTE ASSINADO, QUANDO TAL PROVIDÊNCIA SERÁ DESNECESSÁRIA.

§ 2º - NO CASO DE VOTO VENCIDO, OS PROLADORES PODERÃO ACRESCENTAR OS FUNDAMENTOS DE SEUS VOTOS.

ART. 25 - AS DECISÕES DO CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS SERÃO PUBLICADAS, POR SUAS CONCLUSÕES, NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO.

§ 1º - PUBLICADA A DECISÃO, SERÁ LANÇADA NOS AUTOS CERTIDÃO CONTENDO A DATA DA PUBLICAÇÃO, LIBERANDO-SE O ACÓRDÃO, AUTOMATICAMENTE, PARA A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (*INTERNET*) PARA FINS DE INCLUSÃO NO ACERVO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DISPONIBILIZADO NO ESPAÇO ("LINK") CORRESPONDENTE ("JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA").

§ 2º - APÓS, A SECRETARIA ENCAMINHARÁ OS AUTOS À ORIGEM, PARA OS DEVIDOS FINS.

ART. 26 - DAS DECISÕES DO CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS SOMENTE CABERÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO, NA DECISÃO DO COLEGIADO, HOUVER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM NOTA DE EXPEDIENTE.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 27 - QUALQUER CONSELHEIRO PODERÁ PROPOR A ALTERAÇÃO DESTE REGIMENTO, APRESENTANDO PROJETO ESCRITO QUE, SE ACOLHIDO PELO CONSELHO, SERÁ ENCAMINHADO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA PARA FINS DE APROVAÇÃO.

ART. 28 - OS CASOS OMISSOS SERÃO RESOLVIDOS PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA, SOB PROPOSTA DO 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OU PELA APLICAÇÃO SUPLETIVA DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

ART. 29 - ESTE REGIMENTO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

ALTERAÇÕES:

- RES. Nº 815/2010-COMAG.
- RES. Nº 825/2010-COMAG.
- RES. Nº 942/2013-COMAG.
- RES. Nº 947/2013-COMAG.
- RES. Nº 1055/2014-COMAG.